Número I

Panorama Eleitoral

Revista online de jurisprudência do

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

TRE-BA

Justiça, Cidadania e Serviço

REVISTA PANORAMA ELEITORAL

Nº 1 | NOVEMBRO | 2023

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PANORAMA ELEITORAL

Revista *online* de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

Salvador

Novembro 2023

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
ASSESSORIA DE GESTÃO DE JURISPRUDÊNCIA
1ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, nº 150, CEP 41.745-901 – Salvador-BA Tel.:
71 3373-7167/2400/2399

Presidente
Desembargador Eleitoral Roberto Maynard Frank

Diretor-Geral
Raimundo de Campos Vieira

Secretária-Geral da Presidência
Maria Thaís Pinheiro Habbib

Comissão Técnica
Marta Maria Barreiros Gavazza de Brandão Lima – Secretária Judiciária
Tatiana Chagas – Assessora de Gestão de Jurisprudência
Dori Márcio da Silva Barreto – Analista Judiciário
Mônica Novais Penna – Analista Judiciário

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral (BA)
Panorama Eleitoral – Revista *online* de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, v. 1 n. 1
Salvador, 2023.

Semestral

1. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
I. Título.

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

ROBERTO MAYNARD FRANK
Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desembargador Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral da Bahia

JOSÉ BATISTA DE SANTANA JÚNIOR
PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO
ARALI MACIEL DUARTE
MOACYR PITTA LIMA FILHO
DANILO COSTA LUIZ
Desembargadores(as) Eleitoral

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

Secretaria

Diretor-Geral
Raimundo de Campos Vieira

Secretária-Geral da Presidência
Maria Thaís Pinheiro Habbib

Secretário de Planejamento de Estratégia, Inovação e Eleições
Victor Araújo Mesquita Xavier

Secretária da Corregedoria Regional Eleitoral
Maria do Socorro Carvalho Cruz Medeiros de Almeida Gouveia

Secretária Judiciária
Marta Maria Barreiros Gavazza de Brandão Lima

Secretária Judiciária do 1º Grau de Jurisdição
Hercilia Boaventura Barros

Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação
André Luiz Cavancanti e Cavalcante

Secretário de Gestão Administrativa
Antônio Moisés Almeida Braga

Secretária de Gestão de Pessoas
Glória Cristina Santana Tourinho

Secretário de Gestão de Serviços
Maxwell Mascarenhas dos Anjos

Secretária de Orçamento, Finanças e Contabilidade
Carla Lustosa Pinto da Silva

Secretária de Auditoria Interna
Catiúscia Dantas Abreu

Panorama Eleitoral

Revista *online* de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

Apresentação

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, com o intuito de proporcionar amplo acesso aos serviços que oferece, tem aprimorado constantemente a estrutura e os mecanismos de atendimento ao cidadão. Nessa perspectiva, a Panorama Eleitoral – Revista *online* de jurisprudência – foi concebida, visando disponibilizar aos candidatos, partidos, advogados e demais interessados, o acesso célere e simplificado ao inteiro teor das principais decisões proferidas pelo Colegiado.

Trata-se de instrumento de primordial importância, cujos contornos ganham ainda mais relevo em se tratando do Direito Eleitoral, ramo do Direito que apresenta uma vasta e dificultosa capilaridade na sua normatização, em que pese se esteja caminhando para a sua compilação centralizada. Sabe-se, portanto, que são fontes do Direito Eleitoral: a Constituição Federal, o Código Eleitoral, a Lei das Eleições, a Lei das Inelegibilidades, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, as consultas, as resolução do TSE, ***a jurisprudência***, os costumes, a doutrina, os princípios gerais de Direito e a equidade.

Divulgada no Portal eletrônico deste Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, a Revista poderá ser livremente acessada, constituindo-se em significativo material de estudo e consulta para os que desejam acompanhar e bem compreender o aperfeiçoamento jurisprudencial dos julgados do Regional baiano.

Em seu primeiro exemplar, a publicação apresenta decisões que trataram de temas de suma expressividade para a construção da jurisprudência da Corte durante o último período eleitoral e no primeiro semestre do ano em

curso. No bojo das discussões, destacam-se aquelas atinentes a registro de candidatura, propaganda eleitoral e financiamento de campanha.

De responsabilidade da Secretaria Judiciária (SJU), a obra foi elaborada pela Assessoria de Gestão de Jurisprudência (ASJURIS), unidade à qual incumbe a gestão, o acompanhamento da evolução jurisprudencial do Tribunal e sua disseminação aos públicos interno e externo, interessados na prestação jurisdicional.

Deseja-se, com este lançamento, promover não apenas a ampla divulgação da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, mas, também, impulsionar o maior acesso dos jurisdicionados a questões de alta relevância, no que pertine às situações submetidas à deliberação desta Corte Especializada.

Por fim, certo de que o presente instrumento será mais um voltado ao fortalecimento da Democracia e à concretização de um dos direcionadores estratégicos do nosso Regional, em específico a sua "visão" de "fortalecer a credibilidade da Justiça Eleitoral, prestando serviço de qualidade e promovendo a cidadania", é que se apresenta esta Revista a toda a sociedade baiana.

Salvador, novembro de 2023.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

ACÓRDÃOS PROFERIDOS NO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2022

SUMÁRIO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 13

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO 23

AGRAVO REGIMENTAL 35

EXCEÇÃO 49

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 67

PETIÇÃO CÍVEL 79

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 83

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 93

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 97

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL 109

RECURSO ELEITORAL 116

RECURSO NO DIREITO DE RESPOSTA 149

REGISTRO DE CANDIDATURA 160

REGISTRO DE CANDIDATURA 169

REPRESENTAÇÃO 179

ACÓRDÃOS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0602379-46.2022.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

RELATOR: Corregedor Regional Eleitoral MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS

EMENTA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ALTERAÇÃO VOLUNTÁRIA DE "COR OU RAÇA" SEM INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. PERDA DO OBJETO. FRAUDE EM AUTODECLARAÇÃO DE COR / RAÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Preliminar de Inadequação da Via Eleita

Na hipótese da prefacial em epígrafe confundir-se com o mérito da demanda, impõe-se a apreciação no seu enfrentamento.

Preliminar de Inépcia da Inicial

Não é inepta a petição inicial, quando não se encontram presentes qualquer das hipóteses previstas no §1º, do art. 330, do CPC/2015, estando, assim, imbuída dos elementos necessários a sua propositura.

Preliminar de Nulidade por Ausência de Litisconsórcio passivo necessário.

O partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos dos quais possa resultar cassação de registro, perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral, sobretudo em se tratando de eleição majoritária.

Não há litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos autodeclarados negros do partido, os quais seriam beneficiados com eventual decisão de procedência. Preliminar rejeitada.

Preliminar de Perda do Objeto em relação à Segunda Investigada

A alteração voluntária de dados, sem indícios de fraude ou má-fé, afasta a apreciação do pedido em relação à segunda investigada. Preliminar aceita.

1. Para a formação de juízo de condenação capaz de afastar a elegibilidade de determinado cidadão, em razão da prática de abuso de poder, é imprescindível um conjunto fático-probatório seguro, a demonstrar a efetiva ocorrência dos ilícitos imputados.

2. Ausente qualquer evidência de fraude ou má-fé, não há como concluir pela falsidade da autodeclaração de cor ou raça.

3. A legislação eleitoral não prevê procedimento de heteroidentificação, assim como, não estabelece critérios para definir quais características fenotípicas e genéticas devem ter os candidatos para que possam autodeclarar-se pretos ou pardos.

4. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INACOLHER AS PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE NULIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO em relação a Ana Ferraz Coelho e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE AÇÃO, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Considerando o relatório por mim assentado em 18.10.2022 neste processo (ID nº 49452490), conforme determina o art. 22, incs. XI e XII, da Lei Complementar n.º 64/1990, refiro-me nesta oportunidade ao essencial para compreensão dos fatos.

Jorge da Cruz Vieira, que concorreu ao cargo de Deputado Estadual nas eleições 2022, ajuizou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra Antônio Carlos Magalhães Peixoto Neto e Ana Ferraz Coelho, candidatos ao Governo do Estado da Bahia, sob a alegação de que os investigados teriam se autodeclarado pardos em seus requerimentos de registro de candidatura apenas com a finalidade de auferir, indevidamente, recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinados às candidaturas de pessoas negras, dentre as quais se incluem, por força do disposto no art. 1º, inc. IV, da Lei n.º 12.088/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), o conjunto de pessoas que se autodeclaram pardas.

Requer a cassação dos registros de candidatura ou dos diplomas dos investigados pela prática de abuso de poder econômico, com a consequente sanção de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, com fundamento no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990, bem como a aplicação da multa prevista no art. 41-A, da Lei n.º 9.504/1997.

Pleiteou, alternativamente, a submissão dos representados a uma banca de heteroidentificação ou, ainda, a abertura de prazo para que alterassem voluntariamente suas autodeclarações de raça.

A investigada ANA FERRAZ COELHO, em sua defesa (ID 49388423) suscita, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, afirma ter havido um equívoco da grei no preenchimento do seu requerimento de registro de candidatura, uma vez que "não apresentou ou assinou qualquer tipo de autodeclaração, que a classifique como candidatura de pessoa negra" e que, tão logo constatada a falha, solicitou a retificação do campo cor / raça do seu requerimento de registro para "branca".

O investigado ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO, por sua vez, na contestação ID 49391353, argui, preliminarmente: **a)** inépcia da inicial, que estaria baseada em "evento futuro e incerto", além de sustentar que fraude não estaria entre as causas de pedir da Ação de Investigação Judicial Eleitoral; **b)** nulidade processual pela ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com os partidos aos quais são filiados os réus, com a Coligação pela qual concorrem e com os demais candidatos autodeclarados negros.

No mérito, alega a inexistência de ilicitude em sua conduta, na medida em que se declarou pardo "por ser a forma como se identifica" e que, nas Eleições 2016, em que disputou a reeleição ao cargo de Prefeito desta Capital, quando ainda não havia a reserva de cotas dos fundos públicos de financiamento de campanhas eleitorais para candidaturas de pessoas negras, declarou a mesma cor / raça.

Sustenta, outrossim, que os fatos aduzidos na exordial não caracterizam abuso de poder político e que, ainda que se reconhecesse ilegalidade, não ostentariam gravidade suficiente para configuração do arguido abuso de poder, pois "não provocou qualquer impacto ou benefício eleitoral a ser amealhado pelo candidato processado".

Ambos os investigados pleitearam, na hipótese de não acolhimento das preliminares levantadas, a improcedência, em julgamento antecipado da lide, dos pedidos formulados na exordial.

O Ministério Público Eleitoral também opinou pela possibilidade de julgamento antecipado, com fulcro no art. 355 do CPC (ID 49433850).

Intimado a manifestar-se, em respeito ao princípio do contraditório, o investigante postulou a rejeição das preliminares levantadas nas contestações (ID 49449096) e o julgamento antecipado do processo.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela perda de objeto relativamente às pretensões deduzidas contra Ana Ferraz Coelho, bem como, quanto às demais, pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo indeferimento dos pedidos (ID 49457429).

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

VOTO

Conforme relatado, atribui-se aos investigados abuso de poder em virtude de alegada falsidade na autodeclaração de cor ou raça em seus requerimentos de

registro de candidatura, na medida em que teriam se declarado pardos apenas para auferir recursos públicos reservados às candidaturas de pessoas negras.

Ponto incontroverso na presente demanda é que, diante do seu objeto, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, razão pela qual deixei de deflagrar a fase instrutória.

Ab initio, cumpre-nos analisar **as preliminares** suscitadas:

1. Inadequação da via eleita

A alegação de que os fatos descritos na exordial não configuram "prática de desvio ou abuso do poder econômico, do poder de autoridade (poder político) ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social" confunde-se com o mérito da demanda.

Outrossim, conforme bem assinalado no parecer ministerial, *in verbis*:

Não merece acolhimento a arguição de inidoneidade da via eleita, porquanto, **não obstante o ineditismo da matéria ora deduzida, o certo é que o Tribunal Superior Eleitoral**, ao enfrentar demandas relacionadas a tema análogo (observância das regras alusivas ao percentual de candidaturas por gênero/sexo), **evoluiu seu posicionamento para admitir o manejo da AIJE na hipótese de conduta que implique fraude à legislação eleitoral**. (grifos nossos - ID 49457429)

Rejeito a preliminar.

2. Inépcia da inicial

A petição inicial descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando aos investigados o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, além de preencher os demais requisitos previstos no Código de Processo Civil.

De acordo com o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, "as condições da ação, segundo a teoria da asserção, devem ser aferidas em abstrato, com base nas alegações apresentadas na inicial, sem que seja necessário o exame de provas e a existência de direito material do autor. Nessa linha, a conformação do direito com base nos fatos narrados na inicial encerra questão típica de mérito" (REspe nº 1004-23/MG, rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado no DJE em 20.11.2014).

Lado outro, impende anotar que a finalidade da ação de investigação judicial eleitoral é precisamente apurar a prática das condutas descritas no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, de modo que, para o seu início, "é suficiente a apresentação ou relação de evidências, ainda que indiciárias, da ocorrência do ilícito, conforme se extrai da dicção da citada norma, pois a colheita de provas faz-se no curso da instrução processual, não havendo falar, igualmente, em inépcia" (AIJE n.º 1864-88, TSE, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 25.9.2019).

Rejeito a preliminar.

3. Nulidade decorrente da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário

O alegado litisconsórcio necessário com os partidos políticos aos quais são filiados e com a coligação pela qual concorrem os investigados não encontra amparo na legislação de regência, tampouco na jurisprudência pátria, sobretudo em se tratando de eleição majoritária.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral, citado no parecer ministerial:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. […] 2. **"É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral"** (AgR-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011).[…]. (RESPE nº 24342, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJE 11/10/2016).

De igual modo, com a devida vênia, é descabido falar-se em litisconsórcio passivo necessário "com os demais candidatos autodeclarados negros do partido", os quais, segundo alega o representado, "sofreriam com a diminuição dos repasses" de recursos do Fundo Partidário de FEFC, "uma vez que as decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5617/DF e do Tribunal Superior Eleitoral na Consulta nº 0600252-18/DF, definiram que devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações".

Com efeito, acaso constatada fraude praticada com o objetivo de se auferir injustamente recursos públicos de financiamento de campanha destinados especificamente às candidaturas de pessoas negras, estas seriam, com a decisão, beneficiadas pela retirada daqueles indevidamente incluídos na divisão das cotas a elas destinadas e não o contrário.

Assim, rejeito a preliminar.

4. Perda do objeto relativamente à investigada Ana Ferraz Coelho

Conforme relatado, a investigada Ana Ferraz Coelho alterou voluntariamente sua declaração de cor ou raça para "branca" no Sistema de Candidaturas - Módulo Externo (Candex) e asseverou ter havido equívoco do partido no preenchimento do seu "Requerimento de Registro de Candidatura - RRC", não havendo nos autos elementos que apontem em sentido contrário.

Quanto a esta investigada, portanto, estão prejudicados os pedidos formulados na inicial, em razão da perda do objeto, nos termos do disposto no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo eleitoral.

Destarte, acolho a preliminar.

5. Mérito

No caso *sub judice*, a pretensão do investigante cinge-se em qualificar juridicamente a autodeclaração de cor / raça dos investigados como fraudulenta, de modo a enquadrá-la como abuso de poder, a justificar a procedência dos pedidos deduzidos nesta ação.

Convém, portanto, discorrer, de plano, acerca dos aspectos necessários à caracterização do abuso de poder, os quais foram objeto de elucidativa análise pelo eminente Ministro Luiz Fux, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º 1528-45 (DJe de 2.6.2017), de cuja ementa extraio os seguintes excertos:

17. **O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes**.

18. O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não se perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico.

[...]

20. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, *in concrecto*, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados.

Além disso, para a formação de juízo de condenação capaz de afastar a elegibilidade de determinado cidadão, em razão da prática de abuso de poder, é imprescindível um conjunto fático-probatório seguro, a demonstrar a efetiva ocorrência dos ilícitos imputados, conforme já fartamente assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Neste aspecto, merece destaque a lição do eminente Ministro Celso de Mello, em julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

[...] **no âmbito de uma formação social organizada sob a égide do regime democrático, não se justifica, sem base probatória idônea, mesmo em sede eleitoral, a formulação possível de qualquer juízo condenatório**, que deve sempre assentar-se – para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica – em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambigüidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelem-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas cuja existência poderia conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o 'non liquet'.

Meras conjecturas (que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) ou simples elementos indiciários desvestidos de maior consistência probatória não se revestem, em sede judicial, de idoneidade

jurídica. Não se pode – tendo-se presente o postulado constitucional da não-culpabilidade – atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma. (REspe 21.264/AP, Relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 27.4.2004 - grifos aditados)

Assentadas sucintamente essas premissas jurídico-processuais, assinalo que, no feito *sub examine*, não vislumbro qualquer evidência de fraude ou má-fé do investigado ao declarar-se pardo, a justificar ao menos a análise acerca do enquadramento da aventada fraude como abuso de poder.

Relativamente ao conjunto probatório, ao manifestar-se pela improcedência dos pedidos formulados nesta ação, salientou o órgão ministerial:

Diante das sérias repercussões jurídicas que a presente demanda pode acarretar – máxime a cassação do registro/diploma (e, consequentemente, do mandato), além da cominação de inelegibilidade –, é imperioso que o pedido se encontre alicerçado em sólido e idôneo acervo probatório, a fim de permitir que se forme uma segura convicção acerca da ocorrência e da gravidade do ilícito noticiado, de modo a evidenciar, objetivamente, a sua aptidão para comprometer a normalidade, legitimidade e igualdade entre os participantes da disputa eleitoral; bem como sobre a responsabilidade dos investigados e/ou o benefício por eles auferido.

(...)

Sucede que o investigante não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos elementos hábeis a comprovar, com a robustez necessária, a infração noticiada na vestibular, particularmente de que tal iniciativa seria voltada à defraudação da campanha eleitoral. Rigorosamente, tratando-se de alegação de fraude, é indispensável que se demonstre, primeiro, que se tratou de uma manobra ardilosa visando a burlar a legislação eleitoral e a obter eventual vantagem e, segundo, que tal iniciativa se revela concretamente apta a interferir na legitimidade e normalidade do pleito ou no equilíbrio da disputa.

Não basta, pois, a mera presunção de que a opção feita pelo representado ACM Neto objetivasse auferir algum benefício eleitoral, sobretudo no campo da repartição dos fundos de financiamento de campanha, sendo certo que, para a atração dos efeitos jurídicos pretendidos em sede da presente ação cassatória, é necessário comprovar a gravidade da conduta e, além disso, a magnitude para interferir na disputa eleitoral, o que inocorre no caso. (ID 49457429, fls. 6-8, grifos acrescentados).

O investigante afirma que "o candidato/investigado ACM Neto se valeu de autodeclaração falsa como negro/pardo como instrumento sub-reptício de participação maior no fundo eleitoral destinado aos candidatos negros, situação que desnivela a paridade de armas na corrida eleitoral" (ID 49449096) sem, no entanto, apresentar qualquer elemento que sustente a alegação, além da sua percepção de que o representado é um homem branco.

De fato, os recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reservados às candidaturas de pessoas

negras alcançam "o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga", por força do disposto no art. 1º, inc. IV, do Estatuto da Igualdade Racial.

No entanto, **a destinação de tais recursos financeiros de forma proporcional ao total de candidaturas de pessoas negras apresentadas pelo partido**, estabelecida pelo TSE em resposta à Consulta n.º 0600306-47.2019.6.00.0000, objeto de regulamentação pela Resolução n.º 23.607/2019 (alterada pela Resolução TSE n.º 23.665/2021), **somente passou a ser aplicada a partir das Eleições 2022.** Ocorre que **o investigado demonstrou que, preteritamente, nas Eleições 2016,** quando a discussão a respeito do tema sequer havia sido levantada no TSE, em seu requerimento de registro de candidatura à reeleição para o cargo de Prefeito desta Capital, **também se declarou pardo**.

Além disso, no "Manual de Entrevista" do IBGE (disponível em https://censo2022.ibge.gov.br/sobre/treinamento/manuais.html), o "quesito cor ou raça" é assim definido:

O quesito é denominado "cor ou raça" e não apenas "cor" ou apenas "raça", pois há vários critérios que podem ser usados pelo informante para a classificação, tais como: origem familiar, cor da pele, traços físicos, etnia, entre outros, e porque as 5 (cinco) categorias disponíveis (Branca, Preta, Amarela, Parda e Indígena) podem ser entendidas pelo informante de forma variável. (pág. 42)

Ainda no mesmo documento, encontramos o seguinte conceito para a cor ou raça "parda":

Para a pessoa que se declarar parda ou que se identifique com mistura de duas ou mais opções de cor ou raça, incluindo branca, preta, parda e indígena. (pág. 43 - grifamos)

Deste modo, vê-se que não se pode, pela circunstância de o Estatuto da Igualdade Racial incluir no conjunto das pessoas negras aquelas que se autodeclaram pardas, concluir automaticamente que todos aqueles que assim se declaram estariam buscando sua inserção em políticas públicas de cotas raciais.

Nesse mesmo sentido, o parecer do eminente Procurador Regional Eleitoral, cujas lúcidas ponderações transcrevo a seguir:

Na espécie, sequer pode ser rotulada categoricamente de ilícita a autodeclaração feita pelo candidato – conduta, advirta-se, inclusive promovida em pleitos anteriores, sem qualquer impugnação ou indicativos de irregularidade –, visto que a norma eleitoral não estabelece critérios para tanto, nem exige que o postulante se submeta a qualquer procedimento formal de verificação, a exemplo da submissão à aferição por banca de heteroidentificação, como sugere o autor.

Ainda propósito, convém sublinhar que **a circunstância de o Estatuto de Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288/2010, art. 1º, inciso IV) definir que população negra é "o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e**

pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)" **não implica dizer que quem se declara pardo estaria necessariamente objetivando lograr alguma vantagem destinada exclusivamente aos que se afirmam negros**. **Ora, se admitida a validade integral desse raciocínio, é de se questionar a própria existência da possibilidade de opção de raça/cor parda – ou seja, já que pardos são negros, deveríamos ter apenas duas alternativas – branco ou negro** –, o que certamente evitaria a situação de perplexidade gerada pelo próprio modelo de sistema adotado nesse campo.

Ausente, como no caso dos autos, qualquer evidência de fraude ou má-fé por parte do investigado, não há como concluir pela falsidade da sua declaração.

A pretendida submissão do investigado "a uma banca de heteroidentificação deste Tribunal" não tem amparo legal. Além disso, a legislação não define quais características fenotípicas e genéticas devem ter os candidatos para que possam autodeclarar-se pretos ou pardos.

Eventual irregularidade na distribuição e/ou na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha será apurada no âmbito das prestações de contas de campanha dos partidos e dos candidatos, na forma da legislação pertinente.

Sendo assim, com fulcro nas razões que se acaba de expor, voto no sentido de, na linha do parecer ministerial: **a) rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita, inépcia da inicial e nulidade processual; b) extinguir sem resolução de mérito as pretensões relativas à investigada Ana Ferraz Coelho, em razão da perda do objeto, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC; e c) julgar improcedentes os pedidos formulados contra o investigado Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.**

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO – Nº 0600066-15.2022.6.05.0000 - Ilhéus - BAHIA

RELATOR: Desembargador Eleitoral MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS

EMENTA

Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária. Grave discriminação pessoal. Antecipação dos efeitos da tutela. Contestação. Reconvenção. Pedido de Perda de cargo eletivo. Improcedência. Preliminares afastadas. Concessão definitiva.

1. Havendo discriminação política e pessoal, prevista no inciso II, parágrafo único, do art. 22-A, da Lei nº 9096/95, verifica-se a existência de justa causa para desfiliação partidária;

2. Para haver a desconstituição do mandato eletivo, há de se observar robusto conjunto probatório que configure falta grave por parte do seu detentor.

3. A concessão definitiva da tutela cautelar com a consequente procedência da Ação Declaratória de Justificação de desfiliação partidária implica, necessariamente, na improcedência dos pedidos reconvencionais.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral Vicente Oliva Buratto, JULGAR PROCEDENTE AÇÃO, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Tandick Resende de Moraes Junior em face da Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB e da Comissão Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, sob o fundamento de sofrer grave discriminação política e pessoal.

PETIÇÃO INICIAL

Segundo consta dos autos, em resumo, o Autor, vereador no município de Ilhéus pelo PTB, após as Eleições Municipais de 2020, começou a vivenciar situações de discriminação dentro de sua própria agremiação partidária.

Aduz que, após reuniões do Presidente Nacional do PTB, juntamente o Presidente Estadual e o Secretário- Geral do PTB/BA, na cidade de Ilhéus, correu a notícia da mudança na presidência e estrutura municipal do partido.

Alega, ainda, que como membro e vereador eleito pelo partido, o autor não foi convidado para as reuniões.

Narra, que desde sua filiação, "sempre tentou a aproximação com os 2º e 3º graus do PTB, contudo, nunca foi correspondido".

Mais. Afirma que sofreu e sofre abandono e falta de apoio do partido, dando como exemplo, a marcação de reuniões à sua revelia, assim como dos membros que compõem seu grupo de apoio, somando-se ofensas aos direitos do autor e de outros candidatos, previstos no estatuto da agremiação, a exemplo da ausência de recebimento de recursos oriundos do FEFC para utilização na campanha eleitoral.

O autor alega que todos os candidatos, incluindo o Presidente do Diretório Municipal foram preteridos do repasse da referida verba pública, em detrimento de uma única candidata, a Sra. CALIANA MESQUITA NOGUEIRA, que como pode se constatar em momento posterior, a sua permanência como Presidente Municipal do PTB mulher, confirmaria a discriminação sofrida pelo acionante e demais candidatos. Juntou vasta documentação.

Requerida a concessão da tutela antecipada e à vista da presença dos requisitos específicos para sua concessão, deferi o pleito, determinando a citação dos Requeridos.

CONTESTAÇÃO - DIRETÓRIO ESTADUAL DO PTB

Devidamente notificado, o Diretório Estadual do PTB contestou as alegações prestadas no petitório inaugural, por entender que o autor da demanda possuía livre trânsito nas sedes, tanto municipal quanto estadual, "*tendo comparecido em várias ocasiões, sempre tendo conversas amistosas com os membros da executiva estadual, integrou o diretório municipal, seu irmão é membro da executiva estadual, por sua indicação, e é uma liderança importante para o partido, até o presente momento*.".

Pugnou, ainda, preliminarmente, pela cassação da antecipação da tutela concedida, aduzindo em síntese, que não ocorreu discriminação política pessoal pelo partido, asseverando que o requerente tentou induzir o julgador a erro, posto que, conforme se pode presumir da própria argumentação do acionante *"Foram oferecidas, ainda, duas vagas para candidaturas deste signatário e para quaisquer dos irmãos RESENDE (irmãos do autor), à livre escolha para Deputado Estadual e outra para Federal."*.

Asseverou que, conforme confissão do próprio demandante, não há e nunca houve discriminação política pessoal com o Sr. Luiz Henriquem Uaquim da Silva, mas, tão somente, questões de ordem pessoal, confirmando que a narrativa e provas apresentadas pelo autor se mostraram inverídicas e ilegais, restando, por esses argumentos configurada a inépcia da inicial.

Requereu a produção antecipada de prova, com o encaminhamento de ofício ao TSE/TRE para que prestem informações, por meio de certidão, acerca das mudanças e/ou alterações entre os membros inscritos no diretório municipal de Ilhéus e a data de sua filiação na retrocitada agremiação, para fins de comprovar a má-fé processual do requerente e produzir os efeitos amparados em lei, em razão da litigância de má-fé.

Reivindicou, ainda, a admissão de uso de prova ilegal pelo autor, em razão da apresentação de mensagens do aplicativo whatsapp, sem autorização judicial, constituindo violação a garantia fundamental dos indivíduos, consoante jurisprudência firmada no STJ e nos termos do art. 157 do CPP.

Com esse fundamento, entende necessária a determinação de desentranhamento da prova apresentada, sob pena de nulidade processual, ante o ferimento ao art. 5º da Lei geral de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018) – LGPD.

Acrescenta que, diante das alegações notadamente infundadas promovidas pelo acionante, de modo a atingirem também o diretório nacional, entende legítima a atuação daquele órgão diretivo para atuar na presente demanda, requerendo também seja o mesmo chamado a integrar o polo passivo da ação, na condição de litisconsorte.

Quanto ao mérito, em suma, repete a razões narradas nas preliminares suscitadas, acrescentando às alegações a existência de fraude na elaboração dos argumentos e provas apresentadas pelo demandante, ao tempo que, contestou, reiteradamente, cada fato inquinado como ensejador da grave discriminação política pessoal, concluindo que:

"Não houve MOTIVO ou DISCRIMINAÇÃO pessoal do requerente para sua revolta com os demais membros do PTB municipal, estadual e nacional, trata-se Exa., apenas de uma questão de ordem pessoal do autor que NÃO aceita mais ser liderado pelo atual presidente, que NÃO é mais o LUIZ HENRIQUEM UAQUIM DA SILVA, talvez já tenha NEGOCIADO seu mandato com outro partido."

Ou ainda:

"O que RESTOU evidente nas declarações do autor é de que, um mero aborrecimento de ordem pessoal, por não ter sido ouvido, foi o motivo para a DESFILIAÇÃO, pois, NÃO reside nos autos provas de qualquer GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLITICA PESSOAL, permita vênia mais uma vez Exa.!".

Ao final, reiterou os pedidos suscitados em sede de preliminar e pugnou pela improcedência do pedido interposto pelo autor, condenando-o às cominações legais, inclusive na litigância de má fé desconsiderando as razões de justa causa apresentadas na exordial e atraindo a consequente decretação de perda de mandato eletivo.

PETIÇÃO MASEQUE BARBOZA SOARES – SUPLENTE

Seguiu-se à contestação do Diretório Estadual, petição do Sr. MASEQUE BARBOZA SOARES, cujo pleito, em apertada síntese, dispôs sobre a legitimidade do 1º suplente em integrar a presente lide na qualidade de assistente litisconsorcial e que da análise dos fatos políticos descritos no petitório inaugural, entendeu não restar configurado nenhum ato de discriminação pessoal contra o autor que ensejasse a justa causa para a desfiliação sem a perda do mandato.

Esclareceu o requerente, que concorreu ao cargo de vereador na cidade de ilhéus, tendo obtido 524 votos, portanto, o segundo candidato a vereador mais votado no município pelo partido PTB, atrás apenas do autor da presente demanda,

conforme documentação acostada aos autos.

Assinalou que é assente na legislação eleitoral e pacifica a jurisprudência que o primeiro suplente possui legitimidade para integrar o polo passivo da demanda onde o titular do mandato eletivo busca justificação para desfiliação do partido no qual foi eleito.

E que, realizadas as considerações acerca dos fatos descritos pelo autor, não restou demonstrado qualquer ato por parte do PTB de Ilhéus ou o PTB estadual que configurasse discriminação pessoal ao Vereador, muito menos de natureza grave.

Suscitou, ainda, preliminar de decadência de direito em decorrência do manejo pelo autor da ação de justa causa para desfiliação após o lapso de 30 dias dos fatos ocorridos.

Finalmente, reiterou verificar ausentes os elementos configuradores da grave discriminação pessoal, requerendo a negativa do pleito desfiliatório, ou se o promover, a decretação da perda de seu mandato eletivo, com a consequente convocação do seu suplente imediato.

CONTESTAÇÃO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PTB – ILHÉUS

Em breve petitório, O Diretório Municipal de Ilhéus do PTB reiterou os termos da contestação oferecida pelo seu Diretório Estadual, acrescentado que “como veiculado nos vários meios de comunicação local, que o autor/vereador se filiou ao Cidadania. Desta forma requer a improcedência do pedido do autor pugnando pela perda de seu mandato eletivo, convocando seu 1° suplente.”

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Foram os autos encaminhados à Procuradoria Eleitoral que emitiu parecer pelo prosseguimento do feito sem admissão do suplente MESAQUE BARBOSA ao feito ou à integração do Diretório Nacional do PTB à lide, pugnando pela abertura da fase instrutória.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Diante dos pedidos formulados nas petições ids. 49183007, 49182974, 49192267 e 49192785 indeferi o pedido de cassação da liminar que antecipou a tutela de urgência, rejeitei a preliminar da inépcia da inicial, e acompanhando entendimento do MP com assento neste Regional, inacolhi os requerimentos de chamamento do Diretório Nacional do PTB.

Lado outro, deferi os pedidos de certidão requeridos pelo Diretório estadual do PTB e determinei a intimação do autor para complementar sua manifestação, nos termos do art. 343 do CPC.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AUTOR

Tempestivamente, o autor se manifesta contrariamente ao pedido contraposto pelo réu de perda de mandato, arguindo, em síntese, não caber pedido reconvencional nas ações eleitorais por serem as mesmas dotadas de ritos especiais. Superada

esta premissa, pleiteia o reconhecimento da inépcia da reconvenção face à ausência de causa de pedir, pedido autônomo e conclusão lógica na peça contestatória.

Infirma que acaso não reconhecidas as teses susomencionadas, os referidos pleitos padeçam de nulidade, por vício de forma, asseverando que o acolhimento do pedido contraposto no caso em análise traria prejuízo ao autor, posto que o ato processo está sujeito a prazo preclusivo e decadencial.

Suscita, ainda, análise da decadência do direito da ré em ajuizar ação de perda do cargo eletivo à vista da ciência do ato de filiação do autor em 20/03/2022, tendo em vista a decorrência do trintício decadencial e do julgamento antecipado do mérito em razão da revelia e do seu efeito.

Por fim, preliminarmente, reitera os pedidos de reconhecimento da inexistência de pedido contraposto ou reconvenção, da falta de interesse de agir por inadequação do pedido contraposto, da inépcia do pedido contraposto e do reconhecimento das nulidades relativas da reconvenção.

Do mérito, requer o julgamento conforme o estado do processo em razão da revelia e seu efeito, a procedência da ação de justificação de desfiliação, face à existência de justa causa, confirmando-se em definitivo a tutela de urgência concedida e a improcedência do pedido de perda do mandato.

FIM DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Considerando constantes do caderno processual elementos suficientes ao deslinde da querela, inclusive acerca dos documentos requeridos pelas partes em poder de terceiros, encerrei a instrução probatória, determinando a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Em respeitável pronunciamento, o *parquet* eleitoral afasta a ilegalidade das provas juntadas pelo demandante, tais como *áudios, print's de conversas documentos oriundos de conversas travadas em sede deaplicativo de conversas especialmente por não haver invasão de expectativa de privacidade entre os envolvidos que livremente expõem tais fatos no referido ambiente virtual.*

Anuncia que "*As alegações e provas documentais trazidas com a inicial, analisados no contexto das alegações de contestação inclusive, revelam uma guinada na orientação da agremiação em face do parlamentar, com demonstrada intenção de o afastar do convívio partidário, mesmo sendo ele o único Vereador eleito nas eleições disputadas".*

Sinaliza, por fim, que o conjunto probatório apresentado na presente demanda foi suficiente para revelar queo caso é de procedência dos pedidos do autor, quais sejam, pelo provimento da ação de justificação de desfiliação e improvimento dos pedidos reconvencionais de decretação de perda do mandato eletivo do acionante.

Devidamente relatado, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária para sua inclusão em pauta.

VOTO

A Resolução TSE nº 22.610/2007, alterada pela Resolução TSE nº 22.733, de 11.3.2008, que disciplina o processo de justificação de desfiliação partidária, prevê, em seu art. 1º, § 1º, as seguintes hipóteses para configuração de justa causa: a) incorporação ou fusão do partido; b) criação de novo partido; c) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; d) **grave discriminação pessoal**.

No caso dos autos, o Requerente pretende legitimar judicialmente sua desfiliação dos quadros da agremiaçãoRequerida, ao argumento de que *"O Autor não suporta mais as diversas investidas partidárias que caracterizam "grave discriminação política pessoal" praticada pelo Presidente da Comissão Provisória do PTB de Ilhéus/BA com a aquiescência dos membros Dirigentes da Comissão Provisória Estadual.".*

Acostou aos autos farta documentação, a fim de corroborar a alegações apresentadas.

Por estarem presentes os requisitos exigidos pela legislação vigente, foram antecipados os efeitos da tutela.

De partida, convém esclarecer que, conforme relatado, após apresentadas contestações e pedido de intervenção de terceiro, proferi decisão interlocutória registrada no ID 49198061, para indeferir o pedido de cassação da liminar que antecipou a tutela de urgência, rejeitar a preliminar da inépcia da inicial, e acompanhando entendimento do MP com assento neste Regional, inacolher os requerimentos de chamamento do Diretório Nacional do PTB ao processo.

De outro turno, deferi os pedidos de certidão requeridos pelo Diretório estadual do PTB e determinei a intimação do autor para complementar sua manifestação, nos termos do art. 343 do CPC.

Analisando o arcabouço probatório apresentado nos autos e as razões contidas na inicial, bem como nas contestações, incluindo os pedidos contrapostos e informações complementares do autor da demanda, considerei suficientes os elementos para bem firmar minha convicção, de modo que encerrei a instrução processual para, enfim, passar ao julgamento do feito.

Dito isso, passo à análise das preliminares vertidas pelos acionados e em seguida às do autor, quando de sua manifestação complementar em petição protocolada sob o ID.49221243.

Vale relembrar, que as preliminares, foram, à exceção do pedido de nulidade das provas provenientes de aplicativo whatsapp, devidamente enfrentadas na decisão ID 49198061.

Quanto à alegada nulidade, vejamos o que diz o CPC acerca do assunto:

Art.369 - *As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.*

Vale destacar que no caso sob exame, o contestante pugnou pela nulidade de juntada de conversas de whatsapp sob o argumento de que os documentos apresentados necessitariam de prévia autorização judicial e que as citadas conversas estariam protegidas pela CF e Lei 13.709/2018(LGPD). Não contestou sua veracidade, nem pugnou por perícia a fim de validar ou invalidar os excertos de conversa produzidos.

Extrai-se da leitura dos bate papos, que se tratava de grupo criado exatamente para tratar de assuntos de interesse coletivo dos participantes, onde se realizavam comunicações e debates de interesse daquela agremiação política. Nitidamente, entre os participantes não se verificou expectativa de sigilo**. Preliminar de nulidade afastada**.

Assim entendeu o parquet eleitoral quando concluiu que "*A título de registro, inexiste ilegalidade najuntada de áudios, print's de conversas documentos oriundos de conversas travadas em sede de aplicativo de conversas especialmente por não haver invasão de expectativa de privacidade entre os envolvidos que livremente expõem tais fatos no referido ambiente virtual."*

De qualquer sorte, as provas coligidas aos autos não se restringiram aos prints de conversa, como restou demonstrado, elas serviram apenas como complemento à elucidação acerca das narrativas empregadas pelas partes.

Lado outro, o autor requer em suas razões complementares, em ordem subsidiária, o reconhecimento da inexistência de reconvenção, da falta de interesse de agir por inadequação do pedido contraposto, a inépcia da reconvenção e do reconhecimento das nulidades relativas ao pedido de reconvenção.

Pois bem, o pedido de reconvenção se amolda ao comando do art. 343 do CPC, que prevê a manifestação doautor da ação, e réu da reconvenção, no prazo de 15 dias.

Nesse viés e considerando que a legislação eleitoral não regulamenta a reconvenção, o Código Processual Civil se aplica de forma supletiva e subsidiária, conforme parágrafo único do art. 2º da supracitada resolução 23.478/2016.

Especialmente no caso em exame, tendo em vista que a Ação de Justificação de Desfiliação e a de Decretação de Perda de Mandato Eletivo se encontrem regulamentadas em uma única Resolução, a saber, Resolução TSE nº.22.610/2007, e, a despeito de restarem previstas em ações autônomas, com rito especial próprio, entendeu este julgador, à vista da necessária continência e por economia processual, que os pedidos poderiam ser julgados nos mesmos autos.

Registre-se por oportuno que, a despeito da ritualística processual adotada não ter sido a convencional, nesse contexto, foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa às partes litigantes.

E, ainda que não haja entendimento uníssono na jurisprudência pátria acerca do reconhecimento da reconvenção em ações eleitorais, no caso em tela, a não aplicação dos efeitos dos pedidos contrapostos acarretaria dano irremediável ao detentor originário do mandato eletivo.

Nesse aspecto, vislumbra-se que a agremiação Municipal não formulou a Ação de Perda de Mandato no prazo previsto na Resolução TSE nº. 22.610/2007, qual seja, 30 dias a contar da comunicação da desfiliação, face ao acolhimento do pedido reconvencional, em decisão interlocutória por mim proferida.

Deste modo, afasto os pedidos subsidiários apresentados como preliminar pelo autor da ação.

Superadas as premissas suscitadas na presente demanda, passo à análise do mérito da presente Ação de Justificação de Desfiliação.

O tema da grave discriminação para efeito de justificação de desfiliação partidária já foi amplamente discutido pela Corte Eleitoral Superior que tem sua convicção assentada nos moldes do quanto proposto por Jacob Paschoal Gonçalves da Silva, em notável artigo publicado na página do site oficial do TSE, do qual transcrevo os seguintes trechos:

"Veja que Tribunal Superior Eleitoral preocupou-se em normatizar expressamente o que seria uma justa causa, exatamente para dar interpretação uniforme nos julgamentos. Eis que o rol é exemplificativo[5], sendo amplas as interpretações, mas devendo haver limites, normalmente encontrados na literatura jurídica e nas jurisprudências.

Percebe-se que, ao interpretar a discriminação pessoal em razão do rol ser aberto, os julgadores devem valorar e definir pelo menos objetivamente um molde que poderia ou não ter essa tipificação. Insta salientar também que a palavra "grave discriminação pessoal", que ocasionaria uma justa causa, já foi interpretada de maneira brilhante pelo então presidente do Tribunal Regional Eleitoral (TRE/SP), Dr. Walter de Almeida Guilherme, quea denominou como cláusula aberta, melhor dizendo, conceito jurídico indeterminado: [...] "No que diz respeito à hipótese de justa causa denominada 'grave discriminação pessoal', constante do art. 1º, § 1º, inciso IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007, torna-se necessário tecer algumas considerações [...]".

Infere-se, da leitura da expressão, que não basta que exista discriminação, pois ela deve ser, concomitantemente, de natureza pessoal e grave**. Na acepção jurídica do termo, discriminar significa o tratamento pior ou injusto a outrem em virtude de características pessoais, consubstanciando intolerância e/ou preconceito. Implica a exclusão e/ou restrição em razão de raça, cor, sexo, idade, trabalho ou credo religioso**. Por outro lado, depreende- se da leitura da Resolução-TSE nº 22.610/2007, da Consulta nº 1.398 do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos mandados de segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, julgados pelo colendo Supremo Tribunal Federal, que a expressão "grave discriminação pessoal" abarca também situações nas quais se verifique de forma inequívoca que a permanência do mandatário na sua agremiação é insustentável em virtude da ocorrência de fatos que consubstanciem segregação ou preterição por motivos não razoáveis.

Assim, coloca o insigne desembargador que o caminho para interpretarmos o conceito em comento se concentra na formula onde há a cumulatividade

do ato de discriminar denatureza pessoal e grave de forma. Essa pessoalidade implica na exclusão e/ou restrição emrazão de raça, cor, sexo, idade, trabalho ou credo religioso.

Contudo, esse julgado vai além, destacando uma cláusula geral e residual que aceita situações fora das hipóteses acima elencadas, ***desde que a grave discriminação pessoal abarque também situações nas quais se verifique de forma inequívoca que a permanência do mandatário na sua agremiação é insustentável em virtude da ocorrência de fatos que consubstanciem segregação ou preterição por motivos não razoáveis, como uma situação de inexigibilidade de conduta diversa. Esse entendimento foi delineado na Consulta nº 1.398 ao colendo Tribunal Superior Eleitoral****.*

Com base nesse entendimento, amplia-se o conceito justa causa, mas, paralelamente, o julgador deverá analisar outros conceitos, ***que deverá considerar na desfiliação por discriminação pessoal grave, como o princípio da boa-fé do candidato, prova concreta de discriminação. No entanto, deve fechar a extensão da interpretação à formula apresentada, cumulando o ato de discriminar de natureza pessoal à luz do esposado e da prova da gravidade. (Grifos acrescidos)***

Imperioso ressaltar para melhor compreensão dos fatos ocorridos, que ao percorrer detidamente os fólios não restou margem de dúvidas a este julgador a respeito do desfecho que merece a presente contenda.

Depreende-se da leitura dos autos que, de fato, o autor da ação sofreu por parte das demandadas, reiteradas ações discriminatórias de cunho pessoal e político atribuídas ao Presidente do Órgão Diretivo Municipal do PTB, com anuência, ainda que tácita, de seu Diretório Estadual, dirigidas ao requerente a ensejar a justificação de sua desfiliação aos quadros da retrocitada agremiação política.

Descortinou-se no cenário político local, múltiplas ações coordenadas pelas acionadas que, somadas, comprometeram a convivência harmoniosa dos querelantes, de maneira a tornar inexigível a sua permanência no partido.

É importante que se ressalte a robustez das provas em consonância à concatenação lógica dos fatos oferecida pelo acionante.

Não bastasse o desprestígio público que se afigurou em relação ao demandante, na ausência de convite a reuniões de cunho decisório do partido, ou ainda, nas manifestações de apreço a outras figuras políticas da região em detrimento do autor, há a questão do repasse dos recursos públicos.

Verificou-se, na espécie, que a distribuição de recursos oriundos do FEFC se restringiu a uma única candidata no pleito pretérito. Dos 29(vinte e nove) indicados a pleitear uma vaga na câmara municipal, apenas uma candidata foi beneficiada com os recursos do fundo de campanha, restando excluído até mesmo o candidato

ao cargo de prefeito, presidente do Diretório à época e logo deposto para dar lugar ao atual presidente, representante legal do polo passivo da presente ação.

Frise-se que tal circunstância foi alicerçada em informação pública, passível de consulta por qualquer interessado, posto de consignada em site oficial desta Justiça Especializada.

Em contraponto, os requeridos não apresentaram nenhuma prova que contrariasse os fatos narrados na inicial. Em longa narrativa, restringiram-se a combater o quanto arguido pelo autor com deduções e alegações sem qualquer lastro probatório que tivessem o condão de justificar os atos gravosos perpetrados contra o requerente.

Não foi outra a conclusão do Procurador Regional Eleitoral, *in verbis*:"*(...)*

No caso em exame, as circunstâncias dos fatos expostos na inicial, abordados no parecer inicial desta Procuradoria Regional Eleitoral, cuja reprodução é desnecessária na presente peça e deve ser entendida como dela constante, alicerçam a compreensão final, agora num juízo definitivo, no sentido da ***procedência dos pedidos autorais***

(...)

Tais fatos, a rigor, que se encontram provados nos autos por meio de documentos colacionados – v.g. e-mails e diálogos travados, que, na espécie, são válidos, diante da inexistência de expectativa de privacidade, por envolver questões de interesse partidário e que envolve um dos interlocutores – são graves do ponto de vista político e pessoal ao interessado, pelo que evidenciam a justa causa para a desfiliação.

(...)

O caso é, portanto, de ***procedência da demanda e, em consequência, de improcedência dos pedidos reconvencionais*** *de ver "decretada a perda do mantado eletivo do requerente".*

De se registrar, por relevante, que a linha intelectiva trilhada se coaduna com precedentes exarados peloTribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. DESPRESTÍGIO REPENTINO. DESTITUIÇÃO IMOTIVADA DA PRESIDÊNCIA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO ANTECIPADA NA MÍDIA. AUSÊNCIA DE CONVITE PARA REUNIÃO. MANUTENÇÃO DO MANDATO ELETIVO. DESPROVIMENTO.

A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.

No caso dos autos está presente a hipótese de justa causa de grave discriminação invocada pelo agravado ao demonstrar que experimentara um quadro de súbito

desprestígio na legenda, o qual ultrapassa as alegações contrárias de eventual resistência de sua parte em verem frustradas as expectativas de se lançar a cargo majoritário no próximo pleito ou de divergência interna e disputas próprias do âmbito partidário.

Agravo regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental no Recurso Ordinário N° 14826, Acórdão, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 03/10/2017, DJE 20/11/2017)

Sendo assim, à vista de todo o exposto, em comunhão com o posicionamento ministerial, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE AAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO, CONCEDENDO EM **DEFINITIVO A TUTELA CAUTELAR**, para conferir a justa causa para desfiliação do requerente eIMPROCEDENTES os pedidos contrapostos pleiteados pelos acionados.

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0600471-45.2020.6.05.0154 - Feira de Santana - BAHIA

RELATOR: Desembargador Eleitoral VICENTE OLIVA BURATTO

EMENTA

Eleições 2020. Agravo Interno. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Desaprovação. Depósito em dinheiro. Doação em valor superior a R$ 1.064,10. Inobservância ao art. 21 da Resolução TSE nº 23.697/2019. Falha de natureza grave. Recurso de origem não identificada. Remansosa jurisprudência pátria. Irregularidade grave não sanada. Comprometimento do poder fiscalizatório da Justiça Eleitoral. Regularidade das contas afetada. Vício em montante superior a 5% dos gastos realizados. Recomendação do TRE/BA nº 1/2019. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inaplicabilidade do critério de baixa materialidade. Desaprovação das Contas e determinação de recolhimento de valores ao Erário mantidos. Provimento.

Nega-se provimento ao recurso eleitoral e mantém-se incólume a sentença Zonal de desaprovação das contas, inclusive a determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional, dada a constatação do recebimento de doação em espécie, em desacordo com o regramento insculpido no art. 21, §§1º e 2º da Resolução epigrafada, concretizada através de depósito de dinheiro, em conta de campanha, em valor superior a R$1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Registra-se que esta Corte, nos termos do voto do Relator, utilizando interpretação finalística da legislação e alinhando-se à remansosa jurisprudência da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Eleitorais pátrios, reconhece não identificados os depósitos realizados em inobservância ao regramento relativo às doações financeiras, insculpido no art. 21 da Resolução nº 23.607/2019, denotado que a realização de depósitos em espécie obsta a verificação da real origem dos recursos, especialmente porque impede o rastreamento do percurso dos valores. De modo que, ao permitir depósitos em quantia significativa, nessa modalidade, facilita-se a utilização de recursos advindos de fontes espúrias e/ou vedadas, com possíveis repercussões nalisura do pleito, notadamente quando é cediço que a informação da origem da receita pelo CPF do suposto depositante, quando não advindos de outra conta corrente, é de livre manipulação daquele que efetua o depósito.

Salienta-se que o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Respe 265-35/RO e 529-02/ES, fixou claramente cognição a respeito da questão, inclusive reformando decisões oriundas de Tribunais Regionais que haviam considerado identificados os depósitos em dinheiro realizados em contas bancárias de campanha, através do CPF do doador, descumprindo as determinações e tetos legais.

Frisa-se que, malgrado a falha em comento possua natureza grave, é necessário sopesar, quando do julgamento das contas, o impacto daqueles depósitos irregulares nas contas em sua integralidade.

In casu, a falha remanescente soma o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corresponde a 82,81% dos gastos realizados, em relação ao total de gastos declarados, situação que demanda um juízo de desaprovação das contas, pois escapa de qualquer ponderação baseada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos moldes da Recomendação nº 1/2019 do TRE/BA.

Destaca-se, por fim, que o objetivo primordial da Justiça Eleitoral, no que tange à prestação das contas, é exercer sua fiscalização, permitindo o controle desta Corte acerca da movimentação financeira da campanha em observância à legislação de regência. Portanto, no caso em tela, conclui-se que as máculas referidas têm o condão de afetar a integralidade, a confiabilidade e a regularidade das contas apresentadas.

Agravo interno a que se dá provimento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencido o Relator, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral Vicente Oliva Buratto, designado para lavrar o Acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão monocrática de Id. 49192106, que deu provimento ao recurso interposto por Rosildo Silva dos Santos, contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 154ª Zona, a qual, por sua vez, julgoudesaprovadas as contas de campanha do agravado, alusivas ao pleito de 2020, quando concorreuao cargo de vereador do Município de Feira de Santana, e determinou a devolução do valor de R$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões (Id. 49194547), o agravante alega que ocorreu *error in judicando* no *decisum* agravado, pois a doação de campanha realizada em espécie, em quantias acima de R$ 1.064,10, constitui vício de natureza grave, capaz de ofender o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSEnº 23.607/19, além de impedir a atividade de fiscalização material sobre a origem dos recursos.

Aduz que o cumprimento do dispositivo precitado torna-se fundamental para se obter o efetivocontrole e aferição da origem e rastreamento dos recursos utilizados na doação, a partir da transferência eletrônica efetivada entre estabelecimentos bancários, exigência que não seria atendida pela declaração unilateral do CPF pelo doador.

À vista de tais razões, requer *"a retratação deste d. Julgador relator ou, em caso negativo, a reforma da decisão monocrática exarada no evento ID 49192106, em juízo colegiado, para, aofinal, ser desprovido o recurso interposto no ID 49189903*

e mantido o julgamento de desaprovação das contas, além da determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional".
É o relatório.

VOTO VENCEDOR

Deixo de apresentar relatório em razão de aderir ao anteriormente formulado pelo i. Relator originário do feito, já que nele restou bem retratada a questão fático processual controvertida ora submetida a julgamentopela Corte.

Na sessão de 09 de junho de 2022, após o voto do Relator negando provimento ao agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática proferida pelo Des. Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, que, por sua vez, deu monocraticamente provimento ao recurso eleitoral interposto pelo candidato recorrente em face da sentença zonal que julgou desaprovadas as suas contas, proferi voto divergente para dar provimento ao presente agravo e, por conseguinte, negar provimento à irresignação eleitoral originária.

Pois bem. Do exame minucioso dos autos, constata-se que a decisão que julgou desaprovadas as contas de campanha nas Eleições 2020 do candidato, ora Recorrente, não merece reforma, pois não logrou ele sanar as irregularidades apontadas pelo órgão técnico zonal, deixando de apresentar documentos cuja apresentação a legislação de regência entende por obrigatória.

Assim, o Magistrado Zonal, apurado o vilipêndio ao regramento insculpido na Resolução TSE n° 23.607/2019, julgou acertadamente desaprovadas as contas, bem como determinou ao Agravado a devolução da quantia de R$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional, *ex vi* da Sentença ID 49180462.

Pois bem. Do exame dos fólios, verifica-se a identificação de irregularidade consistente no recebimento dedoação em espécie em valor superior a R$ 1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais, e dez centavos) em contabancária de campanha. Com efeito, o candidato recorrente recebeu doação no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), através de depósito em dinheiro, em inobservância à legislação de regência, conforme oregistro do documento colacionado no ID 49180435.

Preconizam os art. 21, § 1º e 2º e art. 32, *caput,* § 1º e inc. IV, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão serrealizadas, inclusive pela internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou chequecruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadaspor um mesmo doador em um mesmo dia.

(...)

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidospolíticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guiade Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador;

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas deoutros candidatos ou partidos políticos;

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ouno CNPJ quando o doador for candidato ou partido político;

IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução ao doador;

(...)

Realizando uma análise mais acurada, notadamente sob o viés finalístico da legislação de regência, nota-se que a realização de depósitos em espécie obsta a verificação da real origem dos recursos, especialmente porque impede o rastreamento do percurso dos valores envolvidos na negociação. A permissão de depósitosem quantia significativa, nessa modalidade, facilitaria a utilização de recursos advindos de fontes espúrias eou vedadas, com possíveis repercussões na lisura do pleito.

Assim, o legislador pátrio, ao fixar o teto de R$ 1.064,00 (hum mil e sessenta e quatro reais), para doações através de modalidade diversa à transferência eletrônica entre contas bancárias do doador e do beneficiárioou cheque cruzado nominal, objetivou proteger as campanhas eleitorais do recebimento de recursos de fontes vedadas, em montante hábil a impactar a disputa eleitoral.

Neste sentido de proteger a lisura do pleito é que os Tribunais pátrios vêm, de maneira massiva, entendendo que os depósitos em espécie, ainda que conste o CPF do suposto depositante, quando descumprido o teto legal, devem ser considerados como não identificados, nos termos da legislação de regência, notadamente sendo cediço que a informação da origem da receita, quando não advindos de outra conta corrente, é de livremanipulação do depositante.

Nesta linha de intelecção, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Respe 265-35/RO e 529-02/ES, fixou claramente cognição a respeito da questão, reformando, inclusive, decisões oriundas de Tribunais Regionais que haviam considerado identificados os depósitos em dinheiro realizados em contas bancárias decampanha, através do CPF do doador. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. RECURSOSPRÓPRIOS. DEPÓSITO BANCÁRIO EM ESPÉCIE. CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO.

1. Contra acórdão do TRE/RO, pelo qual aprovadas, com ressalvas, as contas de Adilson Júlio Pereira, candidato não eleito ao cargo de Prefeito do Município Rolim de Moura/RO, nas Eleições 2016, interpôs recurso especial o Ministério Público Eleitoral.2. Negado seguimento ao recurso especial pelo relator, Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, ao fundamento de que, identificada pelo Tribunal a quo a origem do recurso arrecadado - oriundo do próprio candidato, efetivado por intermédio de depósito bancário, transitado pela sua conta de campanha -, inexiste gravidade suficiente à rejeição das contas, na linha da jurisprudência do TSE

2. Do agravo regimental

3. Os recursos próprios dos candidatos destinados às campanhas eleitorais devem observar o preceito contido no art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, devendo a doação financeira ocorrer mediante transferência eletrônica entre a conta bancáriado doador - pessoa física - e a conta específica de campanha - na condição de candidato ao pleito.

4. A ratio essendi da norma é identificar a origem de recurso arrecadado, com o rastreamento a partir da transferência eletrônica efetivada entre estabelecimentosbancários.

5. A doação de valor acima de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), em espécie, por meio de depósito bancário, não se revela mera irregularidade formal - notadamente quando efetivados depósitos, em espécie, que totalizam R$ 60.900,00 (sessenta mil e novecentos reais) -, caracteriza irregularidade grave a ensejar, portanto, a desaprovação das contas, comprometida sobremaneira a transparência do ajuste contábil.

Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial e, assim, desaprovar as contas de Adilson Júlio Pereira ao cargo de Prefeito do Município de Rolim de Moura/RO, nas Eleições 2016.(Recurso Especial Eleitoral nº 26535, Acórdão,Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Relator(a) designado(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 20/11/2018, Página 32)(grifos aditados)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DECONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. EM ESPÉCIE. VALOR SUPERIOR A R$ 1.064,10. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA. ART. 18, § 1º DA RES. TSE Nº 23.463/2015. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO.

1. In casu, trata-se de prestação de contas relativa às eleições de 2016 em que o candidato ao cargo de vereador recebeu doação de recursos para sua campanha, por meio de depósito bancário, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. Nas razões do regimental, o Parquet argumenta que não foi observado o art. 18, §1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, segundo o qual "as doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação".

3. A Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas, atestou a identificação da doadora do valor apontado como irregular por meio do número do CPF impresso no extrato eletrônico da conta de campanha.

4. Consoante decidido nesta sessão, no julgamento do AgR-REspe nº 265-35/RO, a maioria deste Tribunal assentou que a exigência de que as doações acima de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam feitas mediante transferência eletrônica não é meramente formal e o seu descumprimento enseja, em tese, a desaprovação das contas.

5. Considerando a maioria formada no presente julgamento nos mesmos termos do paradigma supracitado, reajusto o meu voto no caso vertente a fim de dar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral para condenar o recorrido a recolher aos cofres públicos o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

6. A desaprovação das contas em virtude de eventual gravidade da irregularidade mostra-se inaplicável na espécie, em respeito ao princípio da congruência, uma vezque referida pretensão não foi objeto do recurso especial.

7. Agravo regimental acolhido para dar provimento ao recurso especial, com determinação de recolhimento ao erário do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

(Recurso Especial Eleitoral nº 52902, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 250, Data 19/12/2018, Página 92/93). (grifos aditados).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DOAÇÕES. RECURSOS PRÓPRIOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 18, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.463/2015.DESUMPRIMENTO.PERCENTUAL DIMINUTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A partir das eleições de 2016, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que "as doações acima de R$ 1.064,10 devem ser feitas mediante transferência eletrônica, nos exatos termos do art. 18, § 1º, da Res.-TSE 23.463, e o descumprimento da norma regulamentar não é (AgR-REspe nº 254-76/RS, Rel. Min. reputado como falha meramente formal" Sérgio Silveira Banhos, DJe de 2.8.2019 e AgR-REspe nº 529-02/ES, Rel. Min. Tarcisio Vieira

de Carvalho Neto, DJe de 19.12.2018). O mesmo entendimento foi fixado no tocante às doações de recursos próprios dos candidatos (AgR-REspe nº 265-35/RO, Rel. designado Min. Rosa Weber, DJe de 20.11.2018).

2. No caso concreto, o recorrente efetuou dois depósitos que totalizam R$ 7.000,00 (sete mil reais), cuja expressão econômica, no volume da campanha, foi de 9,37% dosrecursos movimentados.

3. Delineado esse contexto, a irregularidade não revela a magnitude necessária para ensejar a desaprovação das contas, diante do pequeno percentual que representa e por não comprometer a totalidade das contas apresentadas.

4. A iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior tem assentado a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas, com ressalvas, quando o percentual apontado como irregularfor baixo e não comprovada má-fé do candidato. Precedentes.

5. Diante do reduzido percentual tido por irregular e à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as contas devem ser aprovadas, com ressalvas, sem prejuízo da manutenção da determinação de ressarcimento ao Erário do valor movimentado de forma irregular. 6. Recurso especial parcialmente provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 36974, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 170, Data 26/08/2020, Página 173/180)(GRIFOS ADITADOS)

Outro ponto que precisa ser sopesado, na linha do entendimento do TSE, quando do julgamento das contas,é o impacto dos depósitos tidos como irregulares nas contas de campanha em sua integralidade, a fim de valorar se tal inconsistência seria suficiente para gerar sua desaprovação ou mesmo sua aprovação com ressalvas.

Vejamos como vem se firmando remansosa jurisprudência dos nossos Tribunais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO VEREADOR. QUESTÃO DE ORDEM. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO NA SUSTENTAÇÃO ORAL. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO ACESSÍVEL SOMENTE APÓS A APRESENTAÇÃO DO RECURSO. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. DEPÓSITO IDENTIFICADO EM CONTA CORRENTE. VALOR MUITO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 18, § 1.º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.643/2015.

IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. No *caso ora em testilha, o prestador de contas teve acesso ao documento (declaração de imposto de renda) somente após a apresentação das razões recursais, dessa forma possível a sua juntada à luz do art. 435 do CPC.* ***2. Segundo o art. 18, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, as doações que excederem o valor de R$1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas do doador e do beneficiário da referida doação. 3. O objetivo legal é proibir a possibilidade de transações transversasque ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação. 4. In casu, recebimento de doação no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) por meio de depósito em dinheiro diretamente na conta corrente de campanha do candidato, cujo montante extrapola em muito o limite legal. 5. Falha essa que representa cerca de 17% (dezessete por cento) do total arrecadado. Irregularidade grave, apta a prejudicar a confiabilidade das contas, e afastar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que leva à sua desaprovação****. 6. Recurso conhecido e desprovido.*

(TRE-MT - RE: 9770 CUIABÁ - MT, Relator: MARCOS FALEIROS DA SILVA, Datade Julgamento: 27/07/2017, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico,Tomo 2477, Data 23/08/2017, Página 2-7) (grifos aditados)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA CORRENTE DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DO RECURSO NA CAMPANHA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

ELEIÇÕES 2016. 1. Doações financeiras em valor igual ou superior a R$ 1.064,10 somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. 2. Recebimento de doação, por meio de depósito em espécie realizado diretamente na conta-corrente de campanha, cujo montante extrapola o limite legal e representa mais de 88% do total das receitas auferidas. Reconhecida a doação de origem não identificada, deve o valor irregular ser recolhidoao Tesouro Nacional. Provimento negado.

(TRE-RS - RE: 62608 TORRES - RS, Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Data de Julgamento: 16/08/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 147, Data 18/08/2017, Página 5).

Nesta mesma linha de entendimento são os recentes precedentes desta Core Regional, de relatoria do Des. Freddy Carvalho Pitta Lima, a seguir transcritos, *verbis*:

*Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Desaprovação. Depósito em dinheiro, doação em valor superior a R$ 1.064,00****. Inobservância ao art. 21 da Resolução TSE nº 23.697/2019. Falha de natureza grave. Recurso de Origem não identificada. Remansosa jurisprudência pátria. Falhas não sanadas.*** *Comprometimento do poder fiscalizatório da Justiça Eleitoral. Regularidade das contas afetada. Vício em montante superior a 52,68 % dos gastos realizados.*

Recomendação do TRE/BA n° 1/2019. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inaplicabilidade do critério de baixa materialidade. Desaprovação mantida. *Recolhimento de valores ao Erário não determinada. Impossibilidade da reformatio in pejus. Desprovimento. Nega-se provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se incólume a Sentença Zonal de desaprovação das contas, apurado o recebimento de doação em espécie, em desacordo com o regramento insculpido no art. 21, §§ 1º e 2º da Resolução epigrafada, concretizada através de depósito de dinheiro, em conta de campanha, em valor superior a R$1.064,00(Hum mil e sessenta e quatro Reais).* ***Registra-se que a irregularidade denotada demandaria a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional pelo candidato, nos termos do art 21, §4º, da Resolução TSE Nº 23.607/2019, da quantia recebida e utilizada em campanha, em desacordo com a norma de regência****, no importe de R$3.100,00(três mil e cem Reais), entrementes, em observância ao princípio da vedação ao reformatio in pejus, tal penalidade esta prejudicada in casu. Esta Corte, nos termos do voto do Relator, utilizando interpretação finalística da legislação e alinhando-se à remansosa jurisprudência da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Eleitorais pátrios, altera cognição anteriormente perfilhada,* ***para reconhecer não identificados os depósitos realizados em inobservância ao regramento relativo às doações financeiras, insculpido no art. 21 da Resolução nº 23.607/2019, denotado que a realização de depósitos em espécie obsta a verificação da real origem dos recursos, especialmente porque impede o rastreamento do percurso dos valores****. De modo que, permitir depósitos em quantia significativa, nessa modalidade, facilita-se a utilização de recursos advindos de fontes espúrias e/ou vedadas, com possíveis repercussões na lisura do pleito, notadamente quando é cediço que a informação da origem da receita pelo CPF do suposto depositante, quando não advindos de outra conta corrente, é de livre manipulação daquele que efetua o depósito. Salienta-se que o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Respe 265-35/RO e 529-02/ES, fixou claramente cognição a respeito da questão, inclusive reformando Decisões oriundas de Tribunais Regionais que haviam considerado identificados os depósitos em dinheiro realizados em contas bancárias de campanha, através do CPF do doador, descumprindo as determinações e tetos legais. Frisa-se que, malgrado a falha em comento possua natureza grave, é necessário sopesar, quando do julgamento das contas, o impacto daquele depósito irregular nas contas em sua integralidade. In casu, as falhas remanescentes, somam o montante de R$ 3.100,00(três mil e cem Reais), o que corresponde ao percentual aproximado de 52,68 % dos gastos declarados pelo candidato, no total de R$ 5.883,68 (cinco mil, oitocentos e oitenta e três Reais e sessenta e oito centavos), situação que demanda um juízo de desaprovação das contas, pois* ***escapa de qualquer ponderação baseada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos moldes da Recomendação nº 1/2019 do TRE/BA****. Destaca-se que o objetivo primordial da Justiça Eleitoral, no que tange à prestação das contas, é exercer a sua fiscalização permitindo o controle desta Corte acerca da movimentação financeira da campanha em cumprimento à legislação de regência. Portanto, no caso em tela, concluo que as máculas referidas têm o condão de afetar a integralidade, a confiabilidade e a regularidade das contas apresentadas. Por fim, ressalta-se que o fim precípuo do processo de prestação*

de contas é apurar a veracidade das contas apresentadas, sem qualquer objetivo de causar qualquer prejuízo ao promovente, mas apenas, imprimir eficácia à sua obrigação de prestar contas, no prazo e na forma estabelecida pela legislação de regência. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (RECURSO ELEITORAL n. 0600234-11.2020.6.05.0154. RELATOR: Juiz FREDDY CARVALHO PITTA LIMA. Acórdão de 16/06/2021). (grifos aditados).

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Eleições 2020. Desaprovação. Extrapolação do teto legal para despesas com locação de veículos automotores. Infração ao art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falhas não sanadas. Regularidade e integralidade das contas afetadas. Vícios em montante superior a 5% dos gastos realizados. Recomendação TRE/BA nº 1/2018. Razoabilidade e proporcionalidade. Inaplicabilidade do critério de baixa materialidade. Desprovimento. Nega-se provimento ao recurso eleitoral manejado em face de veredito Zonal que julgou desaprovadas as contas do recorrente ao cargo de vereador, em razão da verificação de irregularidade referente a gasto de campanha, consubstanciada na extrapolação do teto legal para realização de despesas com aluguel de veículos automotores, sobretudo quando apurado que a infração denotada ultrapassa o critério de baixa materialidade, seja em observância ao estipulado por este Colegiado na Recomendação TRE/BA nº 01/2018, seja em virtude de valores absolutos, obstando, portanto, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, notadamente, quando considerados o porte do município e o cargo em disputa. (RECURSO ELEITORAL n. 0600389-24.2020.6.05.0086. RELATOR: Juiz *FREDDY CARVALHO PITTA LIMA. Acórdão de 10/05/2021). (grifos aditados).*

Compulsando os elementos coligidos aos autos, extrai-se que a parte Recorrente, além de vilipendiar os ditames legais relativos à transferência bancária, não conseguiu, sequer, demonstrar que os recursos saíram realmente da sua conta bancária, ensejando, por conseguinte, a reprimenda legal imposta pelo Juízo *a quo.*

Tais receitas consubstanciam-se, em consonância com o entendimento perfilhado pelo Tribunal SuperiorEleitoral e Tribunais Regionais pátrios, recursos de origem não identificada e, por conseguinte, não poderiam ter sido utilizados na campanha eleitoral.

Assim, do cotejo dos documentos constantes dos fólios, não se infere o percurso da quantia doada e o *iter* da operação bancária, atendendo-se ao fim precípuo da norma de regência, apta a permitir uma possível mitigação da presunção de ausência de identificação do recurso, conforme precedente do TRE/RN, cuja Ementa vê-se adiante trasladada:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO FINANCEIRA ACIMA DE R$ 1.064,00 REALIZA MEDIANTE DEPÓSITO IDENTIFICADO. AFRONTA A COMANDO NORMATIVO EXPRESSO. INCONSISTÊNCIA GRAVE. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS CAPAZES DE

AFASTAR. INCONSISTÊNCIA EM PAGAMENTO DE GASTO ELEITORAL. RECURSOS RECEBIDOS POR PESSOAS DISTINTAS DAS INDICADAS COMO CONTRATADAS. IRREGULARIDADE GRAVE. PERSISTÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ENDOSSO DO CHEQUE UTILIZADO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. CONJUNTO DE FALHAS. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1 - A não comprovação da transferência ao órgão partidário competente das sobras de campanha, nos termos do § 1º do art. 53 da Res.-TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade grave, podendo, no entanto, sua repercussão ser mitigada quando se tratar de um valor ínfimo (com na espécie). Confiram-se os seguintes precedentes testa Corte: PC n 060103552, 5.12/2018, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, PSESS;PC nº 633-59, j. 1º.9.2015, rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, DJe 8.9.2015.

2 - Este Tribunal vem firmando, de forma predominante, entendimento no sentido dereputar grave a irregularidade consistente na utilização de recursos objeto de doação financeira acima R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) realizada mediante procedimento diverso da transferência eletrônica entre as contasbancárias do doador e do beneficiário da doação, nos conformes do § 1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017 (PC n 0601234-74, j. 14.12.2018, de minha relatoria originária, redator para o acórdão Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, PSESS).

3 - Nesse passo, tem-se mitigado tal inconsistência apenas quando as peculiaridadesdo caso concreto revelam o iter da operação bancária, de modo a demonstrar de maneira indubitável que os recursos são oriundos de conta bancária do doador. Exemplo mais consistente dessa ressalva é aquela situação em que fica demonstradoo saque e o imediato depósito realizado pelo mesmo operador de caixa. Não é essa, contudo, a hipótese dos autos, na qual sequer o prestador se desincumbiu de apresentar justificativas nessa linha argumentava.

4 - Ajuste contábil maculado por vícios que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas, atraindo a rejeição destas, nos conforme do inciso III do art. 30 da Lei das Eleições.

(PRESTACAO DE CONTAS n 060133514, ACÓRDÃO n 060133514-TRE/RN de 22/08/2019, Relator(aqwe) WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Publicação: DJE - *Diário de justiça eletrônico, Data 26/08/2019, Página 4).*(grifos aditados).

Importante ainda ressaltar que, no caso ora sob exame, as irregularidades constatadas pelo Setor Técnico, nomontante de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, correspondem a **82,81%** do total de gastos efetuados pelo recorrente, no importe de **R$ 4.830, 00 (quatro mil oitocentos e trinta reais)**, situação que enseja um juízode desaprovação das contas, pois escapa de qualquer ponderação baseada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme depreende-se da Recomendação nº 1/2019 do TRE/BA:

"(...)

RECOMENDAR à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias que, nos processos de prestação de contas eleitoral e anual partidária, abstenha-se de concluirsua manifestação pelo julgamento das contas como não prestadas, na hipótese de ausência de documento contábil relevante, quando as demais peças apresentadas, ou informações obtidas diretamente pela unidade técnica mediante cruzamento de dados,possibilitem a análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, emitindo parecer pela aprovação com ressalvas ou desaprovação, conforme a relevância e comprometimento da ausência na regularidade das contas.

RECOMENDAR, ainda, à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias que,nos casos em que as irregularidades encontradas nos processos de prestação de contaseleitoral e anual partidária não superem o percentual de 5% do total de gastos realizados, emita parecer pela aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da recomendação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos públicos aplicados indevidamente, bem assim dos recursos recebidos de origem vedada ou não identificada."

Por fim, destaca-se que o objetivo primordial da Justiça Eleitoral, no que tange à prestação das contas, é exercer a sua fiscalização, permitindo o controle desta Corte acerca da movimentação financeira da campanha em cumprimento à legislação de regência. Portanto, no caso em tela, conclui-se que as máculas referidas têm o condão de afetar a integralidade, a confiabilidade e a regularidade das contas apresentadas.

Pelo exposto, em consonância com os opinativos técnico e ministerial, voto pelo **provimento do Agravo Interno interposto pelo Parquet Eleitoral**, para efeito de negar provimento ao Recurso Eleitoral originariamente interposto nos autos e, por conseguinte, manter a decisão zonal que julgou desaprovadas as contas do candidato recorrente e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do importe de R$ 4.000,00(quatro mil reais).

É como voto.

VOTO VENCIDO

O caso é de desprovimento do agravo interno.

Inobstante os argumentos lançados no presente agravo, as razões apresentadas não logram reverter a conclusão a que chegou este Julgador, fazendo-se, pois, imperiosa a manutenção do *decisum* infirmado pelos seus fundamentos, nos termos que adiante seguem:

A análise acurada dos autos evidencia que o caso é de provimento dorecurso.
Com efeito, a irregularidade que motivou a desaprovação das contas consubstancia-se no fato de que o recorrente recebeu uma doação, no montante de R$ 4.000,00, por meio de depósito em espécie e não por transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, como exige o art.21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019[1].
Sucede que o objetivo da norma, neste caso, é o de identificar o CPF/CNPJ do doador, para fins de aferição da regularidade da origem dorecurso e, no caso concreto, verifica-se a existência, nos extrato Id. 49180435, do depósito no valor

de R$ 4.000,00, realizado em 09/10/2020,identificados pelo CPF do doador – que vem a ser o próprio recorrente –,o que importa em concluir que não foi frustrada a atividade fiscalizatóriada Justiça Eleitoral, neste particular.

Considero a falha, portanto, como mero erro formal.

No mais, cumpre registrar que a finalidade da prestação de contas é dartransparência ao processo eleitoral, de forma a permitir que se tenha efetivo conhecimento da real movimentação financeira da campanha, refletindo adequadamente as receitas obtidas bem como as despesas efetuadas. E este objetivo, pois, entendo que foi alcançado no vertentecaso.

Tendo em vista que a única irregularidade remanescente na prestação de contas consiste em erro formal quanto às doações realizadas de forma distinta daquelas previstas no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19,forçoso convir que o caso é de aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/19.

À vista de todo o exposto, ***dou provimento*** *ao recurso, para aprovar, com ressalvas, as contas prestadas pelo recorrente, alusivas ao pleito de 2020. Consequentemente, afasto a determinação de devolução do valor de R$ 4.000,00 do Tesouro Nacional.*

Assim, mantenho, nesta decisão, o entendimento perfilhado no pronunciamento recorrido, pelas razões supratranscritas, ao tempo em que, também, passo a analisar as alegações deduzidas no agravo, consubstanciadas no fato de que doações em espécie com informação do CPF doador impediriam o rastreamento da origem dos recursos, uma vez que se trataria de uma declaração unilateral fornecida pelo depositante, razão pela qual não seria atendido o objetivo da norma doart. art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse ponto, cabe salientar que mesmo as doações realizadas via transferência bancária ou cheque cruzado nominal, conforme preconizado na Resolução de regência para doações acima de R$ 1.064,10, não são realmente capazes de garantir a rastreabilidade dos recursos doados. Quando muito, tal exigência consegue informar de qual conta imediata vieram os recursos doados, sem esclarecer qual a origem de tais recursos e como aportaram em tais contas.

Dessa forma, quando o doador informa o seu CPF ao realizar o depósito de doação, está ele também informando de onde vem o recurso doado. Na prática, poderia ter primeiro depositadoem sua conta o montante e, a seguir, ter realizado a transferência. Em ambas as situações o objetivo da norma restou alcançado naquilo a que ele se destina: identificar o CPF do doador, aferir a regularidade da operação e permitir a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

No mais, conforme consignado na decisão monocrática, a falha cometida pelo candidato em sua prestação de contas de campanha mostra possuir natureza formal, insuficientemente para ensejarum decreto de reprovação ou a determinação de devolução ao Tesouro de recursos cuja origem restou identificada.

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento** do agravo interno.É como voto.

EXCEÇÃO Nº 0604018-02.2022.6.05.0000 - Salvador – BAHIA

RELATOR: Desembargador Eleitoral MARCOS ADRIANO SILVA LEDO

EMENTA
ELEIÇÕES 2020. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. AÇÃO DECLARATORIA DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. IMPEDIMENTO DE DESEMBARGADOR ELEITORAL. ATUAÇÃO EM FEITO DECORRENTE DE PLEITO ELEITORAL EM QUE PARENTE FOI CANDIDATO ELEITO SUPLENTE VEREADOR. INCIDÊNCIA DO ART. 14, §3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. NULIDADE DO JULGAMENTO. ACLARATÓRIOS PREJUDICADOS.
Preliminar de intempestividade.
O impedimento pode ser suscitado em qualquer tempo e grau de jurisdição, tratando-se de matéria de ordem pública, não sujeita aos efeitos da preclusão.
Prefacial rejeitada.
Mérito.
Embora às vezes situada como componente dos princípios do devido processo legal ou do juiz natural, a justificativa processual para a preservação da imparcialidade do juiz é a cláusula do Estado de Direito.
Conforme §3º do art. 14 do Código Eleitoral, no período compreendido entre as convenções partidárias e a apuração final do pleito, não "poderá atuar como juiz cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição".
Se há possibilidade de perda de mandato decorrente do não reconhecimento da justa causa na desfiliação, há patente vínculo com o sufrágio correlato ao mandato, em especial considerando que o resultado da demanda poderá ensejar perda do mandato de vereador, mesmo cargo ao qual o pai do Magistrado concorreu.
Considerando que a causa de pedir reflete atos supostamente perpetrados no curso da eleição de 2020 e que um dos reflexos decisórios da ação pode ser a perda do mandato conquistado no referido pleito, ter-se-ia efetivo risco de burla ao impedimento se o feito não for compreendido como decorrente do processo eleitoral.
Acolhe-se o incidente de impedimento, decretando a nulidade do julgamento da ação de desfiliação em comento e julgar prejudicados os embargos de declaração opostos em face **do mesmo *decisum*.**

RELATÓRIO
Trata-se de Exceção de Impedimento do Desembargador Pedro Godinho oposta por Carlos da Silva Muniz, dia 9 de agosto de 2022, mediante Questão de Ordem formulada no bojo dos autos da Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária nº 0600104-27.2022.6.05.0000, após o julgamento da referida demanda pela Corte Eleitoral.
Em breve síntese, o Excipiente aponta a suposta nulidade absoluta do mencionado julgamento, iniciado em 09 de maio e concluído em 13 de junho deste ano de 2022,

porquanto o Des. Pedro Godinho estaria impedido de atuar na referida demanda, nos termos do §3º do Art. 14 do Código Eleitoral, uma vez que seu pai elegeu-se suplente de vereador da Câmara Municipal de Salvador, no pleito eleitoral de 2020.
Após iniciada a apreciação colegiada da Questão de Ordem formulada nos autos da correlata ação declaratória, tendo a Corte concluído por suspender a avaliação do quanto arguído naquela sede processual para que fosse ela processada na forma da Lei, determinei o desentranhamento do mencionado expediente processual dos autos da demanda originária, bem como sua autuação apartada no Sistema PJe como Exceção de Impedimento, para possibilitar o regular processamento do incidente suscitado.
Instado a se manifestar o Excepto alegou a intempestividade da arguição e, no mérito, pugnou pela rejeição da presente exceção.
Os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou no sentido do não conhecimento da exceção, face sua intempestividade, ou, se conhecida, pelo "acolhimento do pedido" (sic), conforme Parecer ID 49431987, muito embora todas as razões declinadas na referida manifestação apontassem para conclusão em sentido diametralmente contrário, pela rejeição do incidente apresentado.
É o relatório.

VOTO VENCEDOR
Trata-se de incidente de impedimento oposto por CARLOS DA SILVA MUNIZ em face do DES. PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO, sustentando, em síntese, que o magistrado estaria impedido, com fulcro no § 3º do art. 14 do Código Eleitoral, uma vez que seu pai, o Sr. PEDRO LUIZ DA SILVA GODINHO, foi candidato a vereador no pleito de 2020, assim como o Excipiente.
Preliminarmente, o Excepto aduz a intempestividade da exceção e, no mérito, não reconhece o impedimento, afirmando que a demanda não é decorrente das eleições de 2020.
O Ministério Público, por sua vez, opina pelo acolhimento da preliminar de intempestividade e, no mérito, pela improcedência.
Abro divergência.
O impedimento e a suspeição se referem à pessoa do juiz, que, neste incidente, é parte.
Pois bem.
Inicialmente, destaco que, muito embora às vezes situada como componente dos princípios do devido processo legal ou do juiz natural, a justificativa processual para a preservação da imparcialidade do juiz é a cláusula do Estado de Direito.
Quanto à preliminar de intempestividade, é preciso compreender que, em matéria processual, prevalece a lei federal, qual seja, o Código de Processo Civil, em detrimento ao Regimento Interno desta Corte. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. PREPARO. EMBARGOS INFRINGENTES. Alterada a redação originária do art. 533, § 1º, do Código de Processo Civil, o preparo dos embargos infringentes deve ser realizado na data da respectiva oposição, nada importando que no regimento interno do tribunal a quo, por falta de atualização, subsista a regra anterior assinando o prazo de dez dias para aquele efeito; **a lei federal prevalece**

sobre o regimento interno do tribunal. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 488304 MA 2002/0173523-0, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 18/10/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 21.11.2005 p. 225 RDDP vol. 35 p. 212) (grifos acrescidos)

E mais, sabendo-se que as hipóteses de impedimento dão ensejo à nulidade do ato, uma vez que há presunção legal absoluta de que o magistrado não tem condições subjetivas para atuar com imparcialidade, o vício pode ser alegado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se aplicando, inclusive, o prazo de quinze dias previsto no art. 146 do CPC.

Em suma, a matéria não está submetida aos efeitos da preclusão processual, podendo ser arguida a qualquer momento, dada sua natureza de ordem pública. A doutrina também é clara sobre o tema:

"(...) no caso de impedimento, pelo menos, é de admitir se que não ocorre preclusão da faculdade de arguir a incapacidade do juiz. Isso porque, até depois da res iudicata, o Código permite a invocação desse vício para rescindir a sentença (art. 966, II)." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Volume I – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 59 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, pág. 470)

Acresço também ser este o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral:

"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ARTS. 14, § 10, DA CF/88 E 22, CAPUT, DA LC 64/90. IMPEDIMENTO. JUIZ ELEITORAL. ART. 14, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PAI. CANDIDATO. VEREADOR. ADVERSÁRIO DO RECORRENTE. NULIDADE. ATOS PROCESSUAIS. RETORNO DOS AUTOS. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

12. **O impedimento pode ser suscitado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não está sujeito aos efeitos da preclusão e constitui matéria de ordem pública.**

13. Julgamento por juiz impedido reveste-se de tamanha gravidade que comporta exame após constituída a coisa julgada, em ação rescisória, nos termos do art. 966, II, do CPC/2015.REDAÇÃO DO ART. 14, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. (...)" (TSE, REspe nº 684, Rel. Min. Herman Benjamin, p. 25/05/2018). (grifos acrescidos)

Assim sendo, **a preliminar de intempestividade não merece acolhimento**.

No mérito, a arguição implica em circunstância de nulidade absoluta que, com espeque no princípio *pas de nullité sans grief,* apenas poderá ser reconhecida se houver prejuízo à parte.

Nesse sentido, o entendimento da Suprema Corte:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 252, III, DO CPP. IMPEDIMENTO. MAGISTRADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. NULIDADE NÃO DECRETADA.

1. Em processo, especificamente em matéria de nulidades, vigora o princípio maior de que, sem prejuízo, não se reconhece nulidade (art. 563 do CPP).

2. Não se verifica prejuízo na hipótese em que Ministro impedido participa de julgamento cujo resultado é unânime, pois a subtração do voto desse magistrado não teria a capacidade de alterar o resultado da votação.

3. Ordem denegada. (STF, 1aT, HC 116715, Rel. Min. ROSA WEBER, p. 02-12-2013). (grifos acrescidos)

A análise do v. Acórdão de Id. 49266385 da Ação principal, retrata que o Excepto proferiu voto no sentido de julgar improcedente a ação declaratória de justa causa com resultado final de improcedência do pedido por 4 votos a 3 votos.

Nesse derredor, efetivamente, deveremos nos debruçar sobre a análise da nulidade alegada diante da possibilidade de influência no resultado da causa.

Inicialmente, destaco que, muito embora às vezes situada como componente dos princípios do devido processo legal ou do juiz natural, a justificativa processual para a preservação da imparcialidade do juiz é **a cláusula do Estado de Direito**.

É dizer, "*existindo ou inexistindo a previsão do princípio do juiz natural no ordenamento jurídico brasileiro, a imparcialidade pode ser diretamente extraída do princípio do devido processo legal, afinal* ***inexiste processo justo sem um julgador desinteressado no litígio equidistante às partes***." Mas não só isso. "*sem que houvesse previsão expressa do devido processo legal, ela poderia ser extraída, ainda, de cláusulas gerais como a* ***igualdade, a liberdade, ou o Estado Democrático de Direito***."

Também como axioma, é possível concluir que, na dimensão processual, **a imparcialidade proporciona às partes um julgamento justo**; na dimensão política, **a imparcialidade promove a confiança do público nos tribunais**; e numa dimensão ética, **a imparcialidade é um padrão de boa conduta essencial para a autodefinição de um juiz**.

Fixadas tais premissas, explico o porquê da parcialidade ter sido aferida neste julgamento.

No caso do Direito eleitoral, uma das causas de impedimento está elencada no § 3º do art. 14 do Código Eleitoral. Esse dispositivo estabelece que no período compreendido entre as convenções partidárias e a apuração final do pleito, não "*poderá atuar como juiz cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição"*. Leia-se:

Art. 14. Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e **nos feitos decorrentes do processo eleitoral**, não poderão servir como juízes nos tribunais eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição. (redação dada pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015 de 29 de setembro de 2015) (grifos acrescidos)

É imperioso esclarecer que esse texto foi alterado com o advento da reforma promovida pela Lei 13.165/2015, que atribuiu maior clareza redacional ao dispositivo. Estabeleceu-se de modo expresso o impedimento de juiz para feitos decorrentes do processo eleitoral disputado por cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.

Considerando que mesmo após o período de eleição existem demandas que podem influenciar seu resultado por implicaram perda de registro ou diploma, ou, até mesmo, cassação do mandato também são alcançadas pelo impedimento.

Note-se ainda que a noção de apuração final da eleição deve ser interpretada de forma sistemática. O Excelentíssimo Min. Herman Benjamin afirma no Recurso Especial Eleitoral nº 684 que referida expressão não se confunde com a fase de resultado de votos prevista nos arts. 158 a 214 do Código Eleitoral. Ao contrário, inexiste apuração final enquanto pendentes ações e recursos que envolvam **perda de registros ou diplomas dos candidatos que disputaram o pleito na localidade**.

Pois bem.

Assentada a ideia de que **existem feitos decorrentes da eleição que perduram mesmo após a apuração final para contagem eletrônica de votos**, no caso dos autos, cabe examinar se **a Ação de Justificação de Desfiliação Partidária pode, ou não, ser considerada um feito decorrente do processo eleitoral, consoante prevê o § 3º do art. 14 do Código Eleitoral**.

O autor aponta que "*o referido processo é decorrente do pleito de 2020, inclusive quanto a argumentação de grave discriminação pessoal, ocorrida ainda durante o pleito, sendo que o mandato do autor é alusivo ao pleito 2020, no qual concorreu o pai do magistrado supracitado*" (ID nº 49289451).

Nos autos do REspe nº 1354-74.2012.6.13.0194/MG, as notas taquigráficas mostram que o Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli consignou que **o impedimento se dá em qualquer causa da circunscrição do parente candidato**. Transcreve-se:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Eu, até hoje, não julgo **nenhuma causa da circunscrição** de Marília relativa às eleições de 2012. **Nenhuma!** Seja de candidato a vereador, seja de empresa de publicidade, de jornal da cidade, **nenhuma causa**. (grifos acrescidos)

(...)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Há uma ação de impugnação de mandato eletivo contra o prefeito eleito de Marília. Esse feito chegou ao Tribunal Superior Eleitoral e está sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Assim que o feito chegou nesta Corte, além daquilo que eu já tinha feito chegar ao protocolo na época das eleições de 2012, eu direcionei a Sua Excelência, de imediato, ofício informando do meu impedimento, e essa ação de impugnação de mandato eletivo surgiu depois de apurada a eleição de Marília, e pode-se olhar, eu me declarei impedido, **porque eu não posso atuar como juiz eleitoral em nenhum feito das eleições de 2012, na circunscrição de Marília, porque eu tinha um parente no rol dos candidatos.** (grifos acrescidos)

Exatamente neste sentido, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do assunto em discussão, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE

RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ARTS. 14, § 10, DA CF/88 E 22, CAPUT, DA LC 64/90. ***IMPEDIMENTO. JUIZ ELEITORAL. ART. 14, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PAI. CANDIDATO. VEREADOR****. ADVERSÁRIO DO RECORRENTE. NULIDADE. ATOS PROCESSUAIS. RETORNO DOS AUTOS. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO DO ART. 14, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. *IMPEDIMENTO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS8. As causas de impedimento constituem óbice de cunho absoluto ao exercício da jurisdição e visam assegurar às partes que a demanda seja apreciada por magistrado que atue de modo imparcial, sem nenhum interesse de natureza personalíssima no deslinde da controvérsia. 9.* ***A imparcialidade - pressuposto subjetivo de validade da relação jurídico-processual - é dever do juiz e indispensável à observância das garantias fundamentais de isonomia e do devido processo legal (art. 5º, caput e LIV, da CF/88). Como princípio, encontra-se positivada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e no Pacto de San José da Costa Rica (1969), ambos encampados pelo Brasil****. (...)*

17. ***Juiz eleitoral que tenha parentesco com candidato na circunscrição do pleito, na forma do art. 14, § 3º, do Código Eleitoral, encontra-se impedido de atuar, a qualquer tempo, em ações ou recursos que envolvam perda de registros ou diplomas relativos ao respectivo escrutínio: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), Recurso contra Expedição de Diploma (RCED), Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e representações dos arts. 30-A, 41-A e 73 da Lei 9.504/97 (captação ilícita de recursos, compra de votos e condutas vedadas a agentes públicos)****.*

(...)

20. ***Levando-se em conta que essas ações podem ser propostas inclusive após a eleição, ter-se-ia efetivo risco de burla ao impedimento, aguardando-se o transcurso da data do pleito e da contagem de votos para, somente então, ajuizá-las, de modo a permitir que o juiz antes impedido atue no processo.***

21. Não se trata de conferir interpretação extensiva à regra do art. 14, § 3º, do Código Eleitoral o que é vedado para hipóteses de impedimento mas sim de assegurar a integridade e a lisura do processo eleitoral, e, ainda, de resguardar a imagem desta Justiça Especializada.(...)" (Recurso Especial Eleitoral nº 684, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 25/05/2018, Página 36).

Assim sendo, por esse entendimento, teríamos que, **sim, há impedimento do Desembargador.**

No entanto, vou além.

Mesmo que a norma em análise não exija a comprovação do efetivo interesse do Excepto no resultado, ou seja, bastando a comprovação do feito decorrente do pleito e a relação de parentalidade para configuração do impedimento, destaco

ainda que, a doutrina norte-americana aponta que o juiz, além de ser imparcial, deve aparentar ser imparcial.

Destaco que, no Brasil, no julgamento do HC n.º 164.493/PR, o STF apreciou a arguição de suspeição do ex-juiz Sérgio Moro, em relação aos processos envolvendo o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, e, no voto vencedor do Min. Gilmar Mendes, nenhum dos fatos reconhecidos como suspeitos integram o rol de hipóteses do CPP, afastando a ideia de taxatividade. Ou seja, "não se examina a atuação do juiz buscando alguma conclusão a respeito do seu estado anímico; suas condutas são analisadas sob um ponto de vista objetivo".

O mesmo deve ser feito nestes autos. Explico.

Embora o Excelentíssimo Ministro Herman Benjamin tenha consignado a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), o Recurso contra Expedição de Diploma (RCED), Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e representações dos arts. 30-A, 41-A e 73 da Lei 9.504/97 (captação ilícita de recursos, compra de votos e condutas vedadas a agentes públicos) como feitos decorrentes do pleito, é crucial apontar que, no mesmo voto, o Ministro entende que **qualquer feito que possa acarretar a perda do mandato daquela circunscrição naquele pleito impede a apuração final**.

Nesse ponto, note-se que o tema da fidelidade partidária se relaciona com o direito de a agremiação manter a **vaga conquistada na eleição**, nos casos de mudança injustificada de partido por candidato eleito.

Assim, considerando que, mesmo após o período de eleição, existem demandas que podem influenciar seu resultado, por implicarem perda de registro ou diploma, ou, até mesmo, cassação do mandato, as mesmas também são alcançadas pelo impedimento.

Observo que não se trata de interpretação extensiva à regra do art. 14, § 3º, do Código Eleitoral, mas sim de assegurar a integridade do sistema processual decorrente de norma fundamental.

In casu, a demanda versa sobre ação declaratória de justa causa para possibilitar a desfiliação partidária, sem perda de mandato, demanda judicial esta que, com a devida *vênia* ao nobre Relator, pode implicar perda do mandato, com implicação na eleição de 2020.

Isso porque, o art. 22-A da Lei 9.096/1995 assim dispõe:

Art. 22-A. Perderá **o mandato** o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - grave discriminação política pessoal; e(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Grifos acrescidos)

Se há possibilidade de perda de mandato decorrente do não reconhecimento da justa causa na desfiliação, há patente vínculo com *o sufrágio correlato ao mandato*, em especial considerando que o resultado da demanda poderá ensejar perda do

mandato de vereador, mesmo cargo ao qual o pai do Magistrado concorreu.

Dessa forma, sabendo-se que:

(1) a causa de pedir **reflete atos supostamente perpetrados no curso da eleição de 2020** e que (2) **um dos reflexos decisórios da ação pode ser a perda do mandato conquistado no referido pleito**, ter-se-ia efetivo risco de burla ao impedimento se o feito não for compreendido como decorrente do processo eleitoral.

Por tudo exposto, voto no sentido de acolher o incidente de impedimento, decretando a nulidade do julgamento da ação de desfiliação n. 0600104-27.2022.6.05.0000 (Id. 49266385) e julgar prejudicados os embargos de declaração opostos em face do mesmo *decisum*.

CABRAL, Antonio do Passo. “Imparcialidade e impartialidade: por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal”. **Revista de Processo**. Vol. 149. 2007. p. 339-364.

CABRAL, Antonio do Passo. “Imparcialidade e impartialidade: por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal”. **Revista de Processo**. Vol. 149. 2007. p. 339-364.

GÓES, Fernanda C. **A tutela da Aparência da Imparcialidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 67.

GEYH, Charles Gardner. “The dimensions of Judicial Impartiality”. 65 **Fla. L. Rev**. 493 (2014). Disponível em https://scholarship.law.ufl.edu/flr/vol65/iss2/4/ , consultado em 20/09/2022.

Recurso Especial Eleitoral nº 684, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 25/05/2018, Página 36.

IFILL, Sherrilyn A. Do Appearances Matter?: Judicial Impartiality and the Supreme Court in Bush v. Gore, 61. **Md. L. Rev**. 606 (2002) Disponível em: http://digitalcommons.law.umaryland.edu/mlr/vol61/iss3/6

GÓES, Fernanda C. **A tutela da Aparência da Imparcialidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 248.

VOTO VENCIDO

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO

Processada a arguição em questão como exceção formal de impedimento de Juiz Membro da Corte Eleitoral, tal qual entendido pelo D. Colegiado no início de sua apreciação ainda no bojo da correlata Ação de Justa Causa para Desfiliação Partidária nº.0600104-27.2022.6.05.0000, adoto o procedimento prescrito pelos Arts.161 e ss. do Regimento Interno deste E. TRE/Ba (Resolução Administrativa nº.01/2017), na forma como determinado pelo Art.148, §3º, do CPC.

E em assim o fazendo, é dizer, adotando-se o rito específico prescrito pela legislação de regência, conclui-se que a formulação incidental deduzida em juízo pelo Excipiente evidencia-se manifestamente intempestiva, na medida em que não atentou ela, no particular, para a regra estabelecida pelo Art.163 do Regimento Interno desta Corte.

Dispõe a referida norma que "*a arguição de suspeição ou impedimento de Juiz do Tribunal, fundada em motivo pré-existente, será arguída no prazo de defesa, nos feitos de competência originária, ou, em até três dias após a distribuição, em se tratando de competência recursal*", e especifica ainda, em seus §§1º e 2º, que, "*no caso de motivo superveniente, a suspeição ou o impedimento poderão ser alegados a qualquer tempo, porém o prazo será de cinco dias, contado do fato que os ocasionou*", bem como que "*quando o impedimento ou a suspeição recair sobre juiz substituto, o prazo será contato de sua convocação ou do momento do seu primeiro ato no processo*".

Em relação ao assunto, notadamente para a melhor compreensão da conclusão ora firmada pela intempestividade da presente formulação, de todo necessário se faz explicitar a ordem cronológica dos atos processuais praticados no bojo da correlata demanda eleitoral de nº.0600104-27.2022.6.05.0000, promoção judicial na qual se suscitou o impedimento de membro desta Corte.

A referida ação foi ajuizada em 15 de março de 2022, tendo sido originariamente distribuída à Relatoria da i. Desembargadora Zandra Anunciação Alvarez Parada (certidão ID 49185335). Naquela oportunidade, o Excepto, ainda na condição de Membro Substituto do TRE/Ba, encontrava-se convocado pela Presidência do Regional em razão do término do biênio do i. Desembargador Freddy Pitta Lima, na forma do Art.30 do Regimento Interno.

Logo, considerando que, desde a distribuição da demanda correlata (na data acima referida), o Excepto potencialmente poderia participar da avaliação colegiada da controvérsia apresentada pelo Excipente a este Regional (caso trazida a julgamento pela i. Relatoria), o impedimento ora a ele imputado já poderia/deveria ter sido suscitado, observando-se, para tanto, o prazo previsto pelo §1º, do Art.163, do RI. Todavia, assim não procedeu o Excipente.

Nada obstante isto, mesmo admitindo-se que naquela oportunidade não se poderia exigir do Excipiente dita formulação (por se tratar de mera situação hipotética e potencial de impedimento de magistrado, não configurada concretamente), há se apontar que a ação de justa causa correlata teve seu julgamento colegiado iniciado neste TRE no dia 9 de maio de 2022, participando da referida sessão o Excepto (conforme atestado na certidão ID 49221003), ainda na condição de Membro Substituto convocado pela Presidência da Corte, tendo o Excipiente então, através de seu representante judicial, sustentado oralmente as razões pelas quais entendia pela procedência de sua pretensão declaratória de fundo.

Assim, ao participar, ainda que passivamente (é dizer, sem externar seu entendimento acerca do assunto), da referida apreciação colegiada da lide processual (que restou suspensa a pedido da i. Desembargadora Relatora), praticou o Excepto "*seu primeiro ato no processo*", iniciando-se a partir de então, alternativamente à situação anteriormente aventada, o prazo de cinco dias para o Excipiente suscitar seu hipotético impedimento, conforme prescrito pelos parágrafos do Art.163 do RI deste Regional, mesmo porque ciente inequivocamente estava acerca da participação do i. Desembargador Pedro Godinho do referido julgamento.

Nada fez ele, todavia.

Seguidamente ao ocorrido, no dia 30 de maio de 2022, o Excepto tomou posse neste E. Tribunal Regional Eleitoral como Membro Efetivo, na classe destinada aos juízes de Direito, passando a integrar a Corte como tal. Logo, a partir da referida

data, participaria ele necessariamente da continuação do julgamento da ação de justa causa correlata (e não mais potencialmente, como Membro Substituto convocado), podendo tal marco temporal ser considerado, alternativamente às hipóteses antes aventadas, como termo inicial do prazo de cinco dias estabelecido pelo §1º, do Art.163, do RI, para o Excipiente suscitar o possível impedimento do referido magistrado.

Porém, mais uma assim não procedeu o Excipiente.

O julgamento da ação de justa causa em referência foi então retomado no dia 13 de junho de 2022 (oportunidade em que o Excepto já integrava a Corte como Membro Efetivo), tendo o i Desembargador Pedro Godinho dele ativamente participado (inclusive proferindo voto), decidindo este Regional, por maioria, pela improcedência da pretensão deduzida em juízo pelo Excipiente, conforme certificado no ID 49244117.

Nesse sentido, em se compreendendo como não efetiva a participação de sua Exª. na sessão ocorrida em maio deste ano (quando do início da apreciação da controvérsia), não restam dúvidas de que, no julgamento colegiado ocorrido em junho último, o Excepto de fato praticou "*seu primeiro ato no processo*", votando com a maioria da Corte para entender como improcedente o pedido formulado pelo Excipiente no bojo da Ação de Justa Causa para Desfiliação Partidária.

E em assim o sendo, alternativamente a tudo o quanto antes exposto, iniciou-se a partir de então a contagem do prazo prescrito pelo §1º, do Art.163, do Regimento Interno para que o Excipiente formulasse seu questionamento formal, mediante incidente processual, acerca do possível impedimento do Excepto para participar do referido julgamento.

Entretanto, nada fez ele em relação ao assunto.

Tendo sido intimado acerca da publicação do acórdão na mencionada demanda judicial correlata (em 15 de julho de 2022), data esta que, alternativamente a todas as oportunidades antes aventadas, poderia ser considerada, em mais um esforço interpretativo, como novo termo inicial para a apresentação do incidente ora suscitado, opôs o Excipiente recurso integrativo de embargos de declaração (ID 49268314) em face de tal conclusão colegiada, sem, contudo, formular, ainda que no bojo da referida irresignação, qualquer alegação sobre o hipotético impedimento do i. Desembargador Pedro Godinho.

É dizer, em mais uma oportunidade processual, nada fez ele.

Apenas e tão somente quando o recurso horizontal oposto nos autos em referência foram incluídos na pauta do TRE/Ba do dia 10 de agosto de 2022 (após seu regular processamento, inclusive com a manifestação da parte *ex adversa*), é que o Excipiente, no dia anterior à sessão designada para o referido julgamento (em 9 de agosto), peticionou naquele feito judicial, suscitando "*questão de ordem pública*" (sic), com a alegação de que haveria suposto impedimento do Excepto para participar da pretérita avaliação colegiada da lide e, por conta disso, arguiu a nulidade do respectivo julgamento.

Ou seja, desde a distribuição da correlata ação de justa causa (em março de 2022), quando o Desembargador Pedro Godinho já integrava este Regional (ainda que inicialmente na condição de Membro Substituto convocado), teve o Excipiente

ao menos 5 (cinco) oportunidades concretas para, na forma prescrita pelo Art.163 e parágrafos do RI (consideradas todas as interpretações normativas possíveis dos referidos dispositivos regimentais, como acima deveras pontuado), suscitar o impedimento do Excepto para participar do julgamento da referida lide, não tendo ele, porém, assim procedido em nenhuma delas.

Sendo assim, restando inequivocamente desatendidas na espécie todas as prescrições da legislação de regência da matéria, não tendo o Excipiente observado o prazo prescrito para a formulação do incidente ora discussão, evidencia-se, a todas as luzes, a ocorrência de preclusão processual para assim fazê-lo nessa fase recursal (após o julgamento da controvérsia, vale ressaltar), restando, portanto, impedida esta Corte, ao meu sentir, de conhecer da presente exceção de impedimento do i. Desembargador Pedro Godinho.

Registre-se, por oportuno, que esse é o remansoso entendimento da jurisprudência pátria acerca da matéria em discussão, como bem apontado tanto pelo Excepto em sua manifestação (ID 49413474) quanto pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer (ID 49431987), *verbis*:

"[...] 2. **Ocorre a preclusão se o impedimento de Juiz Eleitoral somente é suscitado em sede de recurso**. [...]" *NE*: Trecho do parecer Ministerial adotado pelo relator: "[...] Nos termos do art. 312 do Código de Processo Civil a exceção é a via correta para a parte opor exceção de suspeição ou impedimento. E, ainda, à luz dos arts. 304 e 305 do mesmo regramento processual, as partes deverão arguir a exceção no prazo de quinze dias contado do fato que ocasionou o impedimento. **Na hipótese vertente, conquanto os representados tivessem conhecimento antecipadamente da causa apontada como impeditiva para a atuação do juiz de primeiro grau no feito, mantiveram-se inertes aguardando o julgamento da representação, para então, após os proferimento deste arguirem o impedimento do magistrado**. [...]"

(Ac. de 31.5.2007 no REspe nº 25745, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

"[...] Exceção de impedimento. [...] Intempestividade do incidente. [...] 2. **A arguição de impedimento deve ser apresentada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos, dentro de 15 (quinze) dias a partir da constatação do impedimento do julgador**, nos termos dos arts. 138, § 1º, e 305 do Código de Processo Civil. [...]"

(Ac. de 15.12.2015 no AgR-REspe nº 16958, rel. Min. Luiz Fux.)

"[...] **Impedimento de membros do regional. Alegação posterior ao julgamento, pelo TRE, desfavorável à parte. Preclusão**. [...]" *NE*: Trecho do voto do relator: "[...] **uma vez decorrido o momento processual adequado, operou-se a preclusão da faculdade de arguir impedimento de magistrado**. [...]"

(Ac. de 1º.6.2004 no AgRgMC nº 1343, rel. Min. Carlos Velloso; no mesmo sentido o Ac. de 20.4.2004 no AgRgMS nº 3167, rel. Min. Carlos Velloso.)

"[...] III – **Impedimento e suspeição de juízes do TRE: não-acolhimento**. [...]" *NE:* Trecho do voto do relator: "[...] **O incidente deveria ter sido suscitado antes do julgamento, pelo TRE, em petição fundamentada** (CPC, arts. 138, § 1º, e 312). **Oposta a exceção, tardiamente, incide, no caso, a preclusão**. [...]"

(Ac. de 27.4.2004 no REspe nº 21264, rel. Min. Carlos Velloso.)

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. ARGUIÇÃO EXTEMPORÂNEA. MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, APÓS A CIÊNCIA DO MOTIVO, SEM NENHUMA MENÇÃO AO SUPOSTO IMPEDIMENTO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "**a exceção de suspeição deve ser arguida na primeira oportunidade em que o réu se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, entendimento que se aplica também à exceção de impedimento**, em atenção ao que estabelece o artigo 112 do Código de Processo Penal"

(STJ, AgRg no Ag n. 1.430.977/SP, Mina. Maria Thereza de Assis Moura, DJUe de 12/6/2013).

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO - ARGUIÇÃO APÓS JULGAMENTO DO FEITO, EM PETIÇÃO ENCARTADA NOS AUTOS PRINCIPAIS - NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de exceção de impedimento arguída nos autos principais, após a prolação de sentença. É que as exceções devem ser processadas em apenso e têm o objetivo geral de impedir que o juiz preste a jurisdição no processo. Proferida sentença, a exceção perde utilidade.

(TJ-SC - EXSUSP: 20140222551 São José 2014.022255-1, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 16/10/2014, Segunda Câmara de Direito Civil)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AIJE. ART. 30-A DA LEI N° 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Conforme dicção do art. 138, 1°, do CPC, o impedimento de magistrado deve ser suscitado em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que couber à parte interessada falar nos autos, o que não se verificou na espécie. Ocorrência de preclusão.**

2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei n° 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

3. No caso, a Corte Regional assentou a inocorrência de abuso de poder e captação ou gastos ilícitos de campanha, não sendo possível extrair do quadro fático delineado na origem, elementos hábeis a subsidiar conclusão em sentido diverso. Incidem as restrições das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

4.Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI n° 1588-72/SP, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJE de 5.8.2014)

"***As exceções de impedimento e suspeição de desembargador devem ser apresentadas antes do julgamento pelo colegiado*** (RSTJ 54/411)"

in NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual cm vigor. São Paulo, Saraiva, 37' edição, 2005, p. 414, nota 305:1c.

Nada obstante isto, há se registrar ainda, ao fim e ao cabo, que, para além do fato de ter o Excipiente deixado de observar o procedimento prescrito pela legislação de regência para formular exceção quanto ao possível impedimento do Excepto (apesar de, como dito, estar ciente desde o início do julgamento da condição do

magistrado impugnado), a presente promoção judicial destoa, a todas as luzes, do comportamento de boa fé objetiva e cooperação exigido pelo CPC de 2015 de todos aqueles que participam do processo judicial.

Com efeito, o Excipiente aguardou o desfecho da apreciação colegiada da controvérsia veiculada na correlata ação de justa causa, para fazê-lo, tão somente, após o conhecimento da conclusão judicial firmada desfavoravelmente à sua pretensão declaratória, configurando na espécie inequívoca hipótese de "*nulidade de algibeira*", conduta processual há muito rejeitada pela jurisprudência pátria, eis que de todo desleal, não apenas em relação à parte *ex adversa*, mas sobretudo em face de todo o sistema judiciário, notadamente desta Corte de Justiça.

Ante tudo o quanto acima exposto, restando, como dito inobservado o regramento normativo inerente à formulação do presente incidente no âmbito do TRE/Ba (Arts.161 e ss. do RI) e tendo agido o Excipiente no particular em evidente afronta à boa fé processual, é que se conclui pela ocorrência da preclusão processual na espécie, razão pela qual, na esteira do parecer ministerial, VOTO no sentido de não conhecer da Exceção de Impedimento suscitada em desfavor do i. Desembargador Pedro Godinho, dada sua manifesta intempestividade.

MÉRITO

Em relação ao mérito da exceção, caso dela conheça este Regional, há se apontar, mais uma vez, que o Excipiente suscita hipotético impedimento do Desembargador Eleitoral Pedro Godinho para participar do julgamento da Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária nº.0600104-27.2022.6.05.0199, com fundamento no art.14, §3º, do Código Eleitoral, ao argumento de que, em razão do genitor do i. magistrado ter concorrido à vereança do Município de Salvador no pleito eleitoral de 2020 (e sido então eleito suplente de vereador), não poderia ele atuar em processos decorrentes do referido processo eleitoral.

Por conseguinte, sustentou a existência de nulidade absoluta no acórdão, causadora de efetivo prejuízo processual ao seu patrimônio jurídico, eis que o referido juiz eleitoral proferira voto no sentido de julgar improcedente a ação declaratória por ele promovida, o que resultou em julgamento pelo desprovimento da pretensão autoral nela deduzida, por estreita maioria (4 a 3). Aduziu ainda que, caso não tivesse tal Desembargador participado da apreciação do referido feito, o resultado do julgamento da demanda ter-lhe-ia sido favorável.

Tal pretensão, porém, não merecer acolhida desta Corte.

De início, há se ressaltar que, a respeito do mencionado impedimento da magistratura eleitoral, o Art.14, §3º, do Código Eleitoral prescreve o seguinte:

Art. 14. Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

(...)

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos tribunais eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou

afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

Da exegese do referido dispositivo legal, é possível extrair ser vedada a atuação de juiz eleitoral ao longo do processo eleitoral e em feitos judiciais e administrativos dele decorrentes, desde que tenha parentesco com candidato na circunscrição do referido pleito. Isto é, a norma em referência traduz impedimento à atuação de magistrado nesta Justiça Especializada levando-se em consideração apenas 2 (duas) condições objetivamente estabelecidas pelo legislador eleitoral, uma de natureza temporal ("*da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação*") e outra de cunho material ("*nos feitos decorrentes do processo eleitoral*").

Nesse sentido, considerando que o genitor do i. Desembargador Pedro Godinho foi, de fato, candidato a cargo eletivo no pleito de 2020 no Município do Salvador, encontrava-se tal magistrado decerto impedido de atuar neste TRE/Ba ao longo do referido período eleitoral (o qual ora já se encontra esgotado, dada a diplomação dos eleitos ainda no ano de 2020). Por outro lado, permanece tal magistrado ainda impedido para conhecer e julgar todas as medidas judiciais decorrentes da referida eleição proporcional.

Ou seja, subsiste nesta oportunidade o impedimento do i. juiz eleitoral integrante desta Corte apenas em relação às Ações de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIMEs), aos Recursos contra a Expedição de Diploma (RCEDs), às Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs), bem como para as demais Representações decorrentes dos arts. 30-A, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/1997 (promovidas na forma prescrita pelo Art.96), desde que todas elas estejam estritamente vinculadas ao mencionado pleito municipal, enquanto medidas judicias que visam potencialmente à cassação do registro ou do diploma dos candidatos envolvidos na referida eleição de 2020.

Exatamente neste sentido, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do assunto em discussão, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ARTS. 14, § 10, DA CF/88 E 22, CAPUT, DA LC 64/90. IMPEDIMENTO. JUIZ ELEITORAL. ART. 14, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PAI. CANDIDATO. VEREADOR. ADVERSÁRIO DO RECORRENTE. NULIDADE. ATOS PROCESSUAIS. RETORNO DOS AUTOS. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA

16. O termo apuração final da eleição, contido no texto originário do art. 14, § 3º, do Código Eleitoral, deve ser interpretado de forma sistemática.

17. Juiz eleitoral que tenha parentesco com candidato na circunscrição do pleito, na forma do art. 14, § 3º, do Código Eleitoral, encontra-se ***impedido de atuar, a qualquer tempo, em ações ou recursos que envolvam perda de registros ou diplomas relativos ao respectivo escrutínio: Ação de Impugnação de Mandato***

Eletivo (AIME), Recurso contra Expedição de Diploma (RCED), Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e representações dos arts. 30-A, 41-A e 73 da Lei 9.504/97 (captação ilícita de recursos, compra de votos e condutas vedadas a agentes públicos). *(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 684, Nova Lima – MG, PJE nº 0000006-84.2013.6.13.0194, Acórdão de 14/02/2017, Relator(a) Min. Herman Benjamin, DJE de 25/05/2018)*

No presente caso, todavia, a Corte Regional processou e julgou ação declaratória de justa causa para possibilitar a desfiliação partidária, sem perda de mandato, proposta pelo ora Excipiente, demanda judicial esta que não possui qualquer vinculação com o processo eleitoral antes referido. Como bem pontuado pelo i. representante do *Parquet* Eleitoral, na espécie "*não se discute questões relacionadas à disputa para o cargo de vereador, mas uma situação verificada posteriormente - qual seja, a particular pretensão de desfiliação partidária do requerente -, que em nada se liga ao sufrágio que lhe conferira o mandato*.

Ou seja, não se trata o presente feito de demanda decorrente do último processo eleitoral municipal (mas sim de ação judicial de natureza declaratória que aborda questões concernentes à relação jurídica de natureza privada, mantida entre determinado partido político e um de seus filiados, sem qualquer vinculação com os eventos relacionados à eleição de 2020, notadamente com a disputa eleitoral travada pelo genitor do magistrado impugnado no referido pleito), razão pela qual resta desprovida de qualquer fundamento a alegação de impedimento ora arguída.

Ainda no que diz respeito a este aspecto da lide, deve-se esclarecer que eventual conclusão desta Corte Eleitoral em relação à correlata demanda declaratória (independentemente do sentido adotado pelo D. Colegiado) decerto não teria qualquer repercussão no resultado das eleições realizadas no ano de 2020. Com efeito, conclusão pela inexistência de justa causa para a desfiliação do Excipiente não implicaria automaticamente na suscitada perda do seu mandato parlamentar junto à Câmara de Vereadores do Salvador, nem tampouco da participação de seu Partido originário junto ao Legislativo Municipal.

A hipotética e eventual perda do mandato do Excipiente não seria, de forma alguma, decorrência lógica e objetiva do julgamento da correlata demanda por esta Corte. Tal perdição somente poderia ocorrer com a conjugação de dois outros eventos futuros e incertos, de todo estranhos à avaliação judicial da ação declaratória por ele promovida, quais sejam, seu desligamento voluntário e injustificado do PTB e o decorrente provimento judicial de ação de decretação de perda de mandato tempestivamente promovida pela Agremiação.

Mesmo assim, ainda que ocorressem tais eventos, dita perda de mandato parlamentar não redundaria em qualquer alteração do resultado da eleição proporcional de 2020 na Capital Baiana, na medida em que todos os votos então atribuídos ao Excipiente permaneceriam considerados válidos (notadamente para a definição dos quocientes eleitoral partidário, além da decorrente distribuição das cadeiras da Câmara de Vereadores entre as agremiações partícipes do pleito), preservando o PTB, com isso, a exata quantidade de representantes no Parlamento Municipal, conforme originariamente definido.

Não há, portanto, se falar que o julgamento da Ação de Justa Causa para Desfiliação Partidária correlata, do qual de fato participou o Excepto, poderia repercutir no resultado das eleições parlamentares municipais de 2020 (pleito no qual seu genitor concorreu e restou eleito suplente de vereador), restando tal demanda declaratória, assim, absolutamente desvinculada do referido processo eleitoral, o que, por consequência, afasta qualquer possibilidade de constatação na espécie da referida condição objetiva estabelecida pelo Art.14, §3º, do Código Eleitoral para configuração do suscitado impedimento.

Vale repisar, a legislação eleitoral codificada vigente estabelece, como antes já pontuado, condições objetivas para a eventual configuração de impedimento de magistrado desta Justiça Especializada (uma de cunho temporal e outra de natureza material). No presente caso, todavia, a situação retratada nos autos não se enquadra objetivamente em nenhuma das referidas hipóteses legais, tal qual acima detalhadamente demonstrado.

Sendo assim, considerando que as 2 (duas) únicas condições objetivas estabelecidas pelo Art.14, §3º, do Código Eleitoral, para a configuração do suscitado impedimento judicial não restam configuradas no presente caso (tampouco as demais hipóteses legais prescritas pelo Art.144 do CPC e 95 da Lei nº.9.504/97, situações excepcionais estas que, tal qual ressaltado pela D. PRE em sua manifestação, não comportam exegese ampliativa), é que se conclui pela improcedência do incidente processual formulado pelo Excipiente.

Por tudo o quanto acima exposto, na esteira do parecer ministerial, **voto pela rejeição exceção de impedimento** suscitada nos autos.

É como voto.

VOTO-VISTA

Na sessão de 30/09/2022, após terem sido proferidos os votos do Relator acolhendo a preliminar de intempestividade e no mérito julgando improcedente a Exceção, bem como do Desembargador Eleitoral Marcos Adriano Silva Lêdo que, abrindo divergência, afastou a preliminar para julgá-la procedente, tendo sido integralmente acompanhado pelo Desembargador Presidente e, apenas na preliminar, pela Desa. Arali Maciel Duarte, que seguiu o relator no mérito, pedi vista dos autos a fim de melhor firmar meu convencimento.

Trata-se de Exceção ajuizada por Carlos da Silva Muniz na qual foi suscitado o impedimento do Des. Eleitoral Pedro Rogério Castro Godinho para atuar no julgamento da Ação de Justa Causa para Desfiliação Partidária nº 0600104-27.2022.6.05.0000, em razão de seu pai ter sido eleito vereador da Câmara Municipal de Salvador no pleito de 2020.

Bem examinados os autos, concluo que a preliminar de intempestividade da arguição, suscitada pelo Exceto, de fato não merece acolhimento.

Comungo do entendimento de que, em razão de o impedimento do julgador ensejar a nulidade do ato, tratando-se de matéria de ordem pública, não sujeita

à preclusão, não se aplica a regra trazida pelo artigo 146 do Código de Processo Civil, que estatui que o impedimento do julgador deve ser alegado no prazo de 15 dias a contar do conhecimento do fato que a ensejou.

Como bem registrado na recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral colacionada no voto divergente, se o julgamento por juiz impedido comporta gravidade suficiente para desconstituir a decisão após seu trânsito em julgado, por meio de ação rescisória, mais acertado se mostra enfrentar a questão de logo, no julgamento dos embargos de declaração, evitando-se a concretização de qualquer eventual nulidade e garantindo-se a isenção do julgamento.

Rejeito, assim, a preliminar de intempestividade da Exceção.

Contudo, ao adentrar a questão de fundo, alinho-me com a conclusão alcançada pelo nobre Desembargador Relator do feito pela inexistência do impedimento suscitado.

A nulidade do acórdão prolatado na Ação de Justa Causa para Desfiliação Partidária de nº 0600104-27.2022.6.05.0199 foi arguida ao fundamento de que Desembargador Membro desta Corte não poderia ter participado do seu julgamento por força de ser filho de candidato a vereador nas eleições municipais de 2020 em Salvador, o que o impediria de atuar em processos daquele pleito, conforme vedação fixada pelo artigo 14, § 3º do Código Eleitoral, ainda mais quando o resultado do julgamento foi pela improcedência do pedido, por 4 votos a 3, sendo um dos votos nesse sentido proferido pelo Exceto.

O artigo 14, § 3º do Código Eleitoral prevê que:

Art. 14. Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

(...)

§ 3º **Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos tribunais eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.**

Como bem observado no minucioso voto do Des. Eleitoral Vicente Oliva Buratto, o período de impedimento do Exceto perdurou da homologação da convenção partidária daquele ano de 2020 até a diplomação dos eleitos, subsistindo apenas em relação aos feitos decorrentes do processo eleitoral, no caso as ações de impugnação de mandato eletivo, os recursos contra expedição de diploma, as ações de investigação judicial eleitoral e demais representações decorrentes dos artigos 30-A, 41-A e 73 da Lei das Eleições, desde que referentes ao pleito municipal, por se tratarem de medidas judiciais que visam à cassação do registro ou do diploma dos candidatos que participaram daquele certame.

A ação declaratória de justa causa na qual impedimento do juiz membro foi sustentado não implica, por si só, em perda do diploma conquistado nas urnas e nem decorre diretamente do processo eleitoral que se realizou no ano de 2020.

Provocado este Tribunal no intuito de ver reconhecida a justa causa para deixar a agremiação pela qual se elegeu sem perder o mandato de vereador, sua improcedência somente sinaliza para o requerente que, acaso se desligue do grêmio partidário, que é considerado o titular do mandato eletivo, poderá o partido, o suplente que tenha interesse jurídico ou o Ministério Público vir a intentar a ação de decretação de perda do cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, na forma prevista no artigo 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, o que em muito se diferencia dos processos que envolvem a justa e correta condução do pleito.

Neste cenário, considerando-se que as hipóteses de impedimento do juiz são taxativas e não comportam interpretação extensiva, bem como que a ação em julgamento não é decorrente do processo eleitoral de 2020, **voto pela improcedência da exceção de impedimento.**

É como voto.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600200-42.2022.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOSÉ BATISTA DE SANTANA JÚNIOR

EMENTA

Mandado de Segurança. Pedido liminar. Indeferimento. Concurso público. Ausência de nomeação. Preterição arbitrária. Vagas reservadas a candidatos negros. Inocorrência. Regularidade do certame. Indisponibilidade de vagas. Denegação da segurança.
Denega-se a segurança, por considerar que as nomeações realizadas por este Tribunal, referentes ao Concurso Público regulado pelo Edital TRE-BA nº 01/2017, encontram-se em plena harmonia com o ordenamento jurídico pátrio, impossibilitando-se a nomeação de candidata que figura na lista de candidatos negros aprovados no certame, porém distante 100 (cem) posições do último candidato nomeado.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por Alexandra de Souza Campos de Carvalho, em face de ato do Presidente deste Tribunal, devido alegada à existência de irregularidades nas convocações decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1 – TRE-BA, de 20 de junho de 2017, que ocasionou preterição arbitrária à nomeação da impetrante para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa.
Narra a impetrante que o referido Concurso Público destinou-se ao provimento de vagas e formação de cadastro reserva para os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário e que, em seu resultado, alçou a posição final nº 121 dentre os classificados pelo sistema de cotas para o cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa.
Acrescenta que a última convocação realizada pela autoridade coatora resultou na nomeação do candidato classificado na posição final nº 103, nos termos da Portaria TRE-BA nº 687/2021.
Informa que dados extraídos do sítio eletrônico deste Tribunal apontam que, atualmente, existem 08 (oito) cargos vagos de Técnico Judiciário.
Aduz, à luz da Resolução CNJ nº 203/2015 e da Lei nº 12.990/2014, que a nomeação de candidatos cotistas deve respeitar os critérios de alternância e proporcionalidade.
Esclarece que o Edital do certame em referência previu o provimento de 41 (quarenta e uma) vagas, além do cadastro reserva, sendo 08 (oito) destinadas a cotistas negros, de modo que, diante da proporção estabelecida, "*a conclusão a que se pode chegar é que a cada 5 nomeações realizadas uma teria de abarcar os classificados das cotas raciais*".

Com fundamento no entendimento supracitado, sustenta que "*quando realizada a nomeação da posição 95 quem deveria ter sido, alternadamente, convocado seria a impetrante! Contudo, já foram nomeados 103 candidatos e, até o momento, a impetrante foi preterida*".

Assevera, à luz de jurisprudência, que o percentual deve ser aplicado sobre o total de vagas, sem fracionamento decorrente de supostas "*especialidades*", bem como que "*a alternância e proporcionalidade têm de ser aplicadas tanto na nomeação quanto, até mesmo, nas lotações*".

Ressalta "*que a reserva de vagas, tanto para pessoa negra quanto para pessoa com deficiência, surge não somente com base nas vagas ofertadas no Edital, mas sim nas vagas que são providas durante a validade do edital, caso contrário, essas políticas afirmativas não atingiriam seu objetivo de inclusão*", consoante já deliberado pela Terceira Turma do TRF-4 (AG 5001584-33.2021.4.04.0000, Relator: Vânia Hack de Almeida, Data de Julgamento: 25/01/2021).

Afirma a impetrante que, segundo Portarias publicadas pelo TRE-BA, "*10 (dez) candidatos desistiram ou não tomaram posse no prazo devido, abrindo-se mais 10 vagas a serem preenchidas no cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa*".

Ato contínuo, defende que a preterição questionada também decorre das requisições de servidores realizadas por este Tribunal, sob o argumento de que a ocupação de um cargo efetivo – que deveria ser ocupado por um Técnico Judiciário – por um servidor requisitado, viola o direito daqueles que pleiteiam a vaga mediante Concurso Público, visto que há um terceiro irregularmente ocupando a posição no quadro funcional.

Acresce que, havendo vagas limitadas, "*um servidor cedido ocupa de forma irregular, física e juridicamente, um posto de trabalho que tem de ser ocupado regularmente por um selecionado pelo certame em discussão. A questão da origem do pagamento do mesmo não afeta a realidade de preterição dos candidatos por força da existência de cedidos nos cargos*".

Informa que, no caso do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, o número de requisitados equivale a 47,94% do total de servidores ativos e que sua maioria fora requisitada a mais de 01 (um) ano, em descumprimento à norma de regência, caracterizando-se "*comportamento indevido e omissivo do TRE-BA*".

Nesse sentido, sustenta a ilegalidade da Resolução TSE nº 23.523/2017, que autoriza a prorrogação das requisições pelo prazo limite de 05 (cinco) anos, pois "*uma lei não pode ser limitada em seus efeitos ou mesmo revogada parcialmente por ato infralegal, como é a natureza de uma resolução*".

Argumenta que "*requisições iniciadas há mais de 20 anos passados e que se estendem até o presente momento [entre 1988 e 2022 portanto], sem sombra de dúvidas, (i) não podem ser admitidas como excepcionais e (ii) não podem ser tratadas como tema que os gestores não deveriam ter realizado concurso público para maior quantidade de vagas ao longo das décadas*".

No caso específico deste Tribunal, defende a existência de necessidade de serviço, visto que, embora o Edital em comento tenha previsto o provimento de apenas 17

(dezessete) vagas em ampla concorrência para o cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, desde a publicação do resultado final, houveram nomeações até o candidato na posição nº 103 (cento e três).
Por fim, assevera que nomeações de servidores por ordem judicial não serão incluídas no cômputo das despesas deste Tribunal, conforme autorizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
Em sede liminar, pugna pela concessão da tutela de urgência antecipada, para que seja "*nomeada a impetrante, em caráter provisório, no cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa*", seguida de expedição de ofício para ciência da Presidência deste Tribunal e imediato cumprimento da decisão.
Ainda neste ponto, requer, sucessivamente, [1] a concessão da gratuidade de justiça; [2] que seja diferido o pagamento das custas processuais para o final do processo; [3] ou que seja autorizado seu parcelamento, após desconto razoável, na forma do CPC/15.
No mérito, requer a concessão total da segurança, "*sendo assegurado à impetrante o direito subjetivo de ser nomeada, empossada e entrar em exercício definitivo no cargo compatível com sua classificação final*".
Alternativamente, pugna pela confirmação da tutela deferida anteriormente, caso não concedida inicialmente ou revogada posteriormente ou, ainda, cassada pelo TRE/BA.
Por fim, "*na remota hipótese de a impetrante atuar em nomeação provisória e, após, não ser confirmada a tutela em definitivo, que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores recebidos*".
Em 28/04/2022, indeferi o pedido liminar, por não vislumbrar direito líquido e certo a ser amparado (ID 49214637).
A impetrante opôs Embargos de Declaração, aduzindo a existência de omissões no *decisum* (ID 49216206).
Em 05/05/2021, foram rejeitados os aclaratórios face à inexistência de qualquer omissão ou contradição no *decisum* (ID 49219755).
Em informações prestadas por meio do ID 49220279, o Presidente deste Tribunal, o Eminente Desembargador Eleitoral Roberto Maynard Frank, apresentou informação expedida pela Seção de Normas e Jurisprudência de Pessoal, vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Casa que, a respeito do mérito da questão, indicou que "*tendo em vista que a classificação do último candidato nomeado na categoria de vagas reservadas aos candidatos negros corresponde ao 21º lugar*", "*atualmente não há disponibilidade de cargo vago em número suficiente para convocação da candidata Alexandra de Souza Campos de Carvalho, classificada em 121º lugar para as vagas reservadas aos candidatos negros*".
Acrescentou que o TRE-BA atua em observância às normas legais que disciplinam o procedimento de requisição de servidores, inclusive no que se refere ao limite de requisições por zona eleitoral, informando que "***a ampliação do quadro próprio de servidores concursados envolve edição e aprovação de lei para criar os***

***novos cargos, disponibilidade de dotação orçamentária e programação de concursos públicos*”.**

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral, deixou de expedir pronunciamento, por entender que inexiste nos autos efetivo interesse público que justifique o ofício do Ministério Público. Cumulativamente, solicitou o encaminhamento de cópia dos autos à chefia da Procuradoria da República no Estado da Bahia, a fim de exame da matéria no âmbito da tutela coletiva (ID 49226281).

É o relatório.

VOTO

Bem examinados os autos, tenho que o caso é de denegar a segurança pleiteada.

De início, calha assentar que o pedido acerca da gratuidade de justiça revela-se desnecessário no âmbito desta Justiça Especializada, visto a Constituição Federal de 1988 ter consagrado a ausência de cobrança de custas e emolumentos para os atos necessários ao exercício efetivo da cidadania. Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral consagra:

[...] 1. **No processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça**, porquanto **não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência**. [...]

(Ac. de 12.5.2015 no AgR-AI nº 148675, rel. Min. Luciana Lóssio.)

NE: Trecho do voto da relatora: “[...] **indefiro o pedido de gratuidade da justiça, pois não incidem custas ou honorários sucumbenciais no presente feito** (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).” (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema).

(Ac. de 17.2.2011 no AgR-RMS nº 696, rel. Min. Cármen Lúcia.)

No tocante à questão de fundo, do mesmo modo, não vislumbro assistir razão à impetrante.

O sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia reúne dados e informações acerca do certame em discussão, em página específica denominada “Concurso Público 2017 – TRE-BA”, a qual pode ser acessada através do endereço eletrônico <https://www.tre-ba.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/governanca-e-gestao/concurso-publico/concurso-2017/concurso-2017?SearchableText=portaria%20concurso>.

Dentre os documentos referidos, consta o **Edital nº 13/2020 - Inclusão de candidatos sub judice**, publicado no **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – Seção 3**, nº 111, sexta-feira, de 12 de junho de 2020, podendo ser acessado através do link: <https://www.tre-ba.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/governanca-e-gestao/concurso-publico/concurso-2017/arquivos-editais/tre-ba-edital-no-13-concurso-2017/rybena_pdf?file=https://www.tre-ba.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/governanca-e-gestao/concurso-publico/concurso-2017/arquivos-editais/tre-ba-edital-no-13-concurso-2017/at_download/file>. A referida publicação objetivou tornar:

(...) **pública a inclusão de candidatos regulares e sub judice no resultado final no procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros** e **no resultado final no concurso público**, divulgados por meio dos subitens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.9, 1.1.12, 5.1.1.2 e 5.1.2.2 do Edital nº10 - TRE/BA, de 25 de outubro de 2017, e mediante a inclusão dos subitens 1.1.1.1, 1.1.2.1, 1.1.9.1, 5.1.1.3, 5.1.2.3, 5.1.10.3, 5.1.10.4 e 5.1.14.2 no referido edital. (o grifo não é do original).

O mencionado edital apresenta o resultado final do Concurso Público regulado pelo Edital TRE-BA nº 01/2017 e, em seu subitem 5.1.10.2, elenca os candidatos às vagas reservadas para candidatos negros em ordem de classificação, através do número de inscrição, nome do candidato, nota final e classificação final no concurso público. Vejamos:

10033295, Danilo Chaves Lima, 9.29, 1 / (...) / 10049427, Elaine Morgana de Queiroz Melo, 8.99, **10** / [...] / 10039582, Davi Ribeiro Alves, 8.82, **20** / [...] / 18 / 10004897, Ana Rachel Goncalves Pereira, 8.83, 19 / **10039582, Davi Ribeiro Alves, 8.82, 20** / 10039818, Riane Nunes de Oliveira, 8.79, 21 /10007645, Eduardo Soares Bonfim, 8.76, 22 / 10001528, Estefhane Raissa Chagas Bispo, 8.69, **30** / [...] / 10006385, Itala de Cassia Teixeira Santana, 8.63, **40** /, [...] Josenilson de Andrade Santos, 7.83, **100** / [...] / 10020125, Paula Cristina Barreto Rehem, 7.69, **110** / [...] / 10000429, Erivaldo Santos Almeida, 7.39, **120** / **10005513, Alexandra de Souza Campos de Carvalho, 7.27, 121** /10043393, Leila de Oliveira Dias, 7.21, 122.

Além disso, o **Edital nº 14/2020 - Reclassificação de candidato** apresenta a reclassificação de candidato no certame, *in verbis*:

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), em atenção ao trânsito em julgado proferido nos autos da Apelação nº 1005226-65.2018.4.01.3300, em trâmite na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Salvador, **torna pública a retificação do resultado final no concurso do candidato César Augusto da Paixão Reis, inscrição nº 10000117, divulgado por meio dos subitens 5.1.10 e 5.1.10.2 do Edital nº 10 - TRE/BA, de 25 de outubro de 2017, e suas alterações**, conforme a seguir especificado.

Torna público, ainda, que, em razão da retificação acima, os candidatos ao Cargo 10: Técnico Judiciário - Área: Administrativa, classificados entre as posições 212ª e 289ª passam a ter a sua classificação alterada mediante a inclusão de uma unidade, **e que os candidatos negros ao referido cargo classificados entre as posições 16ª e 24ª passam ater a sua classificação alterada mediante a inclusão de uma unidade**.

[...]

5 DO RESULTADO FINAL NO CONCURSO PÚBLICO

5.1 Resultado final no concurso público, na seguinte ordem: cargo/área/especialidade, número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

[...]

5.1.10 CARGO 10: TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA: ADMINISTRATIVA

[...]

10000117, **Cesar Augusto da Paixao Reis, 8.87, 212**

[...]

5.1.10.2 Resultado final no concurso público dos candidatos negros, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

[...]

10000117, Cesar Augusto da Paixao Reis, 8.87, 16

[...]

Neste quadro, ressalta-se, também, o teor da Portaria TRE-BA nº 685, de 22 de dezembro de 2021, *in verbis*:

PORTARIA Nº 685, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, XXXI, do Regimento Interno do Tribunal, em observância aos arts. 9º, inciso I, e 10, da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, e tendo em vista o constante no SEI n.º 0048567-76.2020.6.05.8000,

CONSIDERANDO o quanto disposto na Portaria n.º 328, de 19 de maio de 2021,do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a suspensão de provimentos de cargos efetivos no âmbito da Justiça Eleitoral,

CONSIDERANDO que foram deferidos os pedidos de desistência de nomeação formulados pelos(as) candidatos(as) Cleiton da Silva, Ricardo Batista de Oliveira e Ana Rachel Goncalves Pereira, habilitados(as) no Concurso Público deflagrado através do Edital n.º 1/2017, para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, classificados(as) nas 18ª, 19ª e 20ª colocações, respectivamente, resolve:

Art. 1º Nomear o candidato Davi Ribeiro Alves, 99º convocado no Concurso Público deflagrado através do Edital n.º 1/2017, classificado em 21º lugar, para ocupar o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe A, Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, criado pela Lei n.º 6.082/1974, na vaga decorrente da posse de Cintia Basto de Melo e Silva em outro cargo inacumulável, publicada na Portaria n.º 667/2021, DOU n.º 234, em 14/12/2021, **e reservada para candidatos(as)negros(as).**

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Des. ROBERTO MAYNARD FRANK.

Pois bem. Os documentos acima assinalados apontam, de forma indene de dúvidas, que **Davi Ribeiro Alves** foi o último candidato nomeado para o cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa em vaga reservada para negros. Insta asseverar que o referido candidato foi o 99º convocado do certame, ocupando o 21º lugar dentre os candidatos às referidas vagas reservadas.

De outro modo, a **candidata Alexandra de Souza Campos de Carvalho**, ora impetrante, apesar de integrar a mesma lista, ocupa a posição classificatória nº 121. Isto posto, tenho que a candidata impetrante encontra-se 100 (cem) posições distante do último convocado, não tendo sido chamada à nomeação pela inexistência de vagas que alcancem a sua classificação no certame.

Desse modo, o deferimento da tutela pretendida e a consequente nomeação da impetrante ocasionariam efeitos deletérios aos direitos dos demais candidatos aprovados no certame, classificados em melhor posição que a impetrante e, contudo, ainda não convocados para tomar posse no referido cargo.

Se assim não o fosse, este Tribunal estaria a violar as regras dispostas no **Edital TRE/BA nº 1 –**, de 20 de junho de 2017, que abriu **CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA OS CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO E DE TÉCNICO JUDICIÁRIO**, o qual encontra-se em consonância com as normas constitucionais.

Quanto ao argumento da impetrante acerca da existência de vagas abertas no Quadro de Servidores deste Tribunal, tenho que este fato, por si só, não atrai a obrigatoriedade de convocação da impetrante, especialmente tendo em vista a sua classificação.

Sobre o tema, destaca-se, ainda, que, conforme informado pela Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal, a convocação de candidatos aprovados em Concurso Público em razão de vacância de cargos efetivos deve observar critérios específicos (ID 49220279). Vejamos:

15. De outro modo, segundo apuração realizada pela Seção de Informações Funcionais (SEINF), em 04/05/2022, contida no doc. nº 1922139, **o quantitativo de cargos vagos para o cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa corresponde a 2, cujas vacâncias foram concedidas no presente exercício**.

16. Convém mencionar que **o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da edição da Portaria n.º 671, de 13 de setembro de 2017, passou a restringir a quantidade de vagas disponíveis para provimento no âmbito desta Justiça Especializada**, à vista das restrições de limites de gastos de que trata a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal.

17. Nesse contexto, a cada exercício financeiro, a partir de 2017, **o TSE vem editando portarias que estabelecem hipóteses autorizadoras de provimento de cargos vagos existentes no âmbito da Justiça Eleitoral**. Atualmente, tais hipóteses são disciplinadas pela Portaria TSE n.º 328, de 19 de maio de 2021.

18. **De acordo com o inciso I, do § 1º, do art. 1º da Portaria TSE n.º 328/2021, as vacâncias decorrentes de exoneração, demissão e posse em outro cargo inacumulável ocorridas a partir de 1º de abril do ano anterior ao da realização do provimento consistem em hipóteses de exceção à restrição de provimento de cargos efetivos vagos.**

19. Ademais, em consonância com o inciso IV, do § 1º, do art. 1º c/c art. 5º da Portaria TSE n.º 328/2021, **o provimento de cargos efetivos vagos decorrentes de vacâncias ocorridas até 31 de março do ano anterior ao da realização do provimento e em virtude de aposentadorias e falecimentos ocorridos a qualquer tempo, deve observar os limites quantitativos constantes no Anexo I da referida Portaria e a vigência do exercício financeiro de 2021.**

20. Assim, em relação às vagas ora existentes para o cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, encontra-se apta para provimento aquela decorrente

de vacância em virtude da posse de Arlen dos Santos Silva em outro cargo inacumulável, concedida por meio da Portaria nº 267, de 25 de abril de 2020, publicada no DOU n.º 79, Seção 2, em 28/04/2022, posto que publicada a partir de 1º de abril do ano anterior ao da realização do provimento.

21. Já no que se refere à vaga decorrente da concessão de aposentadoria ao servidor Lourenço Rabello, mediante Portaria n.º 114, de 4 de março de 2022, publicada no DOU n.º 44, Seção 2, em 07/03/2022, considerando que o quantitativo de autorizações de provimento estabelecido no Anexo I da Portaria n.º 328/2021 está limitado ao exercício financeiro de 2021, o provimento do referida vaga não se encontra autorizado pelo normativo do TSE em comento.

22. Ressaltamos que por meio do processo n.º 0092284-41.2020.6.05.8000 foi submetida à apreciação da Superior Administração a continuidade das nomeações para as vagas que incidem nas hipóteses de exceção de suspensão de provimentos de cargos efetivos disciplinadas pela Portaria TSE n.º 328/2021.

23. Dessa forma, **tendo em vista que a classificação do último candidato nomeado na categoria de vagas reservadas aos candidatos negros corresponde ao 21º lugar, assim como que as nomeações devem respeitar os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros, atualmente não há disponibilidade de cargo vago em número suficiente para convocação da candidata Alexandra de Souza Campos de Carvalho, classificada em 121º lugar para as vagas reservadas aos candidatos negros.**

Melhor sorte não alcança a aduzida preterição arbitrária à nomeação da impetrante com fundamento na manutenção irregular de **431 (quatrocentos e trinta e um)** servidores requisitados ativos no âmbito da Justiça Eleitoral no Estado da Bahia.

Conforme sustentado pela própria impetrante, os Tribunais de Contas do país tem monitorado a regularidade das requisições de servidores realizadas por órgãos públicos. A exemplo disso, tem-se que o Tribunal de Contas da União – TCU, em sede da Tomada de Contas nº 016.801/2020-2, proferiu o Acórdão nº 2976, de 2021, nos seguintes termos, *in verbis*:

TC-016.801/2020-2

Natureza: Monitoramento.

Órgãos: **Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados** da **Bahia**, Paraíba, Alagoas, Goiás, Minas Gerais, Pernambuco, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Acre, Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Sergipe e Tocantins.

[...]

SUMÁRIO: MONITORAMENTO DO TC-014.770/2009-9, QUE CUIDOU DE **AUDITORIA DE CONFORMIDADE CUJO OBJETIVO FOI EXAMINAR, DE MANEIRA SISTÊMICA, A REGULARIDADE DOS ATOS DE REQUISIÇÃO DE PESSOAL EFETUADOS NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS**

ELEITORAIS. ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO TCU. EDIÇÃO DE NORMATIVO PELO TSE. DETERMINAÇÃO AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. APENSAMENTO AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.

Importa, também, trazer à baila o Acórdão nº 2.976/2021 do mesmo Tribunal, que esclareceu o tema da requisição de servidores no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Vejamos:

43. Desse modo, considera-se que a Justiça eleitoral não pode prescindir de servidores requisitados para realização dos trabalhos cartorários, sob pena de comprometer os serviços prestados ao público que busca os Cartórios Eleitorais. De outro lado, devem ser sopesados a situação de carência crônica de mão de obra em que se encontram os cartórios com a adequação do instituto da requisição às disposições contidas na Lei 4.737/1982 (Código Eleitoral), mais especificamente, em seu art. 30, XIII.

[...]

57. No que diz respeito ao **TRE-BA**, em alguns processos não foram encontradas as atribuições a serem desempenhadas no serviço eleitoral. Ademais, a descrição das atribuições dos servidores no cargo de origem ou as desempenhadas no serviço eleitoral eram genéricas, demonstrando a necessidade de aprimoramento do processo de requisição de servidores naquele Tribunal (Anexo 1, p. 56-59).

[...]

75. Embora tenham sido identificados processos com ausência informações quanto às atribuições dos servidores requisitados no cargo de origem e/ou destino, ou com informações genéricas, é válido destacar que todos os Tribunais Regionais Eleitorais realizam análise da correlação das atribuições do cargo de origem com as do cargo de destino, demonstrando que envidaram esforços a fim de dar cumprimento à determinação exarada por esta Corte de Contas, **restando apenas alguns poucos ajustes para que se considere a determinação integralmente comprida**, quanto a este ponto, bastando elencar, detalhadamente, nos processos de requisição de servidores, as atribuições do cargo de origem e de destino.

[...]

77. Com isso, no que diz respeito à existência de relação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor requisitado em seu órgão de origem e aquelas a serem desempenhadas no serviço eleitoral, considera-se, o item em cumprimento pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Acre, Alagoas, Amazonas, **Bahia**, Ceará, Goiás, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

[...]

80. Desse modo, a fim de complementar as informações acima e obter informações atualizadas, solicitou-se também ao TSE, por meio de mensagem eletrônica (peça 216), informações quanto aos servidores requisitados pelo Tribunais Regionais Eleitorais, tendo sido encaminhada pela equipe de monitoramento uma planilha

eletrônica, na qual seriam preenchidas as informações quanto aos referidos servidores.

[...]

115. Apesar da não referência ao TSE no Acórdão 2617/2016-Plenário, cabe o registro que o monitoramento anterior considerou como cumprida relativamente à determinação em comento pela Corte Eleitoral Superior (peça 4, p. 22).

[...]

126. Diante das informações constantes nos autos, a equipe de fiscalização do monitoramento anterior chegou às seguintes conclusões acerca da execução dos planos de ação para a devolução aos órgãos de origem dos servidores cujas requisições contrariem os arts. 2°, 3°, e 4° da Lei n. 6.999/1982, bem como com o art. 6°, § 2°, da Resolução - TSE 23.255/2010 (peça 4, p. 24):

a) os TREs Ceará, Maranhão e Pernambuco nada mencionaram acerca das providências adotadas para proceder à execução das ações previstas em seus planos;

b) os TREs Acre, Distrito Federal, Goiás, Minas Gerais, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima e São Paulo informaram que a execução de seus planos de ação ainda se encontra em andamento; e

c) os TREs Alagoas, Amazonas e **Bahia comunicaram terem executado integralmente seus planos de ação e não possuírem mais servidores requisitados em desacordo com a legislação de regência**.

[...]

152. Desse modo, conforme se verifica das transcrições acima, o TSE editou as Resoluções 23.484/2016 e 23.523/2017 (atualmente em vigor), por meio das quais alterou a redação do art. 6° da Resolução TSE 23.255/2010, de forma a uniformizar o prazo permitido para que os Tribunais Regionais Eleitorais requisitem servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, definindo o limite máximo de quatro prorrogações, contadas a partir do término do primeiro ato requisitório, de um ano.

[...]

153. Portanto, da leitura do art. 6°, § 2°, da Resolução TSE 23.255/2010, após as alterações efetuadas pelo art. 6° da Resolução TSE 23.523/2017, pode-se concluir que a designação de servidores requisitados para cartórios eleitorais passou a ser admitida somente pelo prazo máximo de cinco anos, contemplados o período inicial e todas as prorrogações relativas às requisições de servidores para os cartórios eleitorais, situação que conflita parcialmente com a recomendação 9.3.2. constante do Acordão 2617/2016 - TCU - Plenário, o qual recomenda como limite máximo o prazo de 4 (quatro) anos, contemplando o período inicial e todas as prorrogações.

[...]

156. Desse modo, em razão do tempo decorrido da edição da referida norma, bem como do fato de as eleições de 2020 já terem sido realizadas, c**onsidera-se que já se criaram as condições objetivas para que o TSE possa atender,**

em sua integralidade, a recomendação deste Tribunal, devendo o subitem 9.3.2, portanto, ser considerado parcialmente implementado, não havendo medidas adicionais a serem adotadas por esta Corte de Contas, pelo fato de as recomendações do Tribunal não serem cogentes.

[...]

158. Propõe-se, portanto, **considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.3.1 do Acordão 2617/2016 - TCU - Plenário**.

[...]

161. Constata-se, assim, que o TSE p**romoveu inovações normativas que propiciaram a adoção de medidas que resultaram, fundamentalmente, na edição e aplicação de normativo que regula as aludidas requisições**, uniformizando os prazos de requisição, e adotando de prazos máximos para que os tribunais regionais eleitorais requisitem servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais.

162. Portanto, com base na análise empreendida, **propõe-se tornar sem efeito o monitoramento da determinação constante do subitem 9.1.6 do Acórdão 199/2011 -TCU-Plenário, devido à sua perda de objeto, ocorrida em função da inovação normativa promovida pelo TSE**, mediante a qual o órgão passou a admitir, expressamente, a designação de servidores requisitados para cartórios eleitorais, pelo prazo máximo de cinco anos e de três anos, quando se tratar de servidores ou empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, uniformizando, assim, a adoção dos aludidos prazos de requisição de servidores para todos os tribunais regionais eleitorais.

[...]

165. Das providências adotadas, mereceu destaque o anteprojeto de lei, aprovado pelo TSE, a ser encaminhado ao Congresso Nacional, com proposta de criação de cargos efetivos e de funções comissionadas de Chefe de Cartório, destinados às 166 zonas eleitorais não contempladas pela Lei 10.842/2004, bem como de padronização das funções de Chefe de Cartório para o nível FC-6. O aludido anteprojeto se transformou no Projeto de Lei (PL) 7.027/2013 (peça 4, p. 18).

166. O referido projeto de lei deu origem à Lei Ordinária 13.150/2015, que promoveu a criação de cargos efetivos e funções comissionadas nos quadros de pessoal dos TREs, destinados às zonas eleitorais, bem como a transformação de funções de Chefe de Cartório (peça 4, p. 19).

Portanto, conforme assentado na decisão supracitada, este Tribunal encontra-se em plena regularidade com relação aos servidores requisitados em atividade, não havendo que se falar em nulidade nos referidos procedimentos administrativos.

Conclui-se, assim, que a não ocorrência da convocação da impetrante para posse no cargo pleiteado não se deu por preterição arbitrária de ato do Presidente deste Tribunal. Em verdade, a documentação que registra os atos do certame demonstra plena observância às regras expostas no Edital TRE-BA nº 1, de 20 de junho de 2017, de modo que a ausência de convocação se deu, tão somente, em razão da posição classificatória que ocupa a impetrante, distante 100 (cem) posições do

último convocado nas vagas reservadas aos candidatos negros.

Registra-se, por fim, que este Tribunal vem empregando esforços para convocar o maior número de candidatos possível, inclusive, alcançando candidatos em cadastro reserva.

Por essas razões, firme no entendimento de que inexistente qualquer irregularidade no Concurso Público regulado pelo Edital TRE-BA nº 01/2017, voto pela **denegação da segurança**.

É como voto.

RELATOR: Desembargador Eleitoral VICENTE OLIVA BURATTO

EMENTA

Eleições 2022. Petição. Autorização para veiculação de publicidade institucional em período vedado. Art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97. Grave necessidade pública comprovada. Semana Nacional de Trânsito. Enquadramento nas exceções da Lei das Eleições. Autorização de publicidade mantida. Procedência.

Julga-se procedente pedido para veiculação de publicidade institucional no período vedado prescrito pela legislação eleitoral, visando à divulgação de campanha educativa relativa à Semana Nacional de Trânsito, uma vez que se constitui caso de efetiva necessidade pública a conscientização da população quanto aos permanentes riscos inerentes ao trânsito de veículos considerando o alto número de pessoas (22 mil) que perdem a vida, anualmente, no Brasil devido a acidentes urbanos e rodoviários.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de autorização para veiculação de publicidade institucional, apresentado pelo **Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (DETRAN)**, objetivando autorização para veiculação de publicidade institucional, para divulgação da **Campanha Educativa da Semana Nacional de Trânsito**, que se realizará nos dias **18 a 25 de setembro de 2022**.

O Requerente alega, em síntese, que *"O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, anualmente, estabelece os temas e cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgão ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito (18 a 25 de setembro)."*

Sustenta que as campanhas possuem caráter de utilidade pública, pois ampliam a conscientização, popularizando as regras de trânsito e as implicações para quem não usa o espaço coletivo de forma responsável.

O Requerente alega, ainda, que "*é público, notório e vergonhoso o número de vítimas fatais no trânsito brasileiro, verdadeira epidemia que coloca o país entre os primeiros no ranking mundial. São milhares de mortes no trânsito brasileiro todos os anos, ao redor de mais de 5.000 apenas nas rodovias federais.*"

Sustenta que "*além das mortes, há as vítimas que sofrem sequelas irremediáveis, notadamente os motociclistas e ciclistas. O custo social e econômico também causa espanto, pois a quase totalidade das vítimas do trânsito brasileiro são atendidas pelo SUS, causando afastamentos no trabalho e até mesmo aposentadorias precoces, ou seja, é um prejuízo bilionário para toda a sociedade.*"

Garante que as peças ostentarão apenas o nome da autarquia de trânsito, sua logomarca, responsável pela Campanha, e do Governo/Estado da Bahia, além do respectivo brasão, para fins de identificação e controle social, nos termos do art. 37, §1º, da CF/1988.

Ao final, requer a concessão de autorização da Justiça Eleitoral para veiculação da campanha educativa da Semana Nacional de Trânsito, que se realizará de 18 a 25 de setembro de 2022.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela procedência do pedido, desde que não sejam mencionados os órgãos da administração pública estadual nas campanhas e publicidades a serem realizadas pelo Requerente, em especial a Secretaria da Administração.

Tendo sido formulada pretensão incidental pela concessão de tutela provisória de urgência (requerida nos autos do Processo nº 0602930-26.2022.6.05.0000), concedi a respectiva medida judicial, autorizando a realização da pretendida publicidade institucional no período vedado (ID 49357701).

É o relatório.

VOTO

O DETRAN-BA, em apertada síntese, arrazoa que *"o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, anualmente, estabelece os temas e cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgão ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito (18 a 25 de setembro)."*

Segundo informa a Requerente "*no Brasil, cerca de 22 mil pessoas perdem a vida e 1,3 milhão ficam feriadas, muitas delas adquirem sequelas permanentes, o que provoca um impacto financeiro de R$300 milhões no Sistema Único de Saúde com longo período de ocupação dos leitos, interferindo diretamente na economia, pois grande parte das vítimas está na fase ativa da vida."*

O Art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 expressamente dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, ***salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral****;*

[...](Grifos aditados).

A pretendida veiculação de campanha educativa fundamenta-se na efetiva necessidade de permanente conscientização dos motoristas, pedestres, ciclistas e motociclistas quanto à necessidade de convivência harmônica e respeitosa no trânsito brasileiro, a fim de evitar a ocorrência de acidentes que vitimam milhares de pessoas anualmente.

Assim, avaliados os contornos e especificidades da questão deduzida em juízo, percebe-se que a situação retratada nos fólios enquadra-se na hipótese excepcional elencada pelo referido dispositivo legal, uma vez que se constitui efetivamente caso de grave e urgente necessidade pública a realização da indicada campanha anual de educação para o trânsito, face ao alarmante número de acidentes ocorridos com vítimas fatais e com graves sequelas, notadamente motociclistas e ciclistas, pelo que deve ser autorizada a divulgação realização da campanha "Educar para Salvar Vidas", durante a Semana Nacional do Trânsito, que ocorrerá de 18 a 25 de setembro deste ano, através da divulgação nos mais variados e amplos meios de comunicação, na forma prescrita pelos Arts.74 e ss. do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes judiciais:

PETIÇÃO. PROPAGANDA EDUCATIVA. SEMANA NACIONAL DE TRÂNSITO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. PEDIDO DEFERIDO.

1.Caracterizada a grave urgente necessidade pública prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, impõe-se o deferimento do pedido de divulgação da propaganda educativa.

2.*omissis*

3.Autorização deferida

(Ac. 152, de 5/8/2014, TRE-TO, Rel. Juiz Mauro José Ribas)

PETIÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA DIVULGAR CAMPANHA EDUCATIVA DE TRÂNSITO, POR MEIO DE CARTILHAS E FOLDER'S. EXISTÊNCIA DE GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE NOMES, SÍMBOLOS E IMAGENS DO GOVERNO ESTADUAL. DEFERIMENTO PARCIAL.

É admitida a exibição de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, se houver grave e urgente necessidade pública (art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97).

Na aludida publicidade institucional, não é permitido constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 37, § 1º, da Constituição Federal). Existência de grave e urgente necessidade pública. Deferimento parcial do pleito.

(TRE-PI - Pet: 54830 PI, Relator: FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, Data de Julgamento: 29/07/2014, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 150, Data 01/08/2014, Página 12/13)

Deve-se esclarecer, ainda, que, nos moldes do quanto já decidido pelo E. Tribunal Superior Eleitoral na Petição nº.0600751-60.2022.6.00.0000, há se permitir, quando da veiculação excepcional da propaganda estatal ora autorizada, a identificação visual do órgão responsável pela campanha pública submetida ao crivo desta Corte, no caso, o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, conforme identificação institucional consignada nos prospectos apresentados à esta Especializada, eis que utilizada pela Instituição desde sua longa data, sendo, inclusive, deveras conhecida da população baiana, o que pode contribuir para a ampla adesão do público à referida campanha.

Ademais, para efeito de possibilitar maior êxito na convocação pública pretendida no particular, autoriza-se também a identificação do ente estatal ao qual se encontra o DETRAN vinculado, qual seja, o Estado da Bahia propriamente dito, como projetado nos panfletos de ID 49335909 (págs. 1/23) com referências apenas e tão somente aos seus nomes e respectivos símbolos institucionais - *v.g.* o brasão do Ente Federado -, sem que haja qualquer menção à logomarca e/ou símbolos de sua atual gestão, tal qual já decidido por esta Corte Regional em casos análogos), sob pena de ofensa à regra prescrita pelo Art.37, §1º, da CF/88.

Diante do quanto exposto, em harmonia como o parecer ministerial, voto pela **procedência da pretensão formulada, no particular,** pelo **Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (DETRAN)**, no sentido de autorizar a **veiculação de publicidade institucional no período vedado, com esteio no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/1997, relativamente à Campanha da Semana Nacional de Trânsito – Educar para Salvar Vidas",** nos exatos e estritos termos do planejamento e peças publicitárias apresentadas a esta Justiça Especializada (ID 49335909), confirmando-se a tutela provisória de urgência concedida monocraticamente.

Ante o exposto, voto pela **procedência do pedido** vertido nesta ação.

É como voto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0603918-47.2022.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

RELATOR: Desembargador Eleitoral ROBERTO MAYNARD FRANK

EMENTA

Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato eleito. Cargo de Governador. Presença de impropriedades e irregularidades. Não saneamento. Falhas em montante inferior ao critério de baixa materialidade estipulado na Recomendação TRE/BA nº 01/2022. Ausência de mácula à lisura, transparência e regularidade das contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não incidência da vedação prevista no art. 17, §§1.º e 2.º da Res. TSE n.º 23.607/2019. Aprovação das contas com ressalvas.

1. Aprovam-se, com ressalvas, as contas do candidato, uma vez que as impropriedades e irregularidades presentes não comprometem a lisura, a confiabilidade e a integralidade da contabilidade apresentada, nem superam o percentual de 5% (cinco por cento) do total de gastos realizados na campanha eleitoral em referência, tendo a documentação juntada aos autos mostrando-se suficiente para permitir a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral;

2. Em cenários como o tal, impõe-se sejam relevadas as falhas presentes com esteio nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

3. Por fim, não se verifica, no caso, ofensa à norma prevista no art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porquanto o entendimento que prevalece é o de que, desde que o partido esteja coligado, majoritariamente, dentro da mesma circunscrição, não se verifica irregularidade nas doações feitas a candidatos a cargos proporcionais pertencentes a outros partidos, com verbas do FEFC;

4. Nesse sentido, julgam-se aprovadas, com ressalvas, as contas do candidato sob exame.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS e, por maioria, vencidos o Relator e a Desembargadora Eleitoral Arali Maciel Duarte, DETERMINAR A DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO, nos termos do voto do Presidente, designado para lavrar o acórdão.

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentadas pelo candidato em epigrafe referente ao pleito de 2022.

Publicado edital previsto no art. 56, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não houve impugnação às contas apresentadas (id. 49622062).

Em relatório preliminar para expedição de diligências foram verificadas as possíveis impropriedades e irregularidades apontadas pela Assessoria de Contas Eleitorais

e Partidárias (ASCEP), contidas no id. 49646137.
Devidamente intimado, o candidato prestou esclarecimentos acerca das falhas detectadas, juntando novos documentos.
Em exame técnico conclusivo, id. 49664686, a unidade técnica deste Regional, apontou a existência de indícios de irregularidades cujo processamento e apuração se submetem ao disposto no art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, informando não serem objetos do exame.
No que tange ao aspecto técnico, tendo identificado as irregularidades remanescentes indicadas no item 6 da manifestação conclusiva, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, recomendando o recolhimento ao Tesouro Nacional dos respectivos valores apontados nos itens 6.1 e 6.5.
Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, pela aprovação com ressalvas, com ressalvas, nos termos do artigo 30, II, da Lei das Eleições (id. 49653098), em virtude das irregularidades remanescentes, pugnando pelo recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores aplicados em desacordo com a legislação vigente.
Após o opinativo do Ministério Público Eleitoral, o promovente atravessou a petição id. 49670458, na qual, em suma, rechaça as irregularidades apontadas nos itens 5.2.1 e 5.1.3 do Parecer Conclusivo, ensejadoras de eventual determinação de recolhimento ao Erário, conforme recomendado na parte final da predita manifestação conclusiva do setor técnico.
Ao apresentar sustentação oral, na sessão de julgamento do 09/12/2022, o representante legal do prestador suscitou questão de ordem, arguindo, em suma, cerceamento de defesa, face a ausência de oportunidade para manifestar-se nos autos acerca de irregularidade, que envolvia devolução ao Erário.
Neste momento, procedi à suspensão do julgamento para melhor inteirar-me da questão.
É o relatório.

VOTO VENCEDOR

Por retratar com propriedade a controvérsia posta a desate, valho-me do relatório constante do voto do eminente Relator, Desembargador Mário Alberto Simões Hirs.
Dada a complexidade do feito, verifiquei os autos para melhor análise.
Pois bem.
No caso, não há falar em incidência da vedação do art. 17, uma vez que os candidatos beneficiados pertencem à coligação que compõe a chapa majoritária autora da doação. É que quanto às doações feitas a candidatos a cargos proporcionais pertencentes a outros partidos, utilizando-se de verbas do FEFC, entendo não haver irregularidade, **desde que o partido esteja coligado, majoritariamente, dentro da mesma circunscrição**.
Isso porque, o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 é taxativo em proibir o "repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos: I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou II - não

coligados", e impor uma interpretação restritiva à citada norma é ir de encontro à finalidade desta, qual seja, a de coibir, apenas, doações de partidos a candidatos adversários, desvirtuando a lógica das disputas eleitorais e a distribuição legal dos recursos do FEFC.

A *mens legis* dos §§ 1º e 2º do art. 17 da Resolução nº 23.607/2019/TSE, portanto, foi proibir que partidos políticos sem candidatura própria, não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, ou seja, sem qualquer vínculo político, realizassem entre si repasse de recursos do FEFC. Sabido da origem pública dos recursos do FEFC, preocupou-se o legislador com o desvirtuamento do financiamento das campanhas, vedando a sua distribuição entre partidos e/ou candidatos sem vínculo político. Mas isso não ocorreu nos autos, posto que o partido do candidato que concorreu à eleição majoritária estava coligado com o partido dos candidatos beneficiados do recurso estimável em dinheiro na chapa proporcional. Esse é o entendimento que vem sendo adotado pelos Tribunais Regionais Eleitorais, veja-se:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. REPASSE DE FEFC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SOBRA DE CAMPANHA. VALOR DIMINUTO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO. **O repasse de valores do FEFC, entre candidatos a Prefeito e a Vereador, não caracteriza recurso de fonte vedada ou desvio de finalidade, quando seus respectivos partidos integram a coligação majoritária.** (...) (RECURSO ELEITORAL n 060039856, ACÓRDÃO de 07/06/2021, Relator MARCOS LINCOLN DOS SANTOS, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 11/6/2021) (grifos acrescidos)

RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020 – **Contas desaprovadas com determinação –Material em "dobradinha" – Doação estimáveis em dinheiro custeadas com recursos do FEFC, realizadas por candidato as eleições majoritárias em benefício de candidato às eleições proporcionais – Candidato beneficiado que pertence a partido que integra a coligação majoritária – Possibilidade – Precedente** – Gastos custeados com verbas oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e não comprovados – Violação ao regramento disciplinado na Resolução TSE nº Resolução TSE nº 23.607/2019 – Falha que representa 42,01% do total de despesas contratadas na campanha – Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade — Sentença reformada para afastar apenas um dos apontamentos e o correspondente recolhimento – Mantida a desaprovação e a determinação de devolução ao Erário da quantia reputada como irregular – Recurso parcialmente provido. (TRE-SP - REI: 06006390620206260011 ARAÇATUBA - SP 060063906, Relator: Des. Mauricio Fiorito, Data de Julgamento: 10/11/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 287) (grifos acrescidos)

Por fim, tenho que somente podem ser consideradas candidaturas adversárias aquelas que ocorrem fora do âmbito de uma determinada coligação. Isso porque a coligação tem a finalidade precípua de estabelecer o acordo entre várias forças

políticas, incluindo-se aqui as candidaturas proporcionais, para que o candidato ao cargo majoritário seja eleito. Dessa forma, entendo ser natural a distribuição de recursos do FEFC entre qualquer dos candidatos a Deputado que pertençam a partidos que estejam coligados majoritariamente, pois o que se busca é o patrocínio daqueles que podem beneficiar a candidatura majoritária, por meio de apoio e divulgação desta.

Assim, com base no raciocínio acima exposto, entendo que, neste caso, não há ofensa à norma prevista no art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por tudo exposto, aprovo, com ressalvas, as contas de JERÔNIMO RODRIGUES SOUZA, referentes à eleição de 2022.

VOTO VENCIDO

Ab initio, cumpre-me decidir a questão de ordem suscitada pelo promovente acerca da ocorrência de cerceamento de defesa, onde aduz que não lhe foi dada oportunidade para apresentar manifestação acerca da devolução ao erário do valor de R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais).

De pronto, indefiro a questão de ordem levantada.

Explico.

Não assiste razão ao promovente, uma vez que, em atendimento ao Relatório Preliminar de Diligências, manifestou-se por meio da petição id. 49653407, especificamente sobre cada ponto diligenciado, inclusive sobre a apontada ausência de registro como doação estimável, das despesas com “santinhos” para outros candidatos.

Emitido Parecer Técnico Conclusivo, aquele setor especializado entendeu que os argumentos trazidos pelo promovente não foram suficientes para elidir a falha, mantendo assim a irregularidade apontada, sem, entretanto, recomendar o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, como exige o comando normativo regente.

Em outra oportunidade, o prestador manifestou-se na petição id. 49670458, rechaçando tão somente as irregularidades que tiveram recomendação de recolhimento de valores pela Assessoria de Exame de Contas, mantendo-se silente, quanto à possibilidade de devolução dos valores envolvidos na irregularidade em apreço.

Ressalte-se, é cediço que o fato da área técnica não ter recomendado a devolução do numerário (R$ 8.100,00), não vincula este relator no seu exame e livre convencimento.

Ademais, importante destacar o que estatui a Recomendação TRE-BA nº 1/2022, em seu art. 3º abaixo reproduzido:

“Art. 3º. As recomendações constantes dos artigos 1º e 2º deverão ser observadas pela ASCEP, no âmbito de suas competências técnicas, não possuindo caráter vinculante, cabendo à autoridade judiciária a aplicação do direito, por ocasião da apreciação dos casos concretos, decidindo sobre a regularidade das contas e as sanções a serem aplicadas.”.

Nesses termos, superada a questão prejudicial, passo a julgar as contas do promovente.

Conforme relatado, trata-se de prestação de contas de candidato a Governador do Estado, referente à arrecadação de recursos financeiros e os respectivos gastos de campanha nas Eleições 2022.

Registre-se que, consoante apontado no item 3 do Parecer Técnico Conclusivo, foram detectados possíveis indícios de irregularidades, cuja análise não compete àquela unidade técnica.

Com relação a esta ocorrência, verifico que as impropriedades detectadas ostentam caráter de meros indícios de irregularidade, cujo processamento e apuração são previstos na forma delineada na Resolução TSE nº 23.607/2019, abaixo reproduzida:

Art. 91. Os indícios de irregularidade relativos à arrecadação de recursos e gastos eleitorais obtidos mediante cruzamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública devem ser processados na forma descrita a seguir:

(...)

I - tão logo identificados, os indícios de irregularidade serão diretamente encaminhados ao Ministério Público;

No que se refere a tal circunstância, o ilustríssimo representante da Procuradoria Regional Eleitoral, em seu opinativo id. 49666648, informou que foi promovida a extração de cópia das peças visando a adoção, por meio de procedimento específico, das medidas investigativas pertinentes a cargo do Ministério Público Eleitoral.

De partida, cumpre esclarecer que a petição juntada pelo interessado em momento posterior ao parecer conclusivo (id. 49670458), porém antes de proferida decisão nos autos, será admitida e apreciada no exame das presentes contas em homenagem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e instrumentalidade e em busca da verdade real, visando evitar o enriquecimento ilícito da União.

Da análise dos autos, verifico que as contas foram prestadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, protocolizadas dentro do prazo legal e em observância às exigências formais estabelecidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após detido exame dos autos e do cotejo das manifestações do setor técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral sobre os documentos apresentados pelo promovente, convenço-me que trata o caso em espécie de aprovação das contas com ressalvas.

Explico.

Registre-se que, consoante o item 6 do Parecer Técnico Conclusivo, as irregularidades remanescentes, reputadas em desacordo com a legislação de regência, com o consequente recolhimento ao erário dos valores utilizados indevidamente, são as falhas reproduzidas abaixo:

“6. Assim, de forma sintética, no que concerne ao aspecto técnico, entendemos que restaram identificadas as seguintes IRREGULARIDADES:

6.1. Omissão de Notas Fiscais, com prejuízo à identificação dos recursos utilizados para seu pagamento, no valor de R$ 1.800,00 (Item 5.2.1);
6.2. Ausência de justificativa de preço na informação relativa ao pessoal contratado, prevista no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no valor de R$ 154.056,00 (Item 5.2.2);
6.3. Gastos efetuados a favor de outros candidatos sem registro da respectiva doação estimável, no valor de R$ 8.100,00 (Item 5.2.3);
6.4. Devolução de doação ao doador em razão de extrapolação do limite legal de doação, hipótese na contemplada na Resolução TSE 23.607/2019, no valor de R$ 25.000,00 (Item 5.2.6).
6.5. Ausência de comprovação de recolhimento ao Tesouro Nacional de sobras relativas a créditos de impulsionamento não utilizados, no valor de R$ 12,52 (Item 5.1.3.) ."

Verifica-se, por conseguinte, que o valor apontado como irregular pelo setor técnico corresponde ao importe de R$ 197.068,52, equivalente ao percentual de 1,73% do total de gastos realizados, cuja soma alcança o valor de R$ R$ 10.880.463,48.

Importante destacar a análise de algumas irregularidades remanescentes, isoladamente, para fins de verificação da sua pertinência técnica, a luz dos princípios que norteiam a prestação de contas eleitorais:

6.1 Omissão de Notas Fiscais, com prejuízo à identificação dos recursos utilizados para seu pagamento, no valor de R$ 1.800,00

Acerca deste evento, a unidade técnica apontou que foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, relativa à Nota Fiscal nº 28784, vinculada ao fornecedor ADSTREAM SOLUCOES TECNOLOGICA, no valor de R$ 1.800,00.

Após as informações prestadas pelo promovente, setor técnico, concluiu que não é possível corroborar com o alegado, pois a referida nota fiscal ainda possui validade nas informações encaminhadas pelo fisco fazendário, não sendo possível afastar a irregularidade relativa ao fornecedor ADSTREAM SOLUCOES TECNOLOGICA S S.A., no valor de R$ 1.800,00.

Em petição id. 49670458, apresentada posteriormente ao parecer ministerial, o promovente reitera suas alegações anteriores, justificando que houve equívoco na emissão da nota, a qual foi gerada constando o CNPJ de campanha do então candidato.

É indene de dúvidas de que o candidato não se desincumbiu de provar o quanto alegado, uma vez que, não trouxe aos autos sequer um comprovante de cancelamento do documento fiscal ou declaração do fornecedor que desse suporte documental às suas justificativas, como permite a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 92, § 6º, razão pela qual, **reputo subsistente a irregularidade apontada**, **no valor de R$ 1.800,00.**

6.2 Ausência de justificativa de preço na informação relativa ao pessoal contratado, prevista no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no valor de R$ 154.056,00.

Com relação a esta ocorrência, o setor técnico aponta irregularidade na comprovação de despesas com contratação de pessoal, ante a ausência de justificativa de preço na informação prestada e nos documentos juntados pelo promovente.

Diligenciado, o prestador colacionou aos autos o documento id. 49655903, contendo a relação do pessoal contratado e as informações diligenciadas pela unidade técnica.

Em análise do documento acostado, a unidade técnica manifestou-se admitindo que tal relação continha a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas, consoante prescrito no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, restando ausente ainda, contudo, a justificativa do preço contratado.

Partindo da avaliação do corpo técnico, convenço-me de que o conjunto das informações prestadas são suficientes e atendem o quanto exigido pela legislação vigente, devendo a ausência de justificativa de preço ser mitigada, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sendo assim, divergindo da conclusão da unidade técnica, reputo insubsistente a irregularidade, **afastando**, deste modo, o valor de **R$ 154.056,00**, do cálculo do percentual de irregularidades em relação ao total de gastos efetuados pelo prestador.

6.3 Gastos efetuados a favor de outros candidatos sem registro da respectiva doação estimável, no valor de R$ 8.100,00

A unidade técnica apontou para a ausência de registro de gastos efetuados a favor de outros candidatos como doação estimável, conforme evidenciado no documento fiscal id. 49622770.

O prestador alega que não se tratou de publicidade paga para outros candidatos, uma vez que o material expresso beneficiou exclusivamente a sua própria campanha, razão pela qual não haveria por que efetuar o registro da despesa como doação estimável.

Da análise da Nota Fiscal nº 79, id. 49622770, convenço-me de que assiste razão ao entendimento da unidade técnica de que houve omissão nos registros contábeis, o que indica irregularidade a ser apontada.

Consoante estabelece o art. 38, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997, bem como o art. 35, § 8º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, é obrigatório o registro das doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos, decorrentes do uso comum de material de propaganda eleitoral, na prestação de contas do doador.

Inegável que caberia ao prestador efetuar devidamente o registro dos gastos relativos ao uso comum de material de propaganda eleitoral, os chamados “santinhos casados”, como doações de recursos estimáveis efetuadas a outros candidatos, ônus do qual não se desincumbiu, mesmo após lhe ter sido oportunizada a possibilidade de sanar a falha.

Tem-se que, a ausência dos referidos registros obsta o controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral e enseja a determinação de devolução ao erário dos recursos públicos correspondentes, na medida em que inviabiliza a verificação da correta destinação dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Considerando que se trata de recursos oriundos do FEFC, fundo constituído, como é sabido, por recursos públicos, e que, por essa natureza demandam maior transparência e controle em sua utilização, estão incluídos na vedação legal, motivo pelo qual outro não pode ser o posicionamento deste Relator senão o reconhecimento da **irregularidade de natureza grave e a determinação da devolução dos recursos, que somam R$ 8.100,00 (oito mil e reais). Irregularidade a qual reputo subsistente.**

6.5 Ausência de comprovação de recolhimento ao Tesouro Nacional de sobras relativas a créditos de impulsionamento não utilizados, no valor de R$ 12,52

Foram apresentados documentos fiscais comprobatórios de gastos no montante de R$ 139.987,48 (ID 49655901), restando, todavia, sobra no valor de R$ 12,52 cujo recolhimento ao Tesouro não foi devidamente comprovada, referentes a despesas com o fornecedor Google.

Em manifestação contida no id. 49670458, o promovente reitera razões já registradas e aduz que trata-se de dificuldade do Google em devolver o valor remanescente e que não pode o candidato arcar com a mora e impontualidade da empresa credenciada por esta Justiça Especializada.

Inobstante verificar a persistência da irregularidade, de fato, o valor em apreço (R$12,52) e as causas da ocorrência autorizam o exame do fato à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual, afasto a falha, reputando-a ao caráter de mera impropriedade, incapaz de macular a higidez e a lisura das contas prestadas. **Irregularidade afastada**.

Quanto às falha identificada no item 6.4 do Parecer Conclusivo, que consiste na *devolução de doação ao doador em razão de extrapolação do limite legal de doação, hipótese não contemplada na Resolução TSE 23.607/2019, no valor de R$ 25.000,00,* este julgador se filia ao entendimento da unidade técnica para reconhecê-la como irregularidade, cujo montante integrará o cálculo para fins de verificação da materialidade (R$ 25.000,00)..

Registre-se, portanto, que, após a apreciação das falhas remanescentes indicadas pela Assessoria de Contas, tanto no seu aspecto técnico, quanto à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resta configurado que o montante das irregularidades alcança o valor de R$ 9.900,00, correspondente ao somatório das falhas apontadas nos itens 6.1 e 6.3 (R$ 1.800,00 + R$ 8.100,00), numerário equivalente a aproximadamente 0,9% em relação ao total de gastos realizados (R$ 10.880.463,48), inferior, portanto a 5%, critério admitido por esta Justiça Especializada para fins de aferir a materialidade.

Prosseguindo então, em simples exame aos vícios remanescentes, vale obtemperar

que a legislação eleitoral, no intuito de preservar a transparência nas contas de campanha, especialmente na disputa eleitoral, impõe condições restritivas aos postulantes, a fim de tornar pública a origem dos recursos a serem fiscalizados pela sociedade civil e por esta justiça especializada.

É bastante razoável concluir que as máculas apontadas envolvem quantias ínfimas, de reduzida expressividade em valores absolutos, frente ao montante de gastos despendidos, incapazes, por via de consequência, de comprometer a lisura, higidez, transparência e confiabilidade das contas prestadas.

Ademais, tem-se que, não se vislumbra prejuízo efetivo e concreto à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, de modo que restou atendido o objetivo maior da legislação de regência, mormente por que não se evidenciou má-fé do promovente.

Na espécie, resta configurado que as falhas remanescentes se enquadram nos parâmetros de baixa materialidade fixados por este Egrégio Tribunal, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas em apreço, observadas as devidas ressalvas.

Neste sentido, transcrevo trecho do opinativo da Procuradoria Regional Eleitoral, abaixo reproduzido:

"No caso, forçoso reconhecer que as impropriedades/irregularidades assinaladas, o panorama geral das contas, envolve quantia de reduzida expressividade no panorama geral das contas – cenário que desautoriza, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a sua rejeição. Registre-se que não houve comprometimento ao exercício da atividade fiscalizatória a cargo da Justiça Eleitoral em torno da movimentação de recursos empregado na campanha, tampouco se vislumbra má-fé do prestador.

Estamos diante, portanto, de falha que não inviabiliza a aprovação das contas, decerto que com ressalvas, como orienta o artigo 30, §2º, da Lei das Eleições, in verbis:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

[…]

§ 2o-A. **Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas."**

A confirmar o posicionamento ora adotado, esta Corte vem se manifestando nessa mesma senda intelectiva, conforme se observa dos arestos abaixo:

"Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato a vereador. Eleições de 2020. Desaprovação. Recurso de origem não identificada. Valor insignificante. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não comprometimento da confiabilidade das contas. Aprovação com ressalvas. Provimento.

1. Nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser aprovada, com ressalvas, a prestação de contas de candidato diante da subsistência de irregularidade que envolve valor ínfimo, que, à luz dos princípios

da proporcionalidade e da razoabilidade, não compromete o controle da Justiça Eleitoral acerca da confiabilidade das informações prestadas;
2. Recurso a que se dá provimento. (TRE/BA. Recurso Eleitoral n.0600388-36.2020.6.05.0184. Relator: Desembargador AVIO MOZARJOSE FERRAZ DE NOVAES. Data do julgamento: 08/06/2021)
Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2020. Desaprovação. Doação de forma distinta da legalmente prevista. Valor inexpressivo. Comprometimento do controle das contas. Ausência. Razoabilidade. Proporcionalidade. Provimento.
1 - Dá-se provimento ao recurso interposto para, reformando-se a sentença rebatida, julgar pela aprovação, com ressalvas, da contabilidade ofertada, afastando-se, ainda, a determinação de recolhimento ao Erário.
2 - Não restou obstado, na espécie, o controle, por esta Especializada, sobre a contabilidade em apreço, a despeito da realização de doação (no montante de R$ 435,90) de forma distinta daquela legalmente prevista.
3 - Exsurge manifesta a inexpressividade do valor tido como irregular, sendo o montante inapto para, de per si, ensejar a desaprovação das contas ofertadas, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TRE/BA. Acórdão. Relator: Henrique Gonçalves Trindade. Data do julgamento: 07/05/2021).
Neste contexto, o art. 74, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 assim preconiza:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
Por todo o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **julgo aprovadas com ressalvas** as contas de campanhas apresentadas.
Noutro giro, acolho parcialmente recomendação da unidade técnica, contida no item 8 do Parecer Conclusivo, para determinar que o promovente, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, recolha ao Tesouro Nacional o montante de R$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), devidamente corrigidos, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, relativos, respectivamente, ao recebimento de recursos cuja origem não foi regularmente identificada, no total de R$1.800,00, conforme relatado no item 5.2.1. (Parecer Conclusivo) e, ainda, referente a gastos efetuados a favor de outros candidatos sem registro da respectiva doação estimável, item 5.2.3 do Parecer Conclusivo, no valor de R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais).
É como voto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0604178-27.2022.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

RELATOR: Desembargador Eleitoral VICENTE OLIVA BURATTO

EMENTA

Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato eleito. Senador. Divergência entre informações relativas à despesa realizada com impulsionamento de conteúdo junto ao Google Inc. Indício de omissão de gastos eleitorais. Infração ao Art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº. 23.607/2019. Valor irrisório. Não comprometimento da fiscalização por parte desta Corte Eleitoral. Existência de recursos não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Recolhimento ao Tesouro Nacional. Art. 50, §5º da referida Resolução. Aprovação, com ressalvas.

Aprovam-se, com ressalvas, as contas do Promovente, uma vez que a diminuta irregularidade verificada pelo Setor Técnico não compromete a confiabilidade e integralidade da contabilidade apresentada, nem supera o percentual de 5% (cinco por cento) do total de gastos realizados na campanha eleitoral em referência, sobretudo porque os documentos juntados aos autos pelo candidato foram suficientes para permitir a fiscalização por parte dessa Justiça Especializada.

Diante da existência de recursos não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determina-se, ainda, ao candidato Prestamista, o recolhimento do respectivo montante ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão firmada por esta Corte, nos moldes estabelecidos no artigo 50, § 5º da Resolução TSE nº. 23.607/201.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos de campanha para o pleito de 2022, apresentada por **Otto Roberto Mendonça de Alencar**, candidato eleito ao cargo de **Senador** pelo Partido PSD**.**

Foi publicado edital de abertura de prazo para impugnação à prestação de contas de campanha de candidato às eleições de 2022 (ID 49509812), nos moldes do Art. 56, *caput*, parte final, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não tendo havido qualquer manifestação.

Após, os autos foram encaminhados à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal que emitiu relatório preliminar para expedição de diligências (ID 49612938).

O Promovente, por sua vez, prestou esclarecimentos acerca dos apontamentos formulados no mencionado relatório preliminar, trazendo aos autos novos documentos para análise pelo setor competente.

Assim, o Setor Contábil deste Regional exarou parecer conclusivo (ID 49646143) pela aprovação das contas com ressalvas, face à subsistência de irregularidade consistente em divergência entre o valor declarado na prestação de contas como gasto junto ao Google Brasil Internet Ltda (R$5.000,00) e o valor constante da nota fiscal apresentada (NF nº. 19666399, emitida em 03/10/2022), no montante de R$ 4.999,97 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha do candidato em referência, tendo sido os autos, seguidamente, conclusos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que as contas foram apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, protocolizadas dentro do prazo legal e em observância às exigências formais estabelecidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cuidadosamente examinada dita contabilidade, constata-se a subsistência de diminuta irregularidade identificada pelo Setor Técnico não afeta a confiabilidade e a integralidade das contas de campanha prestadas pelo candidato em referência, uma vez que restaram esclarecidos todos os apontamentos formulados pela Assessoria de Contas, não havendo prejuízo ao exercício da fiscalização atribuída a este Tribunal. Vejamos.

Inicialmente, no que toca aos indícios de irregularidades citados no item 3.1 do Relatório da ASCEP (ID 49646143), indicativos de suposta ausência de capacidade operacional das empresas **Controller Contabilidade Consultoria Ltda, Golden Transportes Ltda.** e **New Tab Comunicação e Estratégia Ltda.** para fornecer materiais de campanha e/ou prestar os serviços apontados como contratados, entendo assistir razão ao eminente representante da Procuradoria Regional Eleitoral ao asseverar, em seu parecer, que "*em relação aos indícios de irregularidades levantados a partir do cruzamento de dados do SPCE e das bases externas acessíveis à Justiça Eleitoral – elencados no item 3 do opinativo -, forçoso reconhecer que se trata de matéria cuja análise não cabe nesta sede,*

diante da sua natureza de mera presunção de vício, a exigir uma investigação em separado para aferir possível caracterização de alguma das hipóteses descritas no artigo 30-A da Lei das Eleições. E, a propósito, esta Procuradoria vem igualmente adotando as medidas pertinentes, com base nos elementos obtidos por meio do SiscontaEleitoral."

Assim, não se verifica nesta hipótese irregularidade ou burla capaz de infirmar as contas apresentadas pelo Prestamista.

No tocante ao apontamento do Setor Técnico relativamente aos gastos com a aquisição de camisetas (item 4 do relatório), restou, de igual modo, esclarecido nos autos que o referido material de campanha foi utilizado para padronizar os trajes da equipe de apoio que acompanhava o candidato prestamista, conforme demonstrado através dos recibos de entrega de material juntados no anexo 8 do documento ID 49630636, fls.40/74.

Nesse passo, impende salientar que o §2º, do Art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que cuida de propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, expressamente permite a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho para o qual tenham sido contratados.

Dessa forma, a justificativa apresentada pelo Prestamista em relação ao assunto merece acolhida, haja vista que foi devidamente esclarecida a destinação particular dos referidos recursos despendidos em sua campanha eleitoral.

Anote-se, por oportuno, que eventual apuração de suscitada irregularidade na utilização ou distribuição de camisas para fins eleitorais deve ser realizada em processo de representação por propaganda irregular ou, então, de investigação eleitoral sob alegação de hipotética captação ilícita de sufrágio e/ou abuso de poder, e não nesta sede processual de prestação de contas, razão pela qual há se superar tal específico apontamento formulado pela Assessoria de Contas.

Nada obstante isto, ainda no campo das possíveis irregularidades apuradas pelo Setor Técnico, nota-se ter sido identificada a existência de divergência entre o valor declarado na prestação de contas referente a gasto com impulsionamento de conteúdo junto ao Google Brasil Internet Ltda (R$5.000,00) e o valor constante da correspondente nota fiscal apresentada (NF nº. 19666399, emitida em 03/10/2022), no montante de R$ 4.999,97 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), situação que contrariaria o quanto prescrito pelo Art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente notificado em relação ao ocorrido, o candidato Prestamista informa que, *verbis*:

"*A contratação dos serviços de impulsionamento da empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, inscrita no CNPJ: 0.990.590/0001-23, é pago antecipadamente*

mediante boleto bancário, e o candidato vai utilizando os créditos de impulsionamento gradativamente até o zeramento deste crédito. Assim, apenas ao final dos serviços prestados é que a empresa contratada em questão emite a nota fiscal referente aos serviços prestados. Diante disso, esclarece que o pagamento pelos serviços foi realizado através de boleto em 23/09/2022, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que, por se tratar de uma modalidade de serviço no qual o pagamento é efetuado antecipadamente e que o candidato fica com créditos para publicações de seus conteúdos, a nota fiscal só emitida ao final da utilização desses créditos. No caso dos autos, quando se encerrou o pleito eleitoral, a empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA realizou o "fechamento da contratação", ocasião em que verificou quanto do total de créditos foi efetivamente gasto. Assim, apura se o contratante utilizou todos os créditos (saldo zero) ou se utilizou saldos a mais do que aqueles contratados (devedor) ou se utilizou créditos a menos do que aqueles contratados (credor). Por causa desses fatores é que a empresa apenas pode emitir o documento fiscal após o encerramento das publicações do candidato. Diante do exposto, houve divergência na NF nº. 19666399, emitida em 03/10/2022, com o valor a menor de 0,03 (três centavos) por conta da apuração do saldo de créditos contratados em relação aos efetivamente utilizados."

Assim, tendo em vista a razoabilidade dos esclarecimentos prestados e levando-se em consideração que a diminuta irregularidade apontada pelo Setor Técnico não afetou a lisura da prestação de contas apresentada pelo candidato em referência (seja pelo valor irrelevante da divergência identificada - de apenas três centavos de real -, seja em razão de ter sido comprovada a efetiva realização da despesa com impulsionamento de conteúdo na internet), entendo que não subsiste móvel para se rejeitar a contabilidade sob análise.

Imperioso destacar que o objetivo primordial da Justiça Eleitoral, no que tange à prestação das contas, é exercer a fiscalização dos gastos de campanha, permitindo o controle desta Corte acerca da correspondente movimentação financeira. Sendo assim, no caso em tela, concluo que as máculas referidas pela Assessoria de Contas em seu relatório conclusivo não têm o condão de afetar a confiabilidade e regularidade da contabilidade apresentada, razão pela qual devem ser aprovadas as contas do Prestamista, ainda que com pequena ressalva.

Ante o exposto, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, voto pela **aprovação, com ressalvas,** das contas de campanha do Promovente, com fundamento no art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, diante da existência de recursos não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), **no importe de R$ 0,03 (três centavos),** determino, ainda, ao candidato Prestamista o recolhimento de tal montante ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, nos moldes estabelecidos no artigo 50, § 3ºda Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0604239-82.2022.6.05.0000 - Salvador – BAHIA

RELATOR: Desembargador Eleitoral MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS

EMENTA

Eleições 2022. Prestação de contas. Candidata a Deputada Federal. Irregularidade na comprovação de despesas custeadas com recursos do FEFC. Baixa materialidade. Aprovação com ressalvas. Devolução de recursos ao erário. Sobras de Campanha. Necessidade de recolhimento ao Órgão Partidário.

1. Considerando o resultado dos exames técnicos e jurídicos empreendidos na prestação de contas, totalizando as irregularidades identificadas percentual inferior a 5% dos gastos totais realizados, o entendimento cristalizado por este Colegiado é de aprovação com ressalvas das contas apresentadas. Inteligência da Recomendação TRE/BA nº 01/2022;

2. Havendo recebimento de recursos de origem pública irregularmente aplicados e/ou aplicados sem a devida comprovação, assim como o caso de recursos de origem não identificada, cumpre ao(à) candidato(a) promover o respectivo recolhimento ao Tesouro Nacional, que no caso remontam a R$ 9.749,70 (nove mil setecentos e quarenta e nove reais e setenta centavos);

3. Identificada a existência de sobras de recursos de campanha necessário se faz o recolhimento ao órgão partidário. Montante que no caso perfaz R$ 5.606,91 (cinco mil, seiscentos e seis Reais e noventa e um centavos).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS COM DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO E AO ÓRGAO PARTIDÁRIO, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentadas pela candidata em epígrafe referente ao pleito de 2022, que concorreu ao cargo de Deputada Federal.

Publicado edital previsto no art. 59, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não houve impugnação às contas apresentadas.

Em relatório preliminar para expedição de diligências foram verificadas as irregularidades apontadas pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP).

Intimada, a candidata aduziu esclarecimentos acerca das falhas detectadas, juntando novos documentos.

Em exame técnico conclusivo, a unidade técnica deste Regional apontou a existência de impropriedades e irregularidades que implicariam a desaprovação das contas. Recomenda, ainda o recolhimento ao Tesouro Nacional da soma correspondente ao recebimento de recursos de origem não identificada e a não comprovação/comprovação irregular de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a sim como as sobras financeiras de outros recursos ao órgão partidário.

Apresentada manifestação por parte da candidata e realizada nova análise das contas foram sanadas algumas das irregularidades fazendo com que fosse modificado o entendimento da assessoria técnica para entender que seria o caso de aprovação com ressalva das contas, mantendo-se a determinação do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e das sobras de outros recursos.

Após esta manifestação técnica fora apresentada nova manifestação por parte da candidata, sendo devolvido à assessoria técnica para nova análise e emissão de parecer pós conclusivo (ID 49649653) da qual apresentou-se uma terceira manifestação da prestadora das contas e novo parecer técnico (ID 49658853) e esclarecimentos técnicos (ID 49662472) após provocação da Procuradoria Regional Eleitoral.

Com vistas dos autos, o Ilmo representante do *parquet* opinou, igualmente, pela aprovação com ressalvas da contabilidade de campanha, com a ordenação de devolução da quantia apurada ao Tesouro Nacional (R$ 11.949,70) e recolhimento de sobras de campanha referente a outros recursos (R$ 5.606,91) à direção partidária.

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária para inclusão do feito em pauta de julgamento.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de prestação de contas de candidato referente à arrecadação de recursos financeiros e aos respectivos gastos de campanha nas Eleições 2022 que concorreu ao cargo de deputada federal havendo logrado êxito em sua eleição.

Examinando os autos, após o cotejo do pronunciamento do setor técnico sobre os documentos e manifestação apresentados pelo promovente, verifico que as impropriedades detectadas ostentam caráter formal, atraindo a incidência do quanto disposto no §2.º do art. 30 da Lei n.º 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido;

Tem-se que a jurisprudência, em casos tais, pacificamente entende que falhas formais são incapazes de conduzir à desaprovação das contas. É o que se verifica do aresto abaixo:

"Recurso. Prestação de contas. Desaprovação. Irregularidade remanescente. Contador com situação irregular no CRC/BA. Apresentação de documentos com os embargos declaratórios. Vício formal. Possibilidade do efetivo controle desta Justiça Especializada. Não comprometimento da regularidade das contas. Aprovação com ressalvas. Provimento.

***Dá-se provimento ao recurso para aprovar, com ressalvas, as contas do candidato, quando se verifica que a falha remanescente, consistente em pendência financeira regularizada pelo contador junto ao seu órgão de classe após a prestação de contas, é meramente formal e não compromete, isoladamente, a sua regularidade**.*

(RECURSO ELEITORAL nº 22343, Acórdão nº 994 de 18/09/2017, Relator(a) RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/09/2017)" Grifou-se

Quanto às irregularidades apontadas pelo setor técnico, tem-se sua presença não obstou a atividade fiscalizatória por parte desta Justiça Especializada a despeito de terem sido identificadas irregularidades que não permitem a aprovação das contas sem ressalvas.

O parecer técnico ID 49649653, no seu item 6 apresenta um resumo das irregularidades identificadas, quais sejam:

6.1. Ausência de comprovação de recolhimento ao partido de sobras de campanha financeiras de Outros Recursos (OR), no valor de R$ 5.606,91 (Item 5.2.1.);

6.2. Omissão na prestação de contas de nota fiscal informada como válida pela Fazenda, implicando em prejuízo à identificação da origem dos recursos utilizados para seu pagamento, no valor de R$ 749,70(Item 5.2.2.);

6.3. Ausência de regular comprovação de gastos custeados com recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC, no valor de R$ 20.200,00 (Item 5.2.3.);

6.4. Aplicação irregular de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC, no valor de R$ 77.856,16 (Item 5.2.4.);

6.5. Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, no valor e R$ 500,00 (Item 5.2.5.);

6.6. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, no valor de R$ 44.200,00 (Item 5.2.6).

Observe-se ainda que após as manifestações colacionadas pela prestadora de contas o parecer técnico fora alterado para afastar algumas das irregularidades apontadas.

Da análise prima facie das irregularidades remanescentes (uma vez considerada em conjunto os pareceres ID 49638043, 49649653, 49658853 e 49662472) identifica-se que, por força dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a soma dos seus valores não se mostra apta a desaprovar as contas.

Neste contexto, descortina-se cenário à abrangência do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(…)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

Não é só. Nos termos do art. 1º, IV da Recomendação n.º 1/2022, da Presidência deste Regional, as irregularidades que não superem o montante de 5% (cinco por cento) do total de gastos realizados não devem ensejar a desaprovação das contas. É o que se sucede na hipótese, cuja quantia corresponde a 2,03% (R$ 62.256,61) do total de gastos conforme entendimento da assessoria técnica de contas.

Contudo cabe a análise de cada uma das irregularidades apontadas de *per si* a fim de que seja possível avaliar se efetivamente devem ser consideradas irregularidades, bem como a abrangência destas.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO PARTIDO DE SOBRAS DE CAMPANHA FINANCEIRAS DE OUTROS RECURSOS (ITEM 6.1 do parecer ID 49649653)

Em relação ao item 6.1 (sobras de crédito referente ao FACEBOOK) verifica-se que assiste razão a análise técnica promovida ao reconhecer que não foram recolhidos os valores referentes a sobras dos valores contratados para gastos de propaganda com o FACEBOOK. Impende trazer à baila as explicações técnicas a este respeito:

Verificado registrado na prestação de contas pagamentos de boletos bancários a favor da DLocal Brasil Pagamentos – CNPJ: 25.021.356/0001-32, no valor de R$ 14.000,00, e que, não obstante os pagamentos referentes aos gastos com impulsionamento possam ser realizados antecipadamente, por meio de pagamento de boletos, a comprovação da efetiva despesa deve ser realizada por meio da Nota Fiscal, sob pena de caracterização de sobra de campanha, no caso, a ser recolhida ao partido, e que somente fora apresentadas Notas Fiscais nos valores de R$ 4.029,86 e R$ 4.363,23, foi solicitada manifestação da candidata.

Em sua manifestação a candidata apresentou as seguintes explicações:

"*A prestação de contas retificadora atualiza as despesas de impulsionamento de propagada efetuadas perante Facebook Serviços Online do Brasil, haja vista o procedimento do prestador dos serviços, que envolve a aquisição de créditos e a emissão de nota fiscal somente após a efetivação dos gastos, tudo conforme a nota explicativa anexada ao SPCE."*

Importante ressaltar que as explicações apresentadas pela candidata no sentido de que são contratados créditos antecipadamente e apenas *a posteriori* emitida nota fiscal com os valores efetivamente gastos, não retiram o caráter irregular das contas neste particular pois, como precisamente esclarecido no parecer técnico, não fora comprovado o recolhimento ao partido as sobras identificadas:

Preliminarmente registre-se que a candidata apresentou prestação de contas retificadora reduzindo os valores gastos com impulsionamento, de 14.000,00 (R$ 1.000,00 – FEFC; R$13.000,00 – OR) para R$ 8.393,09 (R$ 1.000,00 – FEFC; R$ 7.393,09).

Da análise dos esclarecimentos e documentos se confirma o valor de R$ 5.606,91 de créditos contratados e não utilizados, que deveriam ser transferidos como sobras de campanha de outros recursos para o partido, com o comprovante de recolhimento apresentado na prestação de contas, consoante prescrito nos artigos 35, § 2º e 50, III, §§ 1º e 4º da resolução TSE nº 23.607/2019.

Caberia portando à prestadora ter repassado ao órgão partidário a sobra não utilizada dos créditos contratados, o que não comprovou ter sido efetivado.

Desta forma não há como ser afastada a irregularidade neste particular, devendo, inclusive a candidata promover o recolhimento das sobras ao órgão partidário do montante de R$ 5.606,91 posto que trata de gasto efetuado com verbas oriundas a outros recursos.

DA OMISSÃO DE DESPESAS (ITEM 6.2 do parecer ID 49649653)

No que se refere ao valor de R$ 749,70 identifica-se que o valor se refere a omissões relativas às despesas (em favor da pessoa jurídica Kasa Andrade Ltda) constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais.

Observe-se que a irregularidade fora identificada com base em batimento realizado com notas fiscais eletrônicas emitidas em favor da candidata sendo identificada duas notas fiscais oriundas da empresa Kasa Andrade Ltda e não constantes na Prestação de contas ora sob exame.

Alega a prestadora que *"A candidata desconhece, absolutamente, qualquer serviço que tenha sido prestado pela pessoa jurídica Kasa Andrade Ltda"*.

Contudo, persistindo a informação encaminhada pelos órgãos Fazendários, e não tendo sido apresentada comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor, consoante prescrito nos artigos 95, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 não há como ser afastada a irregularidade neste particular, prevalecendo o entendimento declinado pelo setor técnico deste Tribunal.

DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC (ITEM 6.3 do parecer ID 49649653)

No que se refere à ausência de comprovação regular da aplicação de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) cumpre salientar que se tratam de 3 despesas distintas (identificadas no item 5.2.3 do parecer de ID 49649653) que reunidas perfazem o total de R$ 20.200,00, necessitando ser analisadas individualmente.

A primeira despesa trata de divergência entre o valor informado no Contrato (R$15.000,00) e o valor do recibo (R$ 9.000,00). ID 49644696.

Ocorre que através da Manifestação ID 49652178 a candidata colacionou aos autos novo contrato (ID 49652180) corrigindo o valor da despesa a se adequar

àquele informado na prestação de contas, **sanando assim a irregularidade neste particular e já excluída das irregularidades pelo setor técnico de análise conforme parecer ID 49658853**.

A segunda despesa é aquela efetuada para a contratação de TADEU CARDOSO MASCARENHAS no valor de R$ 2.200,00 identificada como "Apresentação artístico cultural na inauguração do comitê de candidata da deputada Lidice da Mata".

Afirmou a candidata em suas manifestações que

"o pagamento efetuado a TADEU CARDOSO MASCARENHAS, NF 76, por equívoco contou como objeto da referida nota "Apresentação artístico cultural na inauguração do comitê de candidata da deputada Lidice". O serviço prestado foi de apresentação do ATO, que em verdade se assemelha a um "apresentador de cerimonia", como é de praxe acontecer em atos dessa natureza." e a Declaração do fornecedor corroborando que a NF nº 76 se refere a "Serviço de apresentador de cerimônia na 15 de 19 inauguração do comitê da candidata"

Por sua vez, através do parecer de ID 49649653, o órgão técnico de análise deste regional afirma que "subsiste a irregularidade visto que não foi apresentada Nota fiscal Substituta com nova descrição do serviço prestado nem declaração do fornecedor corroborando as alegações (IDs 49594285/49480788/49644875).

Nas manifestações técnicas subsequentes (ID 49658853 e 49662472), o órgão técnico manteve o seu entendimento pela irregularidade da despesa sob a alegação de que *"subsiste o documento Fiscal (ID 49480788/49594285) que consigna serviço divergente, a saber, "Apresentação Artístico cultural na inauguração do comitê da deputada Lídice da Mata", carecendo as razões trazidas pela candidata em necessidade de apreciação jurídica, que extrapola a competência desta unidade técnica".*

Cabe, no entanto, a este relator divergir das conclusões do órgão técnico uma vez que, diferentemente do quanto afirmado, o documento ID 49644875 é declaração firmada pelo prestador do serviço e esclarece a natureza dos serviços prestados nos seguintes termos:

"Declaramos que a empresa TADEU CARDOSO MASCARENHAS, CNPJ sob o n°33.031.424/0001-72, emitiu em 26/08/2022 a Nota Fiscal Nº76 para o candidato para o candidato Eleição 2022 LIDICE DA MATA E SOUZA DEPTADO FEDERAL, CNPJ 47.444.841/0001-51, referente aos serviços descritos conforme abaixo: Serviço de apresentador de cerimônia na inauguração do comitê da candidata."

Uma vez firmada, por parte do prestador do serviço, declaração retificando a informação quanto à natureza do serviço prestado e sendo tal serviço admitido como regular, **não pode ser reconhecida irregularidade que implique a necessidade de devolução dos recursos gastos para este fim** uma vez que o gasto realizado fora regular, configurando, ao máximo, de uma impropriedade formal que não impede a fiscalização dos recursos aplicados.

Com a devida venia, pensar de forma diversa, seria o mesmo que sobrepor a forma à finalidade impondo à candidata a devolução de recursos que foram aplicados regularmente unicamente por conta de uma tecnicalidade de menor monta não pode sobrepor à aplicação regular do gasto em sí.

Por último, **a terceira despesa** no valor de R$ 9.000,00 referente à Locação de 10 ônibus (sendo o contratado PAULO CESAR OLIVEIRA BOMFIM) para "Plenária da candidata Lídice da Mata e Souza dia 24/09/2022 no Fantoche".

Neste item a situação é diametralmente oposta às anteriormente analisadas, uma vez que a despesa em sí é irregular, não havendo possibilidade de ser sanada pelas explicações apresentadas pela candidata.

A prestadora em suas manifestações sustentou a despesa referir-se à "deslocamento de lideranças e apoiadores da candidata que residiam em bairros distantes, para participar de uma PLENARIA da campanha"

Com a devida vênia tal justificativa não elide a irregularidade da despesa uma vez que, como precisamente declinado pelo setor de análise técnica, o art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 é que regulamente a matéria e não inclui em seu rol esta possibilidade:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º, inciso II do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 , todos da Lei nº 9.504/1997 ;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidata ou de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 6º do art. 35 desta Resolução;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;

XIII - multas aplicadas, até as eleições, às candidatas ou aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos;

XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral. (grifos nossos)

Neste ponto claro é o inciso IV ao admitir como despesas eleitorais regulares aquelas efetuadas para promover o transporte ou deslocamento **de candidata ou de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas**. Com a devida vênia não

se confundem lideranças e apoiadores de campanha que participarão de evento de campanha (PLENÁRIA) com PESSOAL A SERVIÇO DA CANDIDATURA (que pressupõe a formalização da prestação de serviços).
Chamo a atenção de que a utilização de recursos públicos, com é o caso de valores oriundos do FEFC deve ser fundada, dentre outros, nos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, transparência, razoabilidade e da economicidade.
Desta forma devem os candidatos observar a lei para identificar em que pode ser utilizada a verba pública e não as vedações para a sua utilização.
No caso em comento a candidata limita-se a afirmar de forma genérica ser utilizada *para o deslocamento de lideranças e apoiadores da candidata que residiam em bairros distantes, para participar de uma PLENARIA da campanha,* o que como já dito, não se confunde com o pessoal contratado para realizar mobilização de rua e coordenadores, posto que estes últimos devem ser devidamente identificados e relacionados com descriminação de atividades e horários a serviço da campanha, a fim de ser reconhecido como pessoal a serviço da campanha.
Desta forma, não há como ser considerado regular o gasto de R$ 9.000,00 para este fim.
DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC – CUSTEIO DE CANDIDATURAS FEMININAS (ITEM 6.4 do parecer ID 49649653)
Neste particular reside a controvérsia envolvendo o maior montante de recursos considerados com utilização irregular, qual seja R$ 77.856,16.
Vejamos o histórico da controvérsia reportada pela assessoria técnica de contas no parecer ID 49649653:
Da análise da movimentação da conta nº 24.801-0, se verifica transferência em 01/09/2022 do valor de R$ 90.000,00 para a Direção Estadual do PSB (ID 49480842).
Considerando que a candidata recebeu recursos estimáveis no montante de R$ 12.143,84 (ID 49480706/49594260) e o disposto no art. 17, §§ 6º a 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, solicitou-se manifestação da candidata.
Em sua manifestação a candidata alega "Ainda no 4.5.1. foi anotado que "Da análise da movimentação da conta nº 24.801-0, se verifica transferência em 01/09/2022 do valor de R$ 90.000,00 para a Direção Estadual do PSB (ID 49480842). A prestadora esclarece que a doação da referida quantia corresponde ao pagamento de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas comuns de programas de rádios e Tv's e está amparado no §6º do artigo 17 da resolução 23.607/2019. Aqui comporta consignar, que a prestadora foi a principal candidata a deputada federal da agremiação e foi a que mais se beneficiou dos programas eleitorais veiculados nas redes sociais da internet, de rádios e Tv's, motivo pelo qual resta justificado a mencionada transferência". Todavia, da reanálise dos autos, não obstante a alegação da que "a doação da referida quantia corresponde ao pagamento de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas comuns de programas de rádios e Tv's e está amparado no §6º do artigo 17 da resolução 23.607/2019", na prestação de contas da candidata consta apenas

registros de recebimento de receitas estimáveis oriundas do partido relativas à cota-parte em despesas comuns de programas de rádios e Tv's, no montante de R$ 12.143,84 (ID 49594260), informação igual á registrada na prestação de contas do Órgão Estadual.

***Desta forma, no que concerne ao aspecto técnico, entendemos que não restou comprovada que a transferência ao órgão partidário de verbas foi destinada ao custeio da sua cota-parte em* despesas coletivas no montante de R$ 77.856,16, configurando-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pela candidata que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o órgão estadual do partido, na medida dos recursos que houver utilizado, nos termos do art. 17, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.** *(grifos nossos)*

Ao promover a sua "defesa" a candidata afirma em apertada síntese que recebeu R$ 90.000,00 provenientes do Diretório Nacional referente a recursos do FEFC destinado ao financiamento de candidaturas femininas e que, após solicitação do órgão estadual do partido, transferiu o referido montante para que fosse utilizado em prol da produção de programas televisivos para as candidatas femininas deste. Para tanto declarou a cota parte da ora prestadora como doação de em estimável por parte do partido.

Argumenta ainda que o referido valor fora depositado na conta do FEFC Mulher e foram gastos com pagamentos dos custos de produção de programas acima informados que resultaram em benefícios para o partido e as demais candidaturas femininas. E que a aplicação da verba só poderia ser considerada irregular se fossem efetuados gastos em alguma atividade vedada pela legislação eleitoral, o que não foi o caso.

Como já declinado anteriormente entende este relator que a utilização de recursos públicos, com é o caso de valores oriundos do FEFC, deve ser fundada, dentre outros, nos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, transparência, razoabilidade e da economicidade.

Sendo assim uma vez recebido os recursos em comento, especialmente sendo os recursos destinados à promoção de candidaturas femininas caberia à candidata comprovar que estes foram efetivamente gastos neste particular. O que, a princípio, não ocorreu em sua prestação de contas.

Somente em relação a R$ 12.143,84, que se reverteu em doação de bens estimados em favor da prestadora é que tal ocorreu. A mera transferência dos recursos para o órgão estadual sob a alegação de que foram para a conta do FEFC Mulher e destinados ao pagamento de despesas em favor de candidaturas femininas, não suprem a comprovação uma vez que desacompanhada de provas.

Ocorre, contudo, que em manifestação pós parecer conclusivo (ID 49652178) a prestadora juntou aos autos declaração do Diretório Nacional com o seguinte teor: "Declaro, para os devidos fins, que as doações realizadas pelas candidatas LIDICE DA MATA, FABIOLA MANSUR E SOANE GALVÃO, para o Órgão Estadual do

PSB/Bahia, nos valores, de R$90.000,00 (Lidice), R$24.000,00 (Fabiola Mansur) e R$16.000.00 (Soane Galvão), cujos valores foram transferidos das contas FEFC´s das doadoras para o Banco do Brasil, da Agencia 346-8, conta corrente nº 142562-5 (FEFC MULHER), destinada a custeio de pagamentos de despesas com produção de programas de candidaturas femininas, estão em consonância com os critérios estabelecidos pela Direção do Partido e não interfere nos percentuais das cotas de gênero e raça fixados pelo órgão nacional."

Ao promover nova análise técnica, a assessoria de contas deste regional analisou a prestação de contas da candidata em conjunto com a referida declaração, inclusive cotejando com as informações da prestação de contas do órgão Estadual do partido e concluiu pela regularidade da aplicação dos recursos do FEFC, senão vejamos:

Registre-se, ainda, que da consulta à prestação de contas do PSB Estadual Bahia se verificam registradas doações estimáveis em dinheiro para diversas mulheres do partido, relativas à produção gravação e edição de vídeos e áudios, no montante de R$ 146.015,00, corroborando, portanto, os esclarecimentos e documentos apresentados pelos órgãos do partido.

Desta forma, considerando os novos esclarecimentos e documentação colacionada aos autos pela candidata, corroborados pelos documentos apresentados pelos órgãos nacional e estadual, considerando que o Órgão Nacional declara que a transferência em questão está "em consonância com os critérios estabelecidos pela Direção do Partido e não interfere nos percentuais das cotas de gênero e raça fixados pelo órgão nacional", no que concerne ao aspecto técnico entendemos saneada a irregularidade apontada.

Considerando tudo o quanto acima exposto entende, igualmente este relator que neste particular as contas de campanha da candidata não possuem irregularidade afastando do computo final da análise das contas.

DAS RECEITAS E DESPESAS REALIZADAS ANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL (ITENS 6.5 E 6.6 do parecer ID 49649653)

Observe-se ainda que, a ver deste relator, as irregularidades capazes de promover a desaprovação das contas atingiriam percentual ainda inferior que aquele reconhecido pela análise técnica, uma vez que as irregularidades apontadas nos itens 6.5 e 6.6 do parecer técnico ID 49649653 tratam de recebimento de recursos ou efetivação de gastos realizados antes do prazo da prestação de contas parcial e que somente constaram na Prestação de contas final.

Ou seja, não houve omissão definitiva das informações por parte da candidata, mas unicamente irregularidade formal ao não promover a sua comunicação quando da prestação de contas parcial, o que não impede a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral, não justificando serem classificadas como irregularidades, mas unicamente como impropriedades de cunho formal.

Cumpre ainda salientar que o entendimento declinado no presente voto acompanha quase que integralmente o parecer Ministerial, tendo com exceção a despesa referente a TADEU CARDOSO MASCARENHAS no qual o Ilmo

Procurador manifestou-se no sentido do parecer técnico emitido pela assessoria deste Regional:

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público, nos termos do artigo 30, II, da Lei das Eleições, pela aprovação, com ressalvas, das contas; acolhendo-se, outrossim, a sugestão da assessoria, no sentido do recolhimento ao Erário dos valores cuja arrecadação/aplicação se deu de forma irregular. No caso, R$ 11.200,00 (onze mil e duzentos Reais) referente às irregularidades remanescentes referidas no tópico 3, da Manifestação técnica ID 49662472 - ausência de comprovação regular de recursos do FEFC; R$ 749,70 (setecentos e quarenta e nove Reais e setenta centavos), relativa à irregularidade subsistente apontada no ítem 5.2.2, do Parecer Pós-Conclusivo ID 49649653 - considerando a evidência de trânsito de recursos fora da conta de campanha e pagamento por fonte de origem não identificada.

Por fim, observada a existência de sobra de campanha oriunda de "outros recursos" não transferida à direção partidária, no importe de R$ 5.606,91 (cinco mil, seiscentos e seis Reais e noventa e um centavos), conforme apontado no tópico 5.2.1 do Parecer Pós Conclusivo ID 49649653, manifesta-se o "Parquet" no sentido de ser determinado o recolhimento da respectiva quantia ao órgão partidário, consoante regramento legal insculpido no artigo 35, § 2º, inciso II, e artigo 50, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23607/2019, ainda que em momento posterior à apresentação das contas, sob pena de enriquecimento ilícito do candidato.

Isto posto o percentual de irregularidades reconhecidas por este relator (itens 6.1, 6,2 e R$ 9.000,00 referentes ao item 6.3 do parecer ID 49649653), excluídas as demais acima examinadas perfaz **0,5% do total de gastos realizados (R$ 15.356,61)**, estando ainda em patamar inferior ao inicialmente reconhecido pela assessoria técnica (2,03%, correspondente a R$ 62.256,61) e abaixo dos 5%, tomado como base pela Recomendação TRE/BA nº 01/2022 para se reconhecer como valor ínfimo, entendimento qual entende ser pertinente a aplicação.

Não é outro o entendimento desta Corte ao se deparar com situações como o caso em tela. Vejamos:

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2016. Candidato a vereador. Desaprovação. Máculas que não comprometem a confiabilidade das contas. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Provimento. Aprovação, com ressalvas.

Dá-se provimento a recurso para aprovar as contas apresentadas pelo candidato, tendo em vista que as falhas apontadas não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, permitindo o controle desta Justiça especializada sobre a movimentação financeira de campanha. (TRE-BA. Recurso Eleitoral nº 250-15.2016.6.05.0102. Acórdão n.º 443/2017. Relator: Juiz Gustavo Mazzei Pereira. Data: 17.5.2017)

Recurso em prestação de contas. Eleições 2016. Desaprovação. Vícios de baixa materialidade. Ausência de óbice ao exercício da atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Provimento. Aprovação com ressalvas.

Constatada a subsistência de vícios de baixa materialidade que não comprometem

a transparência e a confiabilidade dos numerários, dá-se parcial provimento ao apelo, para reformar a decisão de base, aprovando as contas com ressalvas. (TRE-BA. Recurso Eleitoral nº 164-72.2016.6.05.0028. Acórdão n.º 770/2017. Relator: Desembargador Jatahy Júnior, Data: 02.08.2017)

Pelo exposto, considerando que os vícios apontados não causaram prejuízo ao exame fiscalizatório inerente a esta Especializada, em harmonia com o parecer ministerial, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de campanha, relativas às eleições de 2022, da candidata Lidice da Mata e Souza.

Determino ainda nos termos da fundamentação acima, observada a existência de sobra de campanha oriunda de "outros recursos" não transferida à direção partidária, **no importe de R$ 5.606,91 (cinco mil, seiscentos e seis Reais e noventa e um centavos), conforme relatado no item 6.1 do parecer técnico (ID 49649653), o seu recolhimento ao órgão partidário** consoante regramento legal insculpido no artigo 35, § 2º, inciso II, e artigo 50, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23607/2019.

Por fim, verificado prejuízo à identificação da origem dos recursos utilizados para pagamento do gasto no montante de R$ 749,70, conforme relatado no item 6.2 do parecer técnico (ID 49649653) e a ausência de comprovação regular da aplicação de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R$ 9.000 (vez que afastado os demais valores) conforme relatado no item 6.3, **determino o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 5(cinco) dias após o trânsito em julgado, da quantia de R$ 9.749,70 (nove mil setecentos e quarenta e nove reais e setenta centavos)** no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, nos moldes estabelecidos no artigos 17, §3º, 32, 35, §2º, I e 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de cobrança executiva.

É como voto.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600025-10.2021.6.05.0121 - Porto Seguro - BAHIA

RELATOR: Desembargador Eleitoral PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO

EMENTA

Recurso Criminal. Imputação da autoria dos delitos tipificados nos artigos 289, 348 e 353 do Código Eleitoral. Prática do crime previsto no art. 289 do CE em concurso material e majoração da pena-base. Configuração do art. 304 do Código Penal. Impossibilidade de condenação pelo ilícito do art. 348 do Código Eleitoral. Princípio da consunção. Provimento parcial.

1. Em relação ao crime do art. 289 do Código Eleitoral, há prova incontroversa de sua autoria, tendo o mesmo ocorrido por duas vezes, motivo pelo qual, na dosimetria da pena, considera-se a existência de concurso material.

2. Da análise do quadro fático-probatório, resta demonstrada conduta do recorrido nos sentido de fazer inserir dados falsos no cadastro eleitoral, afastando-se assim o crime de falsificação de documentos, previsto no art. 348 do CE e atraindo o delito previsto no art. 304 do Código Penal, já que não identificada finalidade eleitoral no caso em espeque.

3. Nesta senda intelectiva, absolve-se a parte ré do crime do art. 348 do CE, majora-se a pena-base referente ao delito previsto no art. 289 do CE e reenquadra-se a conduta inicialmente relacionada ao art. 353 do CE, adotando-se o tipo penal e sanções descritas no art. 304 do CP.

4. Recurso a que se dá parcial provimento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencido em parte o Relator, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Des. Eleitoral Pedro Rogério Castro Godinho, designado para lavrar o acórdão.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão proferida pela Juíza da 121ª Zona Eleitoral, que julgou procedente em parte a pretensão punitiva estatal para condenar o réu RICARDO MATOS DOS SANTOS pela prática do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral e absolver das imputações relativas aos arts. 348 e 353 do Código Eleitoral.

Aduz na peça inaugural da ação penal pública incondicionada que, no ano de 2017, na zona eleitoral de Porto Seguro, o recorrido inscreveu-se fraudulentamente eleitor, fez uso de documentos falsos e falsificou documento público.

Alega o *Parquet* que, a despeito de a excelentíssima juíza condenar o réu Ricardo Matos dos Santos pela prática do delito descrito no art. 289 do Código Eleitoral, no momento da dosimetria das reprimendas fixou em 02 anos de reclusão e 10 dias-

multa, não apresentando, no seu entendimento, a correta reprimenda com o calibre proporcional às condutas praticadas, sob pena de violar direitos fundamentais, seja do indivíduo ou da coletividade.
Acrescenta que *em que pese a nobre julgadora tenha entendido que todas as circunstâncias analisadas individualmente são favoráveis ao réu, vislumbro que os motivos do crime devem ser avaliados de forma negativa para o recorrido, tendo em vista que o próprio acusado confessou que com a sua conduta visava conseguir "emprés-timos futuros em bancos utilizando documentos falso"(ID 102376262).*
Sustenta que o recorrido pretendia, em conluio com outro indivíduo, obter vantagem indevida através de diversos empréstimos fraudulentos em bancos utilizando documentos falsos e tal circunstância deve ser considerada quando da fixação da pena-base, de modo a afastá-la do mínimo legítimo.
Na mesma medida, afirma que as provas produzidas nos autos confirmaram a autoria e a materialidade dos crimes tipificados nos arts. 348 e 353 do Código Eleitoral.
Acrescenta que restou satisfatoriamente comprovado que o réu, consciente e voluntariamente, além de se inscrever fraudulentamente eleitor, falsificou documentos públicos e utilizou documentos falsos para providenciar novos documentos contrafeitos de identificação em nome de RICARDO FERRAZ CAVALCANTI (RG 16.763.392-99 – fls. 71/72), REYNALDO ARAÚJO MAGALHÃES (RG 21.592.346-48 – fls. 73/74 e 78/81), RICARDO SILVA CASTRO (RG 16.765.968-52 – fls. 75, 82/83 e 88/90) e RICARDO DIAS DA SILVA (fls. 92/93 e 102/103).
Arremata que as investigações iniciais apontaram que o recorrente se utilizava de outros pseudônimos e documentos, assumindo outras identidades falsas, inclusive, a Secretaria da Segurança Pública de Goiás encaminhou o prontuário civil em nome de RICARDO DIAS DA SILVA, contendo impressões digitais e foto (ID 84645096), que indicam visível semelhança com as fotos das outras identidades utilizadas por RICARDO MATOS DOS SANTOS.
Nesse diapasão, requer seja o recurso provido para condenar o réu pelos crimes previstos no art. 348 (por quatro vezes – em concurso material) e no artigo 353, ambos da Lei n° 4.737/1965 (Código Eleitoral), na forma do artigo 69 do Código Penal, pois o conjunto probatório coligado aos autos é coerente, harmônico e seguro no sentido de apontar a certeza da materialidade do delito e autoria criminosa, bem como para fixar a pena do artigo 289 do Código Eleitoral acima do mínimo legal, diante da circunstância judicial desfavorável.
Juntou documentos.
Em contrarrazões, evento de ID 49427267, o recorrido pugna pela manutenção *in totum* da parte da sentença recorrida que determinou a absolvição nos crimes previstos nos artigos 348 e 353 do Código Eleitoral e pela reforma da parte que condenou o recorrido no crime previsto no artigo 289 do mesmo dispositivo legal.
Em parecer de ID 49436375, o Procurador Regional manifestou-se pelo provimento do recurso para que, em juízo de reforma, seja o recorrido condenado pela prática

dos delitos imputados na inicial, observando-se a necessidade de majoração da pena estabelecida para o crime do art. 289 do Código Eleitoral.
Devidamente relatados, encaminhem-se os autos à Secretaria Judiciária para inclusão em pauta de julgamento.

RELATÓRIO VOTO-VISTA

Para fins relatoriais adoto, in totum, a exposição fática delineada pelo insigne relator originário do processo em exame, Desembargador Mario Alberto Simões Hirs.
Ato contínuo, acrescento que, em sessão de julgamento realizada no dia 25 de outubro do corrente ano, o Relator votou pelo parcial provimento do presente recurso, oportunidade em que o Desembargador Eleitoral Moacyr Pitta Lima Filho pediu vista do feito.
Em nova sessão, ocorrida no turno vespertino do mesmo dia, o magistrado vistor apresentou voto divergente, após o qual esta Relatoria solicitou vista dos autos para melhor apreciação da matéria.
É o relatório.

VOTO VENCEDOR

Solicitada vista dos autos, para exame acurado da documentação apresentada no presente feito, bem como das razões expostas nos judiciosos votos proferidos pelo eminente relator do processo, Desembargador Mario Alberto Simões Hirs e pelo Desembargador Eleitoral Moacyr Pitta Lima Filho, firma-se convencimento acerca da matéria.
Analisando o primeiro ponto submetido à reflexão deste Colegiado - qual seja, a natureza do tipo penal eleitoral previsto no art. 289 do Código Eleitoral, mister se faz transcrevê-lo abaixo:
Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:
Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.
Do cotejo entre os votos dos eminentes magistrados envolvidos na divergência em discussão, percebe-se entendimento do Nobre Relator no sentido da existência de duas condutas delitivas a ensejar concurso material e consequente duplicação da pena prevista no dispositivo em espeque. E, por outro lado, argumentação do primeiro vistor em defesa da configuração de crime continuado, aplicando ao tipo penal apenas majoração da pena em 1/6.
O artigo 71 do Código Penal fornece os requisitos indispensáveis à caracterização do crime continuado ou da continuidade delitiva, que se constitui na prática de mais de uma ação ou omissão, tendo como resultado dois ou mais crimes da mesma espécie, que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do

primeiro, o que conduzirá à aplicação da pena de um só dos crimes, se idênticas, aumentadas de 1/6 até 2/3.

Assim, conforme corrente doutrinária majoritária, a exegese da referida norma deve ser no sentido de *que os crimes subsequentes sejam tidos como continuação do primeiro, exigindo-se que as ações subsequentes devam ser tidas como desdobramento lógico da primeira, demonstrando a existência de unidade de desígnios**[1]***, o que não ocorre no caso em estudo.

Por fim, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal, conclamou o entendimento acima esposado, conforme se depreende da ementa a seguir, *in verbis*:

*"**As características reveladas pelo modo de ação do paciente na perpetração dos cinco crimes de estelionato revelam que houve mera reiteração no crime, e não continuidade delitiva, convergindo para a condução de que o paciente adotou o crime como meio de vida. Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido da descaracterização do crime continuado 'quando, independentemente da homogeneidade das circunstâncias objetivas, a natureza dos fatos e os antecedentes do agente identificam reiteração criminosa indicadora de delinqüência habitual ou profissional'** (STF – Primeira Turma – HC 70.891/SP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ de 01.07.94, p. 17498)".*

Nesta senda intelectiva, quanto à quantificação da pena, consoante brilhante fundamentação do Ilustre Relator, em similaridade com o quanto dosado pelo juízo *a quo*, impõe-se:

a. *Em face do disposto no art. 284 do CE, e utilizando a fração de 1/8 para a circunstância judicial desfavorável ao agente, conforme entendimento da doutrina e jurisprudência dominantes,* ***fixação da pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa;***

b. *Na segunda fase, observando atenuante de confissão do art. 65, III, "d", do CP, porquanto o recorrido confessou voluntariamente a prática dos atos delituosos quando foi interrogado (ID 103550969), aplica-se redução da pena-base em 1/6 – coeficiente adotado pela jurisprudência majoritária –, a qual só poderá conduzir a* ***pena provisória ao mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão,*** *em razão da vedação disposta no enunciado da Súmula 231 do STJ;*

c. *Na terceira e última fase, por inexistirem causas de aumento ou diminuição da pena, a* ***reprimenda deve ser fixada, de forma definitiva, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa;***

d. E, ante ao reconhecimento do concurso material das práticas delitivas praticadas em duplicidade, **fixo *em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa,*** *correspondendo cada dia-multa a um trigésimo do salário mínimo mensal vigente.*

Superada, então, a primeira questão suscitada nos autos, convém discorrermos acerca da segunda conduta imputada ao recorrido, no que tange à falsidade ideológica.

A Relatoria sustenta tese no sentido da configuração do tipo penal previsto no art. 353 do Código Eleitoral, discordando o Primeiro Vistor, o qual tipifica a conduta com base no artigo 304 do Código Penal, os quais se transcrevem abaixo:

Código Eleitoral
Art. 353 – Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:
Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.
Código Penal
Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:
Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Para uma melhor compreensão sobre os fatos, faz-se necessário perquirir acerca da real intenção do recorrido ao, por meio da inserção de dados falsos, fraudulentamente adquirir dois títulos eleitorais junto ao Cartório desta Justiça Especializada em Porto Seguro.

Esquadrinhando-se os autos, especialmente os 26 (vinte e seis) vídeos da audiência realizada pela juíza zonal, foi constatada, no momento do interrogatório do réu, confissão da utilização de certidões de nascimento falsas, segundo o mesmo, adquiridas em um Cartório de Registro Civil de outro estado, por pessoa por ele considerada como mentor dos delitos, para emissão de Registros Civis também contendo dados falsos, com o intuito de utilizar esses documentos para viabilizar empréstimos bancários.

Anos depois, ainda segundo o recorrido, por orientação do suposto coautor e para dar veracidade a toda documentação fraudulentamente adquirida, declara ter comparecido a seções eleitorais com o objetivo de votar, utilizando os títulos eleitorais irregulares.

Entretanto, através de Certidão sob ID nº 49427240, juntada ao processo pela serventia eleitoral, registra-se que nas Eleições 2018, único ano em que o recorrido poderia ter se utilizado dos títulos em questão para votar, em consequência de batimento da Justiça Eleitoral (o qual constatou pluralidade de inscrições), os referidos documentos já se encontravam cancelados.

Destarte, da análise das provas acostadas aos autos, forçoso reconhecer que a concreta motivação para as condutas criminosas perpetradas pelo réu foi, em verdade, a utilização de documentos falsos para irregular obtenção de empréstimos bancários, ou seja, cometimento de estelionato mediante fraude documental e falsidade ideológica – atos esses aparentemente não consumados por desistência do ora recorrido.

Assentada tal premissa, observa-se assim o não cumprimento de pressuposto essencial ao enquadramento da conduta no crime eleitoral previsto no art. 353

do Código Eleitoral, já que, reconhecida a necessidade de fins eleitorais para o cometimento dos delitos elencados no art. 348 e seguintes, não se identifica tal finalidade no presente caso, pois não se evidencia intenção do recorrido em fraudar as Eleições ou qualquer outro elemento relacionado ao sistema eleitoral, mas, tão somente, visou à obtenção de vantagem pecuniária através de fraude a instituições bancárias.

Tal entendimento é defendido por correntes doutrinárias, a exemplo do quanto defendido abaixo por José Jairo Gomes[2]:

(...)

Ressalta Mirabete (2003, p. 268) que ***o falso documento deve ser empregado "em sua específica destinação probatória", e não para fins diversos daquele para o qual foi concebido.***

O crime em exame tem por objeto material os documentos aludidos nos arts. 348, 349, 350 e 352 do Código Eleitoral. Trata-se de crime remetido, cuja figura típica refere ou envia a outros dispositivos, que passam a integrá-la. Assim, o delito de uso pressupõe a ocorrência de crime anterior de falso, pois este o integra. Por isso, afirma Mirabete (2003, p. 269) que a "existência do falso penalmente reconhecido é pressuposto básico para a consequente responsabilidade pelo uso".

Para a configuração do delito, não é exigida a ocorrência de dano real, efetivo, à fé pública, mas apenas potencial. É necessário que pelo menos se apresente a possibilidade de dano ou prejuízo ao bem juridicamente tutelado, isto é, à fé pública eleitoral. De sorte que, se o anterior crime de falso for inócuo, inofensivo, inapto ou incapaz de provocar dano, não se perfaz a tipicidade material do delito de uso.

Quanto ao tipo subjetivo, é o dolo de dano, que pode ser direto ou eventual. Compreende o conhecimento da falsidade do documento. Se o agente tiver dúvida quanto à sua autenticidade ou veracidade e, apesar disso, usar o documento, cometerá o crie. Não é prevista forma culposa.

O tipo legal não descreve um elemento subjetivo do tipo como o fazem os delitos de falso a que ele se refere. Assim, não consta que o uso deva ser "para fins eleitorais".

Mas tal requisito encontra-se implícito. Ora, se a configuração do falso eleitoral requer a presença dessa específica finalidade, é óbvio que o uso também deve ostentá-la. Não fosse assim, o crime seria comum e não eleitoral.

(...)

Corroborando a tese acima, Paulo Fernando dos Santos (2008, p. 171)[3] traz os seguintes esclarecimentos quanto ao artigo 353 do Código Eleitoral:

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

***Objetividade jurídica** - A fé pública eleitoral e a autenticidade dos documentos.*

***Sujeito ativo** - Qualquer pessoa.*

Sujeito passivo *- O Estado. Eventualmente, algum particular prejudicado com o uso indevido de tais documentos.*

Conduta típica *- A norma em questão vem complementar os arts. 348 a 352, no que pertine à utilização dos documentos contrafeitos ou alterados, de maneira que o agente responderá pela mesma pena cominada à falsificação ou à alteração. Guarda-se similitude ao crime previsto no art. 304 do Código Penal, com a sutil diferença da finalidade eleitoral do agente. Assim, necessário será, para a realização do tipo, que o referido documento saia da esfera pessoal de disponibilidade do agente, por qualquer modo, indo atingir outra ou outras pessoas. Ao contrário do Código Penal, não se pode falar em concurso material deste dispositivo com outro anterior, uma vez que a pena cominada é exatamente a mesma reservada à falsificação ou alteração; desse modo, ainda que o sujeito ativo da contrafação ou alteração seja o mesmo do art. 348, ter-se-á um único delito, sendo o uso posterior um fato penal não punível.*

Elemento subjetivo *- Dolo específico, representado pela finalidade eleitoral que anima o agente. O dolo eventual do sujeito ativo, caracterizado pela dúvida existente quanto à autenticidade do documento, não ilide o crime.*

Consumação *- Com o efetivo uso dos documentos ilícitos, no âmbito eleitoral, inexigindo-se resultado, razão pela qual podemos afirmar que o crime em tela tem natureza formal.*

Por conseguinte, na esteira do entendimento exposto oralmente pelo Ilustre Desembargador Eleitoral Moacyr Pitta Lima Filho, com a devida vênia ao quanto sustentado pelo ilustre Desembargador Relator, entende-se que o caso em espeque melhor adequa-se ao dispositivo previsto no art. 304 do Código Penal e não ao art. 353 do Diploma Eleitoral.

Por fim, já fixada a penalidade para a primeira conduta delituosa, passo a dosimetria da pena do crime previsto no art. 304 do Código Penal:

a. Na primeira fase, fixa-se a pena-base no mínimo legal atribuído ao crime de falsificação de documento público, ou seja **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, conforme previsão do art. 299 do Código Penal;

b. Na segunda fase, em que pese o atenuante de confissão, há impossibilidade de redução da pena provisória, conforme enunciado da Súmula 231 do STJ, mantendo-se a pena em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa;**

[1] *"Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(...) § 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)".*

RELATOR: Des. Eleitoral VICENTE OLIVA BURATTO

EMENTA

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Procedência. Vereador. Prestação de serviços assistencialistas por meio de fundação. Atendimento à população carente. Vantagem eleitoral. Caracterização. Abuso de poder político e econômico. Existência. Desprovimento.

A realização e divulgação de atendimentos médicos e procedimentos realizados por fundação à qual o nome do vereador é vinculado, tanto por ele ter participado de sua criação como por estar sempre à frente dos mutirões por ela promovidos, utilizados como forma de obter vantagem eleitoral, em detrimento dos demais concorrentes ao cargo legislativo, caracterizam abuso de poder político e econômico que impõem a procedência do pedido de investigação judicial eleitoral.

Destaca-se que, na linha dos precedentes da Cote Superior Eleitoral, a exposição massiva das atividades do Recorrente durante o ano eleitoral de 2020, com a realização dos atendimentos gratuitos, em clara prática do ilícito pelo próprio vereador atrelado e evidente quebra da isonomia entre os concorrentes, evidencia a gravidade da conduta, nos moldes preceituados pelo art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90.

Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INACOLHER AS PRELIMINARES e, no mérito, por maioria, vencidos o Relator e os Desembargadores Pedro Rogério Castro Godinho e Roberto Maynard Frank, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Des. Vicente Oliva Buratto, designado para lavrar o acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Valter de Jesus Araújo contra decisão da Juíza Eleitoral da 171ª Zona que, julgando procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Partido Progressista – PP, determinou a cassação do diploma do vereador recorrente e declarou sua inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, em razão da prática de abuso de poder político e econômico.

Narra o recorrente que a presente ação fundou-se na alegação de que o investigado teria se beneficiado indevidamente das ações desenvolvidas pela Associação de Apoio à Família e ao Meio Ambiente – AFAB, visto que "*o Recorrente teria*

ingerência na administração da Associação e que houve exposição excessiva do acionado durante a execução de programas sociais", bem como que o recorrente teria se utilizado da estrutura da Câmara de Vereadores de Camaçari/BA de forma indevida.

Sustenta que não há qualquer prova robusta ou indícios nos autos, que comprovem as condutas a ele atribuídas e que, em verdade, "*os autos revelam uma atuação legítima de um vereador que, sim, apoia ações e entidades sociais, principalmente por acreditar e atuar na sua vida em benefício dos mais carentes*".

Informa que não é dirigente de associação, que não possui ingerência sobre entidade filantrópica e que não realiza interferências nas decisões da Câmara de Vereadores do Município de Camaçari.

Preliminarmente, requer a instauração de incidente de falsidade, nos termos do art. 430 do Código de Processo Civil, posto que o material probatório acostado pelo investigante engloba vídeos e fotos, os quais, por si só, impõem a realização de perícia, a fim de verificar as circunstâncias das gravações e a existência de manipulação de conteúdo.

Também em sede preliminar, aduz a necessidade de instauração de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e os responsáveis pelo suposto ato ilícito, quais sejam, a AFAB e a Câmara de Vereadores do Município de Camaçari.

Acrescenta que, embora a Sentença Zonal tenha assentado pela impossibilidade de individualização das condutas dos demais envolvidos nos atos investigados, reconheceu e considerou que as condutas praticadas pelo recorrente se confundiram com as condutas perpetradas pela AFAB, assim como apontou que o recorrente seria o beneficiário das condutas da referida Associação.

Aduz que, para a caracterização da prática de conduta vedada, é necessário que o agente político pratique as condutas previstas na legislação e não apenas seu beneficiário, assim como que, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, exige-se a demonstração de participação ou anuência do candidato.

Defende que as provas apresentadas pela Agremiação investigante não comprovam suas alegações, nem imputam as condutas aduzidas somente ao acionado, ante a confusão entre as condutas questionadas.

Sustenta, também preliminarmente, a omissão quanto a argumento aduzido em sede de embargos de declaração, visto que, apesar de o Ministério Público Eleitoral ter apresentado manifestação de forma intempestiva nos autos, suas razões foram utilizadas na fundamentação do *decisum* zonal.

No mérito, alega que não há prova nos autos que demonstrem o emprego de recursos financeiros vultosos em benefício de sua campanha eleitoral e que as questionadas ações sociais foram realizadas pela Associação, sem qualquer relação com o pleito eleitoral.

Afirma que foi um dos fundadores da AFAB, ocupando sua diretoria entre os anos de 2003 e 2015, e que, após esse período, foi usuário de seus serviços em

algumas ações, mas jamais dirigente.

Informa que o representante do Partido Progressista no presente feito "*era presidente do PPS, partido pelo qual o recorrente se elegeu no prélio de 2016, sendo que o autor, tendo rompido com o prefeito eleito na época, Elinaldo Araujo, queria também a ruptura do recorrente com o prefeito eleito em 2016*", de modo que a interposição da AIJE ora sob análise decorre de interesses pessoais.

Sustenta que a prova oral colhida indica a ausência de ilegalidades nos atos questionados, inexistindo nos autos provas robustas que demonstrem o quanto alegado, sem a qual resta impossível a determinação da cassação de seu mandato, conforme entendimento jurisprudencial.

Argumenta que a quantidade de votos recebidos não confirma a ocorrência de qualquer ato ilícito, bem como que "*todos os vereadores têm suas ações divulgadas nos veículos de comunicação da Casa Legislativa, não sendo privilégio de um ou outro*".

Ressalta, à luz de jurisprudência, o caráter personalíssimo da inelegibilidade, a qual apenas pode ser declarada quando demonstrada a participação ou anuência de candidatos em condutas abusivas, o que não ocorreu *in casu*.

Pugna pelo provimento do recurso para que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito ou a instauração do incidente de falsidade. Alternativamente, requer a reforma da sentença zonal, a fim de julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, afastando as sanções fixadas pelo Juízo Zonal.

Em sede de contrarrazões, o Partido Progressista de Camaçari defende o não acolhimento das preliminares suscitadas, visto que [1] ocorreu preclusão consumativa quanto ao requerimento de perícia técnica, já que o recorrente jamais questionou a referida matéria em primeira instância, tratando-se, portanto, de inovação recursal; [2] a orientação jurisprudencial firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral exige a formação de litisconsórcio passivo apenas entre beneficiários e agentes públicos, o que não se enquadra no caso em análise, pois a AFAB não pode ser caracterizada como agente público; [3] o parecer ministerial emitido nos autos não possui caráter vinculativo, de modo que inexiste prejuízo à sua manifestação após o prazo estabelecido pelo Juízo Zonal.

Quanto à omissão das datas em documentos trazidos aos autos, aduz ser possível a configuração de prática de abuso de poder em período anterior ao eleitoral, consoante entendimento jurisprudencial.

Sustenta a manutenção da Sentença Zonal, posto que restou comprovada a "*atuação do investigado na distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social*", favorecendo sua candidatura e o tornando o segundo vereador mais votado nas eleições de 2020 no Município de Camaçari.

Assevera que o próprio investigado confessa as práticas irregulares, ao afirmar [1] já ter integrado a diretoria da Associação, [2] que auxilia na atuação da Associação, assim como [3] que realiza trabalho social e filantrópico.

Defende a existência de gravidade nos fatos imputados ao recorrente, sendo "*notória a ocorrência de fraude na candidatura do investigado ao passo em que se valeu de artifícios espúrios para a captação ilícita de sufrágio*".

Requer o desprovimento do recurso para manter a sentença em todos os seus termos.

Nesta casa, o Procurador Regional Eleitoral apresentou pronunciamento em que entende ter havido abuso de poder político e econômico pelo recorrente, por ter sido demonstrada que a atuação do investigado em mutirões de saúde promovidos pela Associação de Apoio à Família e ao Meio Ambiente objetivou a promoção de sua candidatura, causando desequilíbrio no pleito eleitoral (ID 49024909).

Na sessão de julgamento de 07/12/2021, após pronúncia do voto do Relator, o Eminente Desembargador Eleitoral Henrique Gonçalves Trindade, inacolhendo as preliminares e dando provimento dos recursos, pediram vistas dos autos os Desembargadores Vicente Oliva Buratto e Roberto Maynard Frank (ID 49093925).

Retornando os autos a julgamento, na sessão de 16/12/2021, foi apresentado voto divergente pelo Desembargador Eleitoral Vicente Oliva Buratto, seguido de pedido de vista dos autos do Desembargador Mário Alberto Simões Hirs (ID 49107031).

Em sessão de mesma data, o feito foi novamente posto em julgamento, acordando os magistrados em inacolher as preliminares suscitadas, de forma unânime, bem como em negar provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral Vicente Oliva Buratto (ID 49107555), o qual, reconhecendo a prática de condutas caracterizadoras de abuso de poder político e econômico pelo recorrente, manteve incólume a sentença zonal (ID 49103179).

Com a prolação do Acórdão, o recorrente interpôs embargos de declaração, requerendo o provimento de seu recurso, para acolher as preliminares ventiladas, bem como julgar improcedente a AIJE ora em julgamento (ID 49123131), em face do qual o investigante apresentou contrarrazões (ID 49123580).

Em 15/02/2022, o Relator, Desembargador Eleitoral Vicente Oliva Buratto, emitiu seu voto no sentido de inacolher os embargos de declaração, do qual pedi vista para melhor análise das questões postas na peça recursal (ID 49154666).

Na Sessão de Julgamento de 16/03/2022, apresentei voto em divergência ao apresentado pelo Eminente Relator, para acolher o recurso horizontal com efeitos infringentes, tendo o Desembargador Eleitoral Mário Alberto Simões Hirs solicitado vista dos autos (ID 49187159).

O processo foi novamente posto em julgamento em 28/03/2022, sessão na qual os Desembargadores Eleitorais que compõem esta Corte acordaram, por maioria, nos termos do Voto Vista por mim elaborado, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes (ID 49195013), em razão do reconhecimento da omissão no Acórdão, declarando nulo o julgamento antes realizado (ID 49186050).

Diante disso, voltaram-me os autos para uma nova apreciação do feito.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

Na sessão de 05/07/2022, após o voto do Relator rejeitando as preliminares e, no mérito, dando provimento ao recurso eleitoral interposto, proferi voto divergente para negar provimento ao apelo.

Em relação às preliminares arguidas, acompanho o Relator na íntegra de sua manifestação, com base nos fundamentos por ele declinados. Com efeito, não há razão para se instaurar o extemporâneo incidente de falsidade suscitado pelo Recorrente, nem muito menos se justifica o acolhimento das preliminares de nulidade ante a ausência de formação de litisconsórcio necessário e a hipotética ausência de manifestação quanto à alegação de preclusão da oportunidade do *Parquet* eleitoral apresentar seu pronunciamento final junto ao Juízo Zonal.

No que toca à questão recursal relacionada ao mérito da demanda, peço vênia, porém, para expor conclusão em sentido diverso do nobre Par, já que, à luz de todas as provas produzidas nos autos, considero efetivamente configurado na espécie o abuso de poder político e econômico reconhecido na decisão de primeiro grau recorrida.

A vinculação do Recorrente com a Associação de Apoio à Família e ao Meio Ambiente – AFAB – (instituição através da qual foram prestados serviços de saúde à população da Municipalidade) mostrou-se de todo evidente, deveras incontroversa, tendo em vista que ele mesmo admite ter sido um de seus fundadores e ter nela outrora ocupado cargo de direção.

Ademais, o material probatório carreado aos autos, consistente em vídeos e na reprodução de postagens realizadas nas redes sociais, bem como nos depoimentos de testemunhas colhidos durante a instrução processual, permite vislumbrar o uso, pelo Recorrente, da referida Fundação como meio de obter vantagens eleitorais em decorrência da prestação de serviços assistencialistas à população carente.

A efetiva ligação do candidato a vereador à AFAB pode ser extraída, *v. g.*, da notícia reproduzida no documento de ID 49010832, segundo a qual foi levado ao conhecimento do público a realização de triagem para marcação de cirurgias em Camaçari, tendo o site "Bahialigada.com.br" em 21/11/2020 destacado o apoio por ele dado à referida iniciativa, inclusive com depoimento sobre a importância dos serviços médicos disponibilizados à população carente.

Vê-se, ainda, que desde o início de 2020 o apoio do vereador às campanhas da Fundação já era divulgado em suas redes sociais (ID 49100855), vinculação que não passaria despercebida durante a campanha eleitoral.

No vídeo de ID 49010864, pode-se visualizar o Recorrente, ao lado de um médico de nome Dr. José Antonio, divulgando que, *"às 12:45 da noite*", estavam finalizando atendimento à população na AFAB, tendo ele alcançado 83 (oitenta e três) pacientes.

Vale pontuar que o vereador, durante dita apresentação, ressalta sua participação

nos trabalhos, referindo-se na gravação sempre ao "*nosso trabalho*" e a "*nossa fundação*", ao que diz estar na AFAB para garantir o direito de todos serem assistidos como merecem.

Ainda que não se possa precisar a data da filmagem, é de se observar o uso de máscaras pelo médico que aparece no referido registro áudio visual, o que indica ter ocorrido ainda no ano de 2020 e, mesmo que antes do início do processo eleitoral, trata-se de exposição que permite aos eleitores associar o vereador aos atendimentos médico assistenciais em referência, colocando-o em posição privilegiada em relação aos demais concorrentes quando na disputa pela reeleição.

Também nos vídeos de ID 49010685 e 49010866 o vereador, vestindo a camisa da AFAB, divulga o atendimento a outras 386 (trezentas e oitenta e seis) pessoas – inclusive conversa com um dos pacientes, que presta seu testemunho sobre o agendamento de intervenção médica e destaca a atuação do vereador Val à frente dos trabalhos –, além de 179 (cento e setenta e nove) pessoas em outra oportunidade, quando ele afirma ser parceiro do projeto e amigo da Fundação.

O mesmo comportamento pode ser observado nos demais vídeos carreados aos autos, sempre conduzindo à associação do nome do vereador à AFAB e aos agendamentos realizados.

Foi registrado, ainda, pelos Autores que, durante a campanha eleitoral, houve a distribuição de santinhos do candidato a vereador grampeados com panfletos que divulgavam os serviços gratuitos prestados pela Fundação AFAB (ID 49010862), o que pode ser confirmado através das filmagens de IDs 49010857 (aos 00:10) e 490105858 (aos 00:07), que evidenciam apoiadores do candidato exibindo tais propagandas com santinhos durante a campanha eleitoral.

A par disso, os depoimentos colhidos em audiência corroboram tudo o quanto registrado nos referidos vídeos, conforme se extrai do testemunho de Maria do Amparo da Silva, registrado na decisão zonal, nos seguintes termos:

MARIA DO AMPARO DA SILVA, outra testemunha trazida pelo Investigante, disse *que* ***certa vez, ao sair de sua residência situada no bairro Verde Horizonte, foi abordada por cerca de quatro pessoas que teriam lhe entregue um santinho do candidato "VAL ESTILOS", grampeado com o panfleto da AFAB, no período da eleição de 2020,*** *possivelmente entre agosto e setembro. Referiu não conhecer o vereador, tampouco a instituição.* ***No bojo da instrução processual em juízo, chegou a exibir o santinho e panfleto que guardava consigo, afirmando que o teria guardado porque pretendia agendar um cardiologista na AFAB,*** *porém teria desistido. Relatou ainda, desconhecer a localização da AFAB, não sabendo dizer se a instituição teria realizado atendimentos no ano de 2020, muito menos informar sobre eventual vinculação do Investigado com a referida associação, apenas supondo a existência do vínculo em razão do panfleto grampeado com o santinho.*

No mesmo sentido o depoimento de Pedro Augusto Oliveira de Carvalho, *verbis*:

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, testemunha trazida pelo

Investigante, relatou, em síntese, que a associação AFAB contava com uma unidade situada no distrito de Vila de Abrantes no ano passado e que, ***durante o pleito eleitoral de 2020, constatou a presença de aproximadamente trinta pessoas nas imediações da referida associação, todas com vestimenta exibindo a logomarca da AFAB e bandeiras do candidato "VAL ESTILOS" (constando inclusive a numeração da sua candidatura) que entregavam panfletos da AFAB grampeados a santinhos de "VAL ESTILOS".*** *Afirmou ainda ter recebido um panfleto como estes, deixando claro que tal fato teria ocorrido em setembro ou outubro de 2020. Ao final, disse acreditar que em 2020 houve algum atendimento da AFAB relacionado a patologias da visão (catarata), e que acredita que o Investigado seria o responsável pela AFAB.*

Restou confirmado na dilação probatória, portanto, que os serviços assistenciais prestados pela AFAB tinham por finalidade promover a atividade política do Recorrente, eis que comprovado estar ele sempre à frente das referidas atividades, divulgando e agradecendo os atendimentos, o que decerto associava sua pessoa à referida fundação.

Vale esclarecer ainda que, malgrado o vereador de fato adote a defesa da saúde como foco do seu mandato, não se pode desconsiderar que estar à frente de serviços prestados por uma Fundação, realizando atendimentos gratuitos durante o ano de 2020, representou um favorecimento particular para sua campanha, o que decerto lhe privilegiou em relação aos demais concorrentes ao pleito.

Nesse sentido, como bem pontuado na sentença zonal, a prova dos autos possibilita concluir que "*os serviços prestados pela AFAB não tinham natureza meramente filantrópica, mas eminentemente assistencialista, com finalidade eleitoreira, em razão da forte vinculação à imagem do investigado, por meio de camisetas, panfletos e outros engenhos publicitários, além de sua participação direta nos mutirões de atendimento médico gratuito*".

Acertado, portanto, o arremate do Juízo *a quo*, ao pontuar em seu *decisum* que "*tal forma de proceder exerce forte apelo, principalmente, nas camadas mais necessitadas da população, a configurar o abuso de poder, na medida em que aproveita-se da calamidade dos sistema público de saúde para intermediar exame, cirurgias e consultas médicas com o objetivo de captar o maior número de eleitores possível, visando angariar votos para o pleito vindouro*", restando *"nítido, portanto, o aproveitamento eleitoreiro da instituição filantrópica, visando criar no cidadão de Camaçari relação de dependência entre o voto e a permanência dos benefícios prestados pela mencionada associação*".

Tanto assim o é que, logo após o pleito eleitoral, o candidato gravou vídeo dentro das dependências da AFAB (ID 49010866), trajando uma camiseta da referida fundação, através do qual parabenizou e agradeceu às "*3.005 pessoas* (exato número de votos por ele obtido nas eleições de 2020) *que foram gratas com a gente para que esse trabalho continue*", aduzindo ainda que teria sido eleito "*para que esse trabalho continue*", "*para fazer esse projeto continuar de porta aberta*", para ao final concluir que "*a fundação AFAB está de portas abertas para todos vocês*".

Ou seja, restou cabalmente demonstrado nos autos, ao meu sentir, não apenas a utilização pelo candidato da prestação dos serviços assistenciais da fundação AFAB para sua promoção pessoal e política, inclusive no período eleitoral, mas também a vinculação da sua eleição à manutenção dos referidos serviços gratuitos de saúde, o que, dada a gravidade dos atos por ele praticados em conjunto com a referida instituição, decerto comprometeu o equilíbrio na disputa aos cargos de vereança do Município de Camaçari, evidenciando o abuso de poder econômico e político aventado pelos autores da presente ação.

Ademais, como também bem pontuado no *decisum* recorrido, o recorrente se valeu de meios de comunicação oficiais da Câmara de Vereadores para divulgar os serviços assistenciais prestados pela Fundação AFAB, conferindo publicidade, ainda que indireta, de sua atuação política através da referida instituição.

Com efeito, explicitou o Juízo Zonal que "*os autos reúnem provas sólidas de que o investigado valeu-se do mandato parlamentar para impulsionar sua candidatura futura, mediante divulgação em veículos oficiais da Câmara de Vereadores do Município de Camaçari (sítio eletrônico, TV Câmara, etc) de publicidade relativa à realização de mutirões de serviços médicos gratuitos promovidos pela AFAB, atrelando seu nome ao da associação no intuito de autopromover-se e identificar-se com o trabalho filantrópico por ela desenvolvido, valendo-se da condição funcional, em manifesto desvio de finalidade, comprometendo a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre os candidatos desprovidos destes mesmos recursos*".

Nesse sentido, do exame do arcabouço probatório dos fólios e por tudo o quanto antes exposto, pode-se aferir que as condutas praticadas pelo Investigado, ora Recorrente, caracterizam evidente abuso de poder político e econômico e possuem gravidade deveras suficiente para gerar a reprimenda extrema determinada pelo Juízo Sentenciante, ora confirmada pelo D. Colegiado Regional.

A constatação da realização e divulgação de atendimentos médicos e procedimentos gratuitos realizados por fundação à qual o nome do vereador é vinculado, tanto por ele ter participado de sua criação como por estar sempre à frente dos mutirões por ela promovidos, sem a menor dúvida, demonstra a gravidade da conduta, configurando, assim, uma vantagem eleitoral indevida e duradoura em benefício do Recorrente, em nítida reprovabilidade da conduta e fulgente influência na disputa eleitoral.

Na linha dos precedentes da Cote Superior Eleitoral, a exposição massiva das atividades do Recorrente durante o ano eleitoral de 2020, com a realização dos atendimentos gratuitos, em clara prática do ilícito pelo próprio vereador atrelado e evidente quebra da isonomia entre os concorrentes, evidenciam a gravidade da conduta, nos moldes preceituados pelo art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90, *ex vi*:

Art. 22. (...)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, ***mas apenas a gravidade das circunstâncias***

que o caracterizam.

Sobre o assunto, vejamos os seguintes precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REEXAME FÁTICO–PROBATÓRIO. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

11. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a configuração do abuso de poder em eleição depende, também, da gravidade da conduta, considerando–se o contexto do pleito. Ponderam–se para esse fim aspectos qualitativos e quantitativos, que, em linhas gerais, residem no grau de reprovabilidade da prática e na magnitude da influência que possa produzir na disputa eleitoral" (RO 7299–06, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 14.12.2021).

12. No caso, a gravidade das circunstâncias, característica elementar para fins de configuração do abuso do poder econômico, na forma do art. 22, XVI, da LC 64/90, ficou demonstrada de acordo com a moldura do aresto regional, pelos seguintes elementos: a) prática de "caixa dois"; b) recebimento de recursos de fonte vedada (pessoa jurídica); c) utilização de recursos de fonte não identificada; d) ausência de trânsito de recursos pela conta bancária específica da campanha; e) falta de apresentação de recibos eleitorais e comprovantes de doações de terceiros; f) extrapolamento de limite de gastos na campanha; e g) diminuta diferença de 370 votos entre os candidatos recorrentes e os segundos colocados no pleito majoritário.

13. Diante da conclusão a que chegou a Corte de origem, no sentido de que a então candidata ao cargo de prefeito estava envolvida nos fatos apurados, afigura–se impossível alterar tal compreensão, para concluir que ela foi mera beneficiária das condutas, sem proceder ao reexame das provas dos autos, o que é inviável nesta seara, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AREspE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 42183 - Pimenta Bueno – RO. Acórdão de 12/05/2022. Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 93, Data 23/05/2022.). (Grifos aditados).

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. PRELIMINARES REJEITADAS. PROGRAMA GOVERNAMENTAL DE MORADIA. DESVIRTUAMENTO. BENEFÍCIO ELEITORAL. GRAVIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

4. A vedação ao abuso de poder político e econômico está prevista no art. 22 da LC 64/90, que prevê "investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade [...] em benefício de candidato ou de partido político".

5. Esta Corte já reconheceu que "[c]onfigura abuso do poder político a intensificação atípica de programa de regularização fundiária nos meses anteriores ao pleito, com a realização de eventos para entrega de títulos de direito real de uso pessoalmente pelo prefeito candidato à reeleição. A quebra da rotina administrativa para que a fase mais relevante do programa social fosse realizada às vésperas do pleito, com nítida finalidade eleitoreira, somada à grande repercussão que a conduta atingiu justificam a imposição da sanção de cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados" (AI 283–53/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31/5/2019).

6. O abuso de poder econômico configura–se pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura. Precedentes.

7. Nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a configuração do abuso de poder requer a gravidade da conduta. Ponderam–se para esse fim aspectos qualitativos e quantitativos, que, em linhas gerais, residem no grau de reprovabilidade da prática e na magnitude de sua influência na disputa. Precedentes.

(...)

25. Gravidade configurada em especial pelos fatores a seguir: (a) entrega de cheques moradia a 4.811 famílias, no total de R$ 56.392.400,00, em 35 eventos, de agosto a outubro de 2014, quantitativos muito acima dos períodos anteriores; (b) burla, na lei orçamentária de 2014, da renúncia fiscal atinente aos recursos para os benefícios, o que possibilitou ao Governo do Estado conceder R$ 131.535.700,00 (cento e trinta e um milhões, quinhentos e trinta e cinco mil e setecentos reais) em cheques, enquanto a lei previa meros R$ 308.000,00 para essa ação; (c) presença do Governador nas cerimônias de entrega, com ampla divulgação institucional, e posterior publicidade na campanha.

26. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(RO-El - Recurso Ordinário Eleitoral nº 318562 - BELÉM – PA. Acórdão de 21/10/2021. Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 231, Data 15/12/2021.). (Grifos aditados).

Para a doutrina, a gravidade, nas hipóteses de abuso de poder, pode assim ser definida, *verbis*:

"É o ato capaz de abalar a igualdade de condições entre candidatos, desequilibrando a disputa e maculando a legitimidade do pleito, independentemente de efetivamente influenciar o resultado das eleições.

(...)

A legislação eleitoral não conceitua gravidade de forma expressa, e, portanto,

não é raro haver confusão com a potencialidade lesiva. Contudo, trata-se de situações diversas, sendo a gravidade ato capaz de abalar a igualdade de condições entre candidatos, desequilibrando a disputa e maculando a legitimidade do pleito, independentemente de efetivamente influenciar o resultado das eleições. (PECCININ, Luiz Eduardo. O que é potencialidade-gravidade-proporcionalidade nas ações de cassação de mandato: a jurisprudência do TSE sobre o tema - Debate realizado entre Marcus Vinicius Furtado Coelho e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto no V Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral. Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE, Belo Horizonte, ano 9, n. 17, p. 191-203, jul./dez. 2017).

Por essas razões, peço vênia para divergir do voto do i. Relator e entender por configurado na espécie o abuso de poder político e econômico atribuído ao candidato Recorrente, notadamente através das condutas apontadas na AIJE em foco, não merecendo, assim, reforma a decisão zonal que julgou procedentes os pedidos deduzidos em juízo.

Esse entendimento encontra respaldo em decisões do Tribunal Superior Eleitoral, como no julgamento do Recurso Eleitoral 0603900-65.2018.6.05.0000, procedente deste Regional, de relatoria do Ministro Sérgio Banhos, do qual se extrai:

ELEIÇÕES 2018. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. FILANTROPIA. ASSISTENCIALISMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO GRATUITO À POPULAÇÃO CARENTE EM ANO ELEITORAL.** EXALTAÇÃO DA FIGURA DO MÉDICO, TAMBÉM DEPUTADO ESTADUAL E PRÉ-CANDIDATO. VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PLOTADO COM A FOTO E O NOME DO PRÉ-CANDIDATO. DESIGUALDADE NA DISPUTA. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. REFORMA DO ARESTO REGIONAL. PROCEDÊNCIA DA AIJE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV,DA LC 64/90.

....

14. As provas dos autos indicam que eram realizados atendimentos médicos pelo deputado estadual, gratuitamente, mediante a exaltação do seu nome e da sua foto – imagem que constava, inclusive, nos seus receituários médicos –, em clínicas clandestinas que não tinham autorização dos órgãos públicos para prestar serviço de saúde à população, e ainda com a utilização de formulários de exame emitidos pelo SUS, embora a clínica não fosse conveniada ao Sistema Único de Saúde.

....

16. **O atendimento filantrópico realizado há muitos anos antes do pleito ao qual os fatos estão vinculados não tem o condão de desconfigurar o abuso de poder na seara eleitoral, especialmente quando houver vinculação clara entre o agente prestador e o trabalho desenvolvido, mediante o enaltecimento de sua figura pública,** o que ficou comprovado na espécie.

17. **A caracterização do abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral.** Nesse sentido, esta Corte tem decidido que “inexiste óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com

base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral" (AgR-AI 514-75, red. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJE de 2.6.2015).

18. **O contexto é agravado por se tratar de filantropia realizada no âmbito da saúde, cujo atendimento é notoriamente precário no nosso país, mormente nos estados do Nordeste, onde a população é mais carente e menos beneficiada pelos serviços públicos que, infelizmente, não são prestados satisfatoriamente pelo Estado.**

19. **Tal conjuntura acarreta inegável situação de desequilíbrio entre os concorrentes, na medida em que a população atendida, diante do estado de carência e vulnerabilidade e também da necessidade de que os serviços continuem sendo prestados, sente-se naturalmente compelida a estabelecer vínculo de dívida com o agente que oferece tal benesse, circunstância que reflete negativamente na liberdade do voto e, por consequência, na lisura do processo eleitoral.**

20. A conduta filantrópica que, mesmo indiretamente, vincule o serviço oferecido à figura do agente prestador, que, no caso dos autos, também é agente político atuante em muitos mandatos na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, e então pré-candidato às Eleições de 2018, reverbera, inegavelmente no contexto do pleito, causando distúrbios que afetam o desenvolvimento regular e igualitário do processo eleitoral, conspurcando o fluxo natural do princípio democrático.

21. **A jurisprudência mais recente deste Tribunal está assentada no entendimento de que "o notório aproveitamento do deficiente sistema de saúde pública para intermediar e distribuir benesses, com o fim de obter votos da parcela carente, em afronta aos bens jurídicos tutelados no referido artigo – normalidade e legitimidade das eleições – é apto a ensejar a cassação de diploma**" (AgR-REspe 162-98, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15.5.2018)

22. É importante destacar o entendimento manifestado por esta Corte no julgamento do aludido AgR-REspe 162-98, no qual ficou consignado que "**cabe à Justiça Eleitoral apurar e punir, com rigor, prática de assistencialismo por pessoa que, visando obter votos para pleito futuro, manipula a miséria humana em benefício próprio ao aproveitar-se da negligência do Estado em inúmeras áreas com destaque para saúde, direito social garantido indistintamente a todos (arts. 6º e 196 da CF/88)**"

23. No julgamento do AI 621-41, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 23.10.2018, este Tribunal assentou **constituir "abuso do poder político e econômico a prática de assistencialismo, por meio da manipulação dos serviços oferecidos pelo sistema público de saúde, visando à obtenção de votos.** Precedentes: AgR-REspe n° 162-98/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15.5.2018 e RO n° 803269/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 4.10.2016".

...

27. As provas produzidas nos autos levam à conclusão de que **o assistencialismo**

praticado pelo recorrido acarretou lesividade ao pleito e desequilíbrio na disputa, mediante a utilização de artifícios para angariar a simpatia do eleitorado mais vulnerável, com vistas ao pleito de 2018, no qual o deputado foi reeleito com a grande maioria de votos.

Mesmo posicionamento foi adotado quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 0603902-35.2018.6.05.0000, também de relatoria do Ministro Sérgio Banhos e de igual modo proveniente desta Corte Regional Eleitoral, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. **DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90.** CONJUNTO PROBATÓRIO. ROBUSTO. PROVIMENTO.
...

3. A caracterização do abuso do poder econômico resulta do excesso no aproveitamento da capacidade de geração de riqueza, apto a desequilibrar o pleito eleitoral, em benefício de candidato.
....

6. O próprio teor da campanha eleitoral do representado estabelecia vinculação, ao menos implícita, senão expressa, entre a sua imagem, a atividade como deputado e a realização dos eventos de vacinação e castração, o que se vê pelo slogan de campanha "MEU CANDIDATO JÁ AJUDOU MAIS DE 45.000 ANIMAIS. E O SEU?" e pelo apelo VOTE em "quem já ajudou mais de 45 mil animais em toda a Bahia, é deputado #fichalimpa e número 1em iniciativas e projetos para os anjos de 4 patas", que constam de página do representado no Facebook.

7. **A motivação dos mutirões não era filantrópica,** de cuidado e proteção dos animais, **mas, sim, eleitoreira,** o que se evidencia também pela circunstância de as fiscalizações realizadas, tanto pelo CRMV/BA, quanto pelas autoridades sanitárias municipais, conduzirem à constatação de que os eventos não respeitavam as normas de proteção à saúde animal.
....

11. O recorrido, em suas redes sociais, afirmava-se realizador dos eventos, ao utilizar expressões como "nossa campanha de vacinação" e "nosso mutirão de castração".

...

13. **Diante do grande volume de atendimentos realizados –** superior a 50 mil, como anunciado pelo próprio recorrido em rede social –, **resta evidenciado que o serviço ofertado à população alcançou valor econômico em montante excessivo**, mostrando-se irrelevante, para a configuração do abuso do poder econômico, a exigência de eventual contraprestação dos beneficiários dos serviços, quando se verifica que a cobrança, no caso, quando exigida, restringia-se a valores módicos.

14. **Configurado o abuso de poder econômico, é o caso de se impor ao recorrido a inelegibilidade, haja vista a sua participação direta no ilícito,** além da cassação do diploma de deputado estadual, nos termos do art. 22, XIV, da LC

64/90.

....

Outros julgados do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido, extraídos do voto condutor desse Acórdão, merecem destaque:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO.

Comprovado o abuso do poder econômico, em virtude da utilização de projetos com caráter social, destinados à promoção de candidaturas, deve ser julgada procedente a ação de investigação judicial eleitoral, para declarar inelegíveis os candidatos beneficiados, ainda que não eleitos, pelo prazo de três anos a contar da realização das respectivas eleições. Recurso ordinário não provido.

(RO 1472, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 1º.2.2008.)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. ASSISTENCIALISMO. CENTRO SOCIAL. FINALIDADE ELEITOREIRA. CONFIGURAÇÃO. CONDUTA GRAVÍSSIMA. DESEQUILÍBRIO. LEGITIMIDADE DO PLEITO. PARIDADE DE ARMAS**. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Parquet em desfavor de Francisco dos Santos (“Chico Borracheiro”) - suplente de Deputado Federal nas Eleições 2014 e, antes, Vereador de caput Duque de Caxias/RJ eleito em 2012 - por supostos abuso de poder econômico e político (art. 22, da LC 64/90) e compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97).

2. **Alega-se que o candidato valeu-se do cargo de vereador e, ainda, do centro social Entidade Luz do Amanhã Criança Esperança (ELACE), por ele fundado, para alavancar sua candidatura, oferecendo inúmeros serviços gratuitos, em especial médicos, a milhares de pessoas, e distribuindo material publicitário da instituição em conjunto com santinhos referentes ao cargo em disputa, de forma a associar seu nome aos trabalhos em favor da comunidade.**

3. Aduz-se, ainda, que Francisco auferiu notória vantagem perante seus concorrentes, o que se refletiu na circunstância de que quase metade (4.732) de seus votos em 2014 (9.525) originaram-se da zona eleitoral

em que localizado o instituto.

4. O TRE/RJ, por maioria de quatro votos a três, julgou improcedentes os pedidos quanto ao abuso de poder, o que ensejou recurso ordinário pelo Parquet.

EXAME DO RECURSO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO.

5. Constitui abuso de poder político e econômico a atuação de vereador que, aproveitando-se de calamidade de sistema público de saúde, intermedeia

exames, cirurgias e consultas médicas visando angariar votos para pleito futuro. Precedente: REspe 319-31/RJ, redatora para acórdão Min. Luciana Lóssio, DJe de 31.3.2016.

6. **Também se verifica abuso na hipótese de aproveitamento eleitoreiro de instituição filantrópica, de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas. Precedentes**.

[...]

(RO 8003-19, rel. Min. Herman Benjamin, redator designado para o acordão, Ministro Admar Gonzaga, DJE de 19.12.2018.)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). DEPUTADO ESTADUAL. SUPLENTE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22, CAPUT, DA LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. SERVIÇOS ASSISTENCIAIS. CURSO DE INFORMÁTICA. IDIOMAS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. As hipóteses de abuso de poder elencadas no art. 22, caput, da LC nº 64/90 constituem cláusulas abertas e devem ser interpretadas em harmonia com o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, cujo teor estabelece a proteção da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

2. **Conquanto as desigualdades econômicas, pessoais e sociais entre os players da competição eleitoral sejam fatores naturais da vida em sociedade, não se pode conceber que o desvio de finalidade dos serviços assistenciais adentre a arena eleitoral causando desequilíbrio à paridade de armas entre os candidatos**, o que ficou evidenciado na espécie, porquanto as instalações do Centro de Inclusão Social Comilão (CISC) passaram a ser utilizadas como verdadeiro comitê eleitoral paralelo, no qual foram encontrados santinhos, cavaletes, panfletos, adesivos e cartazes com o nome, a imagem e o número do então candidato.

3. A par do farto material de campanha encontrado no local, outros elementos corroboram a prática abusiva, quais sejam: divulgação maciça, por meio do Facebook, de que mais de 15 mil alunos já foram beneficiados pelos cursos oferecidos pela instituição e, obviamente, por seu fundador.

4. No quesito gravidade, além da oferta dos cursos de informática e idiomas por preços irrisórios, meramente simbólicos, atrelados à campanha do recorrido, foi realizado evento denominado “Corrida da Árvore”, com premiações em dinheiro e distribuição de mudas de árvores.

5. Embora o resultado do pleito não seja determinante para a aferição da gravidade da conduta e a configuração do abuso, não há como desconsiderar, no caso concreto, o desempenho eleitoral obtido pelo recorrido em Cabo Frio/RJ, visto que, dos 4.956 votos obtidos para o cargo de deputado estadual, 3.069 (62%) foram

dados por eleitores daquele município, o que também evidencia a influência das práticas irregulares na conquista do eleitorado.

6. Recurso ordinário parcialmente provido, a fim de cassar o diploma de suplente de deputado estadual do recorrido e declará-lo inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos, em razão da prática de abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

(RO 7996-27, rel. Min. Herman Benjamin, redator designado para o acordão, Ministro Tarcísio Vieira de carvalho Neto, DJE 19.12.2018.)

O caso posto para enfrentamento reflete exatamente essa situação, na qual o vereador Recorrente, valendo-se de instituição filantrópica, promove a realização de procedimentos para grande número de eleitores, que o associam diretamente à benesse ofertada, auferindo vantagens eleitorais, refletida inclusive pela quantidade de votos por ele recebida e no seu agradecimento após o pleito, conforme se verifica do conteúdo do vídeo de ID 49010868, antes já referido.

Por essas razões, tendo por demonstrada a prática de graves condutas caracterizadoras de abuso de poder econômico e político, peço todas as vênias para, em relação ao mérito da demanda recursal, externar conclusão diversa da Relatoria originaria do feito e votar pelo desprovimento do recurso eleitoral interposto nos autos, mantendo incólume a decisão zonal que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral no sentido de cassar o diploma do vereador Valter de Jesus Araújo (“Val Estilos”) e declarar sua inelegibilidade pelo prazo de oito anos, além de aplicar-lhe a penalidade pecuniária consignada em sentença recorrida.

É como voto.

VOTO VENCIDO

PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO PARA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE FALSIDADE.

O requerimento de suspensão do feito para fins de instauração de incidente falsidade não merece acolhimento.

Eis o que dispõe o art. 430 do Código de Processo Civil, que disciplina o incidente de falsidade, *in verbis*:

Art. 430. **A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias**, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.

In casu, apesar de se manifestar em primeira instância sempre que intimado, o recorrente jamais se apontou possível manipulação de conteúdo no material audiovisual acostado aos autos.

Desse modo, tendo em vista que a referida alegação apenas foi apresentada em sede recursal, resta caracterizada a ocorrência de preclusão, visto que, como se extrai do dispositivo supracitado, o pedido para instauração do incidente apenas poderia ser analisado se apresentado em sede de contestação.

Voto, pois, pela rejeição da preliminar.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

No mesmo sentido, tenho que a nulidade do feito por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário defendida pelo recorrente não se caracterizou.

O art. 114 do Código de Processo Civil disciplina o litisconsórcio necessário, dispondo que:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

No caso ora em apreço, o recorrente defende a necessária integração da Associação de Apoio à Família e ao Meio Ambiente – AFAB à demanda. No entanto, a prefacial enumera as condutas de forma genérica, não individualizando as condutas e seus respectivos responsáveis, de modo a tornar inexigível a formação do litisconsórcio alegado.

Se assim não o fosse, qualquer demanda que envolvesse a prática de atos abusivos por sujeitos desconhecidos, ou realizadas com o auxílio destes, restaria inviabilizada, pela impossibilidade de sua incorporação ao feito.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento de que a ausência de individualização das condutas investigadas em sede de AIJE torna desnecessária a formação de litisconsórcio passivo. Vejamos:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. ADMISSÃO DA COLIGAÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM TERCEIROS QUE CONTRIBUÍRAM PARA A PRÁTICA DA CONDUTA. SHOWMÍCIO E EVENTOS ASSEMELHADOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO A PREFEITO. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AÇÃO CAUTELAR E PEDIDO DE CONTRA CAUTELA PREJUDICADOS.

(...)

III - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA

4. Fixado, por maioria, o entendimento de que, para as Eleições 2016, exige-se a formação de litisconsórcio passivo necessário, também em caso de abuso

do poder econômico, entre os candidatos beneficiados e quem, no momento da propositura da ação, seja apontado como responsável pelo ilícito. Para aferição da necessidade de litisconsórcio passivo, é suficiente a aplicação da teoria da asserção, devendo integrar o polo passivo da ação as pessoas às quais seja diretamente atribuída, na petição inicial, a prática de condutas ilícitas.

5. No caso, **a conduta de particulares não está individualizada na narrativa dos fatos trazidos na petição inicial, de modo que sua inclusão no polo passivo não é indispensável para o ajuizamento da causa. Viável, portanto, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta, apenas contra os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico, para imposição das sanções exclusivamente a estes**.

6. Ressalva do entendimento pessoal do relator no sentido de que inexiste litisconsórcio passivo necessário em ação de investigação judicial eleitoral por abuso do poder econômico em sentido estrito.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 32503, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 229, Data 28/11/2019, Página 60-62)

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. AGRAVOS INTERNOS. DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGAMENTO CONJUNTO.PRELIMINARES. VIOLAÇÃO DO ART. 96–B DA LEI Nº 9.504/97. LITISPENDÊNCIA. **AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.** ILICITUDE NA FORMA DE OBTENÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. APROVEITAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. NULIDADE DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEVIDA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRELIMINARES AFASTADAS, À EXCEÇÃO DO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. MÉRITO. DESVIO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. USO DE CONTABILIDADE PARALELA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CASSAÇÃO DE MANDATO EM AÇÃO AUTÔNOMA PELA PRÁTICA DE ILÍCITO. ANULAÇÃO TOTAL DA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARCIAL, PELO PARTIDO. PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO MARCO JURÍDICO REGENTE DO PLEITO EM QUESTÃO. DOS AGRAVOS INTERNOS

(...)

4. **Em se tratando de AIJE, a falta de individualização da conduta de um certo agente na narrativa exordial torna dispensável a sua inclusão no polo passivo da causa. Precedentes.**

(...)

(RECURSO ORDINáRIO ELEITORAL nº 060140389, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 253, Data 04/12/2020)

Voto, pois, pela rejeição da preliminar.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

A omissão acerca da intempestividade das Alegações Finais do *parquet* eleitoral também não restou caracterizada.

Trata-se de questão analisada pelo Juízo Zonal por meio da Decisão de ID nº 49010948. Vejamos:

Quanto a suposta omissão na apreciação de eventual intempestividade das alegações finais do ministeriais, objeto do item *b* ressalto que **o Ministério Público atua no feito como fiscal da ordem jurídica, e não como parte**. Logo, ainda que **ausente sua manifestação, o teor da decisão objurgada não seria alterado, pois esta se baseia no acervo probatório coligido e não nas considerações tecidas pelo órgão ministerial**.

Desse modo, não há que se falar em existência de omissão na decisão impugnada, bem como da existência de prejuízo sobre a manifestação do *parquet* após o prazo determinado pelo Juízo *a quo*, posto que este, atuando como fiscal da lei, não impõe qualquer vinculação entre sua manifestação e a decisão proferida pelo Juízo Zonal.

Isto posto, tenho que o pronunciamento judicial acerca da questão suscitada não merece qualquer reparo.

Voto, pois, pela rejeição da preliminar.

Afastadas as questões preliminares aduzidas, o que se constata é que o feito se encontra devidamente instruído e em condições de julgamento.

MÉRITO.

A decisão vergastada julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, ajuizada sob a alegação de suposto abuso de poder político e econômico, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada ao agente público pelo vereador reeleito do Município de Camaçari, Valter de Jesus Araújo, o qual teria fornecido serviços médicos de forma gratuita por meio da Associação de Apoio à Família e ao Meio Ambiente – AFAB, a fim de obter apoio político.
De início, no tocante à ocorrência da captação de sufrágio alegada, calha assentar que a Lei das Eleições caracteriza o ato como ilícito e prevê a possibilidade de aplicação de sanções quando constatada a sua ocorrência, conforme dispõe o art. 41-A do marco normativo:
Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal**

de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ademais, quanto à ocorrência do abuso de poder político e econômico, também aduzidos pelo recorrente, registra-se que o Código Eleitoral prevê a proteção do processo eleitoral contra estes atos, nos termos de seu art. 237, *in verbis*:

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

Nesse sentido, como bem assentou o Tribunal Superior Eleitoral, o abuso de poder político *"caracteriza-se quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato*" (TSE – REspe no 25.074/RS – DJ 28-10-2005).

Além disso, pode-se afirmar que o abuso de poder econômico consiste no emprego exorbitante de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de modo a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.

Pois bem, o material probatório constante nos autos consiste em dezenas de matérias jornalísticas, fotos e vídeos que registram ações da Associação de Apoio à Família e ao Meio Ambiente no Município de Camaçari, com a presença do vereador Valter de Jesus Araújo, conhecido como "Val Estilos", bem como o registro de atos de propaganda eleitoral do vereador.

Analisando conjuntamente as provas anexas, verifica-se que as matérias jornalísticas veiculam a realização de mutirões pela referida Associação, concernente a atendimentos de triagem para realização de procedimentos cirúrgicos e oftalmológicos.

As notícias, veiculadas a partir de agosto de 2019 apresentam a AFAB como autora das ações que possuem, como parceiros, a Clínica Clivan, a Prefeitura Municipal de Camaçari, a Câmara de Vereadores de Camaçari e o vereador "Val Estilos".

Ato contínuo, os vídeos anexos são majoritariamente narrados pelo recorrente e divulgam as ações da Associação, registrando filas de pessoas a serem atendidas, o momento de atendimento de diversos pacientes, relatos de pacientes atendidos pela AFAB, bem como falas de médicos e diretores da instituição parceira, os quais destacam a importância das ações sociais realizadas pela Associação.

Registra-se, ainda, que o vídeo de ID 49010867 indica a realização das ações referidas fora do Município de Camaçari, no bairro de Periperi, localizado no Município de Salvador.

Quanto à prova oral colhida nos autos, destaca-se o depoimento de Pedro Augusto Oliveira de Carvalho acerca da vinculação do investigado às atividades da AFAB afirmando que o mesmo seria o dono da AFAB e que as ações assistenciais já existiam mesmo antes da primeira eleição em que o recorrente candidatou-se ao cargo de vereador. A testemunha Maria do Amparo indicou não saber da existência de relação entre o vereador e a Associação.

Também testemunharam Maria de Fátima Peltier de Queiroz Souza e Marivaldo Evangelista dos Santos, proprietária e empregado da Clivan, respectivamente. De acordo com as testemunhas, a Clivan realiza atendimentos na sede da AFAB, de caráter social e custeados pela própria clínica, nos quais realiza consultas

oftalmológicas. Quando necessário, afirmam que encaminham pacientes para a sede da clínica, localizada em Salvador, os quais são atendidos com recursos da própria clínica ou, ainda, do Sistema Único de Saúde.
A Sra. Maria de Fátima relata que as ações da Clivan realizadas junto à AFAB foram intermediadas por meio de pessoa denominada "*Francis Sales*" e que tem ciência que o vereador foi o fundador da AFAB e que este já integrou sua diretoria, mas que hoje não compõe o quadro diretor da Associação, atuando como incentivador da AFAB, o qual comparece esporadicamente nos mutirões realizados pela Clínica em parceria com a Associação.
Já o Sr. Marivaldo informa não conhecer o vereador investigado pessoalmente e que nunca viu o recorrente realizar postagens nas redes sociais em que faz referência à AFAB.
Por fim, Jackson dos Santos Josué afirmou conhecer as atividades da AFAB na área da saúde dede o ano de 2012 e que, quando precisou de seus serviços, solicitou encaminhamento de paciente junto à coordenadora, identificada pelo prenome "*Sales*". Informa, ainda, que durante o seu mandato como vereador do Município de Camaçari, solicitava ao recorrente o encaminhamento de pessoas que o procuravam à AFAB.
Informou sobre o processo de declaração de utilidade pública da AFAB, requerido pelo vereador investigado e aprovado à unanimidade na Câmara Municipal.
Indagado sobre a vinculação da campanha do vereador "Val Estilos" à Associação, relatou que tem ciência sobre a existência de uma parceria entre o vereador e a AFAB e que, porém, não observou qualquer relação entre sua campanha e a AFAB no pleito de 2020.
Dos discursos extraídos do material probatório constata-se, portanto, que a AFAB possui, dentre seus objetivos, a prestação gratuita de serviços de saúde. Para tanto, conta com o apoio de instituições públicas e privadas, bem como de pessoas físicas, que atuam, de forma voluntária, na organização, divulgação e realização de suas ações, sendo estas, majoritariamente, mutirões, como ressaltam os depoimentos de Maria de Fátima Peltier de Queiroz Souza e de Marivaldo Evangelista dos Santos. O *slogan* da Associação também demonstra seu caráter social: "Fundação AFAB. Cuidando da saúde dos seus".
Como referido anteriormente, trata-se de parceria que, por vezes, abrangia a Prefeitura Municipal de Camaçari (ID 49010835) e, até mesmo projetos desenvolvidos no âmbito da Câmara Municipal do mesmo município (ID 49010834).
Quanto à atuação do vereador recorrente, em verdade, o que se constata dos autos, é que o investigado atua em ações sociais, participando – formal ou informalmente – de forma voluntária da Associação desde 2003 e que, enquanto vereador, não deixou de promover ações, apresentando as atividades da Associação – com a qual possuiu vínculo próximo durante muitos anos – à população e participando da organização dos mutirões (ID 49010833).
Este fato é ratificado pelo depoimento do Sr. Pedro Augusto, o qual afirma que a AFAB, desde momento anterior à primeira eleição do recorrente, já realizava serviços de encaminhamento da população à realização de cirurgias.
Insta ressaltar, então, o caráter colaborativo da atuação do vereador investigado junto à Associação, apoiando práticas assistencialistas que não são vedadas pela legislação eleitoral.

Ademais, como bem exposto pelos investigantes, o vereador recorrente realiza ações sociais em diversas modalidades, tais como serviços de construção (https://www.youtube.com/watch?v=1dTCTzstrqM). Corrobora-se a isso o fato de que as ações da AFAB em que se nota a sua presença não foram realizadas somente em Camaçari, mas também na cidade de Salvador, na qual o vereador investigado não poderia obter qualquer proveito eleitoral (ID 49010867).

Destaca-se, ainda, que, como vereador atuante, cumpriu papel de intermediação, apresentando demandas da população à Prefeitura nas áreas da saúde, do lazer e da pavimentação urbana e logrando êxito em diversas destas (IDs 49010859 e 49010863).

Desse modo, os materiais probatórios contidos nos autos não apresentam, em qualquer momento, o vereador investigado como idealizador das ações. De outra forma, destacam o papel social da AFAB na comunidade e o incentivo dado pelo vereador à associação. Além disso, a prova testemunhal indica terceiro – denominado por "*Sales*" ou "*Francis Sales*" – como responsável pela gestão das ações realizadas pela Associação.

Repise-se, por fim, que, nos vídeos divulgados em redes sociais não há qualquer referência à candidatura à reeleição do vereador ou pedido explícito de votos, destacando-se, também, que os vídeos colacionados foram gravados, até mesmo, 01 (um) ano antes do pleito eleitoral de 2020.

No mesmo sentido, quanto ao registro do endereço de e-mail do vereador no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da Associação, entendo que este não pode ser tido como incomum, já que o recorrente foi um dos fundadores da associação e pode ter emprestado seu e-mail pessoal para o cadastro nos órgãos oficiais do país, não o atualizando posteriormente.

Já no que toca aos panfletos da Associação supostamente distribuídos juntos a santinhos do vereador, não há prova de autoria ou anuência do investigado. Contudo, ainda que assim o fosse, este fato não possui a robustez necessária à cassação de um mandato conquistado nas urnas, visto que não há qualquer demonstração sobre a quantidade de panfletos que teriam sido distribuídos na cidade.

Diante disso, tenho que não há que se falar em abuso de poder econômico, já que todas as ações impugnadas foram realizadas em parceria com a clínica Clivan, que custeou todos os materiais realizados durante as ações, bem como disponibilizou equipes de prestadores de serviço para realizá-las (IDs 49010845 e 49010848).

Ademais, em nenhum momento restou comprovado que o valor empreendido nas ações sociais destinou-se ao benefício da candidatura de "Val Estilos".

Assim, conforme já exposto, o investigado sempre esteve engajado em ações sociais voltadas à assistência à saúde, tema que há muitos anos tem sido sua pauta, inclusive antes de se eleger para vaga na Câmara Municipal de Camaçari.

É certo que residem nos autos diversas postagens, extraídas das redes sociais do investigado e da Associação, divulgando mutirões de triagem para cirurgias oftalmológicas, realizados entre os anos de 2019 e 2020.

Entretanto, tais elementos não se mostram suficientes para configurar a prática de abuso de poder econômico e político, mesmo quando considerada a efetiva realização das campanhas divulgadas.

Restou devidamente apurado que o vereador Valter de Jesus Araújo não foi o

patrocinador dos eventos, mas tão somente um apoiador da causa, vez que as ações foram de responsabilidade da Associação de Apoio à Família e ao Meio Ambiente, juntamente à Clivan.
Ainda que o vereador tenha estreitos laços com a diretoria da Associação, em razão de ter participado de sua fundação e ter integrado seu corpo diretor por muitos anos, isso não permite afastar sua condição de voluntário e apoiador ou mesmo inferir sua participação financeira na organização dos eventos.
Trata-se, portanto, de atuação enquanto incentivador da Associação na promoção de ações sociais.
Nesse fluir, como já se pronunciou o Tribunal Superior Eleitoral, para a caracterização da prática da conduta descrita no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, exige-se a demonstração de caráter eleitoral de prática assistencialista. Vejamos:
Eleições 2012. Recurso especial eleitoral. Prefeito. Vice-prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Afastamento das questões preliminares. Mérito. Provimento. Reenquadramento jurídico dos fatos. Presunção. Debilidade do conjunto fático-probatório. Ausência de demonstração do propósito eleitoreiro. Recurso especial provido.
1. O abuso do poder econômico não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 [...]
2. **A prática de condutas de cariz assistencialista por parte de candidatos ao pleito vindouro (no caso, atendimento médico), quando desvinculada de finalidade eleitoreira, não tem o condão de caracterizar o abuso do poder econômico.**
3. **A aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades impõe a existência ex ante de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso, não podendo, bem por isso, estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de, no limite, malferir o direito político jusfundamental da capacidade eleitoral passiva.**
(...)
(Ac de 6.8.2015 no REspe nº 32944, rel. Min. Luiz Fux.)
Desse modo, tenho que, para a cassação de um mandato conquistado nas urnas, a existência de prova robusta e indene de questionamentos acerca da ocorrência de captação ilícita de votos e de abuso de poder político e econômico é necessária, consoante entendimento firmado pela Corte Superior Eleitoral. Vejamos:
ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 284/STF, 26/TSE e 24/TSE. DESPROVIMENTO.
(...)
3. No mérito, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, assentou que as provas constantes nos autos são frágeis e inaptas para comprovar, de forma robusta, a ilegal compra de votos.
4. Rever a conclusão do Tribunal a quo para reconhecer a alegada prática de

captação ilícita de sufrágio mediante a distribuição de "vale-cimento" e pacotes de cimento a eleitores demandaria o reexame do conjunto probatório, vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

5. **A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta de que o candidato participou de forma direta com a promessa ou a entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu, não bastando meros indícios e presunções. Precedentes.**

6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7874, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 229, Data 27/11/2017, Página 74/75)

Ademais, ainda que se constatasse o abuso de poder alegado, para a imposição das graves sanções previstas na legislação, exige-se a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto, que tenham aptidão para afetar a lisura do pleito, o que não se vislumbra no feito ora em comento, notadamente em razão da realização de idênticos serviços pela Associação desde antes de qualquer candidatura ao cargo de vereador pelo investigado, bem como da existência de apoio do recorrente à AFAB desde a sua criação.

Neste sentido, já assentada a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.** VEREADOR E PREFEITO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM AMBIENTE PÚBLICO. LICITUDE DA PROVA. PRELIMINARES AFASTADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO. **ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA**. RECURSO DA COLIGAÇÃO NÃO CONHECIDO.

...

13. **Para que seja formulado o juízo de procedência da AIJE, é imprescindível a demonstração da gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa. Ademais, a condenação exige prova robusta, não podendo se fundar em frágeis ilações ou em presunções quanto ao encadeamento dos fatos, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas. Precedentes**.

...

(Recurso Especial Eleitoral nº 46996, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/08/2019)

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PROL DA CANDIDATURA DA IRMÃ DO PREFEITO. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. **INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL**. RESCISÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS APÓS AS ELEIÇÕES E ANTES DA POSSE DOS ELEITOS. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA NO CASO CONCRETO APESAR DE NÃO PRATICADA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA AO NÃO CANDIDATO.

(...)

Impossibilidade da condenação do não candidato por captação ilícita de sufrágio

13. Somente o candidato tem legitimidade para responder pela captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes do TSE. Insuficiência do quadro probatório para condenação de Marcos Reátegui

14. Tendo sido julgados improcedentes os pedidos formulados contra Marcos Reátegui nas cinco ações em que ele era réu, foram interpostos recursos pelo Ministério Público Eleitoral na AIME nº 10-32 e na AIJE nº 2229-52.

15. **Nas ações que tratam de abuso de poder, como a AIME e a AIJE, exige-se, além de que o candidato tenha se beneficiado dele, que as circunstâncias que o caracterizam tenham gravidade, nos termos do inciso XVI do art. 21 da Lei das Inelegibilidades.**

16. "**Com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito**" (REspe 822-03/PR, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 4.2.2015).

(...)

(Recurso Ordinário nº 222952, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 06/04/2018)

Este Tribunal Regional Eleitoral também já se manifestou sobre o tema:

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. REUNIÕES EM PRÉDIOS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATOS. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A PRÁTICA DOS ILÍCITOS PELOS DEMAIS RECORRIDOS. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA PARA A RECORRIDA SIDÉLIA LEMOS DIAS DOS SANTOS. PROVIMENTO PARCIAL. […] Mérito. 1. **Em razão da gravidade da repercussão que uma condenação em AIJE provoca no mundo jurídico dos recorridos, sua procedência requer, necessariamente, a existência de um conjunto probatório robusto e conclusivo quanto à prática dos ilícitos que lhe são imputados**; 2. **Inexistindo fortes e incisivas provas que conduzam à caracterização dos ilícitos imputados aos recorridos, impõe-se a manutenção da sentença zonal que julgou improcedentes os pedidos declinados na exordial da ação de investigação judicial eleitoral**; 3. Todavia, impõe-se o reconhecimento da prática de conduta vedada pela recorrida Sidélia Lemos Dias Santos, prevista no art. 73, I da Lei nº 9.504/97, com fixação de multa no importe de R$ 15.000,00, ante a realização de reuniões em prédios públicos em benefício de candidatos a cargos majoritários; 4. Recursos eleitorais a que se dá parcial provimento. (TRE/BA. RECURSO ELEITORAL n 13198, ACÓRDÃO n 212 de 25/04/2016, Relator(a) FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/05/2016)

Desse modo, exaustivamente demonstrada por meio dos argumentos, cotejo de dados, informações e conclusões, antes delineados, a não configuração de atos dotados de gravidade com potencial de causar desequilíbrio no pleito.

Por tudo quanto exposto, não tendo por caracterizada a captação ilícita de sufrágio, a prática de conduta vedada a agente público e a prática de abuso de poder econômico e político, voto pelo provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido contido na AIJE ora em julgamento.
É como voto.

VOTO-VISTA

Na sessão de 23/05/22, após o voto do Relator rejeitando as preliminares e, no mérito, dando provimento ao recurso eleitoral interposto, foi inaugurada a divergência pelo Desembargador Vicente Oliva Buratto, quando pedi vista dos autos a fim de melhor analisar seu acervo probatório e firmar meu convencimento.

Em relação às preliminares arguídas, acompanho o Relator na íntegra de sua manifestação, com base nos fundamentos por ele declinados. Com efeito, não há razão para se instaurar o extemporâneo incidente de falsidade suscitado pelo recorrente, nem muito menos se justifica o acolhimento das preliminares de nulidade ante a ausência de formação de litisconsórcio necessário e a hipotética ausência de manifestação quanto à alegação de preclusão da oportunidade do *parquet* eleitoral apresentar seu pronunciamento final junto ao Juízo Zonal.

No que toca à questão meritória, peço vênia para expor conclusão diferente do nobre Par, já que, à luz das provas produzidas nos autos, considero configurado o abuso de poder político e econômico reconhecido na decisão de primeiro grau recorrida.

Primeiramente, entendo que a vinculação do recorrente com a Associação de Apoio à Família e ao Meio Ambiente – AFAB – (instituição através da qual foram prestados serviços de saúde à população) mostra-se evidente, deveras incontroversa, tendo em vista que ele mesmo admite ter sido um de seus fundadores e ter nela outrora ocupado cargo de direção.

O material probatório carreado aos autos, consistente em vídeos e na reprodução de postagens realizadas nas redes sociais, bem como nos depoimentos de testemunhas colhidos durante a instrução processual, permite vislumbrar o uso, pelo recorrente, da referida Fundação como meio de obter vantagens eleitorais em decorrência da prestação de serviços assistencialistas à população carente.

A ligação do candidato a vereador à AFAB pode ser extraída, por exemplo, da notícia reproduzida no documento de ID 49010832, segundo a qual foi levado ao conhecimento do público a realização de triagem para marcação de cirurgias em Camaçari, tendo o site “Bahialigada.com.br”, em 21/11/2020, destacado o apoio por ele dado à referida iniciativa, inclusive com depoimento sobre a importância dos serviços disponibilizados à população.

Postagens realizadas nas redes sociais da AFAB demonstram que triagens para agendamentos de procedimentos ocorreram nos meses de setembro, outubro e novembro de 2020 (IDs 49010844 e 49010845), em parceria com a Clínica de Olhos CLIVAN e, ainda que promovidas pela Fundação, é inegável que tais agendamentos culminaram em benefício para a campanha do recorrente, ainda

mais quando sua bandeira como candidato, durante toda a campanha eleitoral, era a defesa da saúde.

Vê-se, ainda, que desde o início de 2020 o apoio do vereador às campanhas da Fundação já era divulgado em suas redes sociais (ID 49100855), vinculação que não passaria despercebida durante a campanha eleitoral.

No vídeo de ID 49010864, pode-se visualizar o recorrente, ao lado de um médico de nome Dr. José Antonio, divulgando que, *"às 12:45 da noite*", estavam finalizando atendimento à população na AFAB, tendo ele alcançado 83 pacientes.

Ressalta-se que o vereador, durante toda sua apresentação, se inclui nos trabalhos, como participante, ele e sua equipe divulgam o trabalho da Fundação, se referindo a "nosso trabalho", "nossa fundação", dizendo estarem ali para garantir o direito de todos em serem assistidos como merecem.

Ainda que não se possa precisar a data da filmagem, é de se observar o uso de máscaras pelo médico, o que indica ter ocorrido no ano de 2020 e, mesmo que antes do início do processo eleitoral, trata-se de exposição que permite aos eleitores associar o vereador àqueles atendimentos médicos assistenciais, colocando-o em posição privilegiada em relação aos demais concorrentes quando na disputa pela reeleição.

Também nos vídeos de ID 49010685 e 49010866 o vereador, vestindo a camisa da AFAB, divulga o atendimento de 386 pessoas, inclusive conversando com um dos pacientes, que presta seu testemunho sobre o agendamento, destacando a atuação do vereador Val à frente do trabalhos, e de 179 pessoas, quando ele afirma ser parceiro do projeto e amigo da Fundação.

O mesmo comportamento pode ser observado nos demais vídeos carreados aos autos, sempre conduzindo à associação do nome do vereador à AFAB e aos agendamentos realizados.

Foi registrado pelos autores que, durante a campanha eleitoral, houve a distribuição de santinhos do candidato a vereador grampeados com o panfleto que divulgava os serviços da Fundação AFAB (ID 49010862), o que pode ser visto nas filmagens de IDs 49010857 (aos 00:10) e 490105858 (aos 00:07), quando apoiadores do candidato exibem essas propagandas em vídeo de sua própria campanha.

A par disso, os depoimentos colhidos em audiência corroboram à conclusão alcançada, conforme se extrai do depoimento de Maria do Amparo da Silva, registrado na decisão zonal, nos seguintes termos:

MARIA DO AMPARO DA SILVA, outra testemunha trazida pelo Investigante, disse que ***certa vez, ao sair de sua residência situada no bairro Verde Horizonte, foi abordada por cerca de quatro pessoas que teriam lhe entregue um santinho do candidato "VAL ESTILOS", grampeado com o panfleto da AFAB, no período da eleição de 2020,*** *possivelmente entre agosto e setembro. Referiu não conhecer o vereador, tampouco a instituição.* ***No bojo da instrução processual em juízo, chegou a exibir o santinho e panfleto que guardava consigo, afirmando que o teria guardado porque pretendia agendar um cardiologista na AFAB,*** *porém*

teria desistido. Relatou ainda, desconhecer a localização da AFAB, não sabendo dizer se a instituição teria realizado atendimentos no ano de 2020, muito menos informar sobre eventual vinculação do Investigado com a referida associação, apenas supondo a existência do vínculo em razão do panfleto grampeado com o santinho.

No mesmo sentido o depoimento de Pedro Augusto Oliveira de Carvalho:

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, testemunha trazida pelo Investigante, relatou, em síntese, que a associação AFAB contava com uma unidade situada no distrito de Vila de Abrantes no ano passado e que, ***durante o pleito eleitoral de 2020, constatou a presença de aproximadamente trinta pessoas nas imediações da referida associação, todas com vestimenta exibindo a logomarca da AFAB e bandeiras do candidato "VAL ESTILOS" (constando inclusive a numeração da sua candidatura) que entregavam panfletos da AFAB grampeados a santinhos de "VAL ESTILOS".*** *Afirmou ainda ter recebido um panfleto como estes, deixando claro que tal fato teria ocorrido em setembro ou outubro de 2020. Ao final, disse acreditar que em 2020 houve algum atendimento da AFAB relacionado a patologias da visão (catarata), e que acredita que o Investigado seria o responsável pela AFAB.*

É certo que os serviços assistenciais eram prestados pela AFAB e não pelo recorrente, mas o proveito por ele auferido não pode ser ignorado e o fato de ele estar sempre à frente dos trabalhos, divulgando e agradecendo os atendimentos, faz com que seja a eles associado, podendo ser responsabilizado.

Malgrado o vereador de fato adote a defesa da saúde como foco do seu mandato, não se pode desconsiderar que estar à frente dos serviços de uma Fundação, que prestou atendimentos gratuitos durante o ano de 2020, representa um favorecimento que o privilegia em relação aos demais concorrentes ao pleito.

Por essas razões, peço vênia para divergir do voto do relator e entender por configurado o abuso de poder político e econômico, pelas condutas apontadas na AIJE em foco, não merecendo reforma a decisão que julgou procedente o pedido.

Esse entendimento encontra respaldo em decisões do Tribunal Superior Eleitoral, como no julgamento do Recurso Eleitoral 0603900-65.2018.6.05.0000, procedente deste Regional, de relatoria do Ministro Sérgio Banhos, do qual se extrai:

ELEIÇÕES 2018. ***RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. FILANTROPIA. ASSISTENCIALISMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO GRATUITO À POPULAÇÃO CARENTE EM ANO ELEITORAL.*** *EXALTAÇÃO DA FIGURA DO MÉDICO, TAMBÉM DEPUTADO ESTADUAL E PRÉ-CANDIDATO. VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PLOTADO COM A FOTO E O NOME DO PRÉ-CANDIDATO. DESIGUALDADE NA DISPUTA. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. REFORMA DO ARESTO REGIONAL. PROCEDÊNCIA DA AIJE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV, DA LC 64/90.*

....

14. As provas dos autos indicam que eram realizados atendimentos médicos pelo deputado estadual, gratuitamente, mediante a exaltação do seu nome e da sua foto – imagem que constava, inclusive, nos seus receituários médicos –, em clínicas clandestinas que não tinham autorização dos órgãos públicos para prestar serviço de saúde à população, e ainda com a utilização de formulários de exame emitidos pelo SUS, embora a clínica não fosse conveniada ao Sistema Único de Saúde.

....

16. ***O atendimento filantrópico realizado há muitos anos antes do pleito ao qual os fatos estão vinculados não tem o condão de desconfigurar o abuso de poder na seara eleitoral, especialmente quando houver vinculação clara entre o agente prestador e o trabalho desenvolvido, mediante o enaltecimento de sua figura pública,*** *o que ficou comprovado na espécie.*

17. ***A caracterização do abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral.*** *Nesse sentido, esta Corte tem decidido que "inexiste óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral" (AgR-AI 514-75, red. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJE de 2.6.2015).*

18. ***O contexto é agravado por se tratar de filantropia realizada no âmbito da saúde, cujo atendimento é notoriamente precário no nosso país, mormente nos estados do Nordeste, onde a população é mais carente e menos beneficiada pelos serviços públicos que, infelizmente, não são prestados satisfatoriamente pelo Estado.***

19. ***Tal conjuntura acarreta inegável situação de desequilíbrio entre os concorrentes, na medida em que a população atendida, diante do estado de carência e vulnerabilidade e também da necessidade de que os serviços continuem sendo prestados, sente-se naturalmente compelida a estabelecer vínculo de dívida com o agente que oferece tal benesse, circunstância que reflete negativamente na liberdade do voto e, por consequência, na lisura do processo eleitoral.***

20. A conduta filantrópica que, mesmo indiretamente, vincule o serviço oferecido à figura do agente prestador, que, no caso dos autos, também é agente político atuante em muitos mandatos na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, e então pré-candidato às Eleições de 2018, reverbera, inegavelmente no contexto do pleito, causando distúrbios que afetam o desenvolvimento regular e igualitário do processo eleitoral, conspurcando o fluxo natural do princípio democrático.

21. ***A jurisprudência mais recente deste Tribunal está assentada no entendimento de que "o notório aproveitamento do deficiente sistema de saúde pública para intermediar e distribuir benesses, com o fim de obter votos da parcela carente, em afronta aos bens jurídicos tutelados no referido artigo – normalidade e legitimidade das eleições – é apto a ensejar a cassação de diploma****" (AgR-REspe 162-98, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15.5.2018)*

22. É importante destacar o entendimento manifestado por esta Corte no julgamento

*do aludido AgR-REspe 162-98, no qual ficou consignado que "**cabe à Justiça Eleitoral apurar e punir, com rigor, prática de assistencialismo por pessoa que, visando obter votos para pleito futuro, manipula a miséria humana em benefício próprio ao aproveitar-se da negligência do Estado em inúmeras áreas com destaque para saúde, direito social garantido indistintamente a todos (arts. 6º e 196 da CF/88)**"*

*23. No julgamento do AI 621-41, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 23.10.2018, este Tribunal assentou **constituir "abuso do poder político e econômico a prática de assistencialismo, por meio da manipulação dos serviços oferecidos pelo sistema público de saúde, visando à obtenção de votos.** Precedentes: AgR-REspe n° 162-98/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15.5.2018 e RO n° 803269/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 4.10.2016".*

...

*27. As provas produzidas nos autos levam à conclusão de que **o assistencialismo praticado pelo recorrido acarretou lesividade ao pleito e desequilíbrio na disputa, mediante a utilização de artifícios para angariar a simpatia do eleitorado mais vulnerável,** com vistas ao pleito de 2018, no qual o deputado foi reeleito com a grande maioria de votos.*

Mesmo posicionamento foi adotado quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 0603902-35.2018.6.05.0000, também de relatoria do Ministro Sérgio Banhos e, de igual modo, proveniente de Salvador.

*RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. **DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90.** CONJUNTO PROBATÓRIO. ROBUSTO. PROVIMENTO.*

...

3. A caracterização do abuso do poder econômico resulta do excesso no aproveitamento da capacidade de geração de riqueza, apto a desequilibrar o pleito eleitoral, em benefício de candidato.

....

6. O próprio teor da campanha eleitoral do representado estabelecia vinculação, ao menos implícita, senão expressa, entre a sua imagem, a atividade como deputado e a realização dos eventos de vacinação e castração, o que se vê pelo slogan de campanha "MEU CANDIDATO JÁ AJUDOU MAIS DE 45.000 ANIMAIS. E O SEU?" e pelo apelo VOTE em "quem já ajudou mais de 45 mil animais em toda a Bahia, é deputado #fichalimpa e número 1em iniciativas e projetos para os anjos de 4 patas", que constam de página do representado no Facebook.

*7. **A motivação dos mutirões não era filantrópica,** de cuidado e proteção dos animais, **mas, sim, eleitoreira,** o que se evidencia também pela circunstância de as fiscalizações realizadas, tanto pelo CRMV/BA, quanto pelas autoridades sanitárias municipais, conduzirem à constatação de que os eventos não respeitavam as normas de proteção à saúde animal.*

....

11. O recorrido, em suas redes sociais, afirmava-se realizador dos eventos, ao utilizar expressões como "nossa campanha de vacinação" e "nosso mutirão de castração".

...

*13. **Diante do grande volume de atendimentos realizados –** superior a 50 mil, como anunciado pelo próprio recorrido em rede social –, **resta evidenciado que o serviço ofertado à população alcançou valor econômico em montante excessivo**, mostrando-se irrelevante, para a configuração do abuso do poder econômico, a exigência de eventual contraprestação dos beneficiários dos serviços, quando se verifica que a cobrança, no caso, quando exigida, restringia-se a valores módicos.*

*14. **Configurado o abuso de poder econômico, é o caso de se impor ao recorrido a inelegibilidade, haja vista a sua participação direta no ilícito,** além da cassação do diploma de deputado estadual, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.*

....

Outros julgados do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido, extraídos do voto condutor desse Acórdão, merecem destaque:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO.

Comprovado o abuso do poder econômico, em virtude da utilização de projetos com caráter social, destinados à promoção de candidaturas, deve ser julgada procedente a ação de investigação judicial eleitoral, para declarar inelegíveis os candidatos beneficiados, ainda que não eleitos, pelo prazo de três anos a contar da realização das respectivas eleições. Recurso ordinário não provido.

(RO 1472, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 1º.2.2008.)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. ASSISTENCIALISMO. CENTRO SOCIAL. FINALIDADE ELEITOREIRA. CONFIGURAÇÃO. CONDUTA GRAVÍSSIMA. DESEQUILÍBRIO. LEGITIMIDADE DO PLEITO. PARIDADE DE ARMAS**. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Parquet em desfavor de Francisco dos Santos ("Chico Borracheiro") - suplente de Deputado Federal nas Eleições 2014 e, antes, Vereador de caput Duque de Caxias/RJ eleito em 2012 - por supostos abuso de poder econômico e político (art. 22, da LC 64/90) e compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97).

2. **Alega-se que o candidato valeu-se do cargo de vereador e, ainda, do centro social Entidade Luz do Amanhã Criança Esperança (ELACE), por ele fundado, para alavancar sua candidatura, oferecendo inúmeros serviços gratuitos, em**

especial médicos, a milhares de pessoas, e distribuindo material publicitário da instituição em conjunto com santinhos referentes ao cargo em disputa, de forma a associar seu nome aos trabalhos em favor da comunidade.

3. Aduz-se, ainda, que Francisco auferiu notória vantagem perante seus concorrentes, o que se refletiu na circunstância de que quase metade (4.732) de seus votos em 2014 (9.525) originaram-se da zona eleitoral

em que localizado o instituto.

4. O TRE/RJ, por maioria de quatro votos a três, julgou improcedentes os pedidos quanto ao abuso de poder, o que ensejou recurso ordinário pelo Parquet.

EXAME DO RECURSO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO.

5. Constitui abuso de poder político e econômico a atuação de vereador que, aproveitando-se de calamidade de sistema público de saúde, intermedeia exames, cirurgias e consultas médicas visando angariar votos para pleito futuro. Precedente: REspe 319-31/RJ, redatora para acórdão Min. Luciana Lóssio, DJe de 31.3.2016.

6. **Também se verifica abuso na hipótese de aproveitamento eleitoreiro de instituição filantrópica, de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas. Precedentes**.

[...]

(RO 8003-19, rel. Min. Herman Benjamin, redator designado para o acordão, Ministro Admar Gonzaga, DJE de 19.12.2018.)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). DEPUTADO ESTADUAL. SUPLENTE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22, CAPUT, DA LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. SERVIÇOS ASSISTENCIAIS. CURSO DE INFORMÁTICA. IDIOMAS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. As hipóteses de abuso de poder elencadas no art. 22, caput, da LC nº 64/90 constituem cláusulas abertas e devem ser interpretadas em harmonia com o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, cujo teor estabelece a proteção da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

2. **Conquanto as desigualdades econômicas, pessoais e sociais entre os players da competição eleitoral sejam fatores naturais da vida em sociedade, não se pode conceber que o desvio de finalidade dos serviços assistenciais adentre a arena eleitoral causando desequilíbrio à paridade de armas entre os candidatos**, o que ficou evidenciado na espécie, porquanto as instalações do Centro de Inclusão Social Comilão (CISC) passaram a ser utilizadas como verdadeiro comitê eleitoral paralelo, no qual foram encontrados santinhos, cavaletes, panfletos, adesivos e cartazes com o nome, a imagem e o número do então candidato.

3. A par do farto material de campanha encontrado no local, outros elementos corroboram a prática abusiva, quais sejam: divulgação maciça, por meio do Facebook, de que mais de 15 mil alunos já foram beneficiados pelos cursos oferecidos pela instituição e, obviamente, por seu fundador.

4. No quesito gravidade, além da oferta dos cursos de informática e idiomas por preços irrisórios, meramente simbólicos, atrelados à campanha do recorrido, foi realizado evento denominado “Corrida da Árvore”, com premiações em dinheiro e distribuição de mudas de árvores.

5. Embora o resultado do pleito não seja determinante para a aferição da gravidade da conduta e a configuração do abuso, não há como desconsiderar, no caso concreto, o desempenho eleitoral obtido pelo recorrido em Cabo Frio/RJ, visto que, dos 4.956 votos obtidos para o cargo de deputado estadual, 3.069 (62%) foram dados por eleitores daquele município, o que também evidencia a influência das práticas irregulares na conquista do eleitorado.

6. Recurso ordinário parcialmente provido, a fim de cassar o diploma de suplente de deputado estadual do recorrido e declará-lo inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos, em razão da prática de abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

(RO 7996-27, rel. Min. Herman Benjamin, redator designado para o acordão, Ministro Tarcísio Vieira de carvalho Neto, DJE 19.12.2018.)

O caso posto para enfrentamento reflete exatamente essa situação na qual o vereador recorrente, valendo-se de instituição filantrópica, promove a realização de procedimentos para grande número de eleitores, que o associam diretamente à benesse ofertada, auferindo vantagens eleitorais, refletida inclusive pela quantidade de votos por ele recebida e no seu agradecimento após o pleito, conforme se vê no vídeo de ID 49010868.

Por essas razões, tendo por demonstrada a prática de condutas caracterizadoras de abuso de poder econômico e político, voto pelo **desprovimento do recurso**, mantendo incólume a decisão que julgou procedente o pedido, **cassando o diploma do vereador Valter de Jesus Araújo e declarando sua inelegibilidade pelo prazo de oito anos e aplicando-lhe multa.**

É como voto.

RECURSO NO DIREITO DE RESPOSTA Nº 0602431-42.2022.6.05.0000 - Salvador – BAHIA

RELATOR: Desembargador Eleitoral MARCOS ADRIANO SILVA LÊDO

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES. ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DA BAHIA QUE SE VINCULA AO MÉRITO. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO ATUAL E NÃO AO ENTE PÚBLICO. PROVIMENTO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES.

Em sede de direito de resposta, a Fazenda Pública não goza dos privilégios processuais que a legislação normalmente lhe atribui, razão pela qual são intempestivas as contrarrazões apresentadas após o prazo de 1 (um) dia assinalado no art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DA BAHIA. RECONHECIMENTO COMO QUESTÃO DE MÉRITO.

A ilegitimidade passiva confunde-se com a própria matéria de mérito do litígio, porquanto sua conferência depende de exame acerca das críticas dirigidas à atual administração e não ao ente público Estado da Bahia.

A partir do exame da prova documental e demais elementos de convicção, o cenário da propaganda eleitoral vertida apontam que as críticas foram destinadas à Administração Pública e não ensejam o direito de resposta por parte dos entes federativos na seara eleitoral.

Apenas hipóteses extremamente objetivas, que possam comprometer a própria entidade pública e não o seu governo atual, é que podem dar margem a que o Estado venha à Justiça Eleitoral reclamar direito de resposta. Precedentes do TSE.

Após análise dos fatos contidos no feito, não se identificando na propaganda eleitoral ofensa direta ao ente público, mas críticas à atual administração, objeto de disputa eleitoral, conclui-se pela ilegitimidade do Estado da Bahia.

Recurso a que se dá provimento, para reformar o decisum e julgar improcedente o pedido, de modo a liberar a veiculação da propaganda, anteriormente tida por irregular, devolvendo-se à parte prejudicada o tempo abatido em sentença, qual seja, de um minuto em seu próprio espaço de propaganda eleitoral televisiva, em tempo de inserção ou rede, no espaço de eventual condenação a ser cominada ou cumprida.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, ACOLHER A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES e, por maioria, vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral Vicente Oliva Buratto, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral Marcos Adriano Silva Lêdo, designado para lavrar o acórdão. ACORDAM ainda, por maioria, vencidos o Relator e os Desembargadores Vicente Oliva Buratto e Arali Maciel Duarte, ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM relativa à devolução do tempo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral, com pleito de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela Coligação "Pra Mudar a Bahia" e Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto contra decisão que julgou parcialmente procedente o Pedido de Direito de Resposta formulado pelo Estado da Bahia.

Especificamente, a decisão ora impugnada suspendeu o tempo de 01 (um) minuto da propaganda eleitoral gratuita dos ora recorrentes, em decorrência da veiculação, na propaganda na televisão levada ao ar no dia 26/08/2022, módulo das 13h e 15min e 13h e 25min, de que só eram empregadas 04 (quatro) viaturas policiais na segurança pública ostensiva do Município de Alagoinhas/BA.

A parte recorrente reitera os argumentos trazidos na contestação, aduzindo, em sede preliminar, a ausência de legitimidade do Estado da Bahia para requerer o direito de resposta, porquanto este é de natureza personalíssima, motivo pelo qual não poderia ser proposto pelo sobredito ente federativo, ante a ausência de ofensa à sua imagem.

Para embasar tal alegação, menciona decisão proferida pelo Min. Edson Fachin, no Recurso Especial nº 0600306-92.2020.6.0155, em que se reconheceu a ilegitimidade do Estado da Bahia para pleitear o direito de resposta em caso que, segundo entende, é semelhante ao ora analisado.

No mérito, assevera que o recorrido não comprovou a existência de divulgação de informação/afirmação sabidamente inverídica, na medida em que a questão constitui mera crítica administrativa, sobretudo por ser *"fato notório a ausência de policiamento nas cidades pequenas, média, grandes e na própria capital"*.

Nessa toada, indica que não é possível *"exigir do cidadão médio e contribuinte que ali vivencia que tenha e saiba dos documentos com a listagem de quantitativos de veículos na sua cidade como indicados nos id´s 49327971, 4932792, 4932793, 4932794 e 4932795, cujos documentos só quem dispõe é o próprio Estado que confecciona unilateralmente e tem tais dados, ainda que não se ateste e prove que todos esses veículos estão em circulação com mapa identificando que todos eles estão efetivamente patrulhando a cidade"*.

Argumenta, ainda, que a informação veiculada está inserida no contexto de exercício da liberdade de expressão e da crítica política, que *"faz parte do debate de ideias e das construções de candidaturas"*.

Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, quanto ao mérito, o seu provimento, a fim de que seja julgado improcedente o Pedido de Direito de Resposta.

De outro vértice, o Estado da Bahia foi intimado para apresentar contrarrazões em 11/09/2022, mas só se manifestou em 13/09/2022, onde pugnou pela rejeição da prefacial de ilegitimidade e, no mérito, pela rejeição da pretensão recursal.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou o parecer registrado sob o ID 49407786, onde se posicionou pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do Estado da Bahia ou, acaso enfrentada a questão de fundo, pela reforma da decisão recorrida, por entender incabível o pedido de resposta.

VOTO VENCEDOR

Prefacialmente, em relação à preliminar de intempestividade das contrarrazões, deve ser destacado que a Fazenda Pública não goza dos privilégios processuais que a legislação normalmente lhe atribui no tocante a pedido de direito de resposta, razão pela qual são intempestivas as contrarrazões apresentadas após o prazo de 1 (um) dia assinalado no art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Destarte, acolho a preliminar de intempestividade das contrarrazões ventilada, de modo a desconsiderar suas razões.

Pois bem. Os recorrentes suscitam a ilegitimidade da recorrida para ajuizar o direito de resposta, por se tratar de direito personalíssimo do candidato.

Sustentam *a impossibilidade do prosseguimento do presente pedido de direito de resposta, não tão somente pela figuração do ente federativo no polo ativo da demanda, na medida em que busca proteger direito personalíssimo do qual não detém legitimidade para assim fazê-lo, [...] que não há qualquer citação direcionada a candidato ou terceira pessoa ainda que na condição de apoiador.*

Invocam precedente do Min. Edson Fachin, no Recurso Especial nº 0600306-92.2020.6.0155, no qual a ilegitimidade do Estado da Bahia foi reconhecida em caso análogo, também ajuizado pelo ora recorrido, julgado conforme seguinte ementa:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E TELEVISÃO. OFENSA AO ESTADO DA BAHIA. ILEGITIMIDADE PARA ARGUIR DIREITO DE RESPOSTA NA SEARA ELEITORAL. OFENSAS DIRECIONADAS À ADMINISTRAÇÃO E NÃO AO ENTE PÚBLICO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO".

A legitimidade ativa *ad causam* é uma das condições da ação e sua aferição, em conformidade com a teoria da asserção, deve ocorrer *in status assertionis*, ou seja, à luz das afirmações do demandante.

No entanto, a partir do exame da prova documental e demais elementos de convicção, forçoso reconhecer que a ilegitimidade passiva confunde-se com a própria matéria de mérito do litígio, porquanto sua conferência depende de exame acerca das críticas dirigidas à atual administração e não ao ente público Estado da Bahia.

Neste contexto, verifica-se que na publicidade impugnada menciona-se que o Município de Alagoinhas não tem o quantitativo adequado de viaturas policiais, traduzindo assim mensagem crítica ao governo, no horário da propaganda eleitoral gratuita.

Em casos que tais, a partir do exame da prova documental e demais elementos de convicção contido nos autos, conclui-se pela ilegitimidade do Estado para manejar direito de resposta na seara eleitoral.

Destarte, conforme bem pontuado pelo *parquet*,

[...] os interesses da unidade federativa não se confundem com os interesses programáticos e partidários da Administração Pública, assim como a imagem desta não se confundem com a daquela. Como restou decidido no referido caso paradigma, as críticas dirigidas, no cenário da propaganda eleitoral, à Administração Pública não atraem o direito de resposta por parte dos entes federativos (União, Estados, Municípios ou Distrito Federal), que, a rigor, sequer são atores do processo eleitoral.

Neste sentido, o trecho do voto do Min. Sepúlveda Pertence, citado no referido julgado. Confira-se:

O Estado, enquanto pessoa jurídica do direito público –cheguei a dizê-lo – nas eleições, em princípio, é objeto de desejo, e não o sujeito.

São coisas extremamente objetivas que possam comprometer a própria entidade pública e não o seu governo atual que podem dar margem a que o Estado venha à Justiça Eleitoral reclamar direito de resposta.

O governo é sempre vinculado a um determinado partido, e sua defesa, em princípio, se faz, ou nas respostas dadas ao partido que sustenta, ou na própria propaganda dos seus correligionários, como tem feito.

(RP n. 592/RS, Rel. Min. Caputo Bastos, PSESS, em 21.10.2002)

Diante deste panorama, não se identificando na propaganda eleitoral hipótese de ofensa direta ao ente público, mas sim de críticas à administração, objeto da disputa eleitoral, que inclusive se enquadram nos limites da liberdade de expressão, conclui-se pela ilegitimidade do Estado da Bahia para propor a vertente ação.

Outrossim, considerando o exercício do direito de resposta que ora se afasta em sede recursal, adiro à fundamentação esposada pelo ilustre Presidente desta Corte, no que tange aos efeitos condenatórios após a revisão da sentença, nos seguintes termos, que ora peço vênia para trazer à colação:

Inicialmente, objetivando evitar decisões contraditórias entre os RECURSOS ELEITORAIS nº 0602431-42.2022.6.05.0000 e 0602432-27.2022.6.05.0000 e sabendo-se que tratam sobre a mesma causa de pedir e pedido, diferenciando-se apenas o horário de veiculação da propaganda, trago um voto-vista único, decidindo a um só tempo dos recursos apresentados.

Tratam-se de recurso interposto pela Coligação "Pra Mudar a Bahia" e Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto contra o Estado da Bahia, com fundamento em ofensas supostamente perpetradas na propaganda eleitoral gratuita na televisão.

Em juízo perfunctório, as liminares determinaram "*a cessação imediata da veiculação da afirmação em desfavor do Governo do Estado, na propaganda eleitoral gratuita na televisão, bem como nas redes sociais*."

As sentenças, por sua vez, com fulcro nos fundamentos acima delineados, em consonância com o parecer ministerial, julgaram "*parcialmente procedente os pedidos vertidos na representação para, nos termos do art. 58, § 3º, III, "f", da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 32, III, "h", da Resolução TSE nº 23.608/2019, conceder o direito de resposta, cassando o tempo de 01 (um) minuto da propaganda eleitoral gratuita subsequente dos representados – tendo em vista que a ofensa proferida teve duração de 04 (quatro) segundos –, no mesmo horário de veiculação da informação inverídica, sob pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral*."

Em sessão de julgamento, a liminar de ilegitimidade aventada pela parte Recorrente foi acolhida por maioria.

Pois bem.

Pedi vista em mesa aos autos para tratar sobre os efeitos condenatórios após a revisão da sentença.

O direito de resposta é disciplinado, no direito eleitoral, no artigo 58 da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, **é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos**, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

No caso, sabe-se que o Estado da Bahia é parte terceira em relação aos personagens previstos no art. 58, quais sejam, candidato, partido e coligação.

Nessa hipótese, embora terceiro, ainda assim, o Estado da Bahia foi considerado terceiro, mas ilegítimo.

Neste cenário, ainda que ilegítimo, aplicam-se as balizas sobre o direito de resposta previstas no art. 34 da Lei de Eleições, que prevê que os procedimentos a serem adotados nesses casos - de terceiros - devem observar a sua própria norma. Leia-se:

Art. 34. Os pedidos de direito de resposta formulados por terceira ou terceiro, **em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito**, serão examinados pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou pela juíza ou pelo juiz auxiliar e **deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/1997, naquilo que couber.** (grifos acrescidos)

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

(...)

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha **usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa**, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; **tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.**

Nota-se que, **ainda que seja ilegítimo, não se aplica ao feito a hipótese do art. 32, III, f, uma vez que a sanção só é aplicada caso o terceiro use o tempo irregularmente.**

Assim sendo, forçoso reconhecer que inexiste hipótese normativa que regulamente a forma de restituição do tempo abatido, por atuação de terceiro **ilegítimo**, ora revisto em sede recursal.

Nessa hipótese, **em vista dos efeitos prejudiciais arcados pelo Recorrente, cabe ao Poder Judiciário, especialmente esta Justiça Especializada,** garantir o pleno exercício dos direitos políticos garantidos constitucionalmente ao Recorrente, mediante uso dos princípios da ponderação e da proporcionalidade.

Dessa forma, entendo que, **em não sendo possível imputar pena ao ilegítimo**, a **medida justa e correta** a ser aplicada ao caso do Recorrente que teve seu tempo regular abatido por decisão judicial é a devolução do desconto de um minuto **em seu próprio espaço de propaganda eleitoral televisiva,** em tempo de inserção ou rede, **no espaço de eventual condenação a ser cominada ou cumprida**.

Por tudo exposto, voto no sentido de liberar a veiculação da propaganda, anteriormente tida por irregular, devolvendo-se à parte prejudicada o tempo abatido em sentença, qual seja, de um minuto **em seu próprio espaço de propaganda eleitoral televisiva,** em tempo de inserção ou rede, **no espaço de eventual condenação a ser cominada ou cumprida**.

Isto posto, voto no sentido de acolher a preliminar de intempestividade das contrarrazões e dar provimento ao recurso, para reformar a decisão vergastada e julgar improcedente o pedido, liberarando a veiculação da propaganda, anteriormente tida por irregular, devolvendo-se à parte prejudicada o tempo abatido em sentença, qual seja, de um minuto **em seu próprio espaço de propaganda eleitoral televisiva,** em tempo de inserção ou rede, **no espaço de eventual condenação a ser cominada ou cumprida**.

VOTO VENCIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do inconformismo.

De partida, no que tangencia ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, entendo que este se encontra esvaziado, uma vez que se passa a analisar o mérito recursal. Portanto, se afasta o pedido formulado.

Ademais, verifica-se que a legislação eleitoral tem regramento expresso sobre o tema (art. 257 do Código Eleitoral), motivo pelo qual não se aplica subsidiariamente o regramento processual civil.

Efetuadas tais considerações, passo, então, ao exame da tempestividade das contrarrazões oferecidas pela parte recorrida, tal qual da preliminar suscitada pelo recorrente.

PRELIMINARES

1. Intempestividade das contrarrazões oferecidas pelo Estado da Bahia

Em suas contrarrazões (ID 49375886), o recorrido sustenta que, por ser pessoa jurídica de direito público interno, é titular de prerrogativas como a intimação pessoal de seus representantes e o prazo em dobro para se manifestar nos autos, as quais se estenderiam ao processo eleitoral.

Ocorre que, como sabido, nos pedidos de direito de resposta a Fazenda Pública **não** detém as prerrogativas que a legislação processual costuma lhe outorgar. Acerca do ponto, veja-se a acurada lição de José Jairo Gomes:

"Importante, ainda, lembrar que em sede de direito de resposta o Estado não goza dos privilégios que a legislação processual normalmente lhe confere. (...) **Assim, o Estado não conta com a prerrogativa do prazo em dobro, tampouco é intimado pessoalmente dos atos praticados no processo, sendo certo que os prazos são contínuos e peremptórios, bem como correm aos sábados, domingos e feriados**." (grifos acrescidos)

Nesse sentido, também já se posicionou o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

REPRESENTAÇÃO. **DIREITO DE RESPOSTA**. HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA ELEITORAL. TERCEIRO OFENDIDO. **UNIÃO. PRERROGATIVA. INEXISTÊNCIA**. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Estando a União admitida como parte nos autos, sua intimação deve ser feita nos termos do § 3º do art. 7º da Resolução nº 20.951/2002 (Precedente: Agravo Regimental na Representação nº 429, rel. Min. Caputo Bastos).

2. É intempestivo o agravo interposto além do prazo de 24 horas da publicação da decisão na Secretaria.

3. Agravo da União não conhecido. (TSE – Agravo Regimental em Representação nº 437, Acórdão, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 17/09/2002, Publicado em Sessão, vol. 13, Tomo 4, pág. 45) (grifos acrescidos)

Dessa forma, no particular, **o Estado da Bahia não goza de prazo em dobro para se manifestar**.

Efetuadas tais considerações, tem-se que o prazo para oferecimento de contrarrazões em recurso de pedido de direito de resposta é de **01 (um) dia, contado da intimação da parte e sem suspensão aos sábados, domingos e feriados**, como se extrai dos arts. 7º e 40, ambos da Resolução TSE nº 23.608/2019:

Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios, correndo, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições. (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Art. 40. A decisão final proferida por juíza ou juiz auxiliar nos autos do pedido de direito de resposta estará sujeita a recurso para o plenário do tribunal eleitoral no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 5º).

Entretanto, da análise do caderno processual, é possível observar que a parte recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões em **11/09/2022**, mas só juntou a respectiva manifestação em **13/09/2022**.

Destarte, constata-se a **intempestividade** das contrarrazões ofertadas pelo Estado da Bahia, pois poderiam ter sido apresentadas até o dia 12/09/2022, porém não foram, de maneira que não devem ser conhecidas.

2. Ilegitimidade ativa do Estado da Bahia

Os recorrentes aduzem que o recorrido não detém legitimidade para manejar o presente direito de resposta, porquanto essa ação é personalíssima, de forma que não poderia ser proposta pelo Estado da Bahia, ante a ausência de ofensa à sua imagem.

Para tanto, elencam decisão proferida pelo Min. Edson Fachin, no Recurso Especial nº 0600306-92.2020.6.0155, em que se reconheceu a ilegitimidade do Estado da Bahia para pleitear o direito de resposta em caso que, segundo alegam, tem os mesmos contornos do ora analisado.

Todavia, a preliminar não se sustenta.

Com efeito, na situação objeto do Recurso Especial nº 0600306-92.2020.6.0155, a informação impugnada possuía o seguinte teor:

"Feira de Santana - Denuncia o desrespeito a vida no **hospital do governo do PT**.

Locutor I: Denúncia. **O desrespeito à vida no hospital do Governo do PT**.

Profissional de Saúde (HGCA): Já vi também pacientes com tratamento paliativo vir a óbito, só que esse paciente, ele pode falecer sem precisar sentir dor. Às vezes a gente vê esse paciente falecer sentindo dor. E a gente pede pra eles que não façam isso, que dê o paliativo.

Locutor I: **Feira não pode dar PT. Zé Neto é PT**." (grifos acrescidos)

Por sua vez, no trecho difundido na propaganda dos recorrentes, extraído do vídeo colacionado no ID 49327969, uma pessoa entrevistada afirma que:

"Só tem quatro viaturas dentro de Alagoinhas. Quando socorre em um lugar, não socorre no outro".

Percebe-se, portanto, que não há similitude entre os dois casos, pois naquele oriundo do Recurso Especial nº 0600306-92.2020.6.0155 **há referência específica ao "hospital do governo do PT"**, ou seja, se tem ofensa claramente direcionada à administração do Estado da Bahia, e não ao respectivo ente público. Lado outro, na presente contenda, a propaganda eleitoral **não faz qualquer menção ao Governador da Bahia**, motivo pelo qual, ainda que o intuito fosse criticar o gestor público, ocorreu efetiva ofensa à honra objetiva do Estado da Bahia.

Isso porque, a informação veiculada tem claro potencial de atingir a imagem do referido ente federativo, na medida em que a indicação de que o Município de Alagoinhas não tem o quantitativo adequado de viaturas policiais macula a reputação das instituições de segurança pública do Estado da Bahia e pode repercutir, inclusive, em seus cofres, afetando a atração de novos investimentos em razão do cenário de insegurança.

Desse modo, considerando que a jurisprudência admite o manejo de pedido de direito de resposta pelo ente público quando há ofensa à sua imagem, afasto a prefacial de ilegitimidade ativa.

MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de Recurso Eleitoral, com pleito de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela Coligação "Pra Mudar a Bahia" e Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto contra decisão que julgou procedente o Pedido de Direito de Resposta formulado pelo Estado da Bahia.

Os recorrentes pleiteiam a reforma da decisão por entender, em suma, que *"o Estado recorrido não comprovou a alegada afirmação 'sabidamente inverídica', onde uma cidadã que vive no município de Alagoinhas destaca a ausência de*

segurança pública vivenciada por toda coletividade na Bahia, sendo fato notório a ausência de policiamento nas cidades pequenas, média, grandes e na própria capital".

Analisando as razões trazidas à baila pela parte recorrente, contudo, concluo que o apelo não merece provimento.

Especificamente, o fundamento para a procedência da representação aforada pelo recorrido, consoante assentado na decisão de ID 49345483, foi a responsabilização pela veiculação de informação sabidamente inverídica acerca do quantitativo de viaturas policiais no Município de Alagoinhas.

Nesse ponto, cabe rememorar que o cerne da demanda, ao contrário do que dão a entender os recorrentes, não diz respeito a existência ou não de um quadro geral de insegurança pública ou falta de policiamento vivenciado no Estado da Bahia, **mas tão somente sobre a afirmação, veiculada em propaganda eleitoral gratuita na televisão e em rede social, de que o Município de Alagoinhas só conta com 04 (quatro) viaturas policiais**.

Pois bem.

Como sabido, a concessão do direito de resposta deve ser excepcional, de maneira a proteger a liberdade de expressão que pauta o debate político-eleitoral. Em consequência, se exige que o representante comprove, de plano, que foi divulgada mensagem ofensiva ou informação sabidamente inverídica, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE OPINIÃO. FORMAÇÃO DO JUÍZO CRÍTICO DOS ELEITORES. RELEVÂNCIA NO PROCESSO DEMOCRÁTICO. DESPROVIMENTO.

(…)

2. A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido de modo excepcional, tendo em vista exatamente a mencionada liberdade de expressão dos atores sociais.

(…). (TSE - Recurso em Representação nº 060094769, Acórdão, Rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 27/09/2018, Publicado em Sessão)

Ainda de acordo com o TSE, para que uma informação seja qualificada como sabidamente inverídica, é preciso que contenha "inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (Representação nº 367516, Acórdão, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, julgado em 26/10/2010, Publicado em Sessão).

Na espécie, como elencado na decisão fustigada, o Estado da Bahia juntou documentos aptos a demonstrar, de plano, a inveracidade da afirmação veiculada em propaganda eleitoral pelos recorrentes, **consubstanciado no fato de que o Município de Alagoinhas possui 23 (vinte e três) viaturas, e não apenas 04 (quatro) veículos** (IDs 49327970, 49327971, 49327972, 49327973, 49327974 e 49327975).

Cumpre salientar que, a partir do momento em que o ente público demonstrou o quantitativo de viaturas policiais empregadas na municipalidade supracitada, cabia aos recorrentes produzir prova em contrário, sendo certo que a mera alegação de que *"é o próprio Estado que confecciona unilateralmente e tem tais dados, ainda que não se ateste e prove que todos esses veículos estão em circulação com mapa identificando que todos eles estão efetivamente patrulhando a cidade"* não é apta a afastar a veracidade da documentação apresentada pelo recorrido.

Além disso, malgrado a informação atacada na representação ter sido originariamente proferida por terceira entrevistada, cabia à parte recorrente, ao veicular seu conteúdo no horário gratuito, verificar a sua veracidade, conforme determina o art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o que não ocorreu no particular.

Assim, restou comprovado que a informação/afirmação divulgada pelos recorrentes é sabidamente inverídica e ofendeu a imagem do Estado da Bahia, notadamente de suas instituições de segurança pública, por indicar, em veículos de comunicação social de grande alcance, que o ente estadual não utiliza um número adequado de viaturas no Município de Alagoinhas, o que decerto transborda os limites da liberdade de expressão e, por conseguinte, enseja a concessão do direito de resposta.

Sendo assim, com fulcro nas razões que se acaba de expor, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, de modo a manter inalterada a decisão recorrida.

É como voto.

1 - GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Barueri: Atlas, 2022, 18ª ed., p. 678.

TSE – Rp nº 598, Acórdão nº 598, Rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 21/10/2002, Publicado em Sessão, vol. 16, tomo 1, pág. 76.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600734-83.2022.6.05.0000 - Salvador – BAHIA

RELATOR: Desembargador Eleitoral VICENTE OLIVA BURATTO

EMENTA

Registro de candidatura. Eleição 2022. Federação. Deputado Estadual. Impugnação ao registro. Art. 1º, I, *"e", "1",* da Lei Complementar nº 64/90. Condenação com trânsito em julgado. Crime comum. Art. 183 da Lei nº 9.472/97. *Leading Case*. TSE. Delito pluriofensivo. Inexistência de interpretação extensiva. Inelegibilidade. Procedência da impugnação. Indeferimento do pedido de registro.

Julga-se procedente a impugnação ofertada com amparo no art. 1º, I, "e", "1", da Lei Complementar nº 64/90, diante de condenação com trânsito em julgado do Impugnado pelo crime de atividade clandestina de telecomunicação, capitulado no art. 183 da Lei nº. 9.427/97, uma vez que, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, trata-se de delito pluriofensivo que viola o patrimônio público apto a atrair causa de inelegibilidade, não havendo, portanto, interpretação extensiva da norma em questão.

Indefere-se, por conseguinte, o pedido de registro de candidatura sub judice.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro candidatura de **Jorge Roberto Kock Feregueti**, requerido pela **Federação PSOL/REDE**, integrada pelo: Partido Socialismo e Liberdade e Partido Rede Sustentabilidade, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2022.

O requerimento foi tempestivamente protocolizado em 01.08.2022 e instruído com os respectivos documentos.

Em obediência ao disposto no artigo 34, § 1º, II da Resolução TSE nº 23.609/19, alterada pelas Resoluções TSE nº 23.675/2021 e 23.684/2022, foi publicado edital para ciência dos interessados.

Em 04.08.2022, o Procurador Regional Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro (ID 49282914), sob a alegação de que Jorge Roberto Kock Feregueti encontra-se inelegível, pois foi condenado, com decisão transitada em julgado, pela prática de crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, considerado crime "*contra a segurança dos meios de telecomunicação*".

Assevera que *"o art. 21, inciso XI, da Constituição Federal estabelece que 'compete à união explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou*

permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais", bem como que *"Segundo entendimento pacífico do c. Superior Tribunal Eleitoral, o desenvolvimento clandestino de atividades de comunicação, crime tipificado no referido dispositivo legal, é crime pluriofensivo, posto que viola, nos termos dos arts. 21, XI, 223, da CF e 1º, 5º, 183 e 184 da Lei nº 9.784/1997 a segurança dos meios de comunicação, o sistema nacional de telecomunicações (de titularidade exclusiva da União) e o patrimônio público."* acrescentando, ainda, que "*por se tratar de espécie de crime contra o patrimônio público, está arrolado entre as hipóteses que atraem a incidência da LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa)"*, conforme jurisprudência do TSE.

Aponta que *"o prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos – no caso dos crimes estabelecidos na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 – se inicia a partir do efetivo cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa."* e que o Impugnado *"teve sua punibilidade extinta em 31 de agosto de 2017, conforme decisão ora anexada, de modo que o prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos teve seu termo inicial nessa data.",* nos moldes prescritos pela Súmula nº 61 do TSE.

Destaca "*que o crime pelo qual o requerido foi condenado por decisão proferida por órgão colegiado não é de menor potencial ofensivo, nem culposo e tampouco de ação penal privada, o que afasta a incidência da exclusão de inelegibilidade prevista no § 4º do art. 1º da LC nº 64/1990".*

Sustenta que ***"as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor.*** *Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados."*

Conclui que se encontram presentes todos os elementos fáticos e jurídicos configuradores da causa de inelegibilidade suscitada, nos moldes do artigo 1º, inciso I, alínea "e", item 1, da LC nº 64/90.

Por fim, requer a procedência da impugnação para que seja indeferido o pedido de registro de candidatura, ante a inelegibilidade do Requerente.

Notificado, o candidato apresentou contestação (ID 49304808), argumentando que a controvérsia recai sobre a possível inelegibilidade, em razão da condenação sofrida, nos autos da Ação Penal nº 1134-75.2011.4.01.3310, pelo crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, previsto no Art.183 da Lei nº 9.472/1997.

Defende que um cidadão condenado por crime tipificado em lei específica, não previsto no rol de tipos penais insertos na LC nº 64/90, não pode sofrer os efeitos da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "e", do referido diploma legal, diante da impossibilidade de interpretação extensiva às causas de inelegibilidade e adequação típica penal, argumentando que *"é de entendimento pacifico que não*

se pode utilizar critérios hermenêuticos como a analogia para restringir direitos, conforme se extrai da decisão, do Supremo Tribunal Federal, transcrita na integra: (...)"

Advoga que *"o bem jurídico tutelado neste tipo de conduta é o interesse público, divergindo do bem jurídico tutelado no crime de telecomunicação, qual seja, a segurança dos meios de telecomunicações.",* conforme entendimento do STF.

Aduz que *"a jurisprudência do Colendo TSE é uníssona em vedar a interpretação ampliativa às causas de inelegibilidade, conforme se extrai dos seguintes julgados: (...)".*

Pontua que *"para afastar a tese de que os crimes contra as telecomunicações se enquadram como crimes contra a administração pública, e que este seria o entendimento do TRE/BA, convém mencionar que* ***a consulta não faz coisa julgada, e por isso pode ser reconsiderada quando houver o julgamento do caso concreto****."*

Considerando a não abertura da fase instrutória e em observância ao disposto no art. 43, §4º da Resolução TSE nº 23.609/2019, determinei o envio dos fólios ao Ministério Público Eleitoral.

Instado a se manifestar, o i. Representante do *Parquet* reitera os termos da exordial da impugnação, bem assim refuta a aplicação ao presente caso do precedente referenciado pela defesa do candidato e expõe o entendimento pacificado pela doutrinária acerca do tema em testilha.

Devidamente analisado, trago o feito a julgamento.

É o relatório.

VOTO

De pórtico, consoante decisão proferida no Registro de Candidatura nº 0600697-56.2022.6.05.0000, a Federação PSOL/REDE teve seu DRAP homologado e foi considerada apta para participar das Eleições de 2022, possibilitando apreciação do requerimento de registro de candidatura *sub judice*.

Com fulcro no artigo 34, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019 c/c o artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, o pedido de registro do candidato foi impugnado pelo Ministério Público Eleitoral, sob a alegação de que ele incidiria na inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, *"e", "1",* da referida Lei, em face da condenação nos autos da Ação Penal nº 0001134-75.2011.4.01.3310.

Pois bem. A alínea *"e", "1",* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 preceitua que:

"*Art. 1. São inelegíveis:*

I – para qualquer cargo:

...

*e) **os que forem condenados, em decisão transitada em julgado** ou **proferida por órgão colegiado**, **desde a condenação** até o transcurso do prazo de **8 (oito) anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes:*

*1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o **patrimônio público**;*

..."

Com efeito, conforme fazem provas os documentos residentes nos autos, quando do julgamento da Ação Penal nº 0001134-75.2011.4.01.3310, pela Vara Única da Subseção Judiciária de Eunápolis – BA, o impugnado foi condenado à pena de 2 (dois) anos de detenção, pela prática do crime de atividade clandestina de telecomunicação, previsto no artigo 183 da Lei 9472/1997, a qual foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito, de acordo com a sentença condenatória transitada em julgado, constante no ID 49282916.

Por sua vez, em 31 de agosto de 2017, foi declarada extinta a punibilidade de Jorge Roberto Kock Ferregueti, face ao cumprimento das penas exaradas, nos termos do ID 49282918.

Pontue-se que a inelegibilidade preceituada no art. 1º, I, "e" da LC n° 64/90 ocorre quando houver condenação por decisão monocrática transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado nos crimes específicos ali previstos.

O cerne da questão em deslinde gira em torno do bem jurídico protegido pelo delito do Art.183 da Lei nº 9.472/1997, porquanto a defesa advoga a tese de que o crime referenciado tutela a segurança dos meios de telecomunicações, ao passo em que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "*e*", "*1*" exigiria que o delito tivesse sido praticado contra o patrimônio público, nos termos da impugnação ao registro da candidatura oferecida pelo Ministério Público Eleitoral.

Ora, assiste razão ao *Parquet* que pugna pelo indeferimento do registro de candidatura. Explica-se.

Primeiro, é de conhecimento geral que os crimes podem ser classificados, consoante a Teoria Geral do Direito Penal, em mono-ofensivos e pluriofensivos, cuja divisão é vinculada ao número de bens jurídicos atingidos pela conduta criminosa. É da natureza dos crimes pluriofensivos a violação a dois ou mais bens jurídicos, ao passo em que os mono-ofensivos são aqueles que ofendem a um único bem jurídico.

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral, esfera máxima da Justiça Eleitoral, firmou entendimento, no *leading case* do REspE nº. 7679, ratificado no julgamento do REspE nº 060004105, de que o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, isto é, a atividade clandestina de telecomunicações, está apto a atrair a incidência da lei de inelegibilidades, vez que se trata de crime pluriofensivo, porquanto viola diversos bens jurídicos, como a segurança dos meios de comunicação, o sistema

nacional de telecomunicações e, especialmente, o patrimônio público. *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL - DEVOLUTIVIDADE ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O disposto no artigo 515 do Código de Processo Civil não se aplica a recurso extraordinário, tendo em conta versar a devolução própria ao recurso por excelência o de apelação. VOTO REAJUSTE - OPORTUNIDADE. O reajuste de voto é possível até o término da sessão de julgamento. INELEGIBILIDADE - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. **O desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação configura crime contra a Administração Pública, presente o bem protegido, a teor do disposto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997.** (Recurso Especial Eleitoral nº 7679, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 1, Data 15/10/2013, Página 29). (Grifos aditados).

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. RRC. ART. 183, DA LEI Nº 9.472/1997. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME PLURIOFENSIVO. SISTEMA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. TITULARIDADE. UNIÃO. ESPECTRO RADIOELÉTRICO. ATIVO PATRIMONIAL. SOBERANIA NACIONAL. SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO. SEGURANÇA PÚBLICA. SAÚDE. INTERNET. SERVIÇOS PÚBLICOS ESTRATÉGICOS DO ESTADO. DANO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA e DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/1990. INCIDÊNCIA. PLEITO MAJORITÁRIO. CANDIDATO ELEITO. DETERMINAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. No caso, é incontroverso que: (a) o recorrido possui contra si condenação, transitada em julgado, pela prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997; (b) a extinção da punibilidade, em razão do cumprimento da pena, deu–se em 13.4.2018; (c) o recorrido foi eleito prefeito do Município de Juazeiro do Piauí na eleição realizada em 15.11.2020.2. Da leitura conjugada dos arts. 21, XI, 223, da CF 1º, 5º, 183 e **184, da Lei nº 9.784/1997, vê–se que o agente que, ilicitamente, desenvolve atividades de telecomunicação, viola: (a) a atribuição constitucional da União de explorar os serviços de telecomunicações – organização, fiscalização, comercialização, implantação e funcionamento das redes, bem como utilização das frequências –; (b) a soberania nacional, a função social da propriedade, a liberdade de iniciativa, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a redução das desigualdades regionais e sociais, a repressão ao abuso do poder econômico e a continuidade do serviço prestado no regime público; (c) o patrimônio público.** 3. "A instalação e utilização de aparelhagem em desacordo com as exigências legais, ou de forma clandestina, sem a observância dos padrões técnicos estabelecidos em normas nacionais, por si só, inviabilizam o controle do espectro radioelétrico e podem causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, navegação aérea,

embarcações, bem como receptores domésticos – TVs e rádios – adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias." (STJ: AgRg no AREsp nº 656.269/MG, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24.8.2016.4. O espectro radioelétrico, bem de natureza pública fundamental para a concretização dos direitos fundamentais, legitima o manejo de ação popular e ação civil pública com o fim de se proteger e/ou reparar o patrimônio da União.5. **O delito do art. 183 da Lei nº 9.472/1997 reveste–se de natureza de crime pluriofensivo, haja vista que tutela, a um só tempo, mais de um bem jurídico: a saber: a segurança dos meios de comunicação, o sistema nacional de telecomunicações (de titularidade exclusiva da União) e o patrimônio público**.6. **Esta Corte superior, por meio do leading case analisado no REspe nº 76–79/AM, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 15.10.2013, DJe de 28.11.2013, assentou que o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 atrai a causa de inelegibilidade contida na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990**, entendimento que se mantém hígido.7. O indeferimento do registro e a cassação do diploma ou do mandato dos eleitos em pleito regido pelo sistema majoritário – de maioria simples ou absoluta –, independentemente do número de votos anulados, têm como consequência a realização de nova eleição, nos termos do art. 224, § 3º, do CE, determinação que teve a constitucionalidade reconhecida pelo STF nas ADIs nºs 5.525/DF e 5.619/DF, ambas de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, publicadas no DJe de 29.11.2019 e 7.8.2018, respectivamente.8. O STF fixou, com repercussão geral, a seguinte tese: "[...] ¿É constitucional, à luz dos arts. 1º, inciso I e parágrafo único; 5º, inciso LIV; e 14, caput e § 9º, da Constituição da República, o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, no que determina a realização automática de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, sempre que o candidato eleito em pleito majoritário for desclassificado por indeferimento do registro de sua candidatura ou em virtude de cassação do diploma ou mandato' [...]" (RE nº 1.096.029/MG, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 4.3.2020, DJe de 18.5.2020) 9. Recurso especial a que se dá provimento. Determinação de nova eleição no Município de Juazeiro do Piauí/PI, em razão do indeferimento do pedido de registro de candidatura do candidato eleito prefeito no pleito 15.11.2020.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004105, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/12/2020). (Grifos aditados).

Ora, não se nega que o crime de atividade clandestina de telecomunicação ofende a segurança dos meios de comunicação e do sistema nacional de telecomunicações. Todavia, não se pode olvidar que tal delito também é perpetrado contra o patrimônio público, mormente tendo em vista que o artigo 21, inciso XI, da Constituição Federal estabelece competir à União, exclusivamente, *"explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um*

órgão regulador e outros aspectos institucionais;".

Segundo, frise-se que a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal colacionada aos autos pela defesa, sob o ID 49304812, no bojo da Ação Cautelar nº. 3.541/AM, que corroboraria o pleito vindicado pelo candidato Impugnado, no sentido de que o bem jurídico tutelado pelo Art.183 da Lei 9.472/1997 é seria estritamente a segurança dos meios de comunicação, foi revogada quando do julgamento do recurso de agravo regimental contra ela interposto, no dia 30/09/2014.

Vejamos:

EMENTA DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEM EXAME DE ADMISSIBILIDADE. MANEJO CONCOMITANTE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AINDA NÃO EXAURIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 634/STF. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIAR A AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL NÃO INAUGURADA. PRECEDENTES. Inviável reputar instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal, considerados (i) o manejo de recurso extraordinário do autor ainda pendente de admissibilidade, na origem (ii) a inocorrência de hipótese de excepcionalidade na espécie, e (iii) a interposição concomitante de embargos de declaração no Tribunal Superior Eleitoral de recurso extraordinário. **Agravo regimental conhecido e provido para não conhecer da ação cautelar, ficando, pois, revogada a liminar anteriormente concedida.** (AC 3541 MC-AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-10-2014 PUBLIC 14-10-2014)

Na precisa manifestação final do Ministério Público Eleitoral, cujos termos adoto como razão de decidir, diante da clareza e proficuidade, foram citados, inclusive, diversos entendimentos doutrinários eleitorais acerca do tema em apreciação, que corroboram a multiplicidade de bens jurídicos protegidos pela infração penal correspondente à atividade clandestina de telecomunicação e a configuração do crime como hipótese de causa de inelegibilidade, *verbis*:

"*Do mesmo modo, encontra-se assentado na doutrina a hipótese de configuração da causa de inelegibilidade em questão, ante o enquadramento do crime do art. 183 da Lei nº 9472/1997 na previsão de inelegibilidade estabelecida no art. 1º, I, e, "1", da LC nº 64/1990, com a redação da LC nº 135/2010. Sobre o tema, o escólio de JOSÉ JAIRO GOMES: 'No entanto, o legislador foi mais severo em relação a alguns delitos. Dispõe o artigo 1º, inciso I, e, da LC nº 64/90, serem inelegíveis para qualquer cargo 'os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais*

e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. de abuso de autoridade, nos 1. casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. de redução à condição análoga à de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; Também ensejam a inelegibilidade estabelecida na enfocada alínea e: i) crimes contra a Administração Pública tipificados em normas penais extravagantes (fora do Título XI da Parte Especial do Código Penal – arts. 312 a 359-H), tal como o artigo 183 da Lei nº 9.472/97, que prevê o delito de exploração ilegal de atividade de telecomunicação. Nesse sentido: TSE – REspe nº 7.6779/ AM – DJe, t. 227, 28-11- 2013, p. 83". No mesmo sentido, confira-se o ensinamento de RODRIGO LÓPEZ ZILIO: "As hipóteses de crimes arrolados na alínea e foram substancialmente aumentadas pela LC nº 135/2010. Assim, além dos crimes contra a economia popular, a fé pública, o mercado financeiro (agora, sistema financeiro), a administração pública, o patrimônio público e o tráfico de entorpecentes – que eram previstos na redação originária do diploma legal -, a LC nº 135/2010, acrescentou inúmeros outros dispositivos. O item 1 da alínea e estabelece a inelegibilidade em caso de condenação por crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração e o patrimônio público. Entende-se como espécies de crimes contra a economia popular os previstos, vg, na Lei nº 1.521/1951 e na Lei nº 8.137/1990; os crimes contra a fé pública estão previstos nos artigos 289 a 311 do Código Penal; os crimes contra a administração pública são, além dos previstos no Código Penal (arts. 312 a 359-H), os constantes no Decreto-Lei n° 201/1967, na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), na Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei n° 6.766/1979) e na Lei de Organização dos Serviços de Telecomunicações (Lei n° 9.472/1997)".

Terceiro, não há que se falar em interpretação extensiva das causas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/90, haja vista a condenação do candidato, com trânsito em julgado, pelo crime do Art.183 da Lei nº 9.472/97, o qual, como visto, nos termos da jurisprudência do TSE e da doutrina majoritária, representa delito multi ou pluriofensivo, que atenta contra a segurança dos meios de comunicação, do sistema nacional de telecomunicações e, notadamente, o patrimônio público, encontra previsão no artigo 1º, inciso I, alínea "*e*", "*1*", da Lei das Inelegibilidades.

De mais a mais, a infração penal pelo qual o candidato foi condenado não é de menor potencial ofensivo, não possui natureza culposa ou é de ação penal privada, de modo a afastar as hipóteses de exclusão de inelegibilidade previstas Art.1º, §4º, da LC nº 64/90.

Por derradeiro, sublinhe-se que a inelegibilidade decorrente de condenação criminal perdura desde a decisão, transitada em julgada ou proferida por órgão

judicial colegiado, até o transcurso de oito (8) anos após o cumprimento da pena, de sorte que, em 31 de agosto de 2017, quando foi declarada extinta a punibilidade de Jorge Roberto Kock Ferregueti, face ao cumprimento das penas exaradas, iniciou-se o prazo de oito (8) anos, nos termos do ID 49282918.

Pelo exposto, reconhecendo a incidência na inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, *"e"*, "*1*", da Lei Complementar nº 64/90, voto pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, razão pela qual **INDEFIRO** o registro da candidatura de **Jorge Roberto Kock Ferregueti**.

É como voto.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601145-29.2022.6.05.0000 - Salvador – BAHIA

RELATORA: Desembargadora Eleitoral ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA

EMENTA

Registro de Candidatura. Eleições 2022. Vice-Governadora. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura. Hipótese de candidata ocupante de cargo de gestão. Suposta celebração de contratos públicos com cláusulas não uniformes. Necessidade de desincompatibilização no prazo legal. Inelegibilidade. Não configuração. Improcedência. Deferimento.

1. Preliminar de inépcia das petições iniciais das Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura por ausência de causa de pedir – Artigo 330, inciso I e §1º, inciso I do CPC.

Rejeita-se a preliminar de inépcia das iniciais, por ausência de causa de pedir e porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, porquanto as ações foram propostas em total obediência aos requisitos técnicos estabelecidos na legislação processual, estando assim imbuídas dos elementos mínimos necessários à sua propositura.

2. Mérito.

Considerando que os impugnantes não se desincumbiram do ônus de comprovar a tese de que a requerente, na condição de detentora de cargo de gestão de empresa, e sob a sua administração, tenha celebrado contratos públicos com cláusulas não uniformes, resta afastada a hipótese de inelegibilidade, por ausência de desincompatibilização, julgando-se improcedentes as demandas impugnatórias ao registro de candidatura.

Por conseguinte, apresentada a documentação necessária e cumpridos os requisitos legais, defere-se o vertente pedido de registro da candidata ao cargo de Vice-Governadora.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR, JULGAR IMPROCEDENTE AS IMPUGNAÇÕES, DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA e JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura para o cargo de Vice-Governadora do Estado da Bahia apresentado por **Ana Ferraz Coelho.**

Os autos foram devidamente instruídos, e publicado o Edital, foram ajuizadas as Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura ID nº 49306102, de autoria de Kléber Rosa de Souza, e ID nº 49305908, promovida por Leandro Silva de Jesus.

Em síntese, as demandas foram propostas sob o argumento de que a candidata ao vice-governo do Estado ocupa o cargo de diretora executiva do Grupo Aratu, afiliada à emissora de TV SBT, empresa possuidora de contratos celebrados com o Estado da Bahia e os municípios de Salvador e Itarantim sob a sua gestão, e que não teria se desincompatibilizado da função no prazo determinado na legislação eleitoral.

Acrescentam os impugnantes que os contratos públicos celebrados pela empresa, na qual a impugnada exerce função diretiva, com o Estado e com os municípios de Salvador e Itarantim não possuem cláusulas uniformes, seja por que celebrados na modalidade de inexigibilidade de licitação, seja porque as mencionadas contratações atribuem posição privilegiada de negociação à empresa.

Pugnam, ao final, seja reconhecida a inelegibilidade da candidata ao vice-governo do Estado da Bahia **Ana Ferraz Coelho**, posto a ausência de comprovação da sua desincompatibilização no prazo legal, julgadas procedentes as Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura e, consequentemente, indeferido o seu pedido de registro de candidatura.

Em sua contestação, a impugnada aduz, em sede de preliminar, a inépcia das iniciais sob o fundamento da falta de interesse de agir bem como pelo fato de "da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão", requerendo, como consequência, sejam as Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura indeferidas, nos termos da previsão expressa no artigo 330 do Código de Processo Civil.

No mérito, a candidata impugnada rechaça a tese das impugnações apresentadas, acrescentando que toda a argumentação deduzida em juízo não reflete a realidade dos fatos. Isto porque, ao contrário do que afirmam os impugnantes, a candidata não exerce função de direção, mas de Secretária Executiva, conforme comprova a Carteira de Trabalho Digital, ID's nº 49319825 e nº 49319826, e o seu contracheque, ID nº 49319829.

Aduz ainda que, os contratos de celebrados pelo Grupo Aratu, contratos esses que alega não restarem mais vigentes, não sofreram qualquer ingerência por parte da empresa contratada já que todo seu conteúdo foi unilateralmente imposto pelas Administrações Públicas contratantes, se revestindo das características próprias dos contratos de adesão.

Após a apresentação da peça contestatória, e por entender que o processo possuía maturação suficiente ao julgamento, posto terem a partes munido o expediente das provas documentais nas oportunidades processuais que lhes cabiam, foi proferida a Decisão Interlocutória, ID nº 49322366, indeferindo o pedido de diligências complementares, formulados por ambos os impugnantes em suas iniciais, e determinada a abertura de vista aos autores das ações para manifestação sobre a peça de defesa apresentada pela candidata impugnada.

Inconformado com a decisão, o impugnante Leandro Silva de Jesus opôs Embargos Declaratórios com Efeitos Infringentes, arguindo omissão na decisão, sob o argumento de que o indeferimento do pedido de diligências comprometia sobremaneira a tese autoral, requerendo fossem os aclaratórios acolhidos para fins de serem determinadas as providências conforme requerido pelos impugnantes. Os Embargos Declaratórios foram julgados improcedentes, Decisão ID nº 49333091.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência das Ações de Impugnação e pelo deferimento de pedido de Registro de Candidatura.

Foi interposto agravo interno contra os embargos não acolhidos e, devidamente intimada, a agravada apresentou manifestação pelo seu desprovimento.

VOTO

1. DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Inicialmente, e por tratar-se o julgamento das Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura de questão prejudicial ao deferimento do Registro formulado pela candidata impugnada, tem-se por necessário analisar em ordem de prioridade as AIRC'S ajuizadas no bojo dos presentes autos.

1.1. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DAS PETIÇÕES DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Argumenta que a narrativa dos fatos, como postos nas peças inaugurais, quando examinada em conjunto com os documentos instrutórios das ações, não decorre a conclusão pretendida na ação judicial manejada, seja por não restar vislumbrada situação hipotética de inelegibilidade, seja porque não indicaram especificamente as cláusulas não uniformes constantes dos contratos celebrados, não tendo os impugnantes se desincumbido do ônus de comprovar as alegações deduzidas em juízo.

A preliminar não merece acolhimento.

É que as peças vestibulares atenderam aos requisitos formais para a sua propositura, tendo sido ajuizadas em total conformidade com as exigências impostas na legislação processual.

Assim, analisando as Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura, ID nº 49306102 e ID nº 49305908, percebe-se claramente que os expedientes foram devidamente instruídos de maneira a comprovar a tese defendida nas narrativas, configurando o êxito da comprovação o próprio mérito da causa.

Esse também foi o raciocínio construído pelo Ministério Público Eleitoral que se pronunciou sobre o ponto nos seguintes termos:

Não há que se falar em inaptidão da vestibular, uma vez que a petição, além de devidamente instruída com os elementos necessários à sua propositura, preenche os requisitos formais exigidos pela legislação processual civil e eleitoral, de modo que restou viabilizado o exercício do direito de defesa.

Em verdade, a prefacial, da forma como articulada, guarda relação direta com a questão de fundo da causa, especialmente por se traduzir a veiculação de demonstração, em essência, de ausência de conjunção de elementos de prova suficientes para o juízo de procedência da impugnação, devendo ser enfrentada, assim, nesse contexto.

Desse modo, rejeita-se a preliminar.

1.2. DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO IMPUGNANTE LEANDRO SILVA DE JESUS. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS.

Verifica-se que o impugnante Leandro Silva de Jesus, inconformado com a decisão monocrática que julgou improcedentes os Embargos Declaratórios com Efeitos Infringentes por ele opostos, reitera o requerimento de realização de diligências complementares indeferido no curso processual.

Pretende o recorrente rediscutir matéria já exaustivamente enfrentada, se valendo o agravante da oportunidade recursal, na tentativa de reverter decisão interlocutória que lhes foi desfavorável.

Ocorre que, conforme já pontuado na decisão id 49322366, diante da tese autoral e documentações apresentadas nas impugnações, bem assim, considerando os documentos carreados aos autos pela defesa, restaram reunidos elementos suficientes para formação de um juízo de convicção, ao passo que se mostraram descabidas as diligências requestadas, nos moldes como formuladas.

Destarte, no particular, bem pontuou o *parquet*:

[...] O pedido de juntada de "todas as notas fiscais, seus respectivos valores e discriminação de serviços que foram emitidas pela TV Aratu S/A", além de ser genérico/amplo, não é necessário, dada a colação de outros documentos – como o processo de pagamento ou a indicação de especificidades das contratações – na inicial, os quais são suficientes para o julgamento da causa. Por sua vez, como se verá adiante, a pretensão de trazer aos autos os contratos administrativos – mediante intimação dos Municípios de Salvador e Itarantim, Estado da Bahia e

BAHIATURSA – diz respeito ao ônus processual não exercido tempestivamente pelos impugnantes, sendo defesa, inclusive, a ampliação da causa de pedir que adviria, por hipótese, com lastro em tais documentos.

Outrossim, percebe-se que a questão em tela está inserida na apreciação do mérito propriamente dito da demanda, restando assim prejudicado o recurso em comento.

1.3. MÉRITO

As presentes demandas noticiam a existência de causa de inelegibilidade impeditiva da candidatura pretendida pela impugnada Ana Ferraz Coelho.

Conforme já devidamente relatado, as impugnações propostas por Kleber Rosa de Souza e Leandro Silva de Jesus apontam a inelegibilidade da candidata impugnada diante da ausência da sua desincompatibilização, no prazo determinado na legislação eleitoral, do cargo de gestão ocupado a Rede Aratu, empresa detentora de contratos com cláusulas não uniformes com o Estado da Bahia e os municípios de Salvador e Itarantim.

Para comprovar as alegações deduzidas em juízo, os impugnantes colacionaram aos autos documentos, bem como formularam requerimento para expedição de diligências complementares.

Pois bem.

Analisando detidamente todo o acervo documental que instrui o processo, não restam dúvidas de que os impugnados não conseguiram se desobrigar do ônus probatório, senão vejamos.

Para comprovar a tese autoral de que a candidata ocupa cargo de gestão no Grupo Aratu, os impugnados se valeram como meio de prova dos documentos de ID's nºs 49306090, 49306091, 49306093 e 49305913, que se referem à paginas de perfis em redes sociais nas quais a candidata é intitulada CEO do Aratu.

Em sede de defesa, a impugnada rebateu a alegação, afirmando que, ao contrário do que alegam os impugnantes, não exerce função diretiva na empresa e que na qualidade Secretária Executiva, conforme cópia da Carteira de Trabalho Digital, ID nº 49319825, e do contracheque, ID nº 49319829, anexados aos autos, não praticou atos de gestão.

Pondere-se que com relação à prova produzida pela impugnada que, frise-se, tratam-se de documentos de caráter oficial, em especial a Carteira de Trabalho Digital, qualquer objeção foi apontada pelos impugnantes, que foram oportunamente intimados a se manifestar sobre a defesa e os documentos que a instruíram.

Também com relação aos contratos firmados pelo Grupo Aratu, padeceu de comprovação a tese desenhada na ação impugnatória.

De fato, os impugnantes não conseguiram comprovar que os contratos públicos celebrados possuíam cláusulas não uniformes, seja não colacionando, no momento oportuno, as cópias das avenças, como também não apontando especificamente quais as cláusulas teriam sido impostas ou negociadas pela empresa contratada.

Em síntese, restringiram-se os impugnantes a afirmar que, por se tratarem de contratos celebrados nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, ou considerando a própria natureza do serviço prestado pela empresa contratada, as contratações se perfizeram com cláusulas específicas, não uniformes e ditadas pela contratada.

Sustentam que a simples contração nos moldes acima descritos implicaria presunção de ausência de uniformidade das cláusulas em razão da impossibilidade fática de competição entre fornecedores, de modo que não incidiria a ressalva do art. 1º, II, letra "i", da LC nº 64/199, sem, contudo, discriminar as disposições contratuais firmadas nesses moldes nos contratos celebrados pelo Grupo Aratu.

Em que pese terem os impugnantes formulado pedido de realização de diligências, tanto na peça inaugural das ações, como através da Petição ID nº 49312840, protocolizada em 18 de agosto, da Réplica ID nº 49323629, protocolizada em 24 de agosto e da Réplica ID nº 49329082, protocolizada em 27 de agosto, todas essas últimas apresentadas por Leandro Silva de Jesus, é fato inconteste que o encargo probatório dos fatos aduzidos na ação lhes incumbia e o momento processual pertinente encerrou-se com o ajuizamento da ação.

E foi justamente por esses motivos que, tratando os fatos narrados nas ações de impugnação de matéria cuja prova em sua totalidade é documental, documentos esses que as partes podem ter acesso até mesmo pela internet, o requerimento de realização de diligências complementares foi indeferido, Decisão ID nº 49322366, e a fase instrutória encerrada com a apresentação de manifestação sobre a defesa pelos impugnados, tudo nos termos previstos no artigo 43, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.609.

Impende destacar, ainda, que o bem jurídico protegido pelo instituto da desincompatibilização, a que estaria obrigada a candidata impugnada, acaso restasse comprovado a celebração de contratos com cláusulas não uniformes, de que trata a presente controvérsia, é a lisura das eleições, na medida em que tem por finalidade a proteção da normalidade e da legitimidade dos pleitos contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública direta ou indireta. É a busca pela equidade eleitoral.

O fato é que a capacidade eleitoral passiva, traduzida no direito de lançar-se candidato, configura garantia expressamente prevista na Constituição Federal, exigindo do julgador especial zelo na análise das causas de inelegibilidade, frente à interpretação restritiva imposta ao artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90.

E é esse o entendimento sedimentado nos Tribunais Eleitorais conforme transcrições abaixo:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR (COLIGAÇÃO DÁ PRA SER MAIS- PDT/DEM/PT DO B). INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA INDIVIDUAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. VALOR MÓDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARÁTER UNIFORME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

1.Trata-se de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/SP pelo qual mantida a sentença de indeferimento do registro de candidatura de Ana Claudia Leite Ferrari ao cargo de Vereador de Santo Antônio de Posse/SP nas Eleições 2016 - ante a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/1990, pertinente à necessidade de desincompatibilização de dirigente de empresa firmatária de contrato público, no âmbito da municipalidade, com dispensa de licitação e sem obediência a cláusulas uniformes, independentemente dos valores envolvidos. Da irrelevância quanto à modalidade de constituição da empresa 2. O disposto no art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/1990 se refere a exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação de pessoa jurídica ou de empresa que mantenha contrato com o Poder Público, não se prestando a simples alegação de se tratar de empresa constituída na modalidade individual a afastar a observância das disposições legais, porquanto aquele(a) que opta por lançar-se candidato(a) a cargo eletivo deve se adequar ao arcabouço jurídico regente da matéria, que prevê em tais hipóteses, ressalvados os casos legalmente previstos, a exigência de desincompatibilização. Critério objetivo: do não cabimento de juízo de proporcionalidade 3. O argumento de que inexpressivo o valor do contrato firmado não se presta, por si só, a afastar a exigência de desincompatibilização, lastreado tal instituto em regra de natureza objetiva, cuja interpretação não se coaduna com juízo de proporcionalidade quanto ao valor negociado ou à boa-fé do agente. 4. Consoante exegese deste Tribunal Superior, “a ratio essendi dos institutos da incompatibilidade e da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições” (RO nº 264-65, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 1º.10.2014). Da prevalência do direito constitucional à elegibilidade, ante a ausência de elementos no acórdão recorrido que permitam afastar a aplicação da ressalva contida no art. 1°, II, i, da Lei Complementar 64/1990 5. A restrição prevista no art. 1°, II, i, da Lei Complementar 64/1990 visa a impedir o uso de relação contratual firmada com a Administração Pública para a obtenção de privilégios ou de vantagens em detrimento da igualdade de chances que rege os prélios eleitorais, ressalvadas as hipóteses de contratos regidos por cláusulas uniformes, entendidos como aqueles nos quais impostas as condições pelo Poder Público, sem participação do particular nos termos contratuais. Precedentes. 6. À luz da

jurisprudência desta Corte Superior, "com base na compreensão da reserva legal proporcional, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais" (RO nº 1067-38/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 16.9.2014). 7. **O contrato firmado mediante dispensa de licitação, em razão do valor, não induz necessariamente à conclusão de que o ajuste não obedeceu a cláusulas uniformes, pois se os termos do contrato forem recusados pelo potencial contratado, a Administração poderá buscar outro fornecedor capacitado a atender o interesse público, na forma por ela previamente estabelecida.** Afasta-se, em princípio, a possibilidade interferência do particular na celebração do juste, considerada a pluralidade de fornecedores. 8. **Caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade. 9. Não vislumbrados, no caso concreto, elementos aptos a afastar a aplicação da ressalva contida na parte final do art. 1º, II, i, da LC nº 64/1990, de rigor a prevalência do direito constitucional à elegibilidade**. 10. Novo enquadramento jurídico da matéria. Limites da moldura fática delineada pela Corte de origem respeitados. Ausência de afronta à Súmula nº 24/TSE. Precedentes. Conclusão 11. Recurso especial provido para, reformado o acórdão regional, deferir o registro de candidatura de Ana Claudia Leite Ferrari ao cargo de Vereador pelo Município de Santo Antônio de Posse/SP nas Eleições 2016.

12. Comunicação imediata ao Tribunal de origem, para as providências cabíveis.

(Recurso Especial Eleitoral nº 28306, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 167, Data 29/08/2017, Página 22/23)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. 6 (SEIS) MESES ANTERIORES AO PLEITO. CLÁUSULAS UNIFORMES. CONTRATO COM O PODER PÚBLICO. LICITAÇÃO INEXIGÍVEL. PODER DE NEGOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo cujas razões consistem, basicamente, na reiteração dos argumentos apresentados no recurso ordinário, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE, in verbis: "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

2. A incompatibilidade estabelecida no art. 1º, II, i, da LC nº 64/90 incide sobre aqueles que, "[...] dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica

ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes".

3. In casu, o contrato firmado com a empresa que teve como objeto a prestação de serviços especializados em cardiologia e radiologia foi celebrado sem prévia licitação por se enquadrar em hipótese de inexigibilidade, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93. **Não obstante, a mera inexigibilidade de licitação não indica, necessariamente, a influência da empresa na elaboração das cláusulas contratuais que, em regra, são estipuladas unilateralmente pela administração pública, cabendo ao impugnante produzir prova em sentido contrário, o que não foi feito.**

4. Na espécie, não há como deduzir, com juízo de certeza, a ingerência ou o poder negocial da contratante em sua elaboração, mormente diante de ajustes de natureza semelhante firmados entre o Estado do Maranhão e outras empresas do ramo da saúde, nos quais se nota a padronização na fixação das cláusulas e condições contratuais, com distinção apenas em razão do tipo de serviço prestado.

5. Ainda que assim não fosse, verte dos autos que a desincompatibilização, caso fosse necessária, teria ocorrido em tempo hábil, pois, conforme se verifica da alteração do contrato social a partir do dia 31.3.2014, a administração da sociedade empresarial passou a ser exercida por outra sócia, sem a participação da ora recorrida.

6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Ordinário nº 86635, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 206, Data 16/10/2018, Página 47/48)

Diante de todo o exposto, julgo improcedentes as Ações de Impugnação ao Registro de Candidaturas propostas em desfavor de Ana Ferraz Coelho, frente à ausência de acervo probatório suficiente a comprovar que, na qualidade de gestora do Grupo Aratu, empresa detentora de contratos com o poder público, estava a candidata impugnada obrigada a se desincompatibilizar do cargo no prazo estabelecido na legislação eleitoral.

2. DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Considerando a conclusão pela improcedência das Ações de Impugnação ao Registro de Candidaturas, passa-se a analisar o Requerimento de Registro de Candidatura ao vice-governo do Estado da Bahia, formulado Ana Ferraz Coelho nos termos do artigo 35, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

De antemão, imperioso destacar que, consoante exigência legal, disposta no art. 47 da Resolução TSE nº 23.609/2019, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.675/2021, o DRAP, autuado sob o nº RCand 0601143-

59.2022.6.05.0000 foi julgado APTO, o que permite a apreciação do requerimento de registro de candidatura em apreço.

Além disso, conforme certificado pela Secretaria Judiciária, Informação ID nº 49306754, a candidata apresentou toda a documentação exigida em lei, atendeu às condições de elegibilidade (art. 14, § 3º da Constituição Federal e artigos 9º e 11 da Lei nº 9.504/97) e não incorrendo nas inelegibilidades previstas na Carta Magna e na Lei Complementar nº 64/90.

Também o Procurador Regional Eleitoral se manifestou pelo deferimento do pedido, Parecer ID nº 49334136.

Nestes termos, atendidas as condições exigidas pela legislação vigente, impõe-se o deferimento do vertente pedido de Registro de Candidatura.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em harmonia com entendimento externado pelo Ministério Público Eleitoral, voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTES AS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA E DEFERIR O REGISTRO DA CANDIDATA ANA FERRAZ COELHO,** para concorrer a cargo de Vice-Governadora do Estado da Bahia nas eleições 2022.

É como voto.

REPRESENTAÇÃO Nº 0600494-94.2022.6.05.0000 - Salvador – BAHIA

RELATOR: Desembargador Eleitoral PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO

EMENTA

Representação. Eleições 2022. Propaganda partidária. Desvirtuamento. Configuração. Promoção pessoal de filiado da agremiação. Enaltecimento de feitos durante exercício de cargo eleitoral. Ofensa. Art. 50-B, §4º, II da Lei 9.096/95. Procedência.

1. Analisando o mérito, é possível observar que as inserções impugnadas, em face do seu conteúdo, não se coadunam com as finalidades propostas pela legislação de propaganda partidária, em específico às hipóteses elencadas no art. 50-B da Lei n. 9.096/95.

2. A despeito das assertivas tecidas pela parte representada, em sede de contestação (no sentido de que a exibição dos feitos do filiado ACM Neto não teve o condão de engrandecer seus aspectos personalíssimos, promovê-lo ou, tampouco, defender seus interesses pessoais de alguma forma, senão apenas, de utilizá-los como forma de alavancar a legenda e o seu modo de governar), observa-se que o conteúdo das mídias impugnadas refere-se, de maneira extensiva, ao filiado (hoje pré-candidato ao cargo de governador da Bahia) e à sua forma de governar enquanto Prefeito da cidade de Salvador – o que, obviamente, evidencia e promove, de maneira mais acentuada, a imagem do filiado, em prol dos seus interesses pessoais, e não a imagem do partido.

3. Malgrado a participação de filiados no bojo da propaganda partidária não constitua, de per si, ilegalidade, esta deve estar em harmonia com o escopo juridicamente instituído na legislação de regência (art. 50-B da Lei n. 9.096/95) – o que não ocorrera, na espécie. Em outras palavras, evidenciada, no bojo da propaganda partidária, finalidade diversa daquela positivada no art. 50-B, da Lei nº 9.096/95, configura-se o desvirtuamento do seu conteúdo.

4. O art. 50-B, §4º, II da Lei 9.096/95 não veda, apenas, a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos, mas também a defesa de interesses pessoais, como no caso em análise, e de toda forma de propaganda eleitoral, situando-se neste diapasão a transgressão à lei por parte da legenda.

5. Procedência dos pedidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral por Desvirtuamento de Propaganda Partidária, com pedido liminar de tutela provisória de urgência e/ou evidência, nos termos dos art. 300 e 311, IV do CPC, ora deduzida pela **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA** contra **UNIÃO BRASIL - BA**, com esteio no art. 17, §3º da CRFB e art. 50-B, §4º, II da Lei n. 9.096/95.

Erige a autora, em sua peça:

a) que houve o desvirtuamento de propaganda partidária, veiculada por emissoras de televisão de canal aberto e de rádio, no estado da Bahia, nos dias 01, 03 e 06 de junho de 2022, *em prol da exposição do filiado ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO (ACM NETO), conduta expressamente vedada pelo art. 50-B, § 4º, inciso II, da Lei Federal nº 9.096/95;*

b) que *a propaganda partidária possui finalidade específica, sendo expressamente vedada a sua utilização para divulgação de candidaturas, defesa de interesses pessoais o enaltecimento e ou qualquer forma de propaganda eleitoral; In casu, percebe-se que as inserções veiculadas pelo Partido Liberal, nas emissoras de TV e rádio do Estado da Bahia, nos dias 01, 03 e 06 de junho deste ano, afrontaram o disposto no art. 50-B, da Lei n.º 9.096/95, uma vez que a agremiação utilizou-se do espaço destinado à propaganda de seus ideais para a promoção pessoal de seu filiado, notadamente, ANTÔNIO CARLOS DE MAGALHÃES NETO (ACM NETO), através da apropriação do espaço de propaganda partidária para a exposição de qualidades e feitos pessoais do supracitado agremiado.*

c) que há *uma nítida promoção pessoal do filiado, uma vez que, ao apresentar a propaganda, vale-se do espaço do partido para divulgar aspectos pessoais, abordando-se mais suas realizações, do que propriamente as propostas e os programas partidários – sendo todo o discurso travado na primeira pessoa sem sequer ocorrer a menção ao nome do partido;*

d) que, *no caso, reputam-se irregulares 08 (oito) inserções2, de 30 segundos cada, em rádio e TV, produzidas nos dias 01 de junho (reprodução por 3 vezes), 03 de junho (3 vezes) e 06 de junho (2 vezes) de 2022; o tempo total da propaganda irregular calculado em (i) 4 (quatro) minutos na televisão e (ii) 4 (quatro) minutos no rádio, tem-se que o tempo a ser perdido pela agremiação partidária nos próximos semestres, na forma do art. 19 da Resolução TSE nº 23.679/2022, é de 8 (oito) minutos na televisão e de 8 (oito) minutos no rádio, ao se considerar que se trata de primariedade da veiculação irregular;*

e) *que o objetivo final da propaganda é o referido filiado (ACM Neto. Em outras palavras, a pessoalização de todo o conteúdo resta indiscutível, bem como inconteste a ocorrência de promoção pessoal, com o nítido escopo de alavancar candidatura iminente.*

Reputando configurados os pressupostos legalmente exigíveis, vindicou a concessão de tutela de urgência e/ou evidência, para determinar ao representado que suspendesse novas veiculações da inserção questionada, no prazo de 24 horas, junto às emissoras de rádio e TV do estado da Bahia, ou em quaisquer outros meios em que possa ter veiculado (redes sociais ou em outra plataforma social de divulgação de mensagem. Requereu, ainda, para garantia da efetividade da ordem, a fixação de multa diária, em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo eventual descumprimento da obrigação.

Quanto ao mérito requereu fosse confirmada, em caráter definitivo, a liminar vindicada, bem como a condenação do partido representado à sanção prevista

no art. 50-B, §5º, da Lei n. 9.096/95; em específico *a cassação do direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte, em todas as emissoras de rádio e TV do Estado da Bahia, do equivalente a 2 (duas) vezes o tempo das inserções ilícitas, totalizando-se 8 (oito) minutos na televisão e de 8 (oito) minutos no rádio*.

Decisão desta Relatoria, em que concedida a liminar pleiteada (ID 49242946).

Devidamente intimada, ofertou o União Brasil sua Defesa, em cujo bojo aduz, em síntese:

a) a inexistência, no conteúdo das mídias hostilizadas, de evidências de promoção pessoal do filiado ACM Neto. Antes, a a exibição do mesmo em tais mídias objetiva, estrategicamente, exibir os feitos do filiado enquanto prefeito para promover a legenda;

b) que *"Trata-se, portanto, de estratégia de marketing do União Brasil, que, ao se valer das realizações de ACM Neto na qualidade de prefeito, buscou associar o sucesso da administração municipal do filiado ao partido, cujo objetivo é alastrar à sociedade o exitoso modelo de governar patrocinado pela agremiação"*;

c) que não há vedação legal quanto à participação do filiado em propagandas partidárias, portanto, a veiculação da imagem, por parte do partido União Brasil, do filiado ACM Neto, no bojo das mídias hostilizadas não é irregular;

d) que *"é de se observar ao longo da publicidade veiculada a inexistência de qualquer menção ao pleito eleitoral vindouro, não tendo havido, de tal sorte, pedido de voto, seja na forma direta ou subliminar*.

Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos, dada a ausência de irregularidades no conteúdo da propaganda vergastada.

Regularmente intimadas (ID. 49254455), as partes apresentaram alegações finais.

Em ordem cronológica, o Ministério Público aduz:

a) o desvirtuamento da campanha partidária, no caso em tela, pois: "*as inserções veiculadas pelo Partido UNIÃO BRASIL nas emissoras de TV e rádio do Estado da Bahia, nos dias 01, 03 e 06 de junho deste ano, afrontaram o disposto no art. 50-B, da Lei n.º 9.096/95, uma vez que* ***a agremiação utilizou-se do espaço destinado à propaganda de seus ideais para a promoção pessoal de seu filiado, notadamente de ANTÔNIO CARLOS DE MAGALHÃES NETO (ACM NETO)****, através da apropriação do espaço de propaganda partidária para a exposição de qualidades e feitos pessoais do supracitado agremiado";*

b) que *o conteúdo da propaganda demonstra uma nítida promoção pessoal do filiado, porquanto, ao apresentar a propaganda, valeu-se do espaço do partido para divulgar aspectos pessoais, abordando-se mais suas realizações, do que propriamente as propostas e os programas partidários –* ***sendo todo o discurso travado na primeira pessoa*** *sem sequer ocorrer a menção ao nome do partido****; sequer houve menção ao nome do partido político****, aos projetos e programas partidários, do que se extrai ter ocorrido o esvaziamento da finalidade da propaganda da agremiação.*

Ao final, reputando comprovadas as irregularidades na veiculação da propaganda partidária do União Brasil, requereu a procedência dos pedidos.

Por seu turno, a parte representada, em suas alegações finais, reiterou os argumentos expostos na contestação (ID. 49249338), no sentido de que a veiculação da imagem do filiado e pré-candidato ao cargo de Governador do Estado da Bahia vincula-se com a finalidade específica da propaganda partidária, em conformidade com a lei.

Ao final de suas alegações, pleiteou fossem os pedidos julgados improcedentes, em face da ausência de irregularidades na propaganda partidária.

É o relatório.

VOTO

Analisando o mérito, é possível observar que as inserções impugnadas, em face do seu conteúdo, não se coadunam com as finalidades propostas pela legislação de propaganda partidária, em específico às hipóteses elencadas no art. 50-B da Lei n. 9.096/95. Neste ínterim, mister destacar o preceituado pelo referido artigo:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - difundir os programas partidários; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

(...)

§ 4º Ficam vedadas nas inserções: *(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)*

I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) (grifos nossos)

III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

IV - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news); (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

V - a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

VI - a prática de atos que incitem a violência. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

A despeito das assertivas tecidas pela parte representada, em sede de contestação (no sentido de que a exibição dos feitos do filiado ACM Neto não teve o condão de engrandecer seus aspectos personalíssimos, promovê-lo ou, tampouco, defender seus interesses pessoais de alguma forma, senão apenas, de utilizá-los como forma de alavancar a legenda e o seu modo de governar), observa-se que o conteúdo das mídias impugnadas refere-se, de maneira extensiva, ao filiado (hoje pré-candidato ao cargo de governador da Bahia) e à sua forma de governar enquanto Prefeito da cidade de Salvador – o que, obviamente, evidencia e promove, de maneira mais acentuada, a imagem do filiado, em prol dos seus interesses pessoais, e não a imagem do partido.

Vejamos o teor do conteúdo em análise:

Salvador teve o melhor governo de todo o Brasil. A Bahia também pode ter. Tenho andado por todo o estado e onde eu chego as pessoas me dizem: Neto, a gente quer que você faça pela Bahia o que você fez por Salvador. As pessoas acreditam num estado muito melhor. Com um governo que vai para rua, que escuta, que vê os problemas e traz as soluções. Deu certo em Salvador. Vai dar certo na Bahia.

Da leitura do excerto *supra* não há, em momento algum, qualquer menção ao partido, tampouco o seu conteúdo se amolda ao quanto disposto no art. 50-B da Lei nº 9.096/95. Antes, verifica-se, durante toda a inserção, a exibição do filiado, mediante discurso construído em primeira pessoa – o que, de forma clara, exprime a exibição, em caráter exclusivo, do próprio candidato (ACM Neto) bem como de seus feitos.

Cumpre asseverar que, embora a participação de filiados no bojo da propaganda partidária não constitua, *de per si*, ilegalidade, esta deve estar em harmonia com o escopo juridicamente instituído na legislação de regência (art. 50-B da Lei n. 9.096/95) – o que não ocorrera, na espécie.

Em outras palavras, evidenciada, no bojo da propaganda partidária, finalidade diversa daquela positivada no art. 50-B, da Lei nº 9.096/95, configura-se o desvirtuamento do seu conteúdo. Neste particular, o art. 50-B, §4º, II, da Lei 9.096/95 não veda apenas a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos, mas também *a defesa de interesses pessoais*, como no caso em análise, e de *toda forma de propaganda eleitoral*.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. PROMOÇÃO PESSOAL COM CARÁTER ELEITORAL DE FILIADO DA AGREMIAÇÃO. ENALTECIMENTO DE FEITOS A FRENTE DE CARGO ELETIVO. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA ÀQUELAS ELENCADAS NO ART. 45 DA LEI Nº 9.096/95. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A propaganda partidária deve respeitar as finalidades elencadas no art. 45 da Lei nº 9.096/95, quais sejam:

(i) difusão dos programas partidários; (ii) transmissão de mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos a ele relacionados e das atividades congressuais do partido; (iii) divulgação da posição do partido em relação a temas políticos-comunitários e (iv) promoção e difusão da participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

2. A exaltação das qualidades de filiado do partido em espaço destinado à veiculação de propaganda político-partidária não se coaduna com as finalidades do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, configurando, bem por isso, desvirtuamento do direito de antena.

3. In casu, o conteúdo da inserção denota o desvirtuamento da propaganda partidária, na medida em que houve a promoção pessoal do filiado da agremiação, mediante o enaltecimento de suas realizações a frente de cargo político, com nítido caráter eleitoral. *Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 6671, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux).*

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES DE FILIADO DA AGREMIAÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA ÀQUELAS ELENCADAS NO ART. 45 DA LEI N° 9.096/95. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. AGRAVO DESPROVIDO.

A propaganda partidária deve respeitar as finalidades elencadas no art. 45 da Lei n° 9.096/95, quais sejam: (i) difusão dos programas partidários; (ii) transmissão de mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos a ele relacionados e das atividades congressuais do partido; (iii) divulgação da posição do partido em relação a temas políticos-comunitários e (iv) promoção e difusão da participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

A exaltação das qualidades de filiado do partido em espaço destinado à veiculação de propaganda político-partidária não se coaduna com as finalidades do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, configurando, bem por isso, desvirtuamento do direito de antena.

In casu, a) a leitura das inserções evidencia, desde logo, o desvirtuamento da propaganda político-partidária por meio da utilização do espaço veiculado para fins de promoção pessoal, com caráter notadamente eleitoral. b) A análise do DVD apresentado pelo representante demonstra o nítido propósito de realizar propaganda eleitoral positiva do segundo representado, enaltecendo suas realizações na época em que exerceu o cargo de Governador do Estado, como construção de casas populares e criação de clínicas para dependentes de drogas, as quais, inclusive, foram implementadas quando o aludido representado era filiado a outro partido, o que demonstra que o objetivo da inserção era destacar a figura do segundo representado e não as ideias da agremiação. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe n° 97-12/RJ, Relator(a) Min. Luiz Fux, DJe de 12.11.2014).

Diversa não é a orientação deste Regional, conforme se depreende de recente voto, da lavra da Des. Eleitoral Zandra Anunciação Alvarez Parada, *verbis:*

Representação. Propaganda Partidária. Inserções de rádio e televisão. Desvirtuamento. Afastamento dos objetivos da propaganda partidária. Artigo 50-B da Lei nº 9.096/95. Promoção pessoal de filiados. Procedência do pedido. Resta configurado o desvirtuamento da Propaganda Partidária, haja vista que do conteúdo das inserções extrai-se tão somente a exaltação pessoal das qualidades e feitos de filiados, inclusive com menção às suas redes sociais particulares, nas quais se apresentam como pré-candidatos a cargos eletivos, em desatenção às normas contidas nos incisos I a V e caput do artigo 50-B da Lei nº 9.096/95. *Representação julgada procedente, a fim de condenar a agremiação representada à cassação do direito de transmissão correspondente a 2 (duas) vezes o tempo de inserções irregulares no semestre subsequente à eleição. (REP n. 0600498-34, Rela. Zandra A. Alvarez Parada. pub. 18.07.2022).*

Por todo o exposto, **voto pela procedência dos pedidos**, em ordem a tornar definitiva a tutela de urgência outrora concedida, bem como condenar a agremiação UNIÃO BRASIL *à cassação do direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte, em todas as emissoras de rádio e TV do Estado da Bahia, do equivalente a 2 (duas) vezes o tempo das inserções ilícitas, totalizando-se 8 (oito) minutos na televisão e de 8 (oito) minutos no rádio*.

É como voto.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS NO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO DE 2023

SUMÁRIO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO 189

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO 204

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL..... 211

CONSULTA 214

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 218

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 235

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 238

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 243

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 256

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 267

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 270

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 274

RECURSO CRIMINAL 280

RECURSO ELEITORAL 286

RECURSO ELEITORAL 297

RECURSO ELEITORAL 304

RECURSO ELEITORAL 308

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO 336

ACÓRDÃOS

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600053-50.2021.6.05.0000 - Itaquara – BAHIA

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOSÉ BATISTA DE SANTANA JÚNIOR

EMENTA

Ação de Decretação da Perda do Cargo Eletivo. Desfiliação partidária. Eleições 2020. Vereador. Ausência de comprovação. Pedido de desfiliação indeferido no âmbito interno. Pedido de cancelamento da filiação pela Justiça Eleitoral proveniente de endereço eletrônico desconhecido pelo Requerido. Ônus da prova recai sobre o Requerente. Não comprovada a regularidade do pedido de cancelamento. Improcedência

Preliminar de ilegitimidade ativa do partido requerente.

Nos termos do art. 1º da Resolução TSE n.º 21.610/2007, o partido político tem legitimidade ativa para requerer a decretação da perda de mandato eletivo em virtude de desfiliação partidária sem justa causa. Trata-se de ação destinada a preservar a representatividade da agremiação partidária o âmbito da casa legislativa.

Do indeferimento da produção de prova testemunhal.

Com fulcro no art. 370 c/c art. 443 do CPC, bem como na razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o magistrado deve indeferir provas desnecessárias. No caso sob exame, não indicados pelas partes os fatos a serem provados por meio de testemunhas, não se evidencia qualquer prejuízo às partes a justificar que o julgamento seja postergado (art. 276 e seguintes do CPC). Descabe a produção de ato processual de indeferimento seguido de nova abertura de prazo para alegações finais.

Mérito.

1. O exame da decretação da perda do cargo eletivo em virtude de desfiliação partidária sem justa causa depende da aferição de uma desfiliação do Requerido por ato a que se possa lhe imputar responsabilidade. Não se verificando fato ensejador da perda de cargo eletivo, não se mostra necessária a verificação da eventual existência de justa causa para a desfiliação na presente ação.

2. No âmbito interno do partido, conforme narra o próprio Requerente em sua petição inicial, o pedido de desfiliação foi indeferido. Desnecessária a apuração de

eventual vício na formação da vontade expressa no documento tendo em vista que ele não serviu de base para o cancelamento da filiação partidária.

3. Negado pelo Requerido o envio de pedido de cancelamento da filiação ao Cartório da 76ª Zona Eleitoral, o ônus da prova dos fatos ensejadores da decretação da perda do cargo eletivo recai sobre o Requerente. A prova dos autos demonstra que o endereço IP de onde partiu a mensagem destinada ao Cartório da 76ª Zona Eleitoral não foi utilizado pelo Requerido.

4. O uso do mesmo endereço IP por vários usuários, entre os quais se inclui o Presidente do partido Requerente, impede, nesta sede de apuração, a atribuição segura da responsabilidade pelo envio do pedido de cancelamento da filiação do Requerido ao Cartório da 76ª Zona Eleitoral.

5. Reconhecida a permanência da filiação partidária do Requerido ao PSOL, é desnecessária a discussão acerca da justa causa para a desfiliação. O antecedente lógico para o exame da justa causa é a comprovação da desfiliação do Requerido. Uma vez negada a existência de desfiliação válida, a discussão a respeito da justa causa resta prejudicada.

6. Determina-se ao Juízo da 76ª Zona Eleitoral a adoção das providências pertinentes para reverter o cancelamento da filiação partidária do Requerido ao diretório municipal do PSOL por meio do Sistema FiliaWeb.

7. Determina-se ao partido Requerente que, enquanto não adotadas as medidas legais cabíveis no âmbito da autonomia partidária, considerando o reconhecido indeferimento do pedido de desfiliação do Requerido, seja mantido o seu nome na relação de filiados da agremiação partidária pelo Sistema FiliaWeb.

8. Determina-se o envio de cópia dos autos ao Juízo da 76ª Zona Eleitoral para que a Promotoria Eleitoral oficiante possa aferir, ao seu critério, as eventuais repercussões criminais dos fatos (art. 326-A ou 349 do Código Eleitoral).

9. Ação de Decretação de Perda de Cargo Eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa julgada improcedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Decretação de Perda de Cargo Eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, deduzida pelo **Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)** em face de **Joabe de Jesus**, Vereador eleito nas Eleições de 2020 pela agremiação Requerente, para o exercício do mandato eletivo de 2021 a 2024, no Município de Itaquara/BA.

Em sua peça inicial (ID 33409932), aduz o Requerente que:

1. o Requerido, por vontade própria e sem qualquer justa causa, se desfiliou do PSOL, pelo qual concorreu ao pleito mencionado;

2. a desfiliação do Requerido dos quadros do PSOL se deu de forma totalmente surpreendente e imotivada, não estando inserida em nenhuma das hipóteses de justa causa elencadas no art. 1º, §1º, da Resolução n. 22.610/2007 e no art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos (Lei n.º 9.096/1995);

3. na data de 25.02.2021, o Requerido entregou uma carta assinada ao Diretório Municipal de Itaquara do PSOL, comunicando sua desfiliação, conforme anexo (ID 33410382), tendo seu pedido sido indeferido pelo respectivo presidente, dada a sua importância para o partido, visto ter sido a única cadeira conquistada pelo PSOL na Câmara Municipal de Itaquara, sob a informação de que o vereador eleito não tem autonomia para trocar de partido, sem que haja uma justa causa, pois a sua cadeira pertence ao partido pelo qual concorreu e venceu as eleições e não ao candidato em si;

4. uma semana após a entrega do referido ofício ao Diretório Municipal do PSOL, o presidente do diretório municipal foi comunicado pelo diretório estadual que o então vereador eleito tinha se desfiliado do Partido, recebendo como documento comprobatório a certidão da Justiça Eleitoral com a respectiva desfiliação (ID 33410032, 33410082 e 33410132);

5. o vereador eleito insistiu na sua desfiliação, tendo esta sido realizada por vontade própria, sem o consentimento do Partido e sem qualquer justa causa e/ou motivação, limitando-se o Requerido a informar que tal filiação se deu “por motivos de ordem pessoal”;

6. após sua vitória nas urnas, o vereador tem demonstrado afeição pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), do então gestor municipal Sr. Marco Aurélio Costa. Inclusive, comenta-se na cidade que o perfeito eleito conquistou mais um vereador eleito para sua bancada, a saber: Joabe de Jesus, que atualmente já se intitula como “ex PSOL”, conforme provas anexadas à Exordial, inclusive tendo votado na chapa do PSD para mesa diretora da câmera, quando a orientação do PSOL era se abster do voto.

Ao final, requer liminarmente a antecipação da tutela, com o imediato afastamento do requerido da Câmara de Vereadores de Itaquara e posse de seu suplente e, no mérito, pugna pela procedência total da ação, determinando a extinção do mandato do vereador JOABE DE JESUS.

Após indeferimento do pedido liminar, através da decisão sob ID 33529832, foi expedida Carta de Ordem para citação do Requerido.

Em sua defesa (ID 34383332), o Requerido rebate os argumentos expendidos pelo Requerente e alega que:

a. “**JAMAIS** teve qualquer intenção em desfilar-se do PSOL de Itaquara/BA”; e, na verdade, “tudo não passou de uma **GRANDE ARMAÇÃO**, orquestrada pelo Presidente da agremiação partidária acionante”;

b. a mera aparição pontual do réu em fotos com o Prefeito eleito de Itaquara/BA foi o que motivou o Presidente do Diretório Municipal a falsear documentos e ludibriar o contestante, pessoa simples com baixo nível de escolaridade;

c. que só tomou ciência de sua desfiliação do PSOL ao acessar os presentes autos e que não se filiou a qualquer outro partido por ainda acreditar estar filiado à agremiação Requerente;

d. a contenda entre o Requerido e o Presidente Municipal do PSOL, JOSÉ MESSIAS SANTOS, começou quando aquele concordou em tirar algumas fotos com o então candidato e Prefeito eleito, Sr. Marco Aurélio, momento a partir do qual passou a ser perseguido pelo Presidente do Diretório municipal;

e. a oposição ao PSOL ajuizou duas ações alegando fraude à cota de gênero, nas quais incluiu o Requerido, os demais candidatos e o PSOL no polo passivo (ID 34383532, 34383582 e 34383632), por isso precisou assinar documentos para o patrocínio da causa pelos advogados do partido acionante, momento em que, supõe o Requerido, por equívoco e de boa-fé, assinou o documento de ID 33410382, entregue pelo Presidente do PSOL;

f. tendo em vista o vício na formação da vontade do Requerido, que jamais teve a intenção de se desfiliar do PSOL, o documento de ID 33410382, ainda que subscrito por ele, é nulo, haja vista o erro que propiciou a assinatura;

g. *ad argumentandum tantum*, caso não reconhecida a nulidade do documento de ID 33410382, o Requerido alega que a decretação da perda do cargo deve ser julgada improcedente porque, nos termos da narrativa do Requerente (ID 33409932, item 8, pág. 3), o pedido de desfiliação foi indeferido o âmbito partidário;

h. em relação ao documento ID 3410032 (certidão da Justiça Eleitoral informando não estar o Requerido filiado ao PSOL, dado o cancelamento de sua filiação em 25 de fevereiro de 2021), o Requerido **informa** ter contatado o Cartório da 76ª Zona Eleitoral, que emitiu a certidão juntada aos autos (ID 34383732), e **nega** ser o titular do endereço eletrônico utilizado para a formulação do pedido de desfiliação (joabedarifa2020@hotmail.com);

i. o Requerido assevera não ser o titular do endereço eletrônico joabedarifa2020@hotmail.com, não ter autorizado a sua criação nem autorizado o envio de mensagem com pedido de sua desfiliação ao Cartório da 76ª Zona Eleitoral;

j. o Requerido alega ter sido vítima de uma armação, seja por ter confiado no Presidente do Partido requerente, seja pelo envio de requerimento virtual falso;

k. tendo em vista os fatos narrados, o Requerido alega ser vítima do crime de falsidade, informado à unidade da Polícia Civil de Itaquara imediatamente após tomar conhecimento da propositura desta ação (ID 34383832);

l. dado que nunca apoiou a candidatura do atual Prefeito, bem como jamais houve qualquer orientação do PSOL, verbal ou escrita, que o impedisse de apoiar quem quer que fosse, diferentemente do alegado na inicial, não houve infidelidade partidária;

m. mais uma vez *ad argumentandum tantum*, alega que, diferentemente o que ocorreu, a eventual prática de conduta caracterizadora de infidelidade partidária

imporia a instauração de processo administrativo interno, assegurando-se ampla defesa ao Requerido.

Por fim solicita: a) abertura de incidente de falsidade documental relativo a todas as provas que instruíram a inicial, com consequente suspensão do processo principal até o seu julgamento; b) realização das diligências necessárias para o deslinde do feito.

No mérito, haja vista que jamais pretendeu se desfiliar do PSOL, requer o julgamento pela total improcedência da demanda. Sucessivamente, com base no princípio da eventualidade, como consequência da perseguição política de que é vítima, seja reconhecida a justa causa para fins de desfiliação.

Em seu parecer ID 34643282, a Procuradoria Regional Eleitoral pronuncia-se pela manifestação do Requerente quanto à arguição de falsidade documental.

Ao impugnar o incidente de falsidade documental solicitado, o Requerente refuta as alegações da defesa, afirmando inexistir qualquer tipo de fraude documental, tampouco indução em erro do Recorrido (ID 36142282).

Em nova manifestação, considerando não ser possível afastar categoricamente e de forma antecipada a ocorrência de um falso, a Procuradoria Regional Eleitoral registra ausência de elementos de convencimento suficientes nos autos (ID 36233082).

A fim de ampliar o arcabouço probatório, a Relatoria determinou a realização de acareação entre as partes, bem como solicitação de informações a Microsoft sobre os dados relativos à titularidade do e-mail impugnado (ID 37260932, 37623532, 37624932 e 44766732).

O partido Requerente apresenta petições de chamamento do feito à ordem (ID 44812182 e 48764182), solicitando imediato julgamento da lide. O pedido formulado na primeira petição restou indeferido de pronto (ID 44913082) e os da segunda, em consonância com parecer ministerial (ID 49007186), foram simples reiteração do pedido indeferido cuja decisão não foi objeto de recurso do Requerente.

Dado o insucesso no cumprimento da totalidade das diligências reiteradamente determinadas, haja vista a não apresentação dos dados pela empresa Microsoft do Brasil, a despeito do pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral pelo saneamento das pendências, o feito foi posto em pauta (ID 49052658 e 49053494). Por considerar dispensável a prova requerida em virtude de outros elementos presentes nos autos, a Corte indeferiu o pedido de exclusão do feito da pauta (ID 49063337) formulado pelo Requerido (ID 49053450), na mesma sessão de 16/11/2021, à unanimidade, decidiu rejeitar a questão de ordem e, no mérito, julgou procedente a ação de decretação da perda de cargo eletivo do Vereador Joabe de Jesus por infidelidade partidária, determinando a remessa dos autos ao MPF, nos termos do voto do Relator, Des. Eleitoral Henrique Goncalves Trindade (ID 49063337).

Opostos embargos de declaração pelo Requerido (ID 49073755) e oferecidas as correlativas contrarrazões (ID 49083055), este Tribunal, também à unanimidade

(ID 49093293), rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada e, no mérito, não acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos e para fins de prequestionamento opostos pelo Requerido.

Irresignado com a decisão da Corte, o Recorrido interpôs Recurso Especial Eleitoral, com pedido de efeito suspensivo (ID 49100049). Em decisão proferida em 17.12.21, o Presidente deste egrégio Tribunal admitiu a subida do Recurso Especial interposto, concedendo-lhe efeito suspensivo, com espeque no art. 995, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 5º, II, do CPC (ID 49108145).

Oferecidas as contrarrazões do Recorrido (ID 49109465), o processo foi remetido ao TSE. Monocraticamente, o Relator entendeu nitidamente configurada a violação do contraditório e deu provimento ao recurso para, considerado o cerceamento de defesa, reconhecer a nulidade do acórdão da Corte Regional, determinando a realização da diligência requerida pelo Recorrente (ID 49288586).

Contra a decisão proferida pelo Relator, foi interposto Agravo Interno (ID 49288591) e oferecidas contrarrazões (ID 49288594). O colendo TSE, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator (ID 49288598).

Recebidos os autos pela Secretaria Judiciária do TRE-BA e encaminhados a este Relator, foi enviada a requisição de informações para a Microsoft do Brasil (ID 49305181). Em resposta, a Microsoft do Brasil afirmou a inviabilidade técnica de fornecimento das informações, exceto se complementados os dados na ordem judicial (ID 49450956).

Reiterada a determinação (ID 49457599 e 49596298), foram juntadas parte das informações requisitadas sob a justificativa de que a SAVNET Telecomunicações LTDA é um **provedor de acesso/conexão**, de pequeno porte, que, de acordo com o Marco Civil da Internet, devem manter os registros de conexão por apenas 1 (um) ano.

Com base nas determinações das entidades que dividem a responsabilidade pela distribuição dos endereços de IP (ou números de IP ou, simplesmente, IP – *Internet Protocol* / Protocolo de Internet) – IANA (Mundo), LACNIC (América Latina) e NIC. BR (Brasil), tendo em vista problemas relativos à transição do padrão então utilizado (IPv4) para o novo padrão (IPv6), vários usuários passaram a utilizar o mesmo endereço de IP. Por conseguinte, para a obtenção de informações mais detalhadas do que as fornecidas, com a individualização dos dados, seria necessário obter do **provedor de conteúdo/aplicação** a indicação da **porta lógica**, a qual deveria ser direcionada ao **provedor de acesso/conexão** (SAVNET Telecomunicações LTDA) para que este possa providenciar a informação requisitada (ID 49500935 e 49652159).

Foi determinado à Microsoft Brasil o oferecimento de dados relativos à porta lógica (ID 49660386), em razão do que foi juntada a sua resposta (ID 49679704). De acordo com a empresa, não seria possível cumprir a determinação judicial porque a Lei n.º 12.965/2014 não determina a coleta dos dados solicitados e, consequentemente, ela deixa de fazê-lo e **não as dispõe** para fornecimento.

Ainda de acordo com a Microsoft Brasil, a partir dos dados já fornecidos, seria possível requisitar ao provedor de conexão/acesso as informações capazes de identificar o usuário do e-mail. Sem esse dado, não seria possível individualizar a pessoa que utilizou determinado IP de maneira compartilhada. As informações sobre a "porta lógica de origem" seriam mantidas pelo provedor de conexão, não estando disponíveis ao provedor de aplicação/conteúdo (ID 49679706).

Determinada a manifestação das partes (ID 49690354), pelo Requerente foi dito que a empresa SAVNET Telecomunicações LTDA não cumpriu a determinação judicial porque seria impossível mais de um usuário utilizar, na mesma data e no mesmo horário, o mesmo endereço de IP. Tal fato não impediria a continuidade do julgamento, haja vista a presença, na relação fornecida pela empresa, de várias pessoas próximas ao Requerido que poderiam ter enviado o pedido de desfiliação em seu nome. Por fim, afirma já existir os autos prova inequívoca do pedido de desfiliação (ID 49707389).

O Requerido, por seu turno, pugnou pela improcedência da ação (ID 49708337). Salientou que o ato complexo da desfiliação exige, além da ciência do partido, a comunicação ao juiz eleitoral da zona em que o eleitor é inscrito. Desde o início, afirmou não ter requerido à Justiça Eleitoral a sua desfiliação e, após a juntada dos documentos fornecidos pelos provedores, estaria demonstrada a ação do presidente do partido com o escopo de prejudicá-lo. O seu inimigo político, presidente do partido Requerente, teria sido uma das pessoas que utilizaram o endereço IP de onde foi enviado o pedido de desfiliação à Justiça Eleitoral (IP 49652162). A documentação fornecida pelos provedores também demonstraria o fato de o pedido não ter sido feito pelo Requerido, haja vista a ausência de seu nome entre os usuários do IP objeto de apuração (IP 49652162).

Encaminhados os autos ao Ministério Público, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela reiteração das determinações aos provedores para o fornecimento de dados acerca da porta lógica sob pena de multa diária não inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais). Conforme entendimento defendido pela Procuradoria, com espeque em disposições contidas no Marco Civil da Internet (art. 3º, VI, art. 5º, VI e VIII, art. 10, *caput* e §1º, e art. 15, da Lei n.º 12.965/2014), bem como em entendimento recente firmado no SJT (REsp n.º 2.005.051-SP, rel. Ministra Nacy Andrighi, REsp 1.784.456-SP, rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, e AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n.º 1.841.944-CE, rel. Ministro Moura Ribeiro) às duas empresas seriam atribuídos os deveres de guarda e armazenamento da porta lógica de origem – decisões citadas pela Microsoft seriam desatualizadas, de 2015. A indicação das portas lógicas de origem consubstanciariam simples **desdobramentos lógicos dos pedidos de identificação dos usuários por IP**. Assim, tanto os provedores de conexão/acesso quanto os de aplicação/conteúdo seriam responsáveis e deveriam, uma vez requisitada a informação, fornecer os dados (ID 49709887).

Reiterada a determinação de fornecimento de informações pelos provedores de conexão e de aplicação (ID 49710949), a SAVNET Telecomunicações LTDA forneceu dados complementares, **incluindo o CGNAT IP e a PORTA, não informados em suas manifestações anteriores** (ID 49718108, 49718109, 49718110, 49718111,

49718112 e 49718113). A Microsoft do Brasil também se manifestou informando a impossibilidade, do ponto de vista fático, do fornecimento de portas lógicas, haja vista que não foram armazenados estes dados; afirmando a inexistência de obrigação de fornecimento de qualquer dado, haja vista o decurso do prazo legal de 6 (seis) meses; e asseverando ser plenamente possível a identificação do usuário por meio de outros dados fornecidos nos autos (ID 49718754, 49718758 e 49718761).

Determinada a manifestação das partes (ID 49721374), pelo Requerido foi reiterada a manifestação de ID 49708337. Assevera-se estar claramente demonstrado que a origem do pedido de desfiliação enviado ao Cartório Eleitoral não foi o Requerido, mas o presidente do partido Requerente, bem como a falta de cumprimento da determinação judicial pelos provedores (ID 49727716).

O Requerente não se manifestou.

Em conformidade com a manifestação do Ministério Público (ID 49730476), foi determinada a intimação das partes para a apresentação de alegações finais (ID 49738091 e 49730920).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela **improcedência** dos pedidos (ID 49734375). De acordo com o entendimento defendido pelo Ministério Público, o Requerente não produziu elementos de prova que, submetidos ao contraditório, pudessem identificar a infidelidade partidária do Requerido. Conforme a própria narrativa exposta na petição inicial, o requerimento de desfiliação foi **indeferido** no âmbito interno do PSOL. No que concerne ao cancelamento da filiação partidária ocorrido em virtude de providências adotadas na 76ª Zona Eleitoral após requerimento recebido por mensagem eletrônica, "não se pode concluir (...) que tais iniciativas partiram de JOABE DE JESUS, o que afasta as responsabilidade pelo registro do cancelamento do seu vínculo partidário". As alegações do Requerido, quando cotejadas com os dados enviados pelos provedores de acesso /conexão (SAVNET Telecomunicações LTDA) e de conteúdo/aplicação (Microsoft do Brasil), teriam "certo grau de verossimilhança" a revelar "ausência de certeza e/ou comprovação suficiente" da responsabilidade do Requerido. Ao final, pugna pela determinação de reversão/readequação dos dados do vínculo partidário do Requerido junto ao Sistema FiliaWeb, de modo a ser registrada a continuidade de seu vínculo com o PSOL, bem como o envio de cópia dos autos ao 1º Grau para que a Promotoria Eleitoral oficiante possa aferir, a seu critério, eventual responsabilidade criminal.

O Requerido se manifestou pela **improcedência** dos pedidos (ID 49734458). Na oportunidade, reiterou seus argumentos já apresentados no curso do processo, inclusive a respeito da necessidade de apreciação do pedido de produção de prova oral e de, sucessivamente, ser reconhecida justa causa para fins de desfiliação.

O Requerente, novamente, não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Analisados os autos da presente de Ação de Decretação de Perda de Cargo Eletivo, tem-se como presentes as condições para o seu conhecimento e julgamento.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO REQUERENTE.

A ilegitimidade ativa *ad causam*, suscitada pelo Requerido, pela primeira vez, em sede de embargos de declaração (ID 49073755) contra o acórdão posteriormente anulado pelo TSE (ID 49288586 e 49288598), foi reiterada em suas alegações finais e não deve ser acolhida.

Como bem salientou o Ministro Relator (ID 49288586), trata-se de **indevida inovação**, insuscetível de exame em sede recursal. Igual sorte deve ter a preliminar não suscitada em contestação, mas apenas reiterada nas alegações finais. Ainda assim, é certo que tanto a Resolução TSE n.º 22.610/2007 quanto a jurisprudência do TSE admite a legitimidade do partido Requerente.

Nos termos do art. 1º, da Resolução TSE n.º 22.610/2007, o partido político tem legitimidade ativa para propor a ação. De acordo com o Ministro Alexandre de Moraes (ID 49288586), cuida-se de decisão legislativa voltada a proteger a representatividade do partido político:

Da mesma forma, a perda de mandato decorrente de infidelidade partidária **destina-se a preservar a representatividade da Agremiação partidária no âmbito da casa legislativa**, razão pela qual o Partido político, conforme previsto no art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007, é parte legítima para a propositura da ação, sendo a legitimidade da atuação dos suplentes meramente subsidiária à da Agremiação, na hipótese em que esta não apresenta a ação no prazo decadencial.

Ainda consoante Ministro Relator (ID 49288586), a jurisprudência do TSE se firmou no sentido de não reconhecer a legitimidade do partido político na perda do mandato eletivo por ato de infidelidade partidária "**quando não possui suplentes**" (Pet 757-34, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 09/09/2014).

No caso sob exame, mesmo após a desfiliação do primeiro suplente do PSOL, com base na prova dos autos, o partido Requerente possui suplente. Por conseguinte, não há dúvida em relação à sua legitimidade ativa.

DO INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL.

Inicialmente, antes do exame do mérito, cumpre indeferir a produção de prova oral em virtude da sua desnecessidade.

De acordo com o Requerido, em suas alegações finais, a prova testemunhal seria indispensável:

Como demonstrado, a desfiliação indevida do réu deu-se **exclusivamente** em razão de correspondência eletrônica fraudulenta enviada ao r. Juízo zona, **sendo a prova testemunhal indispensável ao deslinde do feito**.

Não obstante esta afirmação, o Requerido não explica quais fatos pretende provar

com provas testemunhais que não possam ser apreciados pela Corte com o conjunto probatório já existente.

O simples fato de ser prevista a possibilidade de as partes arrolarem testemunhas pelo art. 5º da Resolução TSE n.º 22.610/2007 não torna a sua oitiva obrigatória. Com fulcro no art. 370 do CPC c/c o art. 7º da Resolução TSE n.º 22.610/2007, persiste o dever de apreciação de sua eventual necessidade pelo juiz. Considerando a razoável duração do processo, erigida explicitamente a direito fundamental no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 45/2004, o juiz não deve retardar o julgamento do feito desnecessariamente.

Independentemente da nova disposição normativa inserta na Constituição, o magistrado nunca teve a faculdade de produzir atos inúteis. Sempre coube aos magistrados zelar pela otimização do uso dos recursos públicos e pela efetividade da prestação jurisdicional. A prática de atos desnecessários vai de encontro a esta orientação.

No presente caso, o exame do mérito se concentra na apreciação do pedido de desfiliação formulado o âmbito interno do PSOL e no requerimento dirigido à 76ª Zona Eleitoral. Nos dois casos, esclarecidos por documentos que já integram os autos, não se observa como estes fatos podem ser elucidados por testemunhas.

Cumpre destacar o disposto no art. 443 do CPC:

Art. 443. O **juiz indeferirá a inquirição de testemunhas** sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Para o julgamento da regularidade ou irregularidade do pedido de desfiliação supostamente formulado pelo Requerido, a prova dos autos já se mostra suficiente.

Ademais, descabe falar de nulidade sem prejuízo. As partes não evidenciaram qual seria o prejuízo à defesa resultante do indeferimento da produção de prova testemunhal. Não se informou, reitere-se, o que seria provado por testemunhas. As partes não indicaram fato não provado com base nas provas já integrantes do processo e que seriam esclarecidas com base em provas testemunhais.

Tendo em vista o disposto no art. 276 e seguintes do CPC, notadamente o art. 282, §§ 1º e 2º, não se justifica uma decisão isolada indeferindo a produção de prova testemunhal para, em seguida, ser aberto novo prazo para alegações finais. O processo se encontra em plenas condições de ser decidido no estado em que se encontra.

Cuida-se de Ação de Decretação de Perda de Cargo Eletivo, ação destinada a tutelar a preservação da representatividade das agremiações partidárias, na defesa do mandato eletivo que, conforme a jurisprudência do TSE, pertence ao partido político.

Conforme dispõe a Lei n.º 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos):

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

O art. 1º da Resolução TSE n.º 22.610/2007 confere ao partido político legitimidade ativa para a propositura da ação e, quando se omitir nos 30 dias subsequentes à desfiliação, também estarão legitimados os suplentes imediatamente beneficiados pela perda do mandato pelo detentor do cargo:

Art. 1º O **partido político interessado pode pedir**, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de **desfiliação partidária sem justa causa**.

(...).

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da comunicação da desfiliação, efetivada pela Justiça Eleitoral nos termos do 25-B da Res.-TSE nº 23.596/2018, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

Considerando o fato de o pedido ter sido formulado em 25 de março de 2021, quinta-feira, 28 (vinte e oito) dias após a data do cancelamento de sua filiação do PSOL

A causa de pedir da ação, os fatos que podem ser utilizados como suporte ao seu ajuizamento é a prática de desfiliação sem justa causa. Com efeito, primeiramente, cumpre aferir se ocorreu uma desfiliação do Requerido por ato a que se possa lhe imputar responsabilidade.

Caso constatada a desfiliação, examina-se a existência ou não de justa causa. Não se verificando fato ensejador da perda de cargo eletivo, não se mostra necessária a verificação da eventual existência de justa causa para a desfiliação na presente ação.

DO ÔNUS DA PROVA DOS FATOS ENSEJADORES DA DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO

Nos termos do art. 373 do CPC, uma vez negada pelo Requerido a prática de desfiliação partidária sem justa causa apontada pelo Requerente, o ônus da prova recai sobre aquele:

Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Considerando o fato de o Requerido ter negado a intenção de sair do PSOL e a prática dos atos que culminaram no cancelamento de sua filiação partidária no Sistema FiliaWeb, ao Requerente incumbe a produção de prova idônea nos autos, submetida ao contraditório, apta a fundamentar o deferimento do seu pedido,

DO CONFRONTO ENTRE AS PROVAS PRODUZIDAS E OS REQUISITOS ENSEJADORES DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Como bem salientado na decisão do Ministro Relator, no TSE (ID 49288586), a desfiliação partidária é um ato complexo, que exige a conjugação de atos convergentes para a deflagração dos seus efeitos. O interessado em se desfiliar deve fazer comunicação escrita tanto ao órgão de direção partidária competente quanto ao juiz da zona eleitoral m que for inscrito.

Nesse sentido, tem-se o disposto no art. 21 da Lei n.º 9.096/95:

Art. 21. **Para desligar-se do partido**, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Impõe-se, pois, para o exame do pedido de decretação da perda do cargo eletivo, por um lado, a regularidade da comunicação no âmbito partidário, e, por outro lado, a manifestação de vontade do filiado dirigida ao juiz da zona eleitoral de sua inscrição. A convergência da vontade expressa nesses dois atos de comunicação deve ser aferida ainda com maior atenção quando se vislumbram as graves consequências relacionadas à decretação da perda de mandato de um representante eleito.

DO PEDIDO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA AO PSOL.

No que concerne ao pedido de desfiliação supostamente ocorrido no âmbito interno do partido, não se mostra necessária a apuração de eventual vício na formação da vontade do Requerido para o julgamento da presente ação.

Dado que vigente a liberdade de associação, qualquer pessoa pode requerer o desligamento de uma associação, sindicato ou partido político, como no caso *sub examine*. Uma vez formulado o pedido de desfiliação, o filiado pode ou não ser dissuadido pelos membros da executiva do órgão partidário competente ou mesmo por outros filiados.

No caso em análise, o fato mais relevante é que **o pedido de desfiliação partidária foi indeferido pelo órgão partidário competente**.

Em sua peça inicial, o próprio Requerente afirma ter sido indeferido o pedido de desfiliação apresentado (ID 33409932). Não consta nos autos registro de qualquer medida do Requerido contra o indeferimento de sua desfiliação. Por conseguinte, ainda que o documento ID 33410382 expresse a vontade do Requerido em algum momento pretérito (fato reiteradamente negado por este), a situação do filiado, detentor de cargo eletivo, não estaria alterada: o Sr. Joabe de Jesus permaneceu filiado ao partido.

Apesar de o Requerente informar que o Requerido estava se aproximando do partido do gestor municipal, não consta nos autos qualquer uma das causas de cancelamento da filiação no âmbito partidário, nos termos do art. 22 da Lei n.º 9.096/95:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Uma vez indeferido o pedido de desfiliação partidária do Requerido, ao Requerente competia provar o cancelamento de sua filiação por outros fundamentos e também não o fez.

Tem-se, portanto, por **incontroversa a permanência da filiação partidária do Requerido no âmbito interno do PSOL**.

DO PEDIDO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA À JUSTIÇA ELEITORAL

Quanto ao cancelamento da filiação partidária por ato do Cartório da 76ª Zona Eleitoral, em virtude de um suposto pedido de desfiliação proveniente do Requerido, ante a reiterada negativa de sua autoria, ao Requerente se impôs igualmente o ônus de comprovar a regularidade.

Vale dizer, a produção de provas junto aos provedores de acesso/conexão e de conteúdo/aplicação importavam mais ao Requerente do que ao Requerido. Não se pode impor ao Requerido o ônus de prova o que afirma não ter feito. Máxime quando se observa, a partir dos dados fornecidos pelos provedores, que o Requerido não foi uma das pessoas a utilizar, ao menos diretamente, o endereço IP utilizado para o envio do pedido de desfiliação (ID 49718112).

Considerando a indicação de vários usuários do mesmo endereço de IP (ID 49718112), com base nas provas produzidas nos autos, diferentemente do quanto afirmado pelo Requerido, não é possível afirmar ter sido o Requerente o responsável pelo envio do pedido de desfiliação ao Cartório da 76ª Zona Eleitoral. Trata-se de fato de cuja apuração não depende o julgamento do presente processo

Importa saber se foi comprovado o envio do pedido de desfiliação formulado pelo Requerido ao Cartório da 76ª Zona. Este fato não foi comprovado pelo Requerente.

Impõe-se reconhecer, também por esta razão **a permanência da filiação partidária do Requerido no âmbito interno do PSOL**.

DA DESNECESSIDADE DA DISCUSSÃO ACERCA DA JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO

Como afirmado anteriormente, uma vez não reconhecida a desfiliação do Requerido do âmbito do PSOL, descabe a discussão acerca da eventual existência de justa causa para a desfiliação. Tendo em vista o pedido submetido à apreciação da Corte, o antecedente lógico para o exame da justa causa é a comprovação da desfiliação do Requerido. Uma vez negada a existência de desfiliação válida, a discussão a respeito da justa causa resta prejudicada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2017, arts. 21, 22 e 22-A, da Lei n.º 9.096/1995, **VOTO PELA IMPROCEDÊCIA** do pedido de decretação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa formulado pelo **Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)** em face de **Joabe de Jesus**, Vereador eleito nas Eleições de 2020 no Município de Itaquara/

BA, **DETERMINANDO** ao Juízo da 76ª Zona Eleitoral a adoção das providências pertinentes para reverter o cancelamento da filiação partidária do Requerido ao diretório municipal do PSOL por meio do Sistema FiliaWeb. **DETERMINA-SE** ao Requerente que, enquanto não adotadas as medidas legais cabíveis no âmbito da autonomia partidária, considerando o reconhecido indeferimento do pedido de desfiliação do Requerido, seja mantido o seu nome a relação de filiados da agremiação partidária pelo Sistema FiliaWeb.

Por fim, nos termos do requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 49734375), **DETERMINA-SE** o envio de cópia dos autos ao Juízo da 76ª Zona Eleitoral para que a Promotoria Eleitoral oficiante possa aferir, ao seu critério, as eventuais repercussões criminais dos fatos (art. 326-A ou 349 do Código Eleitoral).

É como voto.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600104-27.2022.6.05.0000 - Salvador – BAHIA

RELATOR: Desembargador Eleitoral MOACYR PITTA LIMA FILHO

EMENTA

Ação declaratória de existência de justa causa. Desfiliação partidária. Grave discriminação pessoal. Não configuração. Alteração substancial do programa partidário. Ocorrência. Justa causa demonstrada. Procedência do pedido.

Preliminar de inépcia da inicial.

A descrição dos fatos indicados pelo autor na inicial revela que os demandados puderam exercer adequadamente seu direito de defesa, não havendo que se falar em incidência de qualquer das hipóteses previstas no §1º do art.330 do CPC.

Outrossim, a alegação da defesa no sentido de que da narrativa da exordial não decorre a configuração de grave discriminação pessoal se confunde com o mérito da causa.

Prefacial rejeitada.

Mérito.

Considerando o contexto de patente animosidade encetada pelo representante nacional do PTB, revelando publicamente, de forma contumaz, a sua hostilidade em relação aos integrantes da agremiação na esfera regional e municipal – com declarações contrárias até mesmo que os candidatos da grei fossem eleitos - configura hipótese de justa causa por grave discriminação pessoal, porquanto demonstrada, no caso concreto, situação clara de desprestígio e perseguição em face do ora acionante.

Diante da mudança substancial do posicionamento político da agremiação, com ideias e políticas diversas das defendidas na ocasião da filiação do requerente, resta caracterizada a invocada justificativa inserta no art. 1º, incisos IV, da Resolução TSE n. 22.610/2007 para a desfiliação do requerente do partido pelo qual foi eleito, sem a perda de seu mandato de vereador.

Procedência do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NÃO ACOLHER A PRELIMINAR e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral Vicente Oliva Buratto, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

De início, adoto o relatório já encartado aos autos no documento id. 49214667, nos seguintes termos:

Trata-se de Ação Declaratória de Existência de Justa Causa, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Carlos da Silva Muniz, vereador do Município de Salvador, contra o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, comissões regional e municipal, sob o fundamento da prática de grave discriminação pessoal e mudança programática da agremiação.

Segundo a parte autora, id. 49185402, *"após a realização da convenção partidária do PTB em 2020, o presidente de honra nacional, Roberto Jefferson, apenas para acenar apoio ao Presidente Jair Messias Bolsonaro, pretendeu inviabilizar a candidatura do Autor e de outros membros do partido em Salvador, dissolvendo o Diretório na Bahia e tentando anular a convenção"*.

Informa que o referido presidente de honra participou de entrevista em uma rádio da Bahia na qual teria declarado que desejava que todos os candidatos escolhidos em convenção perdessem as eleições, pois seriam apoiadores de outras agremiações e figuras políticas, deixando, inclusive, de prestar apoio financeiro com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Acreditando, assim, na existência de *"nítida discriminação pessoal, sobretudo do Autor, posto que o mesmo veio justamente da base do Governador Rui Costa do PT, para apoiar a candidatura de Bruno Reis, bem como por não ser da 'Ala Bolsonarista'".*

Afirma, ainda, que se filiou ao PTB em março de 2020, momento no qual o partido seguia linha política liberal-progressista, ocorrendo, contudo, após as eleições daquele ano, *"uma guinada nos princípios partidários, passando a defender o armamentismo, o conservadorismo cristão como princípio dentre outras mudanças do até então vigente programa partidário".*

Ao final, requereu a procedência da ação "diante da configuração de cenário de grave discriminação político pessoal e mudança substancial do programa partidário, conforme os fundamentos da presente ação, autorizando ao mesmo filiar-se a novo partido, garantindo a perfeita continuidade de seu mandato de Vereador do Município de Salvador".

Em petição de id. 49191282, aduziu a plausibilidade do direito invocado e sua violação, a evidenciar a presença do *fumus boni juris*, bem como a necessidade da adoção de providências urgentes visando a sua desfiliação imediata do PTB e filiação a outro partido, *"sem prejuízo do exercício do seu mandato de vereador do Município de Salvador"*, requerendo, então, o deferimento de tutela de urgência.

Os diretórios estadual e municipal do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB apresentaram defesa de id. 49191386, na qual sustentam a extinção do processo sem julgamento do mérito, vez que da narrativa dos fatos não decorreria conclusão lógica e o chamamento ao processo do diretório nacional do PTB.

No mérito, aduzem a inexistência de grave discriminação pessoal contra o requerente, fato que estaria evidenciado no exercício por ele da liderança da sigla na Câmara Municipal de Salvador nos últimos dois anos. Afirmam que os documentos acostados pela parte autora não teriam força probatória. Alegam, também, a falsidade da afirmação de mudança programática, porquanto não houve registro no TSE de novo estatuto, além de *"com mais de 70 anos de história SEM nunca TER alterado seus princípios fundamentais na defesa do trabalhismo (emprego x renda x cadeia produtiva), da família, da liberdade e da pátria, cuja luta se identifica com seu fundador Presidente Getúlio Vargas".*

O autor, em manifestação de id. 49191435, refuta a tese de defesa e reforça o pedido de antecipação da tutela requestada.

A tutela de urgência requerida foi indeferida, nos fundamentos da decisão de id. 49193126.

Em manifestação de id. 49206260, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência dos pedidos.

Em sessão de julgamento de 09.05.2022, o *parquet* modificou o seu posicionamento, concluindo pela improcedência da demanda.

Acrescento que, em sessão de julgamento de 13 de junho de 2022, a Corte deliberou pela improcedência do pedido, por maioria, nos termos do voto divergente do Des. Eleitoral Vicente Oliva Buratto, vencida a Relatora e os Desembargadores Ávio Mozar José Ferraz de Novaes e Mário Alberto Simões Hirs (vide Acórdão id. 49266385).

Foram interpostos embargos de declaração id. 49268314, pelo acionante, bem assim suscitada questão de ordem de nulidade do julgamento, em razão da participação de julgador impedido, mediante petição id. 49289451.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou no sentido do não acolhimento da questão de ordem (id. 49302822).

Em sessão de julgamento de 13 de setembro de 2022, após o voto do Relator rejeitando a questão de ordem, pediu vista o Desembargador Eleitoral Marcos Adriano Silva Lêdo. Prosseguindo no julgamento, o Vistor proferiu voto para acolher a questão de ordem, tendo o Relator solicitado a suspensão do julgamento para processamento da arguição de impedimento (decisão id. 49380618).

Foi autuada e processada a Exceção de Impedimento n. 0604018-02.6.05.0000, proferindo este Regional decisão colegiada no sentido de, por maioria, vencidos o Relator e, em parte, os Desembargadores Eleitorais José Batista de Santana Júnior e Arali Maciel Duarte, rejeitar a preliminar de preclusão e, no mérito, acolher a exceção, e, ainda, à unanimidade, julgar prejudicados os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral Marcos Adriano Silva Ledo (id. 49451348).

Neste contexto, decretada a nulidade do julgamento primevo, vieram-me os autos conclusos para proferir nova decisão, na condição de Desembargador Eleitoral sucessor da Relatora originária que me antecedeu.

VOTO

Da preliminar de inépcia da inicial.

Verifica-se da peça exordial que a parte autora trouxe a lume as razões de fato e de direito que amparam, sob a sua ótica, a justa causa para sua desfiliação partidária.

Com efeito, a alegação de que da narrativa constante na inicial não decorre logicamente a conclusão no sentido da grave discriminação pessoal se confunde com o próprio mérito da causa.

Nota-se que a exposição fática feita pelo autor possibilitou que o acionado pudesse exercer adequadamente seu direito de defesa, não havendo que se falar em incidência de qualquer das hipóteses previstas no §1º do art.330 do CPC.

Isto posto, rejeita-se a proemial.

Do mérito.

Examinando o caderno processual, verifica-se que a presente ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária do Vereador Carlos da Silva Diniz, ora requerente, se ampara em dois fundamentos: existência de grave discriminação pessoal e mudança substancial do programa partidário, conforme previsão do art. 1º, incisos III e IV, da Resolução TSE n. 22.610/2007.

Pois bem. Segundo relatado pelo autor, era ele filiado ao PODEMOS e integrava a base de apoio do Governador Rui Costa e, em um contexto político partidário de apoio ao então pré-candidato à Prefeitura de Salvador Bruno Reis, filiou-se ao PTB em março de 2020 a convite do Presidente Estadual da Legenda, Sr. Benito Gama.

Aponta que, no ano de 2020, o Presidente Nacional do PTB, Roberto Jefferson, com o intuito de apoiar o Presidente Jair Messias Bolsonaro, pretendeu inviabilizar a candidatura do Autor e de outros membros do partido em Salvador, dissolvendo o Diretório na Bahia e tentando anular a convenção.

Com efeito, das mídias constantes do id. 49185404 ao id. 49185407, denota-se que, em entrevista a uma rádio local, o mencionado presidente se manifestou contrariamente aos membros do partido no Município de Salvador, tendo em vista a linha de apoio político da agremiação em nível regional e municipal, de forma distinta daquela adotada pelo órgão partidário nacional, trazendo declarações no sentido de que não fazia questão de que, naquele certame de 2020, fossem eleitos vereadores pelo PTB de Salvador, uma vez que ninguém seria da “ala bolsonarista”.

Destarte, é bem clara a postura hostil do referido líder partidário em relação aos integrantes do PTB no Município de Salvador, conforme se verifica dos trechos da entrevista, destacados na peça exordial id. 49185402, concedida pelo *Presidente de Honra, em entrevista a uma Rádio da Bahia (disponível no podcast do programa Sociedade Urgente, apresentado por Adelson Carvalho - https://sociedadeonline.*

com/podcast-roberto-jefferson-detona-benito-gamauma-mistura-de-cobra-com-jacare-nao-vale-nada/):

[...]

...o PTB em Salvador não existe... o PTB que tem em Salvador, não é PTB, é um apêndice do netinho, netinho da vovó, criado de vó, o ACM neto, então... não existe. O PTB em Salvador na Bahia não existe e nós nem fazemos questão que o PTB em Salvador dispute candidatura com vereador, vereadora, que ninguém é do PTB. É um quadro todo infiltrado e Benito faz um papel de... um capacho do Neto e não colocou ninguém do PTB com independência, ninguém do PTB com tradição, ninguém da ala Bolsonarista. O PTB que existe em Salvador é um PTB tanto do Netinho como do Rui Costa, é um misto de cobra com jacaré, filhote de cobra com jacaré, mistura de PT com DEM, não vale nada... .... nós vamos mudar a direção do PTB baiano e vamo mudar a direção do PTB de Salvador. E os vereadores que vierem remanescentes desta eleição, se vier alguém, **QUE EU PEÇO A DEUS QUE PERCAM TODOS, MAS SE SOBRAR ALGUM AI REMANESCENTE DESTA MISTURA DE JACARÉ COM COBRA DO PT COM DEM, NÓS VAMOS PEDIR PARA SAIR. Nós não queremos nada dessa herança maldita, nada. ENTÃO ELES JÁ VEM CONSPURCADO, JÁ VEM COM COVID, JÁ VEM DOENTES, JÁ VEM INFECTADOS E NÓS NÃO QUEREMOS NADA DESTE GRUPO DE COVID** ai, dessa mistura de netinho com Rui Costa. (...)

Portanto, é manifesto o contexto de peculiar animosidade, sendo certo que o posicionamento acima ilustrado, inevitavelmente, atinge de forma negativa o vereador eleito pelo PTB, independentemente de exercer ou não a liderança na Câmara Municipal, de modo que o cenário delineado de claro desprestígio e perseguição em face do ora acionante se enquadra na hipótese de grave discriminação pessoal no âmbito partidário.

De outro vértice, quanto à alegação de mudança substancial do programa partidário, necessário o exame percuciente da norma estatutária do PTB e suas alterações.

No ponto, observa-se dos autos a juntada do documento constante do id. 49185410, referente ao Estatuto do Partido Trabalhista Brasileiro vigente em 2020 e, de outro lado, o documento id. 49185411, consistente no Estatuto do PTB de 2021, com modificações aprovadas pela Convenção Nacional da agremiação em 18.11.2020.

Ab initio, quanto à questão ventilada nos fólios em derredor da ausência de comprovação do registro do novo regimento interno do PTB junto ao Tribunal Superior Eleitoral, após o registro no Ofício Civil Competente, forçoso reconhecer que, malgrado haja previsão legal de tal formalidade, nos termos do art. 10 da Lei n. 9.096/95, tal lacuna não obsta que, *interna corporis*, os filiados encontrem-se instados a seguir as diretrizes do referido normativo divulgado inclusive no seu sítio eletrônico, observando-se o quanto disposto nos artigos 154, 155 e 156 do novo estatuto, notadamente a sua vigência a partir da data de sua aprovação.

Quanto à distinção do conteúdo entre os estatutos, exsurge evidente nova ideologia partidária encetada pelo PTB, dissentindo do regramento vigente à época da

filiação do requerente.

Com efeito, perceptível a mudança ocorrida, trazendo à agremiação um caráter preponderantemente conservador e cristão, estampado nos novos símbolos do partido: 1. a bandeira, passando a adotar flâmula composta de mapa do Brasil estilizado com a inscrição "PTB 14", nas cores amarela, azul e verde (no lugar da flâmula composta de três faixas verticais de igual largura nas cores preta, branca e vermelha, com impressão da sigla PTB ao centro, em sentido oblíquo e na cor preta); 2. a vela, mapa do Brasil estilizado com a inscrição "PTB 14" (no lugar do hino e do mapa do Brasil com as antigas faixas e respectivas cores); 3. Desenho de leão, leoa e filhotes, *como alusão à família cristã,* retratando claramente a novel vertente ideológica partidária.

A superveniência de novas diretrizes é observada quando ao se comparar os estatutos (id. 49185410 e id. 49185411) depreende-se que fora suprimida, do art. 3º do antigo regramento, a orientação de *sentido nacionalista e democrático (inciso II)*; o princípio da *humanização dos processos de automação (inciso XI)*; o princípio da *democratização da propriedade rural (XIII)*, substituído pela *proteção da propriedade rural*; a *qualificação do ensino e universalização do acesso à educação (inciso XIV)* foi restringida para uma *qualificação para o trabalho* e *universalização do acesso à educação básica.*

No âmbito da educação, destarte, registra-se o novo direcionamento partidário no sentido de que *o Estado poderá participar do ensino superior, mas terá de ser reembolsado pelos formados*; de que o PTB *entende que a família é a base da sociedade e o Estado não pode interferir na educação de seus filhos.*

Também se identifica a defesa de princípios antes não albergados pela grei partidária do armamentismo e conservadorismo cristão, temática esta consignada no estatuto nos seguintes termos:

O PTB entende que o cidadão tem o direito à legítima defesa, portanto deve ter direito à posse e porte de arma de fogo, conforme resultado de consulta popular realizada no país com essa finalidade específica e que nunca foi respeitada.

[...] O PTB defende

i. Criminalização da Cristofobia

[1] LEI Nº 9.096/95

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

(g.n.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0600812-71.2020.6.05.0154 - Feira de Santana – BAHIA

RELATOR: Desembargador Eleitoral PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO

EMENTA

Conflito negativo de competência. Cumprimento de Sentença. Prestação de contas de candidato. Restituição ao Erário. Inteligência do artigo 516, inciso II, do CPC. Competência do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Em se tratando de ação de Cumprimento de Sentença, em razão de decisum que julgou as contas como não prestadas, determinando recolhimento de valores ao Erário, impõe-se a adoção do critério insculpido no artigo 516, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária a esta Especializada, pelo que se declara competente o juízo eleitoral que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, qual seja o da 154ª Zona – Feira de Santana.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, RESOLVER O CONFLITO, FIXANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 154ª ZONA ELEITORAL.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juiz da 156ª Zona Eleitoral - Feira de Santana, que entendeu não ser competente para processar e julgar Cumprimento de Sentença, decorrente de Prestação de Contas de Campanha, em desfavor de KENKUIALIS CARVALHO LEITE, candidato(a) a vereador(a) nas Eleições 2020, para fins de recolhimento de valores ao Erário.

O aludido Cumprimento de Sentença fora remetido ao juízo suscitante, após a declinação do Magistrado da 154ª Zona Eleitoral, por entender, com base no art. 6º, XII, da Resolução Administrativa n.º 006/2020, que o feito deveria ser processado no juízo competente para ações de execuções fiscais e embargos à execução. Donde a remessa do feito ao Juízo da 156ª Zona Eleitoral, por meio da decisão ID nº 49746134.

De outra banda, com esteio nos artigos 515 e 516, inciso II, do CPC, o juízo da 156ª Zona Eleitoral, através da decisão ID nº 49746139, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência e determinando a remessa dos autos a esta Corte para que emita pronunciamento quanto à questão levantada.

Em pronunciamento ID nº 49746650, a Procuradoria Regional Eleitoral "manifesta-se no sentido de que seja conhecido o conflito para proclamar a competência do

Juízo da 154ª Zona Eleitoral".

É o relatório.

VOTO

Esquadrinhando-se os autos verifica-se que o presente Cumprimento de Sentença, decorre originalmente de processo de Prestação de Contas, no qual o juízo da 154ª Zona Eleitoral julgou as contas de KENKUIALIS CARVALHO LEITE, candidato(a) a vereador(a) nas Eleições 2020, como não prestadas, determinando recolhimento de valores ao Erário,

Entrementes, o aludido Juízo da 154ª Zona Eleitoral remeteu os respectivos autos ao Juízo eleitoral da 156ª Zona por entender na forma baixo, *in verbis:*

Vistos etc.

Considerando o art. 6º, XII, da Resolução Administrativa n.º 006/2020 que determina a competência jurisdicional para processar e julgar as execuções fiscais e os embargos à execução;

Considerando a certidão id 111900354;

E considerando ainda que esta ação tem natureza de Execução, ***declino*** *da competência em favor do Juízo Eleitoral da 156ª Zona Eleitoral de Feira de Santana/BA, determinando a pronta remessa, com as providências de praxe.*

O juízo suscitante, por sua vez, declarou-se incompetente, por entender como critério para a fixação da competência jurisdicional, o quanto estabelecido no art. 516, II do CPC, conforme transcrição a seguir:

O cumprimento de sentença é a fase do processo civil que satisfaz o título de execução judicial, devendo o CPC deve ser aplicado no sistema eleitoral de caráter supletivo e subsidiário, quando compatível com as normas eleitorais.

Neste particular, entendo devida a aplicação do CPC, o qual estabelece que são títulos executivos judiciais as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa (art. 515), bem como que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 516, II), o que não pode ser modificado por Resolução administrativa.

Ademais, convém trazer as principais diferenças entre as duas ações, com a finalidade de concluir que o juízo competente para processar e julgar o cumprimento da sentença deve ser o mesmo que prolatou a decisão tornando o débito certo e exequível.

No cumprimento de sentença o fundamento é um título executivo judicial, ou seja, a própria sentença que constitui o débito. Já na execução fiscal, um dos requisitos essenciais para o seu desenvolvimento regular é a existência de um título executivo extrajudicial, que será a razão da cobrança da dívida. Ele é conhecido como Certidão de Dívida Ativa e deve preencher os requisitos previstos no artigo 2

da Lei 6.830/80. No cumprimento da sentença, não há citação, posto que a parte já integra a lide, apenas haverá intimação, com a finalidade de dar conhecimento à parte do início da fase executória. Na execução, por sua vez, o executado deve ser chamado ao processo por meio de citação.

As formas de defesa também são distintas. Na execução é plena. O executado ainda não teve oportunidade de defesa devendo ser manejada pelos embargos à execução, autuados em apartado, podendo, inclusive, alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

Já no cumprimento da sentença, a defesa é exercida por meio de impugnação, nos próprios autos, nos termos do art. 525, § 1º, do CPC, sendo, portanto, limitada.

Feitas estas considerações, percebe-se que elas são distintas, com processamento diverso, não autorizando o deslocamento da competência pelo simples fato de existirem atos executórios em ambas as espécies processuais.

Isto posto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o cumprimento de sentença de processos originários de outras zonas eleitorais e, nos termos do art. 951, do CPC, suscito o conflito negativo de competência, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, para julgamento e definição do juízo competente.

Determino o sobrestamento das demais ações que tramitem no juízo que versem sobre o mesmo tema, devendo aguardar o julgamento deste conflito para prosseguimento dos feitos.

Cumpre assinalar que, na linha do quanto consignado pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, na ausência de regramento próprio que confira, expressamente, as atividades executórias para uma determinada instância da Justiça Eleitoral, deve ser aplicado o art. 516, I e II, da lei processual, que firma o processamento nos tribunais (nas causas de sua competência originária) ou no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Portanto, seguindo-se a lógica presente na determinação das competências estabelecidas pela legislação eleitoral (notadamente o Código Eleitoral, a LC n. 64/90 e a Lei n. 9.504/97), o cumprimento de sentença competirá ao próprio juízo prolator da decisão que impôs a multa, a sanção pecuniária, o dever de restituição ao Erário ou outra obrigação que constitua dever de despender valores em favor da União.

Por todo o exposto, conheço do presente conflito e voto no sentido de declarar a competência do Juiz da 154ª Zona Eleitoral, impondo-se a remessa dos respectivos autos à sua apreciação.

É como voto.

CONSULTA Nº 0600090-09.2023.6.05.0000 - Salvador – BAHIA

RELATOR: Desembargador Eleitoral VICENTE OLIVA BURATTO

EMENTA
Consulta. Federação Partidária. Mudança, sem justa causa, entre partidos integrantes da mesma Federação, fora do período da "janela partidária". Caracterização de infidelidade. Arts. 11-A, §§ 1º, 2º e 9º, da Lei 9.096/95 e 5º, II, da Resolução TSE nº 23.670/21. Consulta respondida positivamente.
A reforma introduzida pela Lei nº 14.208 de 28 de setembro 2021 na Lei nº.9.096/95, que criou o instituto da Federação de Partidos Políticos, não autoriza a desfiliação de partido federado, sem justa causa e fora do período da chamada "janela partidária", ainda que o pretendido intercâmbio envolva agremiações integrantes da mesma federação, caracterizando-se tal mudança como ato de infidelidade partidária, punível com a perda do mandato parlamentar.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, CONHECER DA CONSULTA e RESPONDER AFIRMATIVAMENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta submetida a este Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, com arrimo no art. 30, VIII, do Código Eleitoral, formulada pelo Diretório Estadual do Partido Verde – PV – nos seguintes termos:

"Em uma situação hipotética, os partidos A e B formaram uma federação partidária. Um dos detentores de mandato eletivo - proporcional -, eleito na federação partidária, é filiado ao partido A, contudo, no curso de seu mandato, pretende mudar para a agremiação partidária B. A atitude desse mandatário, a saber, de mudar de partido dentro da própria federação, configura ato de infidelidade partidária, fora do período de janela partidária?"

O representante do Ministério Público Eleitoral emitiu o pronunciamento, opinando no sentido de que a consulta fosse respondida positivamente.

A Secretaria Judiciária certificou a inexistência de processo de perda de cargo eletivo, por infidelidade partidária ou ação declaratória de justa causa para desfiliação, tramitando neste Regional, com objeto semelhante ao da presente Consulta, conforme Certidão ID 49747743, tendo sido os autos, seguidamente, conclusos para decisão.

É o relatório.

VOTO

Dispõe o artigo 147 do Regimento Interno desta Corte Eleitoral, *verbis*:

Art. 147. O Tribunal responderá às consultas sobre matéria eleitoral formuladas em tese, por autoridade pública ou partido político, sendo vedada a sua apreciação durante o processo eleitoral, que compreende o período da realização das convenções partidárias até a diplomação dos eleitos.

Sendo assim, atendidos os requisitos de admissibilidade que lhes são próprios, a presente consulta deve ser conhecida e, consequentemente, respondida pelo Órgão Colegiado, haja vista que o referido questionamento versa sobre matéria eleitoral em abstrato, além de ter sido formulado em período permitido e oportuno, por quem detém legitimidade para fazê-lo.

Anote-se, ainda, que a formulação da consulta em referência não está vinculada a casos concretos submetidos à apreciação desta Corte Regional, conforme inclusive certificado pela Secretaria Judiciária nos autos (Certidão ID 49747743).

O tema consultado diz respeito à possibilidade da aplicação, no âmbito interno das federações, das regras legais sobre a (in)fidelidade partidária, com indagações acerca das eventuais consequências decorrentes da efetivação de eventual intercâmbio, sem justa causa, entre agremiações integrantes do mesmo órgão federado, fora do período ordinariamente chamado de "*janela partidária*".

O Art.11-A da Lei nº 9.096/95, com a nova redação dada pela Lei nº 14.208 de 2021, estatui o seguinte:

Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

§ 1º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.

§ 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação.

Omissis

§ 9º Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, de partido que integra federação". (Grifos aditados)

Há se notar, pois, que a novel legislação acima referida, criadora do instituto da Federação de Partidos Políticos, possui norma expressa que não apenas determina a aplicação ao órgão federado das regras inerentes ao instituto da fidelidade partidária (§1º), mas também prevê a existência de pena de perda de mandato aplicável ao detentor de cargo eletivo que se desfilie, sem justa causa, de partido que integre a federação (§9º).

Nada obstante isto, indaga a Consulente se a mesma sanção de perda de mandato também se aplica ao intercâmbio realizado, sem justa causa, entre partidos integrantes da mesma Federação, presumindo, para tanto, que a disposição legal contida no §9º acima referido trataria apenas de mudança partidária para agremiações estranhas à instituição federada de origem.

Ao meu sentir, o referido questionamento deve ser respondido positivamente por este Regional. Vejamos:

O instituto da (in)fidelidade partidária, notadamente com as possíveis repercussões político-eleitorais decorrentes de sua constatação, foi inicialmente reconhecido pelo E. Tribunal Superior Eleitoral como constitucionalmente

adequado na resposta ofertada à Consulta TSE 1.398, ainda em março de 2007, entendimento este seguidamente referendado pelo E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar o MS 26.602 (no qual se concluiu que "*perde o mandato eletivo o parlamentar que se desfilie da agremiação na qual foi eleito, sem justa causa*").

Para fins de regulamentação da matéria (ante a ausência naquela oportunidade de legislação acerca do assunto), o E. TSE editou a Resolução nº.22.610/2007, através da qual não apenas instituiu o rito procedimental para a aferição de eventual infidelidade partidária parlamentar e aplicação de seus efeitos consectários, mas também definiu as hipóteses de justa causa que possibilitavam a desfiliação parlamentar sem a perda do respectivo mandato político (Art.1º, §1º), quais sejam, a incorporação ou a fusão do partido (inciso I), a criação de novo partido (inciso II), a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário (inciso III) e a grave discriminação pessoal (inciso IV).

Posteriormente, o Congresso Nacional entendeu por bem regular o mencionado assunto, editando, para tanto, a Lei nº.13.165/2015, norma esta que inseriu na Lei dos Partidos Políticos (nº.9.096/95) o Art.22-A, segundo o qual ficou definido que "*perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito*", tendo sido estabelecidas como "*justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: I- mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; II- grave discriminação política pessoal, e; III- mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente*".

Já no ano de 2021, foi promulgada a Emenda Constitucional nº.111, através da qual restou definido que "*os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei*" (Art.17, §6º, da CF/88). É dizer, trazido o apenamento da perda do mandado parlamentar em razão de infidelidade partidária para o âmbito da Constituição da República, definiu-se como justa causa para o regular desligamento parlamentar de determinada agremiação política, além da anuência do partido do qual o detentor de cargo eletivo pretenda se desfiliar, as hipóteses previstas pela legislação de regência.

Sendo assim, a desfiliação partidária sem perda de mandato parlamentar somente pode ocorrer nos dias atuais com a anuência do partido político do qual se pretende o referido desligamento, em razão da ocorrência de mudança substancial e/ou desvio reiterado do programa partidário ou então de grave discriminação política pessoal, bem como durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente (a chamada "*janela partidária*").

Qualquer outra razão para o desligamento de agremiação política que não uma das quatro hipóteses acima mencionadas decerto não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio vigente para efeito de afastar seu enquadramento como infidelidade partidária e a produção dos efeitos dele decorrentes, em especial a aplicação da sanção de perda de mandato prevista em Lei, caso oportuna e legitimamente requerido à Justiça Eleitoral (Art.1º, *caput* e §2º, da

Resolução TSE nº.22.610/2007).

Diante desse cenário normativo (e considerando sobretudo a remissão a ele feita pelos pelas novas disposições do §§1º e 9º do Art.11-A da Lei dos Partidos Políticos), o desligamento partidário, ainda que realizado para sucessiva filiação junto a outra agremiação integrante da mesma associação política federada, há decerto de ser considerado irregular, caso não reste demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses de justa causa antes referidas. Isto não apenas em razão de dispor a redação do parágrafo único do Art.22-A da Lei nº.9.096/95 que seus incisos integram um rol taxativo de permissivos legais ("*somente as seguintes hipóteses*"), mas também pelo fato de que a própria legislação que instituiu as Federações Partidárias (nº.14.208/2021) concluir pela "*a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação*".

Para além disso, o E. Tribunal Superior Eleitoral ao editar a Resolução nº.23.670/2021 reforçou igualmente a ideia de persistência da identidade e autonomia partidárias, ao dispor que os partidos integrantes de uma Federação "*conservarão seu quadro de filiados*" (Art.5º, inciso II), assim como "*o direito ao recebimento direto dos repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas e o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão para a veiculação de propaganda partidária*" (cujos respectivos montantes e intervalos temporais decorrem, ainda que parcialmente, do número de integrantes partidários eleitos para a Câmara dos Deputados em eleições proporcionais pretéritas), preservando, ainda, obrigações individualizadas relacionadas ao "*dever de prestar contas*" e aos "*recolhimentos e sanções que lhes sejam imputados por decisão judicial*".

Logo, ainda que se avente a possibilidade de que a reunião de agremiações em uma federação nacional indique a potencial convergência de orientações políticas num projeto partidário comum e afinado, bem como a previsão contida na própria legislação de regência no sentido de que a federação "*atuará como se fosse uma única agremiação partidária*", o caráter precário e transitório da particular união partidária e o teor das disposições normativas acima referidas não permitem, ao meu sentir, a conformação de uma nova hipótese de justa causa para a desfiliação regular partidária, estranha aos mandamentos constitucional e legal que disciplinam a matéria (Arts.17, §6º, da CF/88 e 22-A da Lei nº.9.096/95).

Conclui-se, portanto, que a introdução no contexto normativo eleitoral das novas regras prescritas pela Lei nº.14.208/2021, não autoriza a desfiliação de partido federado, sem justa causa e fora do período da chamada "*janela partidária*", ainda que o pretendido intercâmbio envolva agremiações integrantes da mesma federação, caracterizando-se tal mudança como ato de infidelidade partidária, punível com a perda do mandato parlamentar.

Voto, pois, na esteira do parecer ministerial, por responder a consulta afirmativamente, nos termos antes expostos.

É como voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0603891-64.2022.6.05.0000 - Salvador – BAHIA

RELATOR: Desembargador Eleitoral MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS

EMENTA

Eleições 2022. Embargos de declaração. Prestação de contas. Aprovação com Ressalvas. Juntada de documentação comprobatória complementar em sede recursal. Ordem de recolhimento de valores ao Erário parcialmente revogada. Acolhimento Parcial.

1. O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil;

2. In casu, reconhece-se a necessidade de aperfeiçoamento do julgado diante da apresentação de documentação idônea complementar àquela apresentada, desconstituindo-se parcialmente as irregularidades apontadas pelo Setor Técnico, com decorrente revogação parcial da ordem de recolhimento ao Erário;

3. Na hipótese de ausência de registro de material impresso de divulgação de candidaturas em conjunto (casadinhas), remanesce a transgressão ao que dispõe os arts. 7º,§ 6º, II, e § 7º, II, 35, § 8º, Resolução TSE n.º 23.607/2019.

4.Embargos parcialmente acolhidos para aprovar, com ressalvas, as contas do embargante, reduzindo o valor de devolução ao Erário de **R$178.323,00 (cento e setenta e oito mil trezentos e vinte e três reais)** *para* ***R$145.759,00 (cento e quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e nove reais), com fulcro no art. 17,§ 9º do multicitado normativo vigente.***

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para manter a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do voto do Relator e, por maioria, vencido o Relator, DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL, nos termos do voto do Presidente.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de reconsideração e de efeitos modificativos, opostos por DANIEL GOMES ALMEIDA, contra decisão colegiada de minha lavra, que, reconhecendo as irregularidades apontadas, julgou **aprovadas com ressalvas as contas** do Promovente e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, do valor total de **R$178.323,00 (cento e setenta e oito mil trezentos e vinte e três reais)**, em face de vícios relativos a despesas custeadas com recursos do FEFC, nos termos

do disposto no art. 17, § 9º c/c art. 79, caput e § 1º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019**.**

O embargante, em suas razões, inicialmente registra que não pretende alterar o Julgado no que tocante à APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, entretanto, pondera sobre *a necessidade imperiosa de interposição de embargos declaratórios, não só para suprir omissão e obscuridade no v. Acórdão, mas, também, ante as exigências cada vez mais cobradas dos tribunais superiores relativamente ao prequestionamento de violação de normas infraconstitucionais e constitucionais, a viabilizar a interposição de recurso especial e extraordinário*. **(id. 49689109).**

Prossegue seu argumento destacando que a decisão colegiada violou o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, e que, por esta razão, propõe os presentes aclaratórios, para fins de préquestionamento.

Destaca que o *Acórdão fustigado relegou pontos relevantes que alterariam o julgado por excelência.*

Aduz que o Acórdão vergastado *deixou de observar que o Parecer Conclusivo emitido pelo Setor Técnico, documentos de ID 49662955, aponta a elaboração de material casado com candidatos integrantes da Federação do prestamista, bem como com lideranças, o que afastaria, de per si, a suposta irregularidade.*

Sustenta que o caso em exame não se trata de doação estimada, pois ancorada nos termos do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual, pugna pela atribuição de efeitos infringentes, acolhimento dos aclaratórios para afastar o vício apontado e, consequentemente, pela aprovação das contas, mesmo que com ressalvas, afastando a devolução de valores.

Devidamente relatado, inclua-se o feito em pauta de julgamento

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Aclaratórios.

Ab initio, cumpre-me destacar que, fundamentado no entendimento mais recente deste Tribunal Pleno, há possibilidade de juntada de novos documentos em sede recursal, sendo estes, no presente caso, suficientes para comprovar a premissa trazida pelo recorrente, justificando o acolhimento parcial do presente recurso.

Vejamos a apreciação por este Tribunal de caso similar em sede de Embargos de Declaração:

Eleições 2022. Embargos de declaração. Prestação de contas. Aprovação, com ressalvas. Pedido de efeitos infringentes. Juntada de documentação comprobatória do quanto alegado em sede ordinária de julgamento. Ordem de recolhimento de valores ao Erário alterada. Acolhimento.

(...)

Deste modo, muito embora a decisão embargada tenha sido proferida em estrita consonância com os ditames da legislação de regência, considerando os elementos de prova então constantes dos autos, os presentes aclaratórios merecem acolhimento*, diante do posterior saneamento da falha probatória que embasou o apontamento impugnado e sua decorrente ordem de recolhimento ao Erário, no montante de R$ 1.886,75 (mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos) - dada a comprovação do cancelamento da operação comercial então identificada pelo Setor Técnico sem a respectiva documentação fiscal -, remanescendo, todavia, a obrigação de recolhimento no montante de R$856,36 (oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), cuja correspondente irregularidade apontada não foi elidida pelo Prestamista nesta sede recursal.*

(...)

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE N° 0604499-62.2022.6.05.0000 , Acórdão de 26/01/2023, Relator(a) Des. VICENTE OLIVA BURATTO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/01/2023)

(Grifou-se).

Feitos os necessários esclarecimentos, da análise dos autos, verifico que as contas foram prestadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, protocolizadas dentro do prazo legal e em observância às exigências formais estabelecidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cuidadosamente examinada dita contabilidade, constata-se a parcial subsistência das irregularidades, de maneira que as contas de campanha devem ser julgadas aprovadas com ressalvas, persistindo em parte a devolução de valores. Vejamos.

Vale obtemperar que a legislação eleitoral, com o intuito de preservar a transparência nas contas de campanha, especialmente na disputa eleitoral, impõe condições restritivas aos postulantes a fim de tornar pública a origem dos recursos a serem fiscalizados pela sociedade civil e por esta Justiça Especializada.

Do exame de toda a documentação acostada pelo embargante, id. 49689111 – NF 609; id. 49689112 – NF 28435; id. 49689113 – NF 28522; id. 49689114 – NF 28523; id. 49689115 – NF 28524; id. 49689116 – NF 28525; id. 49689117 – NF 28540; id. 49689118 – NF 14887; id. 49689119 – NF 000634; id. 49689120 – NF 22113; id. 49689121 – NF 000086; id. 49689122 – NF 00091; id. 49689123 – NF 00091; id. 49689124 – NF 000094; id. 49689125 – NF 000095; id. 49689126 – NF 000096; id. 49689127 – NF 000097; id. 4968912 – NF 00347, id's. 49689111, 49689120, 49689122, 49689123, 49689124, 49689126, 49689127 e 49689128 (cópias de materiais publicitários), bem como do cotejo entre as alegações do embargante e da manifestação da unidade técnica, concluo que os presentes embargos merecem acolhimento parcial, visto que foram elididas parte das irregularidades antes apontadas.

Importante neste contexto reproduzirmos trecho do Acórdão atacado, para delinearmos a questão de fundo dos presentes embargos de declaração, qual seja, o registro da doação estimável de propaganda impressa paga a outros candidatos:

Por óbvio, material publicitário contendo a imagem de outras candidatas ou outros candidatos em disputa no pleito, informação não contestada pelo prestador, beneficia não só àquele que arcou com os custos da despesa, mas também aos demais que com ele compartilham os "santinhos", os quais também têm sua campanha divulgada por meio daquela propaganda.

Pretender-se mensurar qual dos candidatos presentes na propaganda foi o mais beneficiado com aquele material para então se definir se houve doação, além de requisito não presente na norma, a esvaziaria, na medida em que é missão quase impossível. Não raro, o candidato "mais famoso" no cenário geral é justamente o que mais se beneficia ao ter sua imagem associada à de alguém mais próximo da população local.

Além disso, a efetiva entrega do material impresso não está prevista como requisito para caracterização da propaganda como doação estimável. Em verdade, não ter que arcar, por exemplo, com os custos de distribuição, seria mais um benefício para aqueles candidatos que compartilham a publicidade com o responsável pelo pagamento.

Infere-se daí, no entender deste julgador, que a unidade técnica, assim como o órgão ministerial e a eminente Relatora, agiram acertadamente ao considerar irregulares tais despesas (detalhadas no item 5.2.1 do parecer técnico conclusivo), uma vez que cabia ao prestador efetuar devidamente o registro dos gastos relativos ao uso comum de material de propaganda eleitoral, os chamados "santinhos casados", como doações de recursos estimáveis efetuadas a outras(os) candidatas(os), ônus do qual não se desincumbiu, mesmo após lhe ter sido oportunizada a possibilidade de sanar a falha.

Ocorre que o gasto foi custeado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e, à luz do disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, é vedado o repasse de recursos dessa natureza a candidato filiado a partido de coligação diversa ou não coligado, do que decorre, como consectário lógico da vedação constitucional à formação de coligações nas eleições proporcionais, a impossibilidade de utilização de recursos dessa natureza em favor de candidatos filiados a partido diverso do partido do doador, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 7214/DF, de relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, cujo acórdão foi publicado no DJE em 05/10/2022.

Conforme já relatado, mesmo após intimado para tanto, o prestador deixou de informar com quais candidatos compartilhou as propagandas impressas, a fim de que fosse efetuada a verificação da correta destinação dos recursos públicos.

Demonstrado pelo prestador, ainda que em sede de embargos, os beneficiários, além dele próprio, do material publicitário, a unidade técnica terá condições de identificar se a aplicação dos recursos foi efetuada em conformidade com o disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e, desta forma, afastar a irregularidade no tocante a estes valores.

A ausência dos devidos registros obsta o controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, na medida em que impossibilita aferir se os beneficiários dos materiais de propaganda custeados com recursos do FEFC estão incluídos na vedação legal.

Neste diapasão, inviabilizada a verificação da correta destinação dos recursos públicos, dos quais, como visto, não podem dispor livremente os candidatos e partidos políticos, conclui-se necessariamente pela irregularidade da despesa e, por conseguinte, impõe-se a determinação de devolução ao erário dos valores correspondentes, nos termos do disposto no art. 17, § 9º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Este Tribunal, em caso semelhante ao que ora se examina, de relatoria deste julgador, assentou, à unanimidade, o entendimento aqui adotado:

Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato a Deputado Estadual. Irregularidade na comprovação de despesas custeadas com recursos do FEFC. Baixa materialidade. Aprovação com ressalvas. Devolução de recursos ao erário.

O entendimento cristalizado por este Colegiado é de aprovação das contas com ressalvas, quando as irregularidades identificadas totalizam percentual inferior a 5% dos gastos realizados. Inteligência da Recomendação TRE/BA nº 01/2022.

Havendo recebimento de recursos de origem pública irregularmente aplicados e/ou aplicados sem a devida comprovação, assim como o caso de recursos de origem não identificada, cumpre ao(à) candidato(a) promover o respectivo recolhimento ao Tesouro Nacional, que no caso remontam a R$ 17.625,00 (dezessete mil seiscentos e vinte e cinco reais),em cumprimento ao disposto no art. 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. (grifos acrescentados) (PCE n.º 0603844-90.2022.6.05.0000, julgado em 9.12.2022)

A unidade técnica fez o levantamento do montante relativo a propagandas casadas constantes nas notas fiscais apresentadas pelo prestador de contas e chegou à importância de R$ 183.063,00, discriminada na planilha constante no documento ID 49662955.

Tendo em conta o critério utilizado pelo setor técnico, de considerar irregular apenas a parte da despesa considerada doação a outros candidatos, faz-se necessário corrigir o valor relativo à nota fiscal n.º 092 (ID 49607184) para R$ 4.725,00.

Somando-se os valores considerados irregulares pela Assessoria de Contas, chegamos à importância de R$ 178.323,00 (cento e setenta e oito mil, trezentos e vinte e três reais), o que equivale a 5,95% do total de gastos realizados pelo prestador (R$ 2.994.906,06), representatividade que, no entender deste julgador autoriza a aprovação das contas com ressalvas, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a exorbitância em apenas 0,95% do percentual de referência estabelecido na Recomendação TRE/BA n.º 01/2022 para aferição da baixa materialidade.

Sendo assim, divergindo da eminente relatora com fulcro nas razões que se acaba de expor, voto no sentido de julgar aprovadas com ressalva as contas de campanha de Daniel Gomes de Almeida e, considerando tratar-se de irregularidades relativas a despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R$ 178.323,00, nos termos do disposto no art. 17, § 9º c/c art. 79, caput e § 1º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É como voto.(grifei)

Nessa linha de intelecção, não vislumbro na decisão objurgada os requisitos essenciais, previstos no art. 1.022 do CPC, autorizadores do manejo do recurso horizontal, apontados pelo embargante, omissão e obscuridade, visto que a decisão colegiada acima reproduzida enfrentou a questão de fundo, aplicando entendimento alinhado aos termos da legislação eleitoral vigente e à jurisprudência mais recente, contrário, entretanto, aos interesses do embargante, na medida em que impõe determinação de recolhimento de numerário expressivo, oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Ao se proceder ao exame das razões apresentadas pelo embargante (id. 49689110), tenho por firme a convicção de que o Acórdão proferido carece de reforma, não por se revestir de omissão ou obscuridade, porquanto remanescentes irregularidades configuradas, mas por oportunidade de aperfeiçoamento jurisdicional.

Dito isso, primando pelo não enriquecimento ilícito da União, já que naquela decisão existe a determinação de devolução de vultosa quantia ao Tesouro, utilizo do presente recurso para aperfeiçoamento do provimento jurisdicional, tendo em vista que parte das irregularidades apontadas foram sanadas, em virtude de situação superveniente, causada pela juntada de documentos novos.

Passemos à análise dos pontos controvertidos indicados na petição de embargos, em cotejo com a nova manifestação da área técnica lançada no Parecer Conclusivo de Id. 49712037.

Resumidamente, transcrevo trecho da peça do embargante, sobre a falha apontada como irregularidade, conforme a seguir (id. 49689110):

Tal como registrado nas manifestações trazidas aos autos, os apontados gastos tidos por irregulares tratam-se de despesas decorrentes de apontados materiais impressos (material casado) com a imagem do candidato prestamista e outros candidatos ou apoiadores, sendo todos os materiais produzidos em benefício próprio, não sendo os referidos materiais distribuídos para os outros candidatos, o que descaracteriza a doação estimada.

Assim, não há como se cogitar tratar-se o caso em exame de doação estimada, por essa razão é que, com a devida vênia, o Acórdão proferido por esse e. Tribunal viola frontalmente o art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, que fica desde já prequestionado. Em virtude da apontada violação a norma legal é que protesta pela atribuição de efeitos infringentes aos presentes aclaratórios, reconhecendo a regularidade dos gastos apontados, para,

mantendo-se a aprovação das contas com ressalvas afastar a devolução de valores ao erário. (..)

Contudo, em que pese tenha o voto condutor apontado que "o prestador deixou de informar com quais candidatos compartilhou as propagandas impressas, a fim de que fosse efetuada a verificação da correta destinação dos recursos públicos" omitiu-se no tocante ao fato de que as próprias notas fiscais apresentadas aos autos, e apontadas no Parecer Conclusivo de Id. 49662955, restam claramente identificados os candidatos(as) e apoiadores que se fizeram constar nos materiais de propaganda, tanto que o próprio parecer conclusivo os apontou nominalmente.".

Após minudente exame da documentação acostada, e reexame do conjunto daqueles já constantes dos autos, a ASCEP assim concluiu (id. 49712037):

Após reexame das falhas que determinaram o recolhimento dos recursos públicos, conclui-se que as alegações e documentos anexados aos embargos têm o condão de justificar ou sanear parcialmente as inconsistências, uma vez que o prestador, ao individualizar os beneficiários nas planilhas apresentadas, indicou os valores referentes aos gastos com material de propaganda em conjunto com outros candidatos e com meros apoiadores da campanha.

Veja-se que, a documentação colacionada aos autos, sob o aspecto técnico, sana parcialmente as inconsistências identificadas, uma vez que o embargante logrou êxito em identificar, por meio de planilha contida em petição, as despesas custeadas com material impresso de propaganda em conjunto com outros candidatos e aquelas com meros apoiadores, não concorrentes ao pleito em questão, identificando, inclusive, aqueles integrantes da mesma Federação (id. 49689110).

Para alcançar tal entendimento, a unidade técnica assim procedeu ao exame (item 5.1 do id. 49712037):

Deste modo, considerando os materiais "casados" com os apoiadores mencionados pelo embargante, em cotejo com descrição do produto/serviço nos documentos fiscais, de início, devem ser subtraídos das notas fiscais abaixo os valores que seguem:

ID 49689111 - NF 609: R$ 4. 315,00 relativos à confecção de "pirulito" (Daniel). Anote-se que o valor do material identificado como produzido o apoiador (Marineto) já havia sido dividido pelos dois candidatos remanescentes (Daniel e Angelo Coronel Filho);

ID 49689113 – NF 28522: R$12.500,00 relativos à confecção de "praguinhas" Daniel Almeida e apoiador (Tiago Dias);

ID 49689115 – NF 28524: R$4.375,00 relativos à confecção de "praguinhas" com apoiador (Toinzinho);

ID 49689116 – NF 28525: R$15.960,00, sendo R$4.560,00 relativos à confecção de "praguinhas" com apoiador (Toinzinho); e R$11.400,00 relativos à

confecção de adesivos com candidato da eleição majoritária (Luiz Inácio Lula da Silva);

ID 49689120 – NF 22113: R$700,00 relativos ao valor total do documento, uma vez que se trata de confecção de material com apoiador (Toinzinho);

ID 49689122 – NF 00091: R$2.100,00 relativos à confecção de material com apoiadores (Fabio Sena, Babão, Tiago/Zequinha, Neto da Pousada, Pequeno Sales);

ID 49689123 – NF 00092: R$2.100,00 relativos à confecção de material com apoiador Toinzinho. Anote-se que o valor do material identificado como produzido com os demais apoiadores (Bergue, Danilo, Cecilia, Maguila e Emanuel) já havia sido dividido pelos candidatos remanescentes (Daniel com Zó, Bobô, Junior Muniz e Fabricio)

ID 49689124 – NF 000094: R$2.625,00 e R$4.125,00 relativos à confecção de "125 perfurados 100x45 e 125 perfurados 135x55" com apoiador (Tiago);

ID 49689126 – NF 000096: R$630,00 relativos à confecção de "30 perfurados 100x45" com apoiador (Toinzinho);

ID 49689128 – NF 00347: R$247,00 relativos à confecção de "perfurados" com apoiador (Val de Riachão). Anote-se que as peças publicitárias identificados na nota fiscal como "time de Lula", identificam propaganda conjunta com candidatos da eleição proporcional.

Logo, adotando a análise técnica empreendida pelo setor competente, afasto parcialmente as inconsistências antes apontadas, para reconhecer a regularidade das propagandas eleitorais impressas em conjunto com outros candidatos e apoiadores, nos termos do que autoriza o art. 35, § 8º, Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Remanescem as demais inconsistências, em observância ao que prescreve o art. 7º,§ 6º, II, e § 7º, II, do citado normativo, que assim dispõem:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)
§ 8º Os gastos efetuados por candidata ou candidato ou partido político em benefício de outra candidata ou outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.
Art. 7º (...)
(...)
§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:
(...)
II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da

(o) responsável pelo pagamento da despesa; e
(...)
§ 7º Para os fins do disposto no inciso II do § 6º desta Resolução, considera-se uso comum:
(...)
II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 .

Assim, no meu entender, não há esforço para concluir que o dispositivo legal estabelece expressamente que o uso comum de material de propaganda é considerado doação estimável em dinheiro e, como tal, está sujeita a registro, além de definir que deve ser considerado como "uso comum", "a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais" (art. 60, § 6º), ao contrário do que argumenta o embargante, invocando em seu favor o art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, regulamentado pelo próprio art. 7º, II, acima reproduzido.

No caso em espécie, por lógica reflexa, qualquer material publicitário que contém a imagem de outras candidatas ou outros candidatos em disputa no pleito, não devidamente registrados nas presentes contas, beneficiou não só o prestamista, que contraiu as despesas, mas também aos demais que com ele compartilham os "santinhos", os quais também tiveram sua campanha divulgada por meio daquela propaganda, fato que violou a legislação de campanha, independentemente da entrega do material (santinhos) aos demais candidatos beneficiados.

Destarte, mantenho convicção de que cabia ao prestador efetuar devidamente o registro dos gastos relativos ao uso comum de material de propaganda eleitoral, os chamados "santinhos casados", como doações de recursos estimáveis efetuadas a outras(os) candidatas(os), ônus do qual não se desincumbiu integralmente, mesmo após lhe ter sido oportunizada a possibilidade de sanar a falha.

Com relação aos documentos fiscais juntados sob id. nº 49689112, 49689114, 49689117, 49689118, 49689118, 49689119, 49689121, 49689125 e 49689127, a ASCEP registrou que inexistem informações de material casado com apoiadores ou a propaganda com apoiador inclui também propaganda com outro candidato, subsistindo assim a falha antes identificada, da qual adoto tal entendimento e as incluo no rol de irregularidades remanescentes.

Impende ressaltar, por oportuno, que, nesta senda intelectiva, o embargante não se desincumbiu de afastar as irregularidades atinentes às doações efetuadas aos candidatos e candidatas integrantes da sua FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV), uma vez que, apresentada prestação de contas final retificadora, id. 49641311, restaram ausentes os registros adequados, razão pela qual subsistem integralmente as máculas apontadas neste particular.

No que tange ao material impresso, identificado pelo prestamista como "Majoritária -Bahia – Jerônimo", inicialmente reproduzo trecho da manifestação técnica, que, com acurácia, resumiu a situação fática:

Em relação aos materiais de propaganda com candidatos pertencentes a partidos distintos ou não federados, identificados pelo prestador como pertencentes a "Majoritária - Bahia – Jerônimo", cumpre anotar que não seria possível a aplicação dos recursos nas campanhas dos apontados candidatos uma vez que o art. 17, § 2º prevê que é VEDADO O REPASSE DE RECURSOS DO FEFC E/OU FP ENTRE PARTIDOS POLÍTICOS OU ENTRE CANDIDATOS DE PARTIDOS POLÍTICOS DIFERENTES, salvo na hipótese de existência de coligação. Ocorre que a possibilidade de coligação atualmente só é possível em eleições majoritárias.

Devido à inexistência de realização de coligações partidárias para eleições proporcionais, sempre que o candidato desta referida eleição realizar doação (financeira ou estimada em dinheiro) para candidatos de partidos ou federação diferente do (a) qual faça parte, o doador incide em irregularidade grave, uma vez que a lei veda tal procedimento. (grifei)

Adoto integralmente tal entendimento, pois já pacificado no âmbito deste Regional, conforme jurisprudência consolidada a seguir reproduzida:

Repasse de recursos financeiros do FEFC para candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados não configura violação ao disposto no arts. 17, § 2º da Resolução TSE 23.607/2019, desde que o partido esteja coligado, majoritariamente, dentro da mesma circunscrição. Prestação de contas eleitoral 0603918-47.2022.6.05.0000/060388-94-47.2022.6.05.0000

Destarte, o argumento manifestado pelo embargante, de que "*na circunscrição do Estado da Bahia, permaneceram unidas, em coligação, para as eleições majoritárias, tendo lançado a candidatura vitoriosa de Jerônimo Rodrigues a Governador*", fere frontalmente o que dispõe o art. 17, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que não merece qualquer guarida desta Justiça Especializada, razão pela qual, mantenho a falha identificada como irregularidade subsistente.

A unidade técnica fez o levantamento do montante relativo a propagandas casadas constantes nas notas fiscais apresentadas pelo prestador de contas consideradas irregulares, cuja importância alcançou o numerário de **R$ 145.759,00 (cento e quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e nove reais)**, discriminada na planilha constante do id. 49712037, item 5.5.

Assim, conforme apontado no item 5.5 da manifestação técnica de id. 49712037, considerando que as irregularidades subsistentes perfazem um montante de **R$ 145.759,00 (cento e quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e nove reais)**, equivalentes a **4,87%** do total de gastos realizados pelo prestador **(R$ 2.994.906,06)**, representatividade que, no entender deste julgador autoriza a aprovação das contas com ressalvas, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o percentual de referência estabelecido na Recomendação TRE/BA n.º 01/2022 para aferição da baixa materialidade (5%).

Neste contexto, descortina-se cenário à abrangência do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a

regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
(…)
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

Têm sido essa a tese defendida e assumida por essa Corte Eleitoral, nos processos que tratam de situação análoga e que replico a seguir:

Recurso eleitoral. **Prestação de contas. Candidato a vereador. Eleições de 2020. Desaprovação. Recurso de origem não identificada. Valor insignificante. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não comprometimento da confiabilidade das contas. Aprovação com ressalvas. Provimento**.

1. Nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser aprovada, com ressalvas, a prestação de contas de candidato diante da subsistência de irregularidade que envolve valor ínfimo, que, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não compromete o controle da Justiça Eleitoral acerca da confiabilidade das informações prestadas;

2. Recurso a que se dá provimento. (TRE/BA. Recurso Eleitoral n.0600388-36.2020.6.05.0184. Relator: Desembargador AVIO MOZARJOSE FERRAZ DE NOVAES. Data do julgamento: 08/06/2021).

Recurso eleitoral. **Prestação de contas. Eleições 2020. Desaprovação. Doação de forma distinta da legalmente prevista. Valor inexpressivo. Comprometimento do controle das contas. Ausência. Razoabilidade. Proporcionalidade. Provimento**.

1 - Dá-se provimento ao recurso interposto para, reformando-se a sentença rebatida, julgar pela aprovação, com ressalvas, da contabilidade ofertada, afastando-se, ainda, a determinação de recolhimento ao Erário.

2 - Não restou obstado, na espécie, o controle, por esta Especializada, sobre a contabilidade em apreço, a despeito da realização de doação (no montante de R$ 435,90) de forma distinta daquela legalmente prevista.

3 - Exsurge manifesta a inexpressividade do valor tido como irregular, sendo o montante inapto para, de per si, ensejar a desaprovação das contas ofertadas, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TRE/BA. Acórdão. Relator: Henrique Gonçalves Trindade. Data do julgamento: 07/05/2021).

Sendo assim, com fulcro nas razões que se acaba de expor, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, **para aprovar, com ressalvas**, as contas do recorrente, afastando parte das irregularidades antes apontadas, que perfazem **R$ 32.564,00 (trinta e dois mil quinhentos e sessenta e quatro)**, e mantenho a determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional, da quantia de **R$ 145.759,00 (cento e quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e nove reais),** irregularidades relativas a despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do disposto no art. 17, § 9º c/c o art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sob pena de cobrança executiva.

É como voto.

Por retratar com propriedade a controvérsia posta a desate, valho-me do relatório constante do voto do eminente Relator, Desembargador Mário Alberto Simões Hirs.
Em sessão do dia 17 de março, após o relator dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo candidato para reduzir o montante a ser devolvido ao erário para R$145.759,00, pedi vista, diante da existência de caso semelhante do qual sou relator, que também está em fase de julgamento de embargos de declaração.
Em seu voto proferido naquela data, o eminente relator manteve o seu entendimento de que houve irregularidade no uso dos recursos do FEFC para a confecção de materiais de propaganda.
Após detida análise de tudo o que consta dos autos, com todas as vênias ao posicionamento adotado pelo relator, tenho por firme o convencimento de que, em parte, o material gráfico produzido está dentro dos limites legais, de modo que o montante a ser devolvido deve ser reduzido para valor inferior àquele apontado na mencionada sessão. Com isso, firmo convencimento de que os embargos merecem parcial acolhimento, devendo o Acórdão ora embargado, portanto, ser parcialmente reformado.
Explico.
Extrai-se dos autos que a tese central trazida pelo embargante é a de que as despesas constantes das notas fiscais acostadas aos embargos de declaração dizem respeito a gastos com propaganda compartilhada onde constam imagens de candidatos a deputados estaduais integrantes do mesmo partido e/ou federação do ora recorrente, bem como de apoiadores (lideranças políticas e comunitárias – que não lançaram candidaturas no prélio passado), razão pela qual as despesas com eles também deveriam ser subtraídas dos gastos tidos como irregulares, devendo o valor objeto de restituição ser retificado.
Verifico, como dito, que razão lhe assiste em parte.
Em seu voto-vista, o eminente Relator, Desembargador Mário Alberto Simões Hirs, concluiu por aprovar com ressalvas a contabilidade apresentada, por verificar que as irregularidades representavam 5,95% dos gastos totais realizados, determinando a devolução de R$178.323,00 (cento e setenta e oito mil, trezentos e vinte e três reais), diante da inobservância das regras sobre a realização de doações a outros candidatos, bem como seu respectivo registro, através da contratação de propaganda casada. Confira-se (ID 49682104):
“Somando-se os valores considerados irregulares pela Assessoria de Contas, chegamos à importância de R$ 178.323,00 (cento e setenta e oito mil, trezentos e vinte e três reais), o que equivale a 5,95% do total de gastos realizados pelo prestador (R$ 2.994.906,06), representatividade que, no entender deste julgador autoriza a aprovação das contas com ressalvas, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a exorbitância em apenas 0,95% do percentual de referência estabelecido na Recomendação TRE/BA n.º 01/2022 para aferição da baixa materialidade.
Sendo assim, divergindo da eminente relatora com fulcro nas razões que se acaba de expor, voto no sentido de julgar aprovadas com ressalva as contas de campanha de Daniel Gomes de Almeida e, considerando tratar-se de

irregularidades relativas a despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R$ 178.323,00, nos termos do disposto no art. 17, § 9º c/c art. 79, caput e § 1º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019."
Em seguida, apresentados embargos de declaração (ID 49689110) acompanhados de novos documentos (IDs 49689111 a 49689128) com esclarecimentos sobre as despesas, os autos foram remetidos ao setor técnico, que exarou novo parecer técnico (ID 49712037) no sentido de considerar parcialmente sanadas as irregularidades pelo prestamista tendo em vista que "indicou os valores referentes aos gastos com material de propaganda em conjunto com outros candidatos e com meros apoiadores da campanha". Diante desse novo cenário, o setor técnico apontou que as irregularidades permaneciam em relação a R$145.759,00. Colaciona-se, por oportuno, trecho do parecer técnico referenciado:
5. Após reexame das falhas que determinaram o recolhimento dos recursos públicos, conclui-se que as alegações e documentos anexados aos embargos têm o condão de **justificar ou sanear parcialmente as inconsistências**, uma vez que o prestador, ao individualizar os beneficiários nas planilhas apresentadas, indicou os valores referentes aos gastos com material de propaganda em conjunto **com outros candidatos e com meros apoiadores da campanha**.
(...)
5.5. Do exposto, tendo em vista o teor do art. 7º, § 10, da norma de regência que estabelece a obrigatoriedade de registro das doações estimadas na prestação de contas das pessoas doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários, **subsistem as irregularidades** na parte cabível ao prestador nos materias confeccionados em conjunto no montante de **R$145.759,00**, conforme tabela abaixo:
Pois bem. Diante disso, entendo que devem ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração na parte em que se discute o percentual das irregularidades para fins de apuração dos gastos e possibilidade de aprovação das contas.
Nesse ponto, em concordância com o setor técnico, que avaliou devidamente cada uma das notas fiscais apresentadas, assim como seus respectivos esclarecimentos, identificando a **presença de apoiadores que não foram candidatos** nas Eleições de 2022, reconheço que, **no âmbito formal, diante da ausência de registro das doações na prestação de contas**, subsistem irregularidades no montante de R$145.759,00, equivalente a 4,86% do total de gastos realizados pelo prestador, mantendo assim a aprovação das contas com ressalvas.
Questão distinta, que também é objeto dos embargos de declaração, é a análise das irregularidades materiais, ou seja, a verificação de quais recursos de natureza pública foram utilizados indevidamente e que, por isso, devem ser devolvidos ao erário. Assim sendo, é necessário que se prossiga com a análise dos embargos de declaração opostos, para que se verifique o exato valor do montante a ser devolvido ao erário.
Inicialmente, esclareço que as denominadas "casadinhas" se referem às

propagandas comuns entre candidatos, que, por serem consideradas doação estimável em dinheiro, se submetem às regras dos artigos 17 e 19 da Resolução n. 23.607/2019. Nesse sentido, destaco esclarecedor trecho de acórdão proferido pela Corte Regional do Rio de Janeiro:

"(...) 5. A teor do art. 7º, § 6º, inciso II, e § 7º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, **a propaganda eleitoral comum ("casadinha" ou "dobradinha") configura doação estimável em dinheiro** a ser obrigatoriamente declarada na prestação de contas do candidato doador.

6. Por sua vez, os incisos II e III do art. 15 da Resolução TSE nº 23.607/2019 definem como recursos eleitorais as "doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas" e as "doações de outros partidos políticos e de outras candidatas ou de outros candidatos".

7. Por conseguinte, a propaganda eleitoral comum representa doação estimável e constitui recurso eleitoral, **se sujeitando às regras dos arts. 17 e 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que proíbem o repasse de receitas dos fundos públicos para financiamento de campanha de candidato proporcional filiado à agremiação política distinta a do doador**.

(...)

(TRE-RJ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060495607, Acórdão, Relator(a) Des. Allan Titonelli Nunes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2022)"

Conforme entendimento exposto em outros julgados sobre esta mesma temática, esta Corte Regional tem adotado o entendimento de que não haveria necessidade de devolução dos valores considerados como doações feitas a outros candidatos, utilizando-se de verbas do FEFC, desde que tal doação estivesse autorizada na norma que rege as prestações de contas.

Para tanto, aplicam-se os §§ 1º e 2º do art. 17 da Resolução nº 23.607/2019/TSE, cuja *mens legis* foi a de proibir que partidos políticos sem candidatura própria, não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, ou seja, sem qualquer vínculo político, realizassem entre si repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

No caso das notas fiscais trazidas pelo embargante, em atenção aos seus argumentos, é possível verificar que não há vedação para a realização da maior parte dos repasses dos recursos do FEFC, ou seja, das "casadinhas" ali apresentadas, na medida em que se referem a candidatos ao cargo de Deputado Federal que estão filiados a partidos que compõem a **mesma Federação** da qual faz parte o embargante, qual seja, a "Federação Brasil da Esperança".

De antemão, são necessários alguns esclarecimentos sobre as Federações Partidárias. Este instituto foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei n. 14.208, de 28 de setembro de 2021, que alterou a Lei de Partidos Políticos e a Lei das Eleições. Em seguida, o TSE editou a Resolução n. 23.670, de 14 de dezembro de 2021, abordando com maiores detalhes o funcionamento das federações de partidos políticos.

Feitas essas considerações, entendo que deve incidir no presente caso a norma do artigo 11-A da Lei dos Partidos e do §1º do artigo 4º da Resolução TSE n. 23.670/2021, que determina que as Federações de Partidos sejam consideradas como se fossem uma única agremiação. Com o intuito de elucidar a matéria,

transcrevo a literalidade das mencionadas normas abaixo:

"Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, **atuará como se fosse uma única agremiação partidária**. (Incluído pela Lei nº 14.208, de 2021) (Vide ADI Nº 7021)"

"Art. 4º Deferido o registro da federação, serão anotadas no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP):

I - a informação, no registro de todos os partidos políticos que compõem a federação, da data em que passaram a integrá-la; e

II - a composição do órgão de direção nacional da federação.

§ 1º Feitas as anotações a que se referem os incisos do caput deste artigo, os partidos que compõem a federação passarão a atuar, em todos os níveis, de forma unificada (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput) ".

Verifica-se, ainda, que a mencionada Federação tem como partidos integrantes o PT, o PC do B e o PV, cujo deferimento se deu em 24/05/2022, de modo que atendeu ao prazo para a sua participação nas Eleições de 2022, definido no artigo 2º, §3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, em atenção à ADIN 7021 de 2022. O dispositivo legal determina que:

"§ 3º Nas Eleições 2022, não se aplicará a exigência prevista na primeira parte do inciso II deste artigo, ficando assegurada a participação das federações que tiverem seu registro deferido no TSE **até 31 de maio de 2022**, e que contem, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário. (STF: MC-ADI nº 7021, 09.02.2022) (Incluído pela Resolução nº 23.684/2022)".

Ocorre que a normativa do TSE que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições **foi elaborada em 2019**, **ou seja, antes do surgimento das Federações de Partidos Políticos**.

Por isso, sendo a matéria ainda recente, a redação da Resolução TSE n. 23.607/2019 ainda não regulamentou as doações entre candidatos da mesma Federação, o que exige que os Tribunais Regionais realizem uma interpretação do artigo 17, §§1º e 2º, da mencionada Resolução TSE n. 23.607/2019, em consonância com as normas que regem o funcionamento das Federações de Partidos Políticos, contidas na Lei de Partidos Políticos e na Resolução TSE n. 23.670/2021.

A propósito, em caso semelhante, a Corte Regional do Estado de São Paulo se posicionou no mesmo sentido desse voto:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS RELATIVAS À CAMPANHA ELEITORAL DE 2022 – Deputado Federal – (1) Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral – Violação a regramento disciplinado na Resolução TSE nº 23.607/2019 – Falha referente a apenas três doações, com baixo percentual perante o total das receitas de campanha doação, e devidamente esclarecidas na prestação de contas final – Falha insuficiente, in casu, para ensejar a desaprovação das contas – (2) Gastos irregulares pagos com recursos do Fundo Especial

de Financiamento de Campanha – (2.a) Despesas com pessoal – Ausência de preenchimento de todos os requisitos previstos no § 12 do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 – Ausência apenas de indicação do local de ocorrência da prestação do serviço que, no caso concreto, pelos demais documentos constantes dos autos, não comprometeu a regularidade das contas – Apontamento gerador de ressalvas – (2.b) Falta de apresentação de documento fiscal ou da justificativa legal de dispensa de emissão do mesmo – Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional – **(3) Doações custeadas com recursos do FEFC, realizadas por partido em benefício de candidato às eleições proporcionais filiado a agremiação diversa – Candidato beneficiado que pertence a partido que integram Federação Partidária formada junto ao partido doador – A ausência de regramentos específicos atinentes a doações por parte de federações partidárias no âmbito da Resolução TSE nº 23.607/2019 demandam utilização de critérios jurídicos interpretativos para escorreita análise do item em exame – As federações partidárias, ao contrário das coligações, têm natureza duradoura, e requer coerência e afinidade ideológica e programática entre os partidos que as integram, configurando um vínculo mais forte e indivisível, passando a atuar de forma unificada em nome de todas as agremiações que a compõem, como se novo e único partido fosse – Possibilidade** – Conclusão – Falha remanescente que representam 3,12% do total de despesas contratadas na campanha – Possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Contas aprovadas, com ressalvas e determinação.
(TRE-SP. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060534679, Acórdão, Relator(a) Des. Mauricio Fiorito, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/12/2022)

Com isso, concluo que o embargante logrou êxito em demonstrar que não houve ofensa material ao artigo 17, §§1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, já que a federação de partidos políticos deve ser tratada como se um único partido fosse, regra esta que se aplica ao presente caso concreto em relação às doações estimáveis em dinheiro custeadas com recursos do FEFC.

Cumpre destacar que o embargante, além da juntada das notas fiscais por meio das quais é possível identificar as propagandas “casadas”, também juntou cópias das publicidades (“santinhos”), confirmando a identidade dos apoiadores locais, que não participaram das Eleições de 2022 na qualidade de candidatos.

A partir dessa linha de raciocínio, concluo que, neste tópico, também merece parcial acolhimento os embargos de declaração, para reduzir o montante a ser devolvido ao erário, já que, apesar de persistir a irregularidade em relação ao descumprimento da necessidade de registro das doações, é autorizada tal despesa em materiais publicitários no modelo “casadinha” com apoiadores não candidatos e com candidatos que componham a mesma federação de partidos.

Desse modo, subsiste a necessidade de devolução de R$23.005,00 (vinte e três mil e cinco reais), referentes às “casadinhas” com candidatos de outros partidos, não integrantes da Federação de Partidos de que faz parte o prestamista, conforme tabela abaixo:

VALOR A SER DEVOLVIDO	CANDIDATO	PARTIDO	ID
R$ 362,50	Angelo Coronel Filho	PSD	49689111
R$ 2.187,50	Ricardo Rodrigues	PSD	49689112
R$ 2.187,50	Rogerio Andrade	MDB	49689112
R$ 2.187,50	Angelo Almeida	PSB	49689113
R$ 4.375,00	Ivana Bastos	PSD	49689114
R$ 2.187,50	Cafu	PSD	49689114
R$ 2.187,50	Fabíola Mansur	PSB	49689115
R$ 2.187,50	Alex Piatã	PSD	49689115
R$ 775,00	Ivana Bastos	PSD	49689118
R$ 387,50	Alex Piatã	PSD	49689118
R$ 387,50	Fabíola Mansur	PSB	49689118
R$ 525,00	Cafu	PSD	49689119
R$ 525,00	Alex Piatã	PSD	49689124
R$ 525,00	Ivana Bastos	PSD	49689124
R$ 825,00	Ivana Bastos	PSD	49689124
R$ 315,00	Fabíola Mansur	PSB	49689124
R$ 210,00	Cafu	PSD	49689125
R$ 315,00	Ricardo Rodrigues	PSD	49689125
R$ 105,00	Rogerio Andrade	MDB	49689125
R$ 247,50	Alex Piatã	PSD	49689128
TOTAL: R$ 23.005,00			

Por todo o exposto, sanados os vícios alegados, na forma do art. 1.022 do Código de Processo Civil, **ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração** do prestamista, para reconhecer que subsistem irregularidades na prestação de contas do embargante, mantendo assim a sua aprovação com ressalvas e reduzindo para R$23.005,00 (vinte e três mil e cinco reais) o montante a ser devolvido ao erário.

É como voto.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600001-83.2023.6.05.0000 - Salvador – BAHIA

RELATOR: Desembargador Eleitoral MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS

EMENTA

Mandado de Segurança. Pedido liminar de disponibilização no portal da Transparência de dados financeiros de servidora. Ausência de requisitos legais autorizadores da cautela requerida. Liminar indeferida. Concessão de informação por meio de processo administrativo. Perda do objeto. Ausência de interesse processual. Confirmação da liminar. Denegação da Segurança.

Ratifica-se liminar que indeferiu o pedido de disponibilização de valores recebíveis por servidora no Portal da Transparência deste Regional, tendo em vista a vigência de decisão judicial constante do processo Judicial nº 0028633-30.2012.4.01.3300, que tramita na 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

Na hipótese de apresentar-se evidente a perda do objeto do presente mandamus, com o indeferimento da decisão liminar e efetivo franqueamento da informação requestada em sede de processo administrativo, configura-se a ausência de interesse processual da parte requerente, ensejando a denegação da segurança, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº. 12.016/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ANTONIO MARIA PORPINO PERES JÚNIOR, para determinar que a autoridade coatora, no caso, a Secretaria de Gestão de Pessoas– SGP, deste Regional, disponibilize através do Portal Transparência do TRE-BA, os valores recebíveis pela servidora Daniela Brandão Cardoso.

Sustenta que a situação em tela denota omissão da autoridade coatora, porquanto após protocolização de pedido de providência administrativa e interpelação extrajudicial, nas quais são requeridas a disponibilização da remuneração da retrocitada servidora deste Regional, no portal transparência do TRE-BA, tais providências restaram infrutíferas.

Acrescenta, ainda, que o "*Impetrante contende judicialmente, junto ao TJBA, contra Daniela Brandão Cardoso, servidora deste E. TRE-BA, como técnica judiciária, inscrita sob matrícula de número 1402, no processo de nº 8123199-36.2022.8.05.0001 e outros onde a supracitada funcionária pública pugna pela Gratuidade de Justiça*".

Prossegue em seu relato advertindo que, "*preocupado com o erário público, que poderia estar sendo lesado por alguém que dispõe de condições para arcar com as custas judiciais, o Impetrante adentrou no portal transparência do TRE-BA".*

Nesse cenário, informa que, da consulta empreendida ao portal da transparência, não conseguiu extrair informações relativas aos rendimentos da indigitada servidora.

Por esse motivo, diante das razões esposadas, entende justificada a impetração do presente Mandado de Segurança, uma vez que "*se presta a que sejam divulgados os recebíveis dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, e, em específico, o da servidora Daniela Brandão Cardoso, inscrita sob matrícula de número 1402, por ser de interesse público e pelo direito exposto a seguir, pugnando o impetrante pela concessão da segurança, assegurando-se o direito líquido e certo*".

Distribuídos os autos a este relator, indeferiu-se a medida liminar ora requestada, ante a ausência de requisitos autorizadores para a concessão da medida acautelatória.

Vieram aos autos as informações provenientes da autoridade impetrada, destacando que os dados financeiros da servidora DANIELA BRANDÃO CARDOSO, objeto do presente *mandamus,* foram disponibilizados ao impetrante por meio de decisão administrativa assinada pelo então presidente em exercício deste Regional.

O Ministério Público Eleitoral em parecer pormenorizado pronunciou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, fundado na superveniente falta de interesse de agir, em consequência da decisão administrativa prolatada de natureza satisfativa.

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

VOTO

Compulsando os autos, tenho que a decisão liminar deve ser confirmada e a segurança denegada.

Vale por cautela destacar, que conforme assegurado nas informações prestadas pela impetrada, a proibição de divulgação pública dos dados referentes às remunerações dos servidores filiados ao Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal da Bahia, encontra-se albergada em julgado pendente de trânsito em julgado, proferida nos autos tombados sob o nº 0028633-30.2012.4.01.3300.

É exatamente neste contexto que se enquadra a situação em exame, restando evidenciada a proibição de acesso público indiscriminado acerca dos rendimentos dos servidores sindicalizados, razão que apenas confirma a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Todavia, como bem mencionou a decisão emanada pela 10ª Vara Cível da Justiça Federal, eventual pedido individual identificado de interessado poderá ser acolhido, como de fato ocorreu, por ocasião do deferimento parcial pelo Presidente

em exercício nesta Corte, em sede de processo administrativo instaurado pelo então impetrante.

Com efeito, o pleito contido no presente *writ* não merece acolhida, em face *da* perda superveniente do interesse processual apresentar-se evidente, porquanto o próprio objeto do presente Mandado de Segurança restou esvaziado, com a efetiva disponibilização da informação ao requerente, repise-se, em sede de processo administrativo.

Como cediço, consoante previsão da Lei n.º 12.016/2009, o caso é de denegação de segurança. Confira-se, nesse sentido, o quanto prescrito pelo art. 6º, §5º, da Lei n.º 12.016/2009:

Art. 6º (...)

§5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, §5º, da Lei nº. 12.016/2019, **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

É como voto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602961-46.2022.6.05.0000 - Salvador – BAHIA

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOSÉ BATISTA DE SANTANA JÚNIOR

EMENTA

Eleições 2022. Prestação de contas. Deputada Federal. Análise das contas. Diligências atendidas parcialmente. Doação recebida de partido político, mas não registrada na prestação de contas. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC em percentual superior a 5% dos gastos efetuados com recursos públicos. Impossibilidade de aplicação do critério de baixa materialidade. Realização de despesas com aluguel de veículos automotores com extrapolação do limite de 20% do total de gastos da campanha. Utilização indevida de verba pública. Confiabilidade e transparência das contas afetadas. Necessidade de devolução de valores ao erário. Desaprovação.

Subsistindo na contabilidade em foco irregularidades graves e comprometedoras de sua confiabilidade e transparência, com vulneração às normas regulamentares que a disciplina, bem assim com significativo prejuízo à regular movimentação financeira de recursos públicos oriundos do FEFC, aplicados no curso da campanha, em patamar que supera o limite de baixa materialidade definido por este Tribunal e impossibilita a convergência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade em favor da promovente das contas, impõe o cenário dos autos, firme nos documentos e fundamentos que o instruem — indene de dúvidas —, a desaprovação das contas.

Ademais, nesse breve decurso de tempo em que captados e geridos dinheiros públicos pela prestamista, constituiu, notadamente, a irregularidade conducente da não aprovação das contas à utilização indevida pela candidata de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no custeio de despesas com locação de veículos automotores em valor que extrapolou o limite de gastos de 20% (vinte por cento) fixado na lei para serviços dessa natureza (art. 42, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019), em patamar correspondente a 69,78 % em relação ao total dos gastos de campanha contratados e 49,78% acima do gizado teto, situação essa que atrai, autoriza e impõem, inexoravelmente, a devolução do valor em excesso aos Cofres Públicos.

Contas desaprovadas, com determinação de de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos de campanha para o pleito de 2022, apresentada por **Lucia Maria Santos Fonseca**, candidata ao cargo de **Deputada Federal.**

Protocolizada a prestação de contas parcial, foi o feito autuado e a mim distribuído. Em 27/10/2022, foi juntada a prestação de contas final e publicado edital de abertura de prazo para impugnação à prestação de contas, nos moldes previstos no art. 56, *caput*, parte final, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após, os autos foram encaminhados à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, que requereu a intimação da candidata (ID 49640692) para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, atendesse às diligências solicitadas (ID 49639658).

Intimada (ID 49640692), a promovente manifestou-se no sentido da aprovação das contas (ID 49652711), juntando documentos e encaminhando Contas Retificadoras (ID 49654652).

Em 29/12/2022, foi emitido o relatório conclusivo de ID 49695849 no sentido da desaprovação das contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, nos termos do artigo 30, III da Lei das Eleições, sem expedição de ordem de desembolso em favor da União, em desacordo com o indicado pela assessoria técnica (ID 49695824).

É o **relatório**.

VOTO

Analisadas as contas, tem-se que foram prestadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais e protocolizadas dentro do prazo legal.

O Parecer Conclusivo de ID 49695849 registrou que para a realização da campanha eleitoral, a candidata declarou arrecadação de recursos no montante de R$ 10.000,00, sendo R$ 10.000,00 oriundos de recursos públicos, e declarou gastos no montante de R$ 10.000,00, sendo R$ 10.000,00 custeados com recursos públicos.

Conquanto apresentadas contas retificadoras e juntado documentos para cumprimento de diligências determinadas pelo Relatório Preliminar elaborado pela assessoria técnica e com o escopo de afastar eventuais falhas, remanesceram na prestação de contas irregularidades com potencial para conduzir à desaprovação das contas, assim delineadas no referido relatório conclusivo:

- Indícios de omissão de receitas, em face de existência de declaração de doação realizada pelo partido político PODEMOS em favor da candidata de recursos estimados no valor de **R$ 720,00** (setecentos e vinte reais), objeto do subitem 4.1.1.

do parecer conclusivo, a qual não registrada na prestação de contas encaminhada pela mesma.

Intimada, a prestadora informou que "*desconhece o recebimento desta doação apontada, destaca-se ainda que não consta doação neste valor no extrato bancário da conta da candidata*" (ID 49652711), cujos argumentos se mostram inábeis para esclarecer detectada irregularidade e em nada contribui para afastá-la, a qual remanesce no panorama das contas.

- Despesas com aluguel de veículos automotores em valores que totalizaram R$ 6.978,00 (seis mil, novecentos e setenta e oito reais), extrapolando o limite de 20% do total de gastos de campanha (R$ 10.000,00) e cujo valor em excesso corresponde ao montante de **R$ 4.978,00** (quatro mil, novecentos e setenta e oito reais), delineado no subitem 4.1.2. do apontado parecer, contrariando, assim, o quanto disciplinado no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.697/2019.

Intimada, a prestadora alegou ter levado em consideração — para o cálculo do limite para gastos com aluguel de veículos — "*o total de receita amealhada por esta candidata*", situação essa que, em cotejo à norma de regência — como asseverado pela ASCEP — resulta por fazer subsistir a irregularidade erigida no parecer conclusivo.

Acerca dessa irregularidade, anotou o Procurador Eleitoral Substituto (ID 49695824) que no "*concernente à despesa indicada não se enquadra rigorosamente nas hipóteses tipificadas no artigo 79, § 1º, e 80, §3º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, a ensejar tal consequência*", e, ainda que envolva recursos provenientes do FEFC, "*apenas deve incidir quando demonstrado efetivo desvio/omissão na aplicação da verba, o que não restou caracterizado na espécie*".

Em assertiva contrária, o § 1º do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019, giza que verificada "*a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do* ***Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)*** *ou* ***a sua utilização indevida****, a decisão que julgar as contas* ***determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional*** *no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança*".

No caso em apreço, tendo por parâmetro o limite de gastos com locação de veículos (art. 42, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019), fixado na lei, no patamar de 20% (vinte por cento) em relação ao total dos gastos de campanha contratados — que na hipótese em foco situa-se no valor de **R$ 10.000,00** —, o limite autorizado para gasto com locação de veículos foi de **R$ 2.000,00**, tendo a promovente das contas contratado serviços dessa natureza no montante de **R$ 6.978,00** (seis mil, novecentos e setenta e oito reais).

Consoante se extrai do contrato de locação de veículo para fins eleitorais celebrado com Carlos Jason Oliveira dos Santos (ID 49655546, fls. 1 e 2) e dos respectivos comprovantes de depósito bancário via PIX (ID 49655546, fls. 3 e 7), nos valores de R$ 1.000,00, R$ 1.000,00, R$ 1.000,00, R$ 1.000,00 e R$ 989,00, o valor contratado é de **R$ 4.989,00** (quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais), e do

contrato de locação de veículo para fins eleitorais celebrado com Maria das Neves Pereira de Oliveira dos Santos (ID 49655544, fl. 1), do recibo de pagamento (ID 49655544, fl. 2) e dos respectivos comprovantes de deposito bancário via TED (ID 49655544, fls. 3 e 4), nos valores de R$ 1.000,00 e R$ 989,00, o valor contratado é de **R$ 1.989,00** (hum mil, novecentos e oitenta e nove reais), totalizando o montante de **R$ 6.978,00** (seis mil, novecentos e setenta e oito reais).

Nessa hipótese, conquanto se possa aferir a fonte dos recursos que custeou a despesa — cuja origem é pública, *in caso* do **FEFC** —, e a sua respectiva quitação como antes demonstrado, também certo, em face da norma de regência — na hipótese o reportado art. 42, II, da Res. TSE 23.607/2019 —, haver o recurso público sido utilizado de forma indevida e à inobservância de dispositivo que o regulamenta, a atrair, em consequência, a necessária obrigação de devolução dos valores em excesso aos cofres públicos pela promovente das contas, conforme expressamente fixado no art. 79, § 1º, da Res. TSE n. 23.607/2019.

Sopesadas as assinaladas irregularidades em face do que constante dos autos, notadamente ante o fato de que devidamente oportunizado à prestamista das contas tempo e modo para se manifestar e juntar documentos de sorte a sanar ditas falhas, forçoso reconhecer o acerto da unidade de contas do Tribunal no sentido de remanescerem integralmente as irregularidades acima descritas.

Diante disto entendo que houve descumprimento de requisitos essenciais fixados na legislação de regência, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.

Tais irregularidades antes identificadas restaram calculadas no montante de **R$ 5.698,00** (**cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais**), somatório do valor de R$ **720,00** (setecentos e vinte reais) mais o valor **R$ 4.978,00** (quatro mil, novecentos e setenta e oito reais), objetos, respectivamente, dos subitens 4.1.1. e 4.1.2. do relatório conclusivo de ID 49695849, e que corresponde ao percentual de **56,98%** em relação ao total de recursos públicos gastos pela candidata (R$ 10.000,00), superior, portanto, ao percentual de 5% do total de recursos realizados em campanha eleitoral, estabelecido para adoção do critério da baixa materialidade fixado pela Recomendação TRE/BA nº 01/2022, as quais conduzem, invariavelmente, à **desaprovação das contas** nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, evidenciada a irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de **R$ 4.978,00** (quatro mil, novecentos e setenta e oito reais), conforme descrito no subitem 4.1.2. do Parecer Conclusivo e fundado nas razões acima expressas, dissentindo do entendimento manifesto pelo Procurador Regional Eleitoral acerca do ressarcimento de valores, tenho que tal quantia deve, necessariamente, ser devolvida ao Tesouro Nacional.

Pelo exposto, em consonância com os pareceres técnico e, em parte, com o ministerial, *ex vi* do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, **desaprovo as contas** de campanha da candidata **Lucia Maria Santos Fonseca**, relativas ao Pleito de 2022, e **determino** o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de

R$ 4.978,00 (quatro mil, novecentos e setenta e oito reais), conforme descrito no subitem 4.1.2., consoante acima delineado, devidamente corrigidos, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0603014-27.2022.6.05.0000 - Salvador – BAHIA

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOSÉ BATISTA DE SANTANA JÚNIOR

EMENTA

Prestação de Contas. Diretório Estadual. Eleições 2022. Não aplicação do percentual mínimo do Fundo Partidário relativo à cota do gênero feminino. Cota de candidaturas de pessoas negras. Atendimento do objetivo da norma. Irregularidades em valor inferior a 5% do total de gastos realizados de campanha eleitoral. Aplicação do critério da baixa materialidade. Aprovação com ressalvas. Determinação de devolução de recursos ao Erário.

Em razão do reduzido valor percentual correspondente às irregularidades subsistentes e da ausência má-fé do promovente das contas, aplica-se o critério da baixa materialidade para aprovar as contas com ressalvas, vez que não restou afetada sua confiabilidade e transparência, nem comprometido o exercício da atividade fiscalizatória a cargo da Justiça Eleitoral em torno da movimentação de recursos pela agremiação no curso da campanha.

Tem-se por atendida a exigência de aplicação de recursos do Fundo Partidário às candidaturas negras, ainda que não observada a parametrização para cada gênero, posto que demonstrada a aplicação de percentual suficiente quando considerado o total destinado aos gêneros masculinos e femininos, devidamente cumprida a finalidade da norma.

Determina-se, todavia, ao partido, que observe o regramento quanto à devolução ao Erário dos valores cuja aplicação foi tida irregular, em virtude da não aplicação do percentual mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de gênero feminino, vez que o cálculo deve ser feito considerando-se as candidaturas requeridas e não as deferidas quando da realização do repasse.

Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Eleitorais Moacyr Pitta Lima Filho, Pedro Rogério Castro Godinho e Vicente Oliva Buratto, DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Direção Estadual do **Partido Social Democrático,** relativas ao pleito de 2022.

Protocolizada a prestação de contas parcial, foi o feito autuado e a mim distribuído.

Juntada a prestação de contas final, foi publicado edital de abertura de prazo para impugnação à prestação de contas, nos moldes previstos no art. 56, *caput*, parte final, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após, os autos foram encaminhados à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, que requereu a intimação do candidato para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, atendesse às diligências solicitadas.

Intimado, o promovente apresentou justificativas, prestação de contas retificadora e documentos com vistas a sanar as falhas.

Em 19/12/2022, foi emitido o relatório conclusivo de ID 49690764 no sentido da aprovação das contas, com ressalvas.

O Procurador Regional Eleitoral emitiu parecer no sentido da aprovação com ressalvas das contas partidárias de campanha (ID 49699774), com recolhimento de valores ao Erário.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Prestação de Contas **do Órgão de Direção Estadual do Partido Social Democrático, referente às Eleições 2022**, cuja análise observou os dispositivos contidos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após exame da prestação de contas, em cotejo com as justificativas e documentos apresentados para sanar as falhas identificadas pelo setor técnico, concluo que as irregularidades remanescentes ensejam a aprovação das contas com ressalvas.

Com base no Parecer Técnico Conclusivo elaborado pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ID 49690764), verifica-se que as irregularidades remanescentes consistiram na não destinação do valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero feminino, no montante de R$ 52.845,94 (item 5.2.1.) e na não destinação do valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de candidaturas de pessoas negras do gênero feminino, no valor de R$ 147.050,35 (item 5.2.2.).

Instada a se manifestar, a agremiação suscitou inicialmente divergência de valores e percentuais apontados no Relatório Preliminar de Exames, destacando, ainda, que o percentual mínimo de 43,75% de candidaturas femininas não se coadunava com a realidade, posto ter sido extraído do DRAP, quando duas candidatas cujo registro havia sido requerido tiveram sua candidaturas indeferidas por falta de quitação eleitoral, indeferimentos que teriam ocorrido antes do repasse final das verbas do Fundo Partidário.

Sobre o tema, eis o que dispõe o § 4º do artigo 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que trata do tema:

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

...

§ 3º **Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário:** (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)
I - **para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30%** (trinta por cento); (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)
II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)
a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)
b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)
III - **os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas da representação do partido político na circunscrição do pleito**. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)
Em que pese a argumentação do partido, o supracitado dispositivo legal dispõe que os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido na circunscrição, cálculo que leva em conta o total de candidaturas requeridas, da mesma forma que se dá quando se trata da reserva de percentual mínimo de vagas por gênero (art. 17, §§ 2º e 4º da Resolução TSE nº 23.609/2019).
Se o repasse da verba do Fundo Partidário se deu após o indeferimento de duas candidaturas femininas, o cálculo do percentual deve ser feito observando-se a regra do supracitado dispositivo legal, ou seja, se o partido afirma ter tido duas candidatas a menos, haverá um valor maior a ser destinados para as mulheres com registro deferido, mas as candidaturas indeferidas, ainda assim, serão incluídas no cálculo.
Assim, a meu sentir, resta acertado o cálculo realizado pelo Sistema Eleitoral e apontado no opinativo técnico, que traz elucidativa conclusão do sobre esse ponto:
...
Feitas essa considerações preliminares, do reexame dos autos, considerando os novos esclarecimentos e documentos trazidos pelo Partido, se verifica:
a) Assiste razão ao partido em relação ao “Total de valores estimáveis em dinheiro oriundos do FP destinados pelo diretório à cota de gênero”, cujo valor correto é R$ 200.000,00, e não R$ 149.657,34 conforme informado na tabela, decorrendo a diferença de valores efetivamente repassados pelo partido, porém, não registrados ou registrados erroneamente pelas candidatas beneficiadas.
b) **Considerando o total de recursos do Fundo partidário utilizado pelo partido no pleito (R$ 1.206.505,00) e o percentual de mulheres de 43,75%, chega-se ao valor de R$ 527.845,94 a ser destinado pelo diretório à cota de gênero**, conforme tabelas sintéticas abaixo colacionadas.

TOTAL DE CANDIDATOS	32	100%
Mulheres	14	43,75%
Homens	18	56,25%
Mulheres Pardas Pretas	10	71,43%
Mulheres Brancas	4	28,57%

...

Total de Gastos com Fundo Partidário	R$1.206.500,00
% Mulheres – 43,75 (14*100/32)	R$ 527.845,94

[1] Prestação de Contas nº 0603114-79.2022.6.05.0000.
[2] Ids. 49692013 (Fábio Trindade de São José), (Nizan Oliveira da Silva), 49692017 (Marcos Antonio Oliveira Bonfim), 49692018 (Reginaldo da Silva), (Raidalva Oliveira de Santana), 49692021 (Dinelson Oliveira Bonfim), 49692023 (Dinelson Oliveira Bonfim), 49692025 (Ana Maria Pereira), 49692026 (Fátima Elizabete Souza Rodrigues), 49692027 (Jussara da Silva Araújo), 49692028 (Luma Reis Ramos), 49692029 (Marildes dos Santos Ferreira), 49692031 (Celso Silva Barbosa), 49692033 (Gutemberg Rodrigues Lemos), 49692067 (Simone Oliveira Bomfim), 49692066 (Ivanilda Santana da Silva).

VOTO-VISTA

Cuida-se de prestação de contas de campanha apresentada por José Parisio Bomfim Neto, candidato a deputado federal no pleito de 2022.

Em sessão de julgamento do dia 23 de março de 2023, após o voto da Relatora, no sentido de desaprovar o numerário e determinar a devolução da quantia R$10.972,16 ao Tesouro Nacional, solicitei vista dos autos para melhor fundamentar meu pronunciamento, sobretudo considerando as divergências entre o parecer técnico, ministerial e o voto da relatora quanto ao valor a ser desembolsado ao erário.

Analisando o caderno processual, verifica-se a existência de falhas, na vertente contabilidade, que foram minuciosamente objeto de exame pela Assessoria contábil deste Tribunal, conforme manifestação técnica cujos principais trechos ora transcrevo:

6. Assim, de forma sintética, no que concerne ao aspecto técnico, entendemos que restaram identificadas as seguintes IRREGULARIDADES:

6.1. Com relação ao subitem 6.2.1. - inconsistências na comprovação dos gastos realizados com recursos do FEFC, no valor de R$24.372,16.

6.2. Com relação ao subitem 6.2.2. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS (ARTS 4° A 6°, 8°, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019), realização de despesas com aluguel de veículos automotores que extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, no valor de R$ 802,64.

7. Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas; a Recomendação TRE/BA nº 01/2022; e, ainda, que as irregularidades identificadas perfazem o montante de R$ 25.174,80, que corresponde a aproximadamente 50,36% em relação ao total de gastos realizados (R$ 49.986,78), superior, portanto, a 5%, manifestamo-nos, quanto ao julgamento, pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

8. Considerando, ainda, a ausência de comprovação/comprovação irregular da aplicação de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de

Campanha (FEFC), no montante de R$172,15 e R$802,64, conforme relatado no item 6.2.1, “d” e 6.2.2, caso acolhido nosso entendimento, recomenda-se que conste do dispositivo da decisão a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores correspondentes, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, devidamente corrigidos, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

O Procurador Regional Eleitoral assim se pronunciou:

[...] além dos vícios já consignadas no laudo técnico, devem ser reputadas também como irregularidades os dispêndios com locação de automóveis, no total de R$ 10.800,00 (duas contratações, no valor de R$ 5.400,00 cada – catalogadas na tabela integrante do tópico 5.2.2.1), em razão da inexistência de produção documental comprobatória específica referente a cada uma das rubricas indicadas na pactuação inserta nos Contratos ID 49518364 e 49518365, discriminada como sendo composta pela: i) locação de veículo, R$ 2.500,00; ii) contratação do motorista, R$ 1.500,00; e iii) aquisição de combustível, R$ 1.400,00.

Note-se, como corroboração da ausência da regular comprovação de gastos realizados com recursos públicos, que figuram como os beneficiários de contratações 2 (dois) irmãos do prestamista, consoante apontado pelo Sisconta Eleitoral - os senhores Dinelson Oliveira Bomfim e Simone Oliveira Bomfim -, sendo certo que o primeiro foi contratado por 2 (duas) vezes - para fins de prestar serviços de “locação de veículos” e para prestar atividades de “militância e mobilização de rua”.

No ponto, as contratações, a par de traduzir uma pessoalidade de contratação de familiares - que, conforme as regras máximas da experiência, colaboram gratuitamente com as campanhas eleitorais -, destoam das próprias balizas/vetores axiológicos trazidos na defesa do próprio prestador das contas, assim expressos: “(....) de acordo com os critérios fixados pelo TSE em 2020, as contratações de familiares, caso sejam realizadas, devem observar rigorosamente os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da economicidade, assim como devem evidenciar elevado grau de transparência, a fim de que sejam, de forma satisfatória, demonstradas as peculiaridades da transação, as atividades efetivamente desenvolvidas e a compatibilidade dos custos com valores de mercado”.

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.

Isto posto, nos termos do artigo 30, III, da Lei das Eleições, manifesta-se o Ministério Público no sentido da desaprovação das contas.

Pugna-se, outrossim, pelo acolhimento do opinativo da assessoria contábil no tocante à expedição de ordem de recolhimento ao Erário dos valores aplicados de forma irregular; acrescendo-se, ainda, em obediência ao quanto estabelecido no art. 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, as cifras de R$ 24.200,00 (item 5.2.2.1, “c”) e R$ 10.800,00 (locação de automóveis).

Por sua vez, a Relatora reconheceu as irregularidades apontadas em ambos

pareceres supracitados, apresentando conclusão distinta quanto ao aos valores a serem devolvidos:
[...]
No que se refere à comprovação de gastos com descumprimento do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a unidade de análise técnica registrou que os contratos de trabalho juntados ao feito detalharam as horas trabalhadas, mas não especificaram as atividades executadas, os locais de trabalho e a justificativa do preço ajustado, situação que configura irregularidade, alcançando os valores de R$3.000,00 e R$21.200,00, referentes às rubricas “serviços prestados por terceiros” e “atividades de militância e mobilização de rua”, respectivamente.
Esclareça-se, na oportunidade, que, tendo em vista a omissão de informações sobre as atividades executadas e os locais de trabalho, não há elementos suficientes que permitam parametrizar a ausência da justificativa de preço para os serviços contratados, conforme entendimento deste Tribunal[1].
Todavia, embora a comprovação das despesas mencionadas, que, repita-se, foram custeadas com recursos do FEFC, tenha se dado em desacordo com a legislação, entende-se que houve a demonstração, ainda que mínima, por meio de recibos ou comprovantes de transferência bancária[2], de que os gastos foram, de fato, realizados em prol da campanha, o que elide a obrigação de recolhimento dos valores envolvidos ao Tesouro Nacional.
Sobre os gastos com alimentação (“Churrascaria Carne na Brasa” e “Churrascaria Brasão”), nos valores de R$95,00 e R$77,16, não houve apresentação do nome dos beneficiários, remanescendo, portanto, a irregularidade pelo descumprimento do art. 42, I, e art. 60, caput, c/c §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Impõe-se, por via de consequência, o recolhimento dos valores envolvidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Em seguida, apontou-se, no item 5.2.3.1 do parecer técnico conclusivo, que houve extrapolação, em R$802,64, do teto de 20% do total dos gastos de campanha com despesas com aluguel de veículos automotores, em afronta ao art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Em sua defesa, o prestamista relatou dispêndios com aluguel de veículos automotores no importe de apenas R$5.000,00, uma vez que os outros valores presentes nos contratos seriam referentes a despesas com motorista e aquisição de combustíveis, hipótese em que teria sido aplicado apenas 10% do total dos gastos de campanha com a referida despesa.
Assim se posicionou a ASCEP sobre o assunto:
“Examinando os contratos apresentados (ID’s 49518364, 49518365, 49692063 e 49692074) confirma-se que há previsão de pagamento do motorista e do combustível pelo locador, contudo uma vez que o contrato é de locação de veículo e a legislação não excepciona o fato do condutor ou combustível estar incluído ou não no valor pago, portanto, sob os aspectos técnicos remanesce a irregularidade apontada, geradora de potencial desaprovação. **Assim, classifica-se a falha como irregularidade, sujeitando-se a prestadora de contas ao recolhimento ao Tesouro Nacional**”. (grifei)
Adotando como razão de decidir o excerto do opinativo da unidade de análise técnica, acima transcrito, conclui-se que persiste a irregularidade em apreço, que

também sujeita o prestamista ao recolhimento da quantia envolvida ao Tesouro Nacional (art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
O Ministério Público Eleitoral (Id. 49702039), por seu turno, pugnou fossem também considerados irregulares os contratos de locação de automóveis, firmados pelo candidato com Dilnelson Oliveira Bomfim (Id. 49518364) e Luma Reis Ramos (Id. 49518365), no valor de R$ 5.400,00 cada, em virtude da "inexistência de produção documental comprobatória específica referente a cada uma das rubricas indicadas na pactuação inserta nos Contratos ID 49518364 e 49518365, discriminada como sendo composta pela: i) locação de veículo, R$ 2.500,00; ii) contratação do motorista, R$ 1.500,00; e iii) aquisição de combustível, R$ 1.400,00". (grifos do original).
Da análise dos documentos juntados com a finalidade de comprovar a regularidade das contratações em apreço, conclui-se que assiste razão ao Ministério Público. De fato, o prestamista, por meio da documentação constante dos Ids. 49518364 e 49518365, não logrou êxito em comprovar se os automóveis locados pertenciam aos contratados, revelando ausência de transparência e lisura do ajuste, razão pela qual a falha deve ser também considerada para a desaprovação das contas.
[...] voto pela **desaprovação** das contas prestadas por **José Parisio Bonfim Neto,** atinentes à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral relativa às eleições gerais ocorridas no ano de 2022, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R$10.972,16**, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, apontadas no item 5.2.2.1, alínea "d" (R$ 172,16), do parecer conclusivo, além da ausência de regular comprovação das contratações de Dilnelson Oliveira Bomfim (Id. 49518364) e Luma Reis Ramos (Id. 49518365), no valor total de R$10.800,00, em consonância com o art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
De início, coaduno-me às ponderações da relatoria, no que se refere aos indícios de irregularidade registrada pela ASCEP tendo em vista a relação de parentesco entre o prestamista e dois dos seus fornecedores (Dilnelson Oliveira Bomfim e Simone Oliveira Bomfim), nos seguintes termos:
[...] O exame técnico procedido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apontou, no item 3.1 do parecer técnico conclusivo (Id. 49701354), que, por intermédio da integração do módulo de análise do SPCE com a base de dados da Receita Federal do Brasil (RFB), foi identificada a realização de despesas, no valor total de R$10.400,00, junto a fornecedores que possuem provável relação de parentesco com o prestador de contas em exame, o que pode indicar desvio de finalidade.
O requerente alegou que as contratações de familiares devem observar "rigorosamente os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da economicidade, assim como devem evidenciar elevado grau de transparência, a fim de que sejam, de forma satisfatória, demonstradas as peculiaridades da transação, as atividades efetivamente desenvolvidas e a compatibilidade dos custos com valores de mercado", ao tempo em que afirma que apresentou toda a documentação exigida pelo TSE para cumprir esses requisitos.
Sucede que a mera suposição de desvio de finalidade, por conta de relação

de parentesco entre os fornecedores e o candidato, à míngua de qualquer elemento concreto que a corrobore, não é capaz, por si só, de causar mácula à regularidade das contas.
A suposta ilegalidade, portanto, deverá ser apurada por meio de procedimento próprio (art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019), não devendo ter qualquer repercussão na análise do presente feito. [...]
Consignou-se, ademais, que foram identificadas contas bancárias não registradas na prestação de contas, todavia, a partir do exame dos extratos eletrônicos, não houve prejuízo à aferição da movimentação financeira, sendo considerada a lacuna mera impropriedade.
Pois bem.
Das irregularidades propriamente ditas, três são os pontos da manifestação técnica a ser objeto de análise:
A) Item 5.2.2.1, c : Despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem o detalhamento das atividades a executar, os locais de trabalho e a justificativa de preço, em descumprimento à norma de regência (art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/19[1].
De saída, observa-se que a Relatora reconheceu todas as irregularidades, contudo, entendeu que não seria a hipótese de devolução ao erário.
Ocorre que, em casos que tais, diante da comprovação irregular da aplicação de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), pertinente a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.
Com a devida vênia, divirjo, portanto, quanto à questão e passo ao exame pormenorizado dos gastos apontados no valor de R$24.200,00:

1. Serviço prestado por terceiro no valor de R$3.000,00. Nos termos do contrato 49518385 e recibo id. 49692027, observa-se que a Sra. Jussara da Silva Araujo realizou o serviço de monitoramento e acompanhamento das redes sociais para campanha, com carga horária de 8 horas/dia, no período de 02.09 a 02.10.22, sendo as informações trazidas bastantes para indicar a proporcionalidade entre o preço ajustado e a atividade desenvolvida, **de modo que resta suprida a falha.**

2. O registro da prestação de serviço – atividade de militância e mobilização de rua – supostamente realizado por Fátima Elizabete Souza Rodrigues, no valor de R$4.000,00, não restou comprovado nos autos, haja vista a inconsistência na documentação apresentada – instrumento contratual id. 49518368 no valor de R$3.000,00 e recibo de pagamento no valor de R$4.000,00, referente ao serviço de “coordenadora responsável pelo serviço de digitação e financeiro”.

3. O contrato de militância e mobilização de rua id. 49692064, avençado com Dilnelson Oliveira Bomfim, no valor de R$3.000,00, aponta a carga horária de 8 horas/dia, no período de 02.09 a 02.10.22, todavia, não revela elementos suficientes para demonstrar a compatibilidade do serviço objeto do instrumento de contrato com o preço de mercado.

4. Dos contratos ids. 49518375, 49518376 e 49518377 referentes à Ana Maria Pereira, Fábio Trindade de São José e Reginaldo da Silva constam a descrição do serviço de militância e mobilização de rua, as 8 horas diárias a serem cumpridas, o

período do ajuste (02 e 03/09 a 02/10/22), bem assim o valor de R$1.200, que se mostra compatível com o preço de mercado, **sanando-se a irregularidade**.

5. De outro lado, há divergência entre os valores recebidos pelos prestadores acima e aqueles auferidos pelos Srs. Celso Silva Barbosa, Ivanilda Santana da Silva, Marildes dos Santos Ferreira, de R$1.600,00 e 1.500,00, respectivamente, pela execução da mesma atividade, período e horas trabalhadas, razão pela qual, no tocante a esses três prestadores, há carência de informações para justificar o preço avençado.

6. Quanto à Marcos Antonio Oliveira Bomfim, apesar do recibo apresentado no id. 49692029, nota-se que o instrumento de contrato de prestação de serviço de militância e mobilização de rua (id. 49518380), no valor de R$1.500,00, está incompleto, não sendo possível aferir o período das atividades e a assinatura das partes, faltando assim elementos essenciais do ajuste, remanescendo a irregularidade na aplicação dos recursos.

[1]Do voto do processo referido, extrai-se o seguinte fragmento: “Em seguida, no item 4.1.1.2, foi verificado no comprovante de pagamento (Id. 49456769), que houve emissão de cheque em forma “não cruzada”, em descumprimento ao disposto no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim assinalou a unidade técnica acerca deste apontamento: “(...) considerando que tanto o cheque nominal quanto o cruzado admite o endosso para terceiros, que o cheque nominal permite aferir a destinação do recurso e que o cheque em questão foi pago por meio dos sistema compensação bancário, no que concerne ao aspecto técnico, classifica-se a falha como impropriedade”. Adotando como razão de decidir o trecho do opinativo da ASCEP acima transcrito, entendo que o vício pontuado apresenta natureza de mera falha formal, qualificável como impropriedade e capaz de gerar ressalvas nas contas apresentadas”.

[2] No que concerne ao cheque nº 900003, no valor de R$ 5.000,00.

[3] Na petição de Id. 49748433, a promovente esclarece que os documentos juntados aos autos são “microfilmagens dos cheques depositados em nome dos prestadores de serviços para a sua campanha eleitoral”.

[4] Atinente à apresentação dos cheques nominais e cruzados com a petição Id. 49748433, em 06/04/2023.

[5] Concernentes aos prestadores Vilmar Oliveira de Novais (Id. 49572783 – R$ 1.500,00) e Fernanda Rocha Lima (Id. 49572776 – R$ 1.200,00).

VOTO

Deixo de apresentar relatório em razão de aderir àquele anteriormente formulado pela Relatora originária do feito, já que nele restou bem retratada a questão fático processual controvertida, ora em apreço.

Na sessão de **10 de abril de 2023**, após o voto da Relatora **desaprovando as contas** do candidato Promovente, sem determinação de restituição de valores ao Erário, pedi vista dos autos para melhor examinar a controvérsia submetida a julgamento.

Da análise dos autos, verifico que as contas foram prestadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, protocolizadas dentro do prazo legal

e em observância às exigências formais estabelecidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Cuidadosamente examinada dita contabilidade, verifica-se a subsistência de irregularidade relacionada a despesas com recursos oriundos do FEFC que ensejam necessário juízo pela desaprovação das contas de campanha apresentadas pela Prestamista a esta Corte Regional. Vejamos.
No campo das irregularidades, foi detectada no subitem **5.1.1** do Parecer Técnico Conclusivo falha relativa às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), pois os respectivos pagamentos foram realizados utilizando cheques não nominais e/ou cruzados, em desacordo com a previsão contida no Art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, totalizando o referido apontamento o importe de **R$49.918,25 (quarenta e nove mil, novecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos)**.
Em sua defesa (ID 49679318), a Prestamista sustentou que: "*conforme entendimento já consolidado pelos Tribunais Regionais Federais do país, a determinação do art. 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para que os pagamentos de despesas sejam realizados mediante cheque cruzado visa o rastreamento dos recursos utilizados. No entanto, tal procedimento ser mitigado por meio da apresentação de documentos hábeis e idôneos a demonstrar que os reais beneficiários são os efetivamente registrados na prestação de contas".*
Em relação ao tema, o Art.38, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim dispõe, *verbis*:
Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, ***só podem ser efetuados por meio de:***
I - cheque nominal cruzado;
II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;
III - débito em conta; (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)
IV - cartão de débito da conta bancária; ou (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)
V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)
§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.
§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.
Extrai-se do dispositivo retro citado a previsão taxativa dos meios de pagamento considerados adequados e fidedignos para comprovação da regularidade dos gastos eleitorais de natureza financeira, sendo, no caso de despesas pagas mediante a emissão de cheques, apenas os títulos de créditos nominais e cruzados.
Nessa linha de raciocínio, após detida análise do bloco probatório constante dos autos, constata-se que a Prestamista logrou comprovar a regularidade das despesas cujas microfilmagens dos cheques, trazidas ao feito, comprovam sua emissão nominal e cruzada, em relação aos gastos eleitorais realizados com os seguintes contratados:

1. **Bruno Freitas Alexandre** (ID 49572772), no valor de R$6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), microfilmagem ID 49748435;

2. **Alessandra Souza Alves** (ID 49572771), no valor de R$5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), microfilmagem ID 49748434;

3. **Mauricio Silva de Oliveira** (ID 49572778), no valor de R$5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), microfilmagem ID 49748440;

4. **Darli Portugal Santos da Silva** (ID 49572774), nos valores de R$5.000,00 (cinco mil reais) e de R$248,07 (duzentos e quarenta e oito reais e sete centavos), microfilmagem ID´s 49748436 e 49748450;

5. **Juliana Cortezão da Silva** (ID 49572777), no valor de R$4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), microfilmagem ID 49748446;

6. **Rogerio Silva de Oliveira** (ID 49572780), R$4.580,00 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais), microfilmagem ID 49748447;

7. **Patrícia Santos de Carvalho** (ID 49572779), no valor de R$4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais), microfilmagem ID 49748445;

8. **Erivelto da Silva** (ID 49572775), no valor de R$3.900,00 (três mil e novecentos reais), microfilmagem ID 49748437;

9. **Posto Belo Jardim Ltda** (ID 49572790), R$3.000,00 (três mil reais), microfilmagem ID 49748449;

10. **Adriana Pires Lopes** (ID 49572789), R$1.100,00 (mil e cem reais), microfilmagem ID 49748442;

11. **Silvânia Pinheiro Cândido** (ID 49572781), R$800,00 (oitocentos reais), microfilmagem ID 49748441;

12. **Thaiany Oliveira Spinola** (ID 49572782), R$500,00 (quinhentos reais), microfilmagem ID 49748448.

Desse modo, ante a instrução complementar do feito realizada pela candidata Promovente, restou suficientemente comprovada - após a juntada da microfilmagem dos respectivos títulos de crédito -, a regularidade das despesas acima descritas, motivo pelo qual o indicativo de falhas no montante correspondente deve ser afastado, assim como seus consectários legais.

Nada obstante isto, os cheques emitidos pela Prestamista e indicados como relacionados ao pagamento do fornecedor **Vilmar Oliveira de Novais**, no total de **R$1.500,00 (mil e quinhentos reais)** - microfilmagem ID´s 49748443 e 49748444, cada um no valor de R$750,00 (setecentos e cinquenta reais) -, estão nominais a terceira pessoa estranha à presente prestação de contas, identificada como Rosania de Santana Viana, o que implica na confirmação da irregularidade apontada pelo Setor Técnico em relação à referida despesa de campanha, atraindo a obrigação de devolver ao Erário a quantia correspondente.

Isso porque a realização de gasto eleitoral por meio diverso daqueles previstos na norma de regência obsta a verificação da efetiva destinação da quantia,

especialmente porque impede o rastreamento do percurso dos valores envolvidos na negociação, pelo que entendo, neste particular, restar caracterizado o emprego irregular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), subsistindo o correspondente apontamento formulado pela ASCEP, ensejador da obrigação de recolhimento ao Erário do montante respectivo, nos termos do Art.17, §9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse sentido foi o entendimento firmado no precedente 0604076-05.2022.6.05.0000 de minha relatoria, no qual restou consignado que a emissão de cheque não nominal nem cruzado, aliada à ausência de identificação do beneficiário nos extratos bancários das contas de campanha constitui irregularidade ensejadora de restituição ao Erário do montante correspondente.

Por fim, observa-se, ainda, que o cheque apontado como emitido em favor da contratada **Fernanda Rocha Lima,** no equivalente a **R$1.200,00 (mil e duzentos reais)**, não está nominal, o que constitui evidente irregularidade a ser computada para fins de materialidade, à vista do descumprimento da regra prescrita pelo multi citado Art.38, inciso I, da Resolução TSE nº.23.607/2019.

Malgrado, porém, não tenha se verificado no particular o atendimento estrito à mencionada regra da legislação eleitoral de regência, o extrato ID 49748439 (fl.02), aliado à informação contida no extrato eletrônico das contas de campanha da Prestamista (disponibilizado no DivulgaCand), permite a conclusão de que a fornecedora contratada foi a efetiva destinatária do aludido montante pago (R$1.200,00), o que afasta, nessas circunstâncias, a obrigação de restituição ao Erário da aludida quantia.

Essa foi a linha de entendimento adotada no precedente nº 0604152-29.2022.6.05.0000 de minha relatoria, no qual, embora o candidato Prestamista não tenha comprovado a emissão de cheque nominal e cruzado, o extrato bancário permitiu a identificação do beneficiário.

Nesta senda, insta repisar que, no caso em exame, a irregularidade constatada relativamente a dispêndios com recursos oriundos do FEFC, no montante de **R$2.700,00 (dois mil e setecentos reais)** corresponde a **5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento)** do total de gastos efetuados pela Prestamista **(R$50.000,00)**, situação que demanda necessário juízo pela desaprovação das contas por ela apresentadas, conforme dispõe a Recomendação nº 01/2022 do TRE/BA, publicada no DJE de 03/08/2022:

Art. 1º. Recomendar à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) que, na análise técnica das prestações de contas eleitorais:

(...)

IV - emita opinativo técnico conclusivo com recomendação pela aprovação das contas com ressalvas, seguindo precedentes desta Corte, e observado o disposto no item III, acima, nos casos em que as irregularidades encontradas nos processos de prestações eleitorais das Eleições de 2022 ***não superem o percentual de 5% do total de gastos realizados de campanha eleitoral*** *e que não sejam relativas ao uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais ou*

arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não provenham das contas específicas de que tratam os artigos 8º e 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem prejuízo da indicação expressa dos eventuais valores decorrentes de má aplicação/comprovação de recursos públicos e recursos de origem vedada ou não identificada.

Vale destacar que o acatamento à legislação e o atendimento aos chamados da Justiça Eleitoral, sejam candidatos e/ou eleitores, são pontos fundamentais para o aperfeiçoamento e evolução do sistema eleitoral brasileiro, sobretudo porque em um Estado Democrático de Direito o cumprimento das leis e o respeito aos Poderes constituídos são alicerces fundamentais basilares e mantenedores da sua própria existência.

Registre-se, ainda, que a esta Justiça Especializada cabe o dever de zelar pela observância da legislação de regência, com o fito de preservação da lisura e moralidade do processo eleitoral *lato sensu.* Assim, no que tange à prestação das contas, o objetivo primordial da Justiça Eleitoral é exercer a sua fiscalização, permitindo o controle desta Corte acerca da movimentação financeira da campanha.

Por essas razões, pedindo mais uma vez todas as vênias para externar conclusão parcialmente diversa da Relatoria originaria do feito e em consonância com o parecer ministerial, com espeque no Art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela **desaprovação das contas** da candidata Promovente, referentes à campanha eleitoral do pleito de 2022.

Por fim, diante da ausência de comprovação da regularidade de despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no importe de **R$1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, determino à Prestamista a devolução do referido montante ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, nos moldes estabelecidos nos Arts. 17, §3º e 79, §1º da Resolução TSE nº. 23.607/2019, sob pena de cobrança executiva.

É como voto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0603151-09.2022.6.05.0000 - Salvador – BAHIA

RELATOR: Desembargador Eleitoral PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO

EMENTA

Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Cargo de Deputado Estadual. Irregularidades. Extrapolação de limite de gastos (arts 4º a 6º, 41 e 42, da Res. TSE n. 23.607/2019). Valor inexpressivo. Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Confiabilidade e transparência não afetadas. Devolução de valores ao Erário. Aprovação com ressalvas das contas.

1. A análise apurada de toda a documentação ofertada pelo promovente revela que os vícios apontados pelo Setor Técnico foram quase que integralmente sanados, subsistindo, apenas, singela irregularidade, no valor total R$ 205,86 (extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículo automotor).

2. A falha apontada ostenta caráter meramente formal e/ou compreende valor inexpressivo do total das contas declaradas (0,84%), pelo que inapta para, de per si, comprometer a confiabilidade e transparência do balanço, conforme asseverado pelo próprio Setor técnico.

3. Aprovação, com ressalvas, das contas ofertadas, sem prejuízo da determinação de recolhimento de valores ao Erário, no montante de R$ 205,86, na esteira dos pareceres técnico e ministerial.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do(a) Relator(a), vencidos parcialmente o Presidente e os Desembargadores Eleitorais Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro e José Batista de Santana Júnior apenas quanto à devolução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de **ROBERTO ARAUJO FERREIRA**, atinente às Eleições 2022, em que concorreu ao cargo de Deputado Estadual.

Publicado edital de abertura de prazo para impugnação das contas ofertadas, transcorreu *in albis* o prazo de 03 dias, a que alude o art. 56, *caput*, da Res. TSE n. 23.607/19.

Submetidos os autos à Assessoria de Exame de Contas, foi o promovente regularmente intimado para, no prazo de 03 dias, atender as diligências solicitadas

no Relatório Preliminar. Na oportunidade, este ofereceu Prestação de Contas Final Retificadora.

Em sede de Parecer Conclusivo (ID 49742827), o Setor Técnico manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, do balanço, sem prejuízo da determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu pronunciamento (ID 49742890), manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, da contabilidade, bem como pela determinação de recolhimento de valores ao Erário.

É o Relatório.

VOTO

A análise apurada de toda a documentação ofertada pelo promovente revela que os vícios apontados pelo Setor Técnico foram quase que integralmente sanados, subsistindo, apenas, singela irregularidade, no valor de R$ 205,86 conforme se depreende do Parecer de ID 49742827, *verbis:*

(...) 4.1. IRREGULARIDADES (falhas de natureza que resultam em dano ao erário e outras que tem potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares, com potencial para conduzir à desaprovação das contas):Não afastando, contudo as irregularidades pontuadas nos itens 5.1.1.1 e 5.1.3.1 do Parecer Conclusivo (id. 49716338) conforme relatado abaixo:

4.1.1. Extrapolação de limite de gastos (arts 4° a 6°, 41 e 42, da Resolução TSE n° 23.607/2019).

4.1.1.1. As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R$ 4.200,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R$ 19.970,70, em R$ 205,86, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em resposta à diligência, o prestador aduz que (ID 49695862):

"De fato, o limite legal para a referida despesa fora extrapolado. Entretanto, bem verdade também que a irregularidade registrada não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral, sendo perfeitamente identificável a fonte dos recursos arrecadados e a destinação a eles dada, não se tendo comprovado, outrossim, a ocorrência de má-fé na aplicação da receita que ensejou a irregularidade, reclamando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso."

Da análise, conforme admitido pelo próprio candidato, o limite de gastos com aluguel de veículos automotores, estabelecido no art. 42, II, da norma de regência, foi extrapolado e, não obstante as argumentações do prestador, entendemos tratar-se de inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação. Assim, classificamos a falha como irregularidade nas contas.

5. Assim, de forma sintética, no que concerne ao aspecto técnico, entendemos que restaram identificadas as seguintes IRREGULARIDADES:

5.1. (Item 4.1.1.1. / Extrapolação de limite de gastos / Extrapolação de limite de gastos com aluguel de veículos automotores / valor: R$ 205,86).

6. Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas; a Recomendação TRE/BA nº 01/2022, e, ainda, que as irregularidades identificadas perfazem o montante de R$ 205,86, que corresponde ao percentual de 0,84% do total de gastos realizados (R$ 24.288,23), inferior, portanto, a 5%, e/ou são relativas à movimentação de recursos fora da conta eleitoral, nos manifestamos, quanto ao julgamento, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

7. Considerando ainda a evidência de extrapolação de limite de gastos com aluguel de veículo automotor, no montante de R$ 205,86, conforme relatado no item 4.1.1.1, que denota aplicação irregular de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário, caso acolhido nosso entendimento, recomenda-se que conste do dispositivo da decisão a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores correspondentes, no prazo de 5(cinco) dias após o trânsito em julgado, devidamente corrigidos, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É o parecer. À consideração superior.

Nada obstante, a falha *supra* ostenta caráter meramente formal e/ou compreende valor inexpressivo do total das contas declaradas (0,84%), pelo que inapta para, *de per si*, comprometer a confiabilidade e transparência do balanço, conforme já asseverado pelo Setor técnico.

No mesmo sentido a Procuradoria Regional Eleitoral, consoante se evidencia do seu Pronunciamento, *verbis:*

(...) Da detida análise do parecer elaborado pela assessoria técnica do TRE/BA, foi identificada a seguinte falha, caracterizada como irregularidade, respeitante à extrapolação de limite de gastos com aluguel de veículos automotores. R$ 205,86 (item 4.1.1.1).

No caso, a irregularidade assinalada, no panorama geral das contas, envolve quantia de reduzida expressividade – cenário que desautoriza, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sua rejeição. Registre-se que não houve comprometimento ao exercício da atividade fiscalizatória a cargo da Justiça Eleitoral em torno da movimentação de recursos empregado na campanha, tampouco se vislumbra má-fé do prestador.

Estamos diante, portanto, de falha que não inviabiliza a aprovação das contas, decerto que com ressalvas (...)

(...)

Na espécie, o custeio irregular de despesas com recursos do Fundo Partidário, em decorrência de extrapolação do limite de gastos previsto no artigo 42, inciso II, da Resolução TSE Nº 23.607/2019, como bem dito pela assessoria técnica, traduz a necessidade de devolução de recursos ao Tesouro Nacional, como exige o artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diverso não é o entendimento jurisprudencial, conforme se depreende dos seguintes arestos, inclusive deste Regional, *verbis:*

Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Subsistência de impropriedades. Caráter meramente formal. Atividade Fiscalizatória não obstada. Confiabilidade e transparência. Aprovação com ressalvas das contas. ***Aprovam-se, com ressalvas, as contas de campanha do promovente, atinentes às Eleições 2022, porquanto as falhas subsistentes ostentam caráter meramente formal, pelo que inaptas para, de per si, comprometer a confiabilidade e transparência do balanço, conforme esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral.*** *(PRESTACAO DE CONTAS n 0603123- 41.2022.6.05.0000, ACÓRDÃO de 08/11/2022, Relator Pedro Rogério Castro Godinho, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/11/2022).*

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIADO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. ***1. As contas aprovadas com ressalvas impõe que as hipóteses e irregularidades não comprometem a atividade fiscalizadora desta Justiça Especializada - mormente quando possibilita o conhecimento do valor, da origem e destinação dos recursos impugnados - (AgR-REspe n° 1183082/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.6.2013)****. 2. In casu, a) a omissão de despesas com a contratação de serviços de assistência jurídica e de contabilidade, bem como de doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial e inconsistências referentes aos valores de tais doações, não têm o condão de macular a confiabilidade das contas;* ***b) considerando que as irregularidades, de valor diminuto, não comprometeram a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral e considerando, ainda, a ausência de má-fé da candidata, incidem, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ensejando a aprovação das contas com ressalvas. 3. Agravo regimental desprovido.*** *(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 82988, Acórdão de 18/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 39, Data 23/02/2017, página 73).*

Por todo o exposto, e em harmonia com os pareceres técnico e ministerial, **voto pela aprovação, com ressalvas, das contas ofertadas**, determinando-se, contudo, o recolhimento ao Erário do montante de R$ 205,86, dada a extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículo automotor (item 5.1 do Parecer Conclusivo).

VOTO-VISTA

GABINETE DO DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK

Por retratar com propriedade a controvérsia posta a desate, valho-me do relatório constante do voto do Relator, Desembargador Pedro Rogério Castro Godinho.

Em sessão do dia 13 de abril, após o relator julgar as contas aprovadas com ressalvas, já que a irregularidade identificada, no montante de R$205,86, corresponde ao percentual de 0,84% do total de gastos realizados (R$ 24.288,23), inferior, portanto, a 5%, determinando o recolhimento ao erário do mencionado valor de R$205,86, pedi vista dos autos, no intuito de aprofundar o estudo da matéria para que fosse possível uniformizar a jurisprudência desta Corte, em consonância com aquela adotada pelo Egrégio TSE.

Em seu voto proferido naquela data, o ilustre relator adotou o entendimento de que **teria sido extrapolado o limite de gasto com locação de veículo automotor** em 20% do total dos gastos de campanha contratados, de modo que as contas deveriam ser aprovadas com ressalvas, assim como deveria ser mantida a condenação de devolução ao Tesouro Nacional dos valores tidos por irregulares.

Após detida análise de tudo o que consta dos autos, adiro ao posicionamento adotado pelo relator no que tange à afirmação de que, de fato, houve extrapolação dos gastos com veículo automotores, posto que não se observou a regra que os limita a 20% em relação ao total dos gastos de campanha contratados, expressa no art. 42, inciso II da Res. TSE n.º 23.607/2019:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

(...)

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Na situação em epígrafe, considerando que o total de gastos de campanha contratados foi de R$19.970,70 e que o gasto com locação de veículo foi de R$4.200,00 (ID 49654040), houve indubitável extrapolação do limite de 20% a ser gasto com aluguel de veículos automotores, que representaria R$3.994,14. O excesso, portanto, foi de R$205,86.

Em sua manifestação (ID 49695862), o prestamista aduz que deveriam ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a irregularidade, na medida em que não se teria inviabilizado a fiscalização das contas. Contudo, a jurisprudência do Egrégio TSE é firme em afastar tais princípios diante de tal ofensa à lei, na medida em que a extrapolação dos limites de gastos compromete a confiabilidade das contas apresentadas. Desse modo, transcrevo abaixo a ementa do precedente que orienta este voto:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. IRREGULARIDADES. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. LIMITE. CONTAS DESAPROVADAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem manteve a sentença que desaprovou, nos termos do art. 42, II, da Res.–TSE 23.607, as contas de campanha do agravante, relativas às Eleições de 2020, quando concorreu ao cargo de vereador, no Município de Porto da Folha/SE.

2. Por meio da decisão agravada, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial, por incidência dos verbetes sumulares 28 e 30 desta Corte Superior, seguindo–se a interposição de agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. Não incidem na espécie os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a irregularidade, decorrente da extrapolação do limite de gastos com a locação de veículos automotores, comprometeu a confiabilidade das contas apresentadas, ostentando gravidade suficiente para justificar a sua desaprovação, nos termos do art. 42, II, da Res.–TSE 23.607, que limita em 20% do total de gasto de campanha a despesa com locação de veículos automotores.

4. Consoante a moldura fática do aresto regional, o total dos gastos da campanha do candidato foi de R$ 11.500,00 e a quantia destinada à locação de veículo automotor foi de R$ 6.000,00. Desse modo, verifica–se que o limite ultrapassado (R$ 3.700,00) equivale a 32% do total das despesas de campanha do agravante, muito superior ao parâmetro legal.

5. A jurisprudência desta Corte Superior somente "permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas cujas irregularidades representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo, que não supere 10% do total da arrecadação ou das despesas" (AgR–REspe 991–64, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 4.8.2021).

6. A ausência de demonstração do alegado dissídio jurisprudencial por meio da realização do devido cotejo analítico entre os julgados supostamente divergentes, assim como a ausência de demonstração da similitude fática entre o aresto paradigma invocado e a hipótese dos autos ensejam a aplicação do verbete sumular 28 do TSE.

7. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo na espécie o verbete sumular 30 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060025634, Acórdão,

Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 40, Data 09/03/2022) (grifos nossos)

Também é de extrema importância destaca que o caso ora em análise é distinto da Prestação de Contas n. 0603448-16.2022.6.05.0000, em que proferi voto escrito. Isto porque, naquele cenário, foi possível avaliar que não houve extrapolação do limite de gasto com locação de veículo, na medida em que o contrato contemplava previsão diametralmente oposta àquela da fatura ID 49740097, já que expressamente afirmava que parte do valor total pago seria referente à contratação de motorista. Naquela ocasião, o valor total abarcava a remuneração do motorista. No presente caso, o valor total se refere apenas ao aluguel do veículo.

Com base nessas considerações, acompanho em parte o relator, para manter a aprovação das contas com ressalvas.

Contudo, no intuito de manter a uniformidade da jurisprudência desta Corte Regional Especializada, na forma do artigo 926 do Código de Processo Civil, deve ser aplicada a esse caso a tese que adotei no processo n. 0603919-32.2022.6.05.0000, em que proferi voto-vista nessa mesma sessão.

Assim sendo, verifico que não é aplicável a condenação em devolução dos valores tidos por irregulares ao erário, já que a extrapolação do limite legal para gastos com locação de veículos não provoca, por si só, tal consequência. Sobre o tema, rememoro a jurisprudência do Egrégio TSE, no sentido de afastar tanto a determinação de devolução dos valores que extrapolem o limite de gastos com locação de veículos, bem como a multa prevista no artigo 18-B da Lei das Eleições:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. **INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 18–B DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CABIMENTO.** PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. REEXAME. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A incidência da **sanção pecuniária** prevista no **art. 18–B da Lei das Eleições** está adstrita apenas aos casos de descumprimento dos **limites de gastos globais** fixados para cada campanha.

2. Na espécie, a **inobservância do limite de gastos com locação de veículos** (art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997) **não autoriza a aplicação da multa** prevista no art. 18–B da referida lei.

3. A análise do argumento de que a agravada utilizou indevidamente os recursos públicos ao extrapolar o limite de gastos para o aluguel de veículos, o que ensejaria a devolução de tais valores, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.–TSE nº 23.553/2017, demandaria o reexame do contexto fático. Incidência do Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060151147, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/09/2020)

Este paradigma vem orientando outras decisões do TSE, das quais se citam as seguintes monocráticas proferidas mais recentemente:

(...)

Nos termos da jurisprudência da TSE, a inobservância do limite de gastos com locação de veículos (art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997) não autoriza, por si só, a aplicação da multa contida art. 18–B da Lei das Eleições, na medida em que a sanção está adstrita aos casos de descumprimento dos limites globais de gastos para cada campanha (AgR–REspe 0601511–47/PI, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/9/2020), o que não foi observado no caso dos autos.

Logo, na linha do parecer ministerial, "*a multa imposta deve ser afastada*" (ID 157650527).

Por outro lado, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (iii) ausência de comprovada má–fé (AgR–AI nº 145096, Relator Ministro Luiz Fux, *DJe* de 9/2/2018), o que não restou evidenciado na hipótese dos autos, especialmente pela relevância da falha no conjunto contábil das contas (41,67%).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Especial**, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, **apenas para afastar a multa do art. 6°, *caput*, da Res.–TSE 23.607/2019**.

(TSE – REspEl nº 060034774 Decisão monocrática BURITI DOS LOPES – PI, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Julgamento: 28/06/2022 Publicação: 30/06/2022)

(...)

A controvérsia dos autos cinge–se à incidência, ou não, da multa prevista nos arts. 6º da Res.–TSE 23.607/2019 e 18–B da Lei 9.504/97 no caso de extrapolação do limite previsto no art. 42, II, da referida resolução para gastos com aluguel de veículos.

Consoante a jurisprudência desta Corte, a sanção pecuniária estabelecida no art. 6º da Res.–TSE 23.607/2019 (art. 18–B da Lei 9.505/97) se restringe ao excesso de despesas globais com a campanha de cada candidato, e não a todo e qualquer limite determinado pela lei. Nesse sentido, destaca–se o seguinte precedente:

(...)

(REspEl 0601511–47/PI, Rel. Min Og Fernandes, DJE de 22/9/20) (sem destaque no original)

No caso, a Corte local manteve a desaprovação das contas da recorrida, devido ao excesso de gastos com aluguel de veículo, **afastando, todavia, a multa imposta na origem por ausência de previsão legal.**

Desse modo, o aresto do TRE/RN encontra–se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o óbice da Súmula 30/TSE, segundo a qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI–TSE.

(TSE – REspEl nº 060055685 Decisão monocrática NATAL – RN, Relator(a): Min. Benedito Gonçalves, Julgamento: 01/02/2023 Publicação: 03/02/2023)

A despeito da ementa do acórdão acima transcrita abordar de forma expressa a questão referente à multa do artigo 18-A da Lei das Eleições, o precedente citado (REspEl nº 060151147) segue sendo de extrema relevância para o deslinde desse processo.

Da leitura do seu inteiro teor, extrai-se o entendimento da Corte Superior Especializada sobre a necessidade ou não de devolução dos valores que excederam o limite do mencionado gasto, a despeito de, no caso, não ter sido aprofundada a análise diante dos limites no julgamento de um recurso especial. Consignou-se, na ocasião, que a desobediência ao limite legal para gasto com locação de veículos não leva, por si só, à constatação de que houve uso indevido dos recursos recebidos, o que permite afastar a determinação de devolução da verba ao erário. Confira-se:

Também não há como acolher a tese de devolução dos valores utilizados indevidamente, porquanto o acordão regional não assentou que houve utilização indevida no tocante aos recursos utilizados na locação de automóveis. Alterar a conclusão do Tribunal regional demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal extraordinária, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

Por outro lado, a mera não observância quanto ao limite para aluguel de veículos não faz presumir que se fez uso indevido dos recursos recebidos.

Retomando com a análise do gasto em específico, o parecer técnico conclusivo (ID 49742827) sublinha o seguinte, que transcrevo abaixo para melhor elucidação do tema:

4.1.1. Extrapolação de limite de gastos (arts 4° a 6°, 41 e 42, da Resolução TSE n° 23.607/2019)

4.1.1.1. As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R$ 4.200,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R$ 19.970,70, em R$ 205,86, infringindo o que dispõe o

art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em resposta à diligência, o prestador aduz que (ID 49695862):

"De fato, o limite legal para a referida despesa fora extrapolado. Entretanto, bem verdade também que a irregularidade registrada não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral, sendo perfeitamente identificável a fonte dos recursos arrecadados e a destinação a eles dada, não se tendo comprovado, outrossim, a ocorrência de má-fé na aplicação da receita que ensejou a irregularidade, reclamando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso."

Da análise, conforme admitido pelo próprio candidato, o limite de gastos com aluguel de veículos automotores, estabelecido no art. 42, II, da norma de regência, foi extrapolado e, não obstante as argumentações do prestador, entendemos tratar-se de inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação. Assim, classificamos a falha como irregularidade nas contas.

Da sua leitura, depreende-se que a irregularidade no caso limitou-se a extrapolar o limite legalmente estabelecido. Por outro lado, o prestamista acostou aos autos a fatura referente a tal contratação e o comprovante de transferência bancária (ID 49740097), de modo que **o gasto em si restou devidamente comprovado**, na forma do artigo 60 da Resolução n. 23.607/2019, **sem que qualquer outra irregularidade tenha sido apontada pelo setor técnico.**

Por isso, o caso não se enquadra na hipótese do artigo 79, §1º, e 80, §3º, da Resolução 23.607/2019, abaixo transcritos:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas(os) para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

Nesse aspecto, meu entendimento diverge daquele exposto pelo eminente relator, na medida em que, feitas tais ponderações, **concluo que deve ser afastada a determinação de devolução dos R$205,86 (duzentos e cinco reais e oitenta e seis centavos) ao erário**, já que não se comprovou efetivo desvio/omissão na aplicação da verba, que envolve recursos provenientes do FEFC.

Por todo o exposto, considerando que a irregularidade consiste em menos de 5% do valor total gasto na campanha, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS**, por entender que houve a extrapolação do limite de gasto com locação de veículo, e, divergindo do relator, com todas as vênias, para **afastar a condenação de devolução ao Erário**.

É como voto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0603317-41.2022.6.05.0000 - Salvador – BAHIA

RELATORA: Desembargadora Eleitoral ARALI MACIEL DUARTE

EMENTA

Prestação de contas. Candidata. Eleições de 2022. Ausência de recibos para comprovação de despesas. Comprovação por transferência bancária. Mera impropriedade. Aquisição de "marcadores de página". Enquadramento como material impresso. Inexistência de ilegalidade. Gastos com pessoal. Compra de camisas. Irregularidade confirmada. Aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da Recomendação TRE/BA nº 01/2021. Ausência de comprometimento da confiabilidade das contas e do poder fiscalizatório desta Justiça Especializada. Devolução ao Tesouro Nacional. Aprovação com ressalvas.

1. A impropriedade identificada na prestação de contas ostenta caráter meramente formal e não possui o condão de afetar a confiabilidade das informações prestadas.

2. Devem ser aprovadas, com ressalvas, as contas prestadas por candidata quando se verifica que a irregularidade remanescente corresponde a, aproximadamente, 3,42% do total de gastos realizados, atraindo a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da Recomendação TRE/BA nº 01/2021 (art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

3. Identificada a existência de irregularidade envolvendo recursos do Fundo Partidário, deve ser determinada a devolução dos valores envolvidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$7.450,00, oriundo do Fundo Partidário, que foi irregularmente aplicado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Eleitorais Vicente Oliva Buratto e Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, DETERMINAR A DEVOLUÇÃO ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de prestação de contas atinente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral relativa às eleições gerais ocorridas no ano de 2022, em que é requerente **Deborah Vilas Boas de Alcântara**, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo PL.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 49465225).

Foram juntados, de forma automática, documentos referentes à prestação de contas final - retificadora, conforme a petição de Id. 49498917.

Em seguida, a requerente apresentou a petição de Id. 49497940.

A ASCEP emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional (Id. 49676990).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no sentido da aprovação das contas, com ressalvas, com a devolução ao Tesouro Nacional de valores do Fundo Partidário/FEFC/Fonte Vedada e/ou recursos de origem não identificada (Id. 49677174).

É o relatório.

VOTO

A prestação de contas ora em exame foi elaborada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, protocolizada dentro do prazo legal e houve observância das exigências formais previstas no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) deste Tribunal identificou uma impropriedade, glosada no item 4.1.1 do parecer técnico conclusivo (Id. 49676990), consistente na ausência de apresentação do recibo previsto no art. 60, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a fim de comprovar despesas no valor total de R$30.438,00.

A falha supracitada, no entanto, possui caráter meramente formal, sem o condão de macular, por si só, a regularidade das contas, pois a própria unidade técnica consignou que "há comprovantes de transferência bancária, razão porque o entendimento vai na direção de se tratar apenas de uma impropriedade, e não irregularidade".

No âmbito das irregularidades, foram apontadas, no item 4.2.1 do parecer técnico conclusivo, inconsistências em despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário, no valor total de R$10.950,00, em afronta aos arts. 35, 53, II, "c", e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pois bem. No que concerne ao pagamento de 500.000 unidades de "marcadores de página", no valor total de R$ 3.500,00, conclui-se que o material adquirido se enquadra na previsão do inciso I do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que autoriza gastos com material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º, inciso II do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 , todos da Lei nº 9.504/1997.

Isso porque, ainda que a nota fiscal de Id. 49454721 não registre as dimensões do

produto adquirido, não é razoável supor que o marcador de páginas de Id. 49498924, considerando congêneres do mercado, ultrapasse as medidas estabelecidas no art. 35, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual reputo a irregularidade precitada inexistente.

Já no que concerne aos gastos com pessoal, envolvendo a quantia de R$7.450,00, a candidata alega que "Respeitando a previsão legal, foram confeccionadas camisas visando a entrega restrita para as pessoas que atuavam com a candidata nos eventos da sua campanha, o que é permitido pela norma de regência. Ou seja, não se trata a hipótese de despesa irregular, pois que a própria norma prevê referida possibilidade".

É forçoso reconhecer, no entanto, que a despesa, consistente, como mencionado, na aquisição de camisas (Id. 49498923), não se enquadra naquelas previstas no art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, restando configurado o uso irregular de verba pública oriunda do Fundo Partidário, o que impõe a sua devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Contudo, em que pese a subsistência dessa irregularidade, verifica-se que o valor total envolvido perfaz o montante de R$7.450,00, que corresponde a, aproximadamente, 3,42% do total de gastos realizados na campanha (R$ 217.334,16), atraindo a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da Recomendação TRE/BA nº 01/2021, para aprovar as contas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas atinentes à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral do ano de 2022, apresentadas por Deborah Vilas Boas de Alcântara, com a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$7.450,00, oriundo do Fundo Partidário, cuja aplicação configurou-se irregular, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0603329-55.2022.6.05.0000 - Salvador – BAHIA

RELATORA: Desembargadora Eleitoral ARALI MACIEL DUARTE

EMENTA

Prestação de contas. Candidato. Eleições de 2022. Indício de irregularidade. Não comprovação. Impropriedade. Abertura de conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha fora do prazo legal. Falha formal. Ausência de registro de doador originário em doação estimável. Irregularidade sanada. Extrapolação do teto de gastos com locação de veículos. Irregularidade confirmada. Despesa realizada com recursos privados. Afastamento da obrigação de devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional. Comprometimento da regularidade das contas. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da Recomendação TRE/BA nº 01/2021. Desaprovação.

1. A mera suposição de ausência de capacidade operacional do fornecedor, à míngua de qualquer elemento concreto que a corrobore, não é capaz, por si só, de causar mácula à regularidade das contas.

2. A impropriedade identificada na prestação de contas ostenta caráter meramente formal e não possui o condão de afetar a confiabilidade das informações prestadas.

3. Devem ser desaprovadas as contas prestadas por candidato nas quais se verifica a existência de impropriedade e de irregularidade que, analisadas em conjunto, comprometem a confiabilidade e a regularidade das informações prestadas.

4. Caso em que a quantia envolvida na irregularidade remanescente corresponde a, aproximadamente, 13,18% do total de gastos realizados na campanha, impedindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da Recomendação TRE/BA nº 01/2021 (art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

5. Considerando que o pagamento da despesa objeto da irregularidade subsistente foi efetuado com recursos privados, não há que se falar em recolhimento do valor envolvido ao Tesouro Nacional.

6. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Desembargadores Eleitorais Vicente Oliva Buratto, Moacyr Pitta Lima Filho e Pedro Rogério Castro Godinho.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de prestação de contas atinente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral relativa às eleições gerais ocorridas no ano de 2022, em que é requerente **Humberto Costa Sturaro Filho**, concorrente ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal — PL.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 49671341).

Intimado para adotar as providências necessárias à regularização das inconsistências apontadas, o requerente juntou a petição de Id. 49676861.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas, com a recomendação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R$4.840,00 (Id. 49695108).

A Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas, com o "recolhimento de valores ao Erário (R$ 4.840,00 – quatro mil, oitocentos e quarenta reais) relacionados ao emprego irregular de verbas do FEFC (art. 27 da Res. TSE nº 23.607/2019), acrescida da ordem de recolhimento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrentes da aplicação de recursos de origem não identificada (art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019)" (Id. 49699537).

Em seguida, o promovente juntou a petição de Id. 49706370, acompanhada de documento.

O despacho de Id. 49707947 determinou o retorno dos autos à ASCEP, para análise do documento apresentado.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer técnico pós-conclusivo pela desaprovação das contas (Id. 49731207).

A Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas, excluindo-se, todavia, a ordem de recolhimento de valores ao Tesouro (Id. 49732497).

É o relatório.

VOTO

A prestação de contas ora em exame foi elaborada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, protocolizada dentro do prazo legal, mas não observou todas as exigências formais previstas no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O exame técnico procedido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal detectou indício de irregularidade — item 3.1 do parecer técnico conclusivo (Id. 49695108) —, apurado mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da RAIS do Ministério do Trabalho, que identificou a realização de despesas junto a fornecedores com indícios de

incapacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado, em razão de a pessoa jurídica só contar com um empregado.

Analisando o caso relatado acima, percebe-se que a mera suposição de incapacidade operacional por parte de pessoa jurídica, à mingua de qualquer elemento concreto que a corrobore, não é capaz, por si só, de causar mácula à regularidade das contas.

A possível ocorrência de realização de gasto junto a fornecedor com incapacidade operacional, portanto, deverá ser apurada por meio de procedimento próprio (art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019), não devendo ter repercussão imediata na análise do presente feito.

A par disso, o parecer técnico conclusivo também detectou, no **item 5.1.1,** a ocorrência de atraso de 11 dias para abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha, o que contraria o disposto no art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O requerente atribuiu a falha a um possível atraso no processo interno da instituição bancária, o que não teria o condão de comprometer a regularidade das contas.

A ASCEP, por sua vez, destacou que "o descumprimento não inviabilizou o registro e exame das informações financeiras", motivo pelo qual esta inconsistência deve ser classificada como mera impropriedade.

Já no âmbito das irregularidades, foi apontada, no item 5.2.1, a ausência do registro de doador originário em doação recebida de outros prestadores de contas ou efetuadas a outros candidatos, contrariando o art. 29, § 3º, e o art. 32, § 1°, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Todavia, após a reanálise dos autos, a unidade técnica emitiu parecer pós-conclusivo (Id. 49731207), confirmando que foi juntado pelo promovente recibo eleitoral (Id. 49706371) contendo o nome do doador originário (TOBIAS ALMEIDA SCHMIDT), sanando, com isso, a irregularidade supracitada e afastando a eventual obrigação de devolução ao Tesouro Nacional do valor envolvido na falha (R$10.000,00).

Em seguida, a ASCEP detectou, no **item 5.2.2** do parecer técnico conclusivo, a extrapolação, em R$4.840,00, do teto de 20% do total de gastos de campanha com despesas com aluguel de veículos, em afronta ao art. 42, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Pois bem.

A norma de regência — art. 42, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019 — dispõe que é de 20% (vinte por cento) do total de gastos de campanha o limite para a locação de veículos automotores. No caso concreto, o promovente efetuou gastos de campanha no importe de R$25.800,00, o que levaria à fixação do teto para a locação de veículos em R$5.160,00. Sucede que o promovente efetuou despesas com locação de veículos no montante de R$10.000,00, exorbitando, portanto, o teto legal em R$4.840,00.

Em que pesem as alegações do promovente, o fato é que persiste a irregularidade em apreço, pois as despesas com aluguel de veículos em valor superior ao permitido pela legislação compromete a isonomia que deve ser mantida em relação aos candidatos que respeitaram o limite legal.

No entanto, apesar de confirmada a irregularidade, não deve ser determinado o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, a teor do que pontuou a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal no parecer técnico pós-conclusivo de Id. 49731207:

"(...) Considerando que o pagamento da despesa em questão foi efetuado com recursos privados, conta nº 38000026-9**,** aberta para movimentação de Outros Recursos, não há que se falar em recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores correspondentes, desconsiderando, desta forma, o item 8 do pronunciamento técnico."

Assim, considerando a subsistência apenas da irregularidade apontada no item 5.2.2 do parecer técnico conclusivo, cujo valor envolvido (**R$4.840,00**) corresponde a, aproximadamente, **13,18%** do total de gastos realizados na campanha (**R$36.705,16**), deixam de ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a Recomendação TRE/BA nº 01/2021, de modo que devem ser desaprovadas as contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, voto pela **desaprovação** das contas prestadas por **Humberto Costa Sturaro Filho**, atinentes à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral relativa às eleições gerais ocorridas no ano de 2022.

É como voto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0604368-87.2022.6.05.0000 - Salvador – BAHIA

RELATOR: Desembargador Eleitoral VICENTE OLIVA BURATTO

EMENTA

Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato a Deputado Estadual. Irregularidades não sanadas. Nota fiscal sem indicação das dimensões de materiais impressos. Comprometimento do poder fiscalizatório da Justiça Eleitoral. Violações às exigências contidas na legislação de regência. Regularidade das contas afetada. Contas desaprovadas. Restituição ao Tesouro Nacional. Artigo 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1. *Julgam-se desaprovadas as contas, tendo em vista que as irregularidades detectadas pelo Setor Técnico comprometem a confiabilidade e a integralidade da contabilidade de campanha apresentada pelo promovente, bem como o poder de fiscalizatório desta Justiça Especializada.*

2. *Determina-se, ainda, ao prestador, a devolução ao Erário da quantia de R$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), no prazo de 5(cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão firmada por esta Corte, nos moldes estabelecidos nos artigos 35, 53, II, 60 e 79, §1º da supracitada Resolução TSE, sob pena de cobrança executiva.*

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencidos o Relator e a Desembargadora Eleitoral Arali Maciel Duarte, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral Vicente Oliva Buratto, designado para lavrar o acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos de campanha para o pleito de 2022, apresentada por CAIO ARAÚJO RIBEIRO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Foi publicado edital de abertura de prazo para impugnação à presente prestação de contas de campanha de candidato nas eleições de 2022, nos moldes do art. 56, caput, parte final, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após, os autos foram encaminhados à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal que emitiu relatório preliminar para expedição de diligências.

Devidamente notificado, o Promovente apresentou Prestação de contas retificadora, acompanhada de documentos, com o objetivo de sanar as falhas apontadas no relatório preliminar.

Com base nos novos documentos colacionados, o Setor Contábil deste Regional exarou parecer conclusivo, esclarecendo que remanesceram irregularidades

que perfazem o montante de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), que corresponde a 6,34% em relação ao total de gastos realizados (R$ 10.260,00). Todavia, considerando a ausência de dimensão do material gráfico, manifestaram juízo de desaprovação das contas.
Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório.

VOTO
Conforme se infere dos autos, o promovente, a despeito de sua regular intimação para tanto, nos termos do art. 69 da Res. TSE n. 23.607/19, olvidou-se de, no prazo que lhe fora concedido, ofertar a pertinente documentação para o saneamento integral dos vícios apontados pelo Setor de Contas, subsistindo a seguinte irregularidade:
(...) 5.2.1. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) (art. 53, II, c, da Resolução TSE n° 23.607/2019)
5.2.1.1 Foi identificada a seguinte inconsistência na despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (R$ 650,00).
(...)
Intimado, para fins de complementação e saneamento da falha apontada quanto ao fornecedor IVANILDO OLIVEIRA CONCEIÇÃO, o candidato se manifestou sobre esse ponto em sua Petição ID 49703543, alegando que "Com relação a este item, o candidato encaminha os referidos Recibos requisitados bem como encaminha prestação de contas retificadora, saneando assim, as inconsistências apontadas".

Contudo, da reanálise da documentação (ID 49704012), restou mantida a inconsistência apontada, que foi objeto da diligência empreendida no Item 3.2.1 do Relatório Preliminar de Diligências (ID 49672302).
Considerando que, em relação a despesa com material impresso, não foram apresentados os documentos na forma requerida e que a descrição na nota fiscal foi realizada de forma genérica, contrariando o quanto determina o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, entendemos que a falha representa uma irregularidade, no montante de R$650,00.
6. Assim, de forma sintética, no que concerne ao aspecto técnico, entendemos que restou identificada a seguinte IRREGULARIDADE:
6.1. Item 5.2.1.1 / EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS / Ausência de dimensão de material gráfico / FEFC / R$ 650,00.
Todavia, a falha supra ostenta caráter meramente formal e/ou compreende valor inexpressivo do total das contas declaradas, pelo que inapta para, de per si, comprometer a confiabilidade e transparência do balanço. Neste particular, a ausência, no documento fiscal ofertado, das dimensões do material impresso não se presta, a nosso ver, para albergar a desaprovação das contas; máxime quando, na realidade fática, a atividade fiscalizatória desta Especializada foi exercida sem qualquer entrave.
No mesmo sentido a Procuradoria Regional Eleitoral, consoante se evidencia do

seu Pronunciamento, verbis:

(...) A parte promovente acima identificada submete ao julgamento dessa Corte a prestação de contas alusiva a sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2022.

Para os fins estabelecidos na Lei n. 9.504/97 (artigos 28 a 32) e Resolução TSE n.º 23.607/2019, os autos foram objeto de exame do setor técnico, que emitiu derradeiro parecer apontando a subsistência de vício apto a ensejar a desaprovação da contabilidade.

Acerca da falha concernente a despesa com propaganda impressa, temos que não se mostra razoável considerar-se, para fins de reprovação do balanço, o motivo invocado, qual seja, a ausência de indicação, no documento fiscal, das dimensões do material produzido.

É que, restando cumpridas as exigências fundamentais indicadas no caput do art. 60 da Resolução TSE n º 23.607/2019, a omissão apontada, prevista no § 8ª do mesmo enunciado, ostenta caráter meramente formal - que, além de isolada, não inviabilizou a efetiva comprovação do gasto e o exercício da atividade fiscalizatória a cargo da Justiça Eleitoral.

Verifica-se, outrossim, que foi efetivamente exercida a fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral em torno da movimentação de recursos empregado na campanha; não se vislumbrando, igualmente, má-fé do prestador. Estamos diante, portanto, de defeito que não se mostra capaz de inviabilizar a aprovação das contas, decerto que com ressalvas.

(...)

Isto posto, manifesta-se o Ministério Público, nos termos do artigo 30, II, da Lei das Eleições, pela aprovação, com ressalvas, das contas.

Diverso não é o entendimento jurisprudencial, conforme se depreende dos seguintes arestos, inclusive deste Regional, verbis:

Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Subsistência de impropriedades. Caráter meramente formal. Atividade Fiscalizatória não obstada. Confiabilidade e transparência. Aprovação com ressalvas das contas. Aprovam-se, com ressalvas, as contas de campanha do promovente, atinentes às Eleições 2022, porquanto as falhas subsistentes ostentam caráter meramente formal, pelo que inaptas para, de per si, comprometer a confiabilidade e transparência do balanço, conforme esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral. (PRESTACAO DE CONTAS n 0603123- 41.2022.6.05.0000, ACÓRDÃO de 08/11/2022, Relator Pedro Rogério Castro Godinho, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/11/2022)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIADO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. 1. As contas aprovadas com ressalvas impõe que as hipóteses e irregularidades não comprometem a atividade fiscalizadora desta Justiça Especializada - mormente quando possibilita o conhecimento do valor, da origem e destinação dos recursos impugnados - (AgR-REspe n° 1183082/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.6.2013). 2. In casu, a) a omissão de despesas com

a contratação de serviços de assistência jurídica e de contabilidade, bem como de doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial e inconsistências referentes aos valores de tais doações, não têm o condão de macular a confiabilidade das contas; b) considerando que as irregularidades, de valor diminuto, não comprometeram a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral e considerando, ainda, a ausência de má-fé da candidata, incidem, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ensejando a aprovação das contas com ressalvas. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 82988,
Acórdão de 18/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 39, Data 23/02/2017, página 73).
Por todo o exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas ofertadas.
É como voto.

VOTO
Conforme relatado, trata-se de prestação de contas de candidato referente à arrecadação de recursos financeiros e aos respectivos gastos de campanha nas Eleições 2022.
Da análise dos autos, verifico que as contas foram prestadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, protocolizadas dentro do prazo legal e em observância às exigências formais estabelecidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Cuidadosamente examinada dita contabilidade, constata-se a subsistência de irregularidades que ensejam necessário juízo pela desaprovação das contas apresentadas pelo prestador. Vejamos.
De início, há de se destacar que o Parecer Técnico Conclusivo (ID 49748360) detectou irregularidade descrita no item 5.2.1.1 ao indicar que: (a) a nota fiscal apresentada para a comprovação da despesa com material gráfico, juntada por meio do ID 49704012, não indica as dimensões do material adquirido, em violação ao disposto no art. 60, §8º da Resolução TSE nº 23.607/19.
Neste ponto esclarece que:
Foi identificada a seguinte inconsistência na despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamentode Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:
(...)
Intimado, para fins de complementação e saneamento da falha apontada quanto ao fornecedor IVANILDO OLIVEIRACONCEIÇÃO, o candidato se manifestou sobre esse ponto em sua Petição ID 49703543, alegando que “Com relação a este item o candidato encaminha os referidos Recibos requisitados bem como encaminha prestação de contas retifi- cadora, saneando assim, as inconsistências apontadas”.
Contudo, da reanálise da documentação (ID 49704012), restou mantida a inconsistência apontada, que foi objeto da diligência empreendida no Item 3.2.1 do Relatório Preliminar de Diligências (ID 49672302). Considerando que, em relação a despesa com material impresso, não foram apresentados os documentos na forma requerida e que a descrição na nota fiscal foi realizada de forma genérica,

contrariando o quanto determina o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, entendemos que a falha representa uma irregularidade, no montante de R$650,00. Sobre esse ponto, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo afastamento da irregularidade, sob o fundamento de que "não se mostra razoável considerar-se, para fins de reprovação do balanço, o motivo invocado", pois "restando cumpridas as exigências fundamentais indicadas no caput do art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019, a omissão apontada [...] ostenta caráter meramente formal – que, além de isolada, não inviabilizou a efetiva comprovação do gasto e o exercício da atividade fiscalizatória" (ID 49748676).

Porém, malgrado o posicionamento do Procurador Regional Eleitoral, entendo que a indicação das dimensões do material impresso é exigida pelo dispositivo da Resolução justamente para permitir que a Justiça Eleitoral possa fiscalizar se o material adquirido é regular, isto é, se está de acordo com as regras de propaganda eleitoral estabelecidas pela Lei nº 9.504/97, e, ainda, se o valor pago pelo quantitativo adquirido é razoável, sobretudo porque se trata de utilização de recursos públicos.

Ressalte-se ainda que o art. 60 da Resolução TSE n° 23.607/19 exige que o documento fiscal utilizado para a comprovação de gastos eleitorais possua descrição detalhada. Todavia, a nota fiscal apresentada pelo Prestador é genérica, sem qualquer esclarecimento acerca das dimensões afetas a cada produto adquirido.

Assim, ante a falta da indicação das dimensões do material impresso, bem como considerando que os recursos que custearam a despesa são oriundos do FEFC, reconhece-se a irregularidade em relação a este ponto, com determinação de recolhimento ao erário do valor correspondente ao montante da despesa (R$ 650,00), na forma prevista no art. 79, §1º da Resolução TSE n° 23.607/19.

Diante disso, entende que a irregularidade acima reconhecida, além de subtrair a integralidade, a confiabilidade e a consistência das contas em julgamento, perfaz o valor correspondente a 6,34% do total de gastos (R$ 10.260,00), montante superior a 5% do total de despesas efetuadas pelo candidato, não estando, portanto, dentro do critério de baixa materialidade estabelecido por este Tribunal, cujo parâmetro vem sendo observado por este relator.

Destaque-se, ao fim, que o acatamento à legislação e o atendimento aos chamados da Justiça Eleitoral, sejam candidatos e/ou eleitores, são pontos fundamentais para o aperfeiçoamento e evolução do sistema eleitoral brasileiro, sobretudo porque em um Estado Democrático de Direito o cumprimento das leis e o respeito aos Poderes constituídos são alicerces fundamentais basilares e mantenedores da sua própria existência.

Registre-se, ainda, que a esta Justiça Especializada cabe o dever de zelar pela observância da legislação de regência, com o fito de preservação da lisura e moralidade do processo eleitoral lato sensu. Assim, no que tange à prestação das contas, o objetivo primordial da Justiça Eleitoral é exercer a sua fiscalização permitindo o controle desta Corte acerca da movimentação financeira da campanha.

Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico, voto pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do Promovente, com fundamento no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, diante da evidência de vício na comprovação de despesas realizadas

com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determino a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, com fundamento nos artigos 35, 53, II e 60 e na forma prevista no art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de cobrança executiva.

É como voto.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600925-88.2020.6.05.0133 - Pau Brasil – BAHIA

RELATOR: Desembargador Eleitoral MOACYR PITTA LIMA FILHO

EMENTA
Recurso criminal. Ação penal. Transporte irregular de eleitores. Art. 11, III, c/c art. 5º, caput, da Lei nº 6.091/74. Ausência de provas. Absolvição. Delito de boca de urna. Artigo 39, § 5º, II da Lei nº 9.504/97. Condenação. Pena de 6 meses de detenção substituída por privativa de direito. Subsistência da hipótese de crime de menor potencial ofensivo. Novel cenário. Aplicação do art. 383, §1º do CPP. Necessidade de vista ao Ministério Público. Manifestação sobre proposta de transação penal. Inobservância. Vício reconhecido de ofício. Nulidade da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem.
1. Considerando que a sentença primeva afastou o primeiro crime imputado ao acusado, de transporte ilegal de eleitores, remanescendo apenas a hipótese delitiva de boca de urna, afigura-se aplicável ao caso concreto o disposto no art. 383, §1º do CPP.
2. Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, impunha-se a concessão de vista ao Ministério Público para que este se manifestasse sobre a possibilidade de proposta de transação penal, o não foi observado nos autos. Portanto, forçoso reconhecer de ofício a presença do vício processual e, por conseguinte, declarar a nulidade da decisão condenatória vergastada.
3. Anula-se a sentença ex officio, em relação ao recorrente, apenas na parte que o condenou, a fim de que seja oportunizado ao órgão ministerial manifestar-se sobre a possibilidade de apresentação de proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencidos o Relator e os Desembargadores Eleitorais Pedro Rogério Castro Godinho e Arali Maciel Duarte, ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral Moacyr Pitta Lima Filho, designado para lavrar o acórdão.

RELATÓRIO
Cuida-se de recurso interposto por Edmilson Ramos Monteiro em face da sentença do Juiz Eleitoral da 133ª Zona que, julgando procedente Ação Penal ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-o como incurso nas penas do artigo 39, § 5º, II da Lei nº 9.504/97 a 6 meses de detenção, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período.
Aduz o recorrente que a testemunha na qual o Ministério Público baseou a peça acusatória, o Sgt. PM Jonas Cerqueira Filho, afirmou não ter qualquer informação de relevância a ser fornecida e não reconheceu qualquer dos acusados, asseverando não ter visto o cometimento de crime.
Defende que a instrução processual não foi capaz de prover o julgador de elementos que lhe dessem segurança cartesiana para condenar o apelante pelo cometimento de crime.

Pugna pelo provimento do recurso, com a absolvição do recorrente.
Não foram apresentadas contrarrazões.
Nesta Casa, o Procurador Regional Eleitoral, em parecer de ID 49721688, opinou pelo desprovimento do recurso.
É o relatório.

VOTO
Edmilson Ramos Monteiro se insurge contra a decisão da Juíza Eleitoral da 133ª Zona que julgou procedente Ação Penal oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o pela prática do crime previsto no artigo 39, § 5º, II da Lei nº 9.504/97, in verbis:
Art. 39. ...
...
§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufirs:
I –
II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;
....
Em que pese o recorrente defenda que sua condenação se deu com fundamento somente no frágil depoimento de testemunha que sequer se recordava do fato, não foi somente esse o embasamento da sentença.
Vamos aos fatos.
Em 15 de novembro de 2020, o recorrente, juntamente com Devid Bispo Monteiro, foi preso e autuado em flagrante, por volta de 9:00 h, na Rodovia Camacan – Pau Brasil, conduzido pelo Sgto PM Jonas Cerqueira Filho.
Do termo de depoimento do Condutor (ID 49719801 – pg. 5), colhe-se a seguinte narrativa:
"De serviço nesta manha de 15/11/2020, e em ronda para coibir crime eleitoral, ao passar na Rod Camacan x Pau Brasil, nas proximidades do Laticínio Carregosa, avistamos o veículo GM Astra Sedan, de cor preta, placa policial JLZ-7F51 em baixa velocidade na rodovia e uma motocicleta ao lado, quando o ocupante do citado veículo entregou um santinho para o motocicleta, o qual, ao avistar o nosso carro empreendeu fuga; Que paramos o veiculo ASTRA, e realizar revista encontramos uma sacola com muitos santinhos do candidato a vereador 'MISSO da Geladeira 20.2222"; Que no interior do veículo estavam o motorista Devid Bispo Monteiro, o candidato a vereador Edmilson Ramos Monteiro (MISSO da geladeira), e os irmãos GILDECIO BARBOSA SANTOS e PAULO BRITO SANTOS; Que o condutor do veículo DEVID confirmou que tinha ido com EDMILSON, na cidade de Camacan, buscar os irmãos GILDECIO e PAULO, para votar na cidade; Que os santinhos eram de Edmilson; Que a diligência foi comandada pelo Juiz Dr. Felipe Remonato; ...."
A denúncia foi oferecida também pelo crime previsto no artigo 302 do Código Eleitoral c/c art. 11, III, c/c art. 5º, caput da Lei nº 6.091/74, no caso, transporte ilegal de eleitoral, do qual ambos foram absolvidos, restando apenas a imputação de realização e propaganda eleitoral no dia do pleito (ID 49719812).
A sentença condenatória amparou-se tanto no depoimento do Policial Militar Jonas

Cerqueira Filho como no Auto de Prisão em Flagrante, que narrou com detalhe a situação ocorrida de que o veículo transitava em baixa velocidade, da entrega de santinho a um motociclista que fugiu quando percebeu a abordagem e de ter sido encontrado o material de propaganda em posse do candidato.
De fato, em seu depoimento, a testemunha em questão, o Sgto PM Jonas Cerqueira Filho, afirmou não reconhecer os réus, posto não residir naquele município, tendo sido designado apenas para trabalhar nas eleições.
Contudo, o policial confirmou a abordagem e os fatos que se seguiram, não havendo que se falar em fragilidade da prova.
A par disso, o próprio recorrente, quando prestou declarações à autoridade policial, admitiu ter sido "flagrado pelo Juiz de Direito Felipe Remonato e alguns policiais militares, entregando uns santinhos a um motoqueiro que passava na rodovia" (ID 49718910 – pg. 15).
Ressalta-se, ainda, ter sido apreendida em seu carro uma sacola contendo grande quantidade de santinhos, o que também respalda a condenação proferida.
Ainda que o candidato a vereador tenha negado em juízo ter entregue qualquer desses santinhos durante o deslocamento, esse fato também foi relatado pela outra testemunha que estava no veículo, o Sr. Gidelson Barbosa Santos, conforme Termo de Declarações de ID 49719810 – pg. 16.
Neste cenário, tem-se por devidamente comprovada a distribuição de material publicitário no dia da eleição, conduta que se enquadra no tipo do artigo 39, § 5º, II da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido:
RECURSO CRIMINAL. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA DE CANDIDATO. FLAGRANTE. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. APREENSÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. DOLO ESPECÍFICO. ALICIAMENTO
DE ELEITOR. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A divulgação de propaganda de candidato no dia do pleito é crime previsto no art. 11, inciso III, c/c art. 5º da Lei nº 6.091/74, e a prova testemunhal do policial que presenciou e autuou o flagrante é suficientemente idônea para fundamentar uma condenação, mormente quando o restante do caderno probatório corrobora o depoimento do agente de polícia.
2. O "santinho" entregue ao eleitor discriminado no auto de apreensão consubstancia prova da materialidade do delito.
3. O dolo específico necessário para a configuração do transporte irregular de eleitor resta cabalmente provado pelo depoimento do transportado, bem como pela entrega da peça publicitária pelo então candidato ao eleitor em frente ao
local de votação.
4. Recurso não provido.
(TRE-AP. Recurso Criminal nº 19002, Acórdão de , Relator(a) Des. LÉO ALEXANDRO DE LIMA FURTADO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 129, Data 30/07/2019, Página 2/3).
RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE NO ART. 39, § 5º, INCISOS II E III, DA LEI Nº 9.504/1997. ELEIÇÕES DE 2016. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA PELO JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO, PELO CRIME DE BOCA DE URNA, ÀS PENAS DE DETENÇÃO E MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA

PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ENTIDADES PÚBLICAS.
Abordagem policial do recorrente, candidato a Vereador, e de uma eleitora que recebeu um "santinho". Apreensão de grande quantidade de material de propaganda eleitoral no veículo do candidato. Confirmação pelos depoimentos das testemunhas de que o réu estava promovendo propaganda eleitoral no dia das eleições. Presença de provas da materialidade e autoria dos crimes previstos no art. 39, § 5º, incisos II e III, da Lei nº 9.504/1997. Condenação. Os crimes em questão se consumam mediante a simples promoção de qualquer espécie de propaganda eleitoral, no dia da eleição, dispensado o resultado pretendido, consistente na efetiva influência na vontade do eleitor, em momento próximo à votação. Inconteste a gravidade da conduta que atenta contra a regularidade das eleições, ao provocar o desequilíbrio da disputa entre os candidatos, com a divulgação de propaganda eleitoral no dia da eleição, maculando, por conseguinte, a lisura do pleito eleitoral. Precedentes do TSE e deste TRE. Impossibilidade de revisão do valor da multa aplicada. Arbitramento no mínimo legal.
Recurso a que se nega provimento.
(TRE-MG. Recurso Criminal nº 71997, Acórdão, Relator(a) Des. Rogério Medeiros Garcia de Lima, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 087, Data 16/05/2019)
Tem-se, pois, que o crime de boca de urna não ostenta dolo específico ou especial fim de agir, sendo suficiente para sua materialização a simples conduta de realizar propaganda irregular no dia da eleição, o que restou demonstrado nos autos.
Nestes termos, comprovadas a autoria e a materialidade do delito, a decisão atacada deve ser integralmente mantida.
Por essas razões, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo desprovimento do recurso.
É como voto.

VOTO
Adoto como relatório aquele proferido pelo Relator originário do feito.
Após o voto do Relator, negando provimento ao recurso, mantendo a sentença condenatória de primeiro grau, solicitei vista dos autos para melhor fundamentar meu pronunciamento.
Analisando os autos, verifica-se da denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e da sentença guerreada (ids. 49719812 e 49719895), que fora imputado ao Sr. Edmilson Ramos Monteiro, ora recorrente, a prática de dois crimes: 1. transporte ilegal de eleitores, previsto no art. 302 do Código Eleitoral c/c art. 11, III, c/c art. 5º, caput, da Lei nº 6.091/74; e 2. boca de urna, capitulado no art. 39, § 5°, II, da Lei 9.504/1997.
Quanto ao primeiro delito, entendeu o juízo primevo que, diante de conjunto probatório insuficiente, a absolvição é medida que se impõe com espeque no inciso VII do dispositivo legal acima transcrito (art. 386 do CPP) e no basilar princípio do direito penal in dubio pro reo.
De outro lado, concluiu pela procedência do pedido em relação ao segundo crime, fixando a pena definitiva em 6 meses de detenção, que restou substituída pela pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade pelo

mesmo período, além de multa no valor de R$300,58.
Contra esta condenação insurge-se o réu, pugnando pela sua absolvição, ante a fragilidade da acusação e da falta de provas.
Pois bem.
Como dito, a relatoria, acompanhando o parecer ministerial, manteve os termos da decisão de primeiro grau.
Contudo, examinando o caso concreto, percebe-se a presença de vício processual que obstaculiza o exame do mérito da referida condenação.
Com efeito, nota-se que, ao ser afastado o primeiro crime de transporte ilegal de eleitores, exsurgiu novo cenário de apenas uma hipótese delitiva, a ensejar consequentemente a aplicação do art. 383, §1º do CPP, in verbis:
Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).
§1o Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
Observa-se que, in casu, à luz de uma interpretação sistemática das normas, em decorrência da aplicação do artigo 383 do CPP supracitado, considerando que o tipo penal acolhido pelo magistrado se amolda às infrações de menor potencial ofensivo - visto que o art. 39, § 5°, II, da Lei n. 9.504/1997 comina pena máxima não superior a dois anos, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.099/95 -, impunha-se a concessão de vista ao Ministério Público para que este se manifestasse sobre a possibilidade de proposta de transação penal, porquanto constitui direito do acusado em hipóteses que tais, o que não foi feito.
Assim, tratando-se a matéria de ordem pública, malgrado não tenha sido suscitada nas razões recursais, diante do efeito devolutivo amplo da apelação criminal (que possibilita a apreciação de questões além do tema recursal, desde que não prejudique o apelante[1]), forçoso reconhecer de ofício a presença do vício processual e, por conseguinte, a nulidade da decisão condenatória em apreço.
Ante o exposto, com a devida vênia ao posicionamento do Relator, voto no sentido de, ex officio, anular a sentença em relação ao recorrente, apenas na parte que o condenou, a fim de que seja oportunizado ao órgão ministerial manifestar-se sobre a possibilidade de apresentação de proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo.
É como voto.

_____

[1] AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, III, IV e V, DO CP). DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO DO RECORRENTE INALTERADA. 1. Sabe-se que em razão do efeito amplamente devolutivo da apelação, pode o Tribunal, ao julgar recurso exclusivo da defesa, apresentar novas fundamentações, desde que não agrave a situação do recorrente. 2. No presente caso, não há ilegalidade a ser sanada de ofício, uma vez que o Tribunal estadual não aumentou a pena-base do paciente, pelo contrário, ao analisar a dosimetria efetuada pelo sentenciante

entendeu pelo afastamento da circunstância relativa à culpabilidade, reduzindo a sanção inicial, ausente, portanto, o alegado reformatio in pejus. […] (STJ. AgRg no HC 320.398/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600050-40.2021.6.05.0180 - Lauro de Freitas – BAHIA

RELATOR: Desembargador Eleitoral RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO

EMENTA

Eleições 2020. Representação por Captação e gastos ilícitos de recursos financeiros de campanha. Sentença pela Improcedência. Recurso Eleitoral. Provimento. Apresentação de divergência parcial ao voto proferido pelo relator. Afastamento de irregularidades. Convergência quanto ao provimento recursal. Campanha eminentemente audiovisual, com produção de conteúdos e divulgação em redes sociais. Produção de serviços especializados sem contabilização nas contas eleitorais. Omissão de recibos de doação estimável. Impedimento de aferição do limite de gastos de campanha. Elementos suficientes para reforma da sentença. Cassação do mandato da Representada. Pedido de execução imediata do Julgado. Deferimento.

Mérito

1. A existência de elementos que inviabilizem a aferição do limite de gastos de campanha, a exemplo de inobservância da obrigatoriedade de emissão de recibos eleitorais relativos a doações estimáveis em dinheiro poderão configurar a prática de captação e gastos ilícitos de recursos;

2. Na hipótese dos elementos de provas se mostrarem suficientemente aptos a embasar a pretensão vindicada, o provimento recursal é medida que se impõe;

3. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença vergastada e julgar procedentes os pedidos contidos na exordial e como consectário legal, CASSAR o diploma e o mandato da vereadora DÉBORA REGIS DOS SANTOS FILHA, nos termos do voto do relator que aderiu às razões proferidas no voto divergente, determinando, ainda, o cumprimento imediato do julgado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Não votou o Des. Eleitoral Abelardo da Matta.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Lauro de Freitas/BA contra sentença proferida pela magistrada da 180ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral movida em desfavor de Débora Regis dos Santos Filha, candidata ao cargo de vereadora no Município de Lauro de Freitas, no pleito de 2020 e Partido Liberal de Lauro de Freitas, excluído do polo passivo após decisão saneadora (id.100313417).

Na origem, a demanda foi proposta sob o fundamento de que a representada incorreu na prática de captação e gastos ilícitos de recursos, em decorrência de uma série de irregularidades, nomeadamente:

a) despesas não declaradas à Justiça Eleitoral com: marketing digital, carreatas (combustível dos veículos participantes), caminhadas (vestimentas padronizadas), pessoal (contratação de empresa sem capacidade de execução), aluguel de comitês, bem como o dispêndio com a energia dos imóveis utilizados durante a campanha, contratação de artistas (doação de fonte vedada oriunda de pessoa jurídica).

Realizada a instrução dos autos, a magistrada sentenciante, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgou improcedentes os pedidos declinados na Representação, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos não foi apto a comprovar as irregularidades aventadas.

Em suas razões recursais, a parte recorrente assevera que o arcabouço probatório coligido aos autos comprova a efetiva ocorrência de captação e gastos ilícitos de recursos por parte da recorrida.

Ao final, requer seja o presente recurso conhecido e provido, para o fim de reformar a decisão atacada, com a consequente cassação do diploma e do mandato eletivo de Débora Regis dos Santos Filha.

A parte recorrida reiterou em sede de contrarrazões a tese apresentada na defesa, julgando demonstrada a ausência de provas das irregularidades apontadas, requerendo ao final, a manutenção da sentença de piso, nos termos do opinativo do MPE zonal.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer registrado sob o ID 49739795, manifestou-se pelo desprovimento da pretensão recursal.

Incluído o processo em pauta para julgamento, os representantes atravessaram petição id. 49757709, onde requereram a exibição de mídias, relacionadas nos ids. 49734921 – até 0'02", Id 49734925, até 0'0"51, Id 49734929 – todo o vídeo, Id 49734931 todo o vídeo, Id 49734933 -até 0"0"53, Id 49734959 - até 0'00"19 e Id 49734911 até 0'01"35.

Em sessão realizada no dia 26/04/2023, oportunidade esta em que foi deflagrado o voto deste relator pelo provimento do Recurso e oportunizadas as sustentações orais de ambas as partes, pediu vista dos autos o Desembargador Eleitoral Vicente Oliva Buratto.

Apresentadas as razões do vistor na sessão de 08/05/2023, divergindo em parte com o Relator, contudo acompanhando-o quanto ao provimento recursal, pediu vista dos autos o Desembargador José Batista de Santana Júnior.

Em 20/06/2023, o novo vistor realizou a leitura de voto, acompanhando o relator em parte e aderindo às razões levantadas pelo primeiro vistor em sua totalidade.

Ato contínuo, votaram os demais julgadores, inclusive o Presidente desta Corte, acompanhando as razões elencadas na divergência inaugural, momento em que, em respeito ao princípio do colegiado, entendi por bem aderir.

Nesta oportunidade, na sessão de julgamento, o recorrente pugnou pela apreciação das petições acostadas aos autos, sob os ids. 49808091 e 49808093, acerca da execução imediata do julgado, pedido este deferido por este relator, sem qualquer manifestação contrária dos demais membros julgadores.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente inconformismo, passando, então, ao exame do mérito.

Preliminarmente, defiro o pedido contido nos autos de exibição de mídias, consoante petição id. 49757709.

MÉRITO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PSB em Lauro de Freitas/BA contra sentença proferida pela 180ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral, movida em desfavor de Débora Regis dos Santos Filha, então candidata ao cargo de vereadora no Município de Lauro de Freitas nas eleições de 2020, em razão da suposta prática de captação e gastos ilícitos de recursos.

Como sabido, a Representação Eleitoral, prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, tem por escopo apurar qualquer conduta em descompasso com as prescrições contidas no referido diploma normativo, sendo que a eventual constatação de captação e gastos ilícitos de recursos enseja a cassação do diploma outorgado ao candidato, senão vejamos:

Art. 30 - A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Com efeito, em face das graves consequências jurídicas oriundas da Representação Eleitoral, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições, a demanda deve estar embasada com um conjunto probatório idôneo e robusto, de maneira que se seja possível identificar, estreme de dúvidas, a ocorrência dos fatos ilícitos e sua efetiva gravidade, conforme já entendeu reiteradamente este Regional e o Tribunal Superior Eleitoral:

Direito Eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2016. ***Representação por captação ou gasto ilícito de recursos****. Elevado percentual de dinheiro depositado pelos candidatos nas contas da campanha. Cassação do diploma. Provimento. 1. Agravo interno em face de decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/RS, que julgou improcedente representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. 2. No caso, o acórdão regional entendeu que depósito em espécie pelos candidatos a prefeito e vice-prefeito na conta da campanha não caracterizou "caixa dois" e não foi comprovada a ilicitude dos recursos de origem não identificada (RONI). 3. A exigência de que as doações acima de R$1.064,10 sejam realizadas mediante transferência bancária não é meramente formal. Isso porque se busca assegurar a verificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral. Precedente. 4.* ***O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 incide sobre a captação ou o gasto de recursos, para fins eleitorais, que se dê em desacordo com as normas legais aplicáveis.*** *5. A arrecadação de 83,23% das verbas de campanha - correspondentes a R$ 55.644,91 - por depósito identificado, em afronta à regra*

acima referida e sem justificativa plausível, não permite verificar a origem do montante. ***Configura, portanto, captação ilícita de recursos, sujeita à aplicação do art. 30-A, caput e § 2º, da Lei das Eleicoes. 6. Essa conduta compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos de forma proposital. Não se pode esquecer que grande parte das transações irregulares realizadas no país envolve dinheiro em espécie, pela dificuldade de rastreamento. A vida brasileira está precisando de um choque de senso comum: negócios lícitos não se fazem com a circulação de milhares de reais em dinheiro vivo. 7. Para a procedência do pedido formulado na representação pelo art. 30-A, é preciso, ainda, aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato.*** *Precedentes. 8. Na hipótese, tem-se que (i) a maioria dos depósitos se deu após o período eleitoral e adveio, em tese, de recursos dos próprios candidatos sem justificativa plausível para descumprimento da regra de transferência entre contas e (ii) o montante ultrapassa 80% do total que ingressou na conta de campanha. Logo, a irregularidade ostenta gravidade e relevância jurídica para justificar a condenação. 9.* ***O aporte de recursos próprios na campanha eleitoral (i) deve cumprir a determinação do art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015 e (ii) submete-se aos mesmos requisitos formais das doações realizadas por terceiros.*** *10. Nesses casos, ainda que o candidato comprove sua capacidade econômica, tem uma vantagem ilegítima em relação aos demais competidores que seguem as normas e têm suas campanhas financiadas por recursos rastreáveis. Trata-se de uma quebra patente e grave da paridade de armas, apta a desequilibrar a disputa e, assim, ferir a legitimidade do pleito por ausência de transparência. 11.* ***Por fim, não há que se falar em presunção de má-fé. Como visto, a má-fé é um dos elementos para a aferição da gravidade da conduta ilegal, sendo dispensada sua análise quando verificada a relevância jurídica da irregularidade, como na hipótese.*** *12. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão do TRE/RS e determinar a cassação dos diplomas dos recorridos.*

(TSE - RESPE: 00003104820166210132 SEBERI - RS, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/08/2020, Página 202)

Pois bem, penso que a pretensão recursal merece acolhimento.

Explico.

A despeito da nobre julgadora de 1º grau promover durante toda a tramitação do feito as necessárias diligências com o fito de esclarecer os fatos, comandando uma instrução meticulosa, com as cautelas que o caso exige, ouso divergir diametralmente das conclusões esposadas na sentença.

Na espécie, da acurada análise de todo o caderno probatório, é possível extrair com relevante facilidade elementos de convicção acerca da efetiva ocorrência de captação e gastos ilícitos de recursos financeiros de campanha, o temerário "caixa 2", a fim de lastrear um eventual juízo de procedência da demanda.

Veja-se. A despeito da prestação de contas da representada, tombada sob o nº 061001-68.2020.6.05.0180, ter apresentado suas arrecadações e despesas de campanha, culminando com a decisão pela aprovação das contas, sem qualquer

ressalva, conforme excerto: *"que o limite de gastos foi respeitado, não havendo, nos autos, elementos que evidenciem a existência de recursos financeiros de origem não identificada ou provenientes de fontes vedadas" (Sentença ID 85045723) ",*não serve o referido julgado, como condição *sine qua non* para afastar uma eventual identificação de omissão nas despesas de campanha.

Muito pelo contrário.

A prestação de contas da representada, pormenorizadamente analisada e aprovada por esta Especializada, tão somente conferiu-lhe credibilidade e confiabilidade às informações contábeis prestadas à época. Penso que os laborosos servidores que realizaram a análise técnica das contas, examinaram os elementos passíveis de detecção nos batimentos realizados pelos sistemas que promovem a circularização das informações, de modo que não poderiam avaliar o que não foi declarado.

Nesse panorama, cabe pontuar, que a representada em suas peças defensivas (ids. 91992283) apresentou frágeis e até pueris justificativas, no esforço de defender os vultosos atos midiáticos produzidos em campanha, dignos dos pretendentes a cargos majoritários, comportando gastos expressivos, muito superiores aos autorizados pela legislação de regência, como se pode observar nas provas carreadas aos autos.

Dentre suas alegações, relatou que as ações de marketing executadas em plataformas digitais, as coreografias, a confecção de camisas e as atividades decorrentes da TV DEBINHA, deram-se de forma gratuita, sem qualquer contraprestação pela representada, posto que o manejo de equipamentos, a produção e utilização de materiais diversos, bem como a participação desses agentes nos eventos, resultaram da livre vontade desses apoiadores e colaboradores na campanha eleitoral da candidata, por amor à causa.

Mesmo em relação às carreatas, a acionada esclareceu que tão somente aderiu aos atos de campanha realizados pelo candidato a Prefeito apoiado pelo seu partido, sem qualquer acréscimo para sua contabilidade, justificando, deste modo, o valor de menor monta declarado com gastos de combustível.

Nesse contexto, não se verificou tão somente a omissão de gastos, mas também a percepção de indícios de fraude em diversas contratações, a exemplo, da alegação promovida pelo recorrente ao sustentar que a empresa GIRO RAPIDO LIVRARIA PAPELARIA E GRAFICA LTDA, CNPJ 02.379.738/0001-37 realizou a impressão de 2.000 (duas mil) REVISTAS C/16PG 4X4 CORES, pelo valor de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos), preço, muito aquém do praticado no mercado, destacando, ainda, que a impressão da referida revista não constou da prestação de contas da candidata.

Observando as imagens provenientes da campanha política vindicada, a representada sustenta a viabilidade de se fazer uma campanha de grande porte a preços módicos e contra toda a lógica de um país capitalista, com prestação de serviços especializados, sem qualquer ônus para o candidato. Penso que não.

Necessário destacar que o recorrente apresentou elementos probatórios contundentes para embasar a alegação de que a candidata recorrida omitiu despesas à Justiça Eleitoral, especialmente, com marketing digital (confecção de jingles, coreografias profissionais e de mídias, a exemplo das utilizadas na TV Debinha, altamente elaboradas, com filmagens panorâmicas em vários planos e direções) e de igual maneira, nas carreatas e caminhadas (combustível dos

veículos participantes e vestimentas padronizadas).

Ocorre que não foram apenas as imagens contidas nas mídias apresentadas pelo litigante que permitiram esse julgador se inclinar pelo provimento recursal. A aferição de preços de mercado, aliada às impactantes declarações da testemunha ALESSANDRO LINHARES DE CARVALHO, responsável pelo marketing da campanha, se coadunam fortemente às imputações de ilicitude perpetradas pela parte autora, ora recorrente.

Depreende-se da leitura das transcrições resultantes da oitiva do supracitado colaborador, que os serviços contratados informalmente pela representada, foram realizados todos por profissionais, pagos em moeda corrente pelo cônjuge da candidata, sem emissão de recibos e, portanto, não registrados no balanço contábil de campanha.

A confirmar as assertivas, não foram identificados recibos das doações referentes aos serviços prestados gratuitamente, como quer fazer crer a representada, consoante exigência constante do art. 7º da Resolução TSE nº23.607/2019, configurando considerável omissão de gastos.

Nesse diapasão, foi o conjunto de provas reunidas, à míngua de justificativa plausível para quem habita um mundo real, que se mostram capazes de atrair a condenação por captação e gasto ilícito de recursos, mormente em face da gravidade das condutas com abundante demonstração de existência de utilização de “caixa 2”, a fim de camuflar e omitir recursos gastos na campanha, configurando má-fé da recorrida, que, reiteradamente, pactuou despesas em descompasso com a legislação eleitoral, impedindo a fiscalização por esta Justiça Especializada.

Ressalte-se que a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a má–fé é requisito indispensável para a condenação com base no art. 30–A da Lei das Eleições. Nesse sentido, cito os precedentes: AgR–RO nº 0600005–07/SE, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 15.9.2020, DJe de 28.9.2020; RO nº 2650–41/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 5.4.2017, DJe de 8.5.2017.

Destarte, de tudo o que consta nos autos, em face das condutas ilícitas demonstradas, concluí que o acervo probatório se mostrou suficientemente robusto e contundente, a fim caracterizar a ocorrência de captação e gastos ilícitos de recursos e ensejar, por conseguinte, a aplicação das sanções legais à candidata recorrida.

Todavia, acatando as razões esposadas pelo vistor inaugural Desembargador Vicente Oliva Buratto, que abriu parcial divergência em voto oral na sessão de 08/05/5023 e se fez acompanhar pelos demais integrantes desta egrégia Corte, deixo de acolher parte das razões expendidas pelos recorrentes, a seguir relacionadas:

- Afasta-se a imputação à recorrida de realização de gasto não contabilizado de campanha, relacionado a despesas com pessoal envolvido nas manifestações, na modalidade passeata, em razão da contabilização de gastos com pessoal na ordem de R$40.000,00 em sua prestação de contas, ainda que inobservada na análise do balanço contábil de campanha, a exigência de discriminação de despesas, na forma adotada por este colegiado;

- Pelas mesmas razões acima inferidas, inadmite-se qualquer imputação de irregularidade quanto ao uso de recursos com mini-trio e produção de jingle.

Ambas as despesas constam na prestação de contas de campanha da Recorrida;

- Outro ponto controvertido e que deixa de ser acolhido neste julgado como prova vigorosa foi em relação às declarações produzidas pelo Sr. Alessandro Linhares de Carvalho, agente responsável pela produção audiovisual da campanha da recorrida, em virtude do colaborador de campanha ter sido ouvido na condição de mero declarante, sem o compromisso legal e sem que outras provas produzidas nos autos pudessem, indene de dúvidas, ratificar suas afirmações, inclusive a respeito do cônjuge da candidata;

- Também deverá ser suprimida a conclusão pela não contabilização de gastos com combustíveis. Nesse sentido, entenderam os vistores que os registros formalizados na prestação de contas para o referido fim deram-se de maneira satisfatória.

De outro turno, não restou incerteza a respeito da imperiosa necessidade de reforma da sentença zonal, ante a omissão de massiva quantidade de recibos de doação estimável em dinheiro dos inúmeros colaboradores de campanha da candidata em seus registros contábeis.

Como bem destacado pelo primeiro Vistor, a campanha da candidata teria sido baseada “no aspecto audiovisual, na produção de conteúdos e na divulgação nas mais diversas formas, inclusive em redes sociais”.

Em contundente opinativo, o segundo vistor, Desembargador José Batista também assim refletiu: *Importa reconhecer a importância das campanhas virtuais nos dia atuais e seu custo, que não pode ser desprezado no contexto da prestação de contas, de modo que essas doações estimáveis que foram omitidas impedem a aferição do real gasto de campanha.*

Em total harmonia com o entendimento deste julgador, apurou-se nos fólios a quantidade expressiva de serviços especializados que foram realizados sem qualquer contraprestação pecuniária pelos associados da recorrente e, sobretudo, sem emissão de recibo de doação estimável em dinheiro, para fins de cômputo do limite legal de gastos.

Por fim, como destacou o Des. Vicente Oliva Buratto, a candidata realizou em sua campanha gastos que se aproximaram do limite legal fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso R$ 159.998,96, tendo declarado gastos de R$ 149.220,20 que, descontados valores que não devem ser computados para efeito de aferição do limite de gastos, representam R$ 134.220,25, aproximadamente, R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) abaixo do limite fixado pelo TSE.

Repise-se, ainda, que restou também incontroversa a identificação de conduta reiterada da representada na omissão destes gastos realizados de forma não onerosa e confessados pelos prestadores dos serviços e pela defesa da recorrida, em total burla à legislação eleitoral, de modo a impedir a escorreita fiscalização por esta Justiça Especializada.

Por todo o exposto, discordando do parecer ministerial, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando a sentença vergastada para julgar

procedentes os pedidos contidos na exordial e como consectário legal, CASSAR o diploma e o mandato da vereadora DÉBORA REGIS DOS SANTOS FILHA, determinando, ainda, o cumprimento imediato do julgado, nos termos requeridos nas petições de ids. 49808091 e 49808093.

É como voto.

VOTO-VISTA

Na sessão de 8 de maio de 2023, após ter sido proferido o voto do Vistor, Des. Vicente Oliva Buratto, acompanhando o Relator, Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, que votou, na sessão de julgamento de 26 de abril, no sentido de dar provimento ao recurso, reformando a sentença recorrida para julgar procedentes os pedidos contidos na inicial e, por conseguinte, **cassar o diploma e o mandato** da vereadora DÉBORA REGIS DOS SANTOS FILHA, pedi vista dos autos a fim de melhor firmar o meu convencimento.

Quando da última sessão de julgamento, parte dos fundamentos inicialmente suscitados pelo douto Relator foram refutados pelo Vistor, considerações com as quais concordo integralmente.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo **Partido Socialista Brasileiro (PSB)**, Diretório Municipal de Lauro de Freitas, contra a sentença que julgou improcedente a Representação Eleitoral Especial proposta pelo **Recorrente** em face de **Débora Regis dos Santos Filha**, candidata reeleita ao cargo de Vereadora no Município de Lauro de Freitas nas Eleições 2020, com fulcro na suposta prática de captação ou gastos ilícitos de recursos financeiros de campanha eleitoral, com espeque nos arts. 258 do Código Eleitoral c/c art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 e art. 30-A a Lei n.º 9.504/1997 (ID 49734898).

Sustenta o Recorrente que a sentença deve ser reformada porque a Recorrida teria feito uma campanha baseada em práticas ilícitas, no recebimento de expressivo montante de recursos, em doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro, não contabilizados, incluindo-se oriundos da Municipalidade, por meio do seu gabinete (Câmara de Vereadores). Consoante o Recorrente, os gastos irregulares seriam fruto de "condutas ilícitas, bem como aqueles gastos lícitos que não foram contabilizados". Não obstante esse fato, a sentença julgou improcedente a ação ao considerar que "não existem provas inequívocas da ilicitude e gravidade da conduta, bem como de relevância jurídica apta a justificar a condenação da representada" (ID 49736324).

Quando da sessão de julgamento de 26 de abril último, o Relator votou no sentido de dar provimento ao recurso, e, por conseguinte, para cassar o diploma e o mandato da vereadora Recorrida.

Enfatizou que a aprovação das contas de campanha sem ressalvas (Proc. n.º 061001-68.2020.6.05.0180) não afastaria o eventual exame de omissão de despesas de campanha, haja vista que a análise técnica das contas teria sido baseada no que estava disponível, não podendo aferir o que não foi declarado.

De fato, conforme já decidido pelo TSE, a prestação de contas e a representação ofertada com base no artigo 30-A da Lei das Eleições são processos distintos e autônomos, de modo que a aprovação das contas da candidata não repercute, necessariamente, no resultado do julgamento baseado no referido art. 30-A.

Cabe destacar que existe nos autos farto acervo probatório apto a amparar as alegações constantes do exordial, ainda que algumas das imputações não tenham sido demonstradas e outras não possuam gravidade para gerar as consequências pretendidas pelo recorrente.

Acompanho totalmente o Vistor quanto aos pontos por ele abordados e que divergiam do Relator.

Afirma-se que teria havido gasto não contabilizado de campanha relacionado a despesas com pessoal envolvido nas manifestações, nas passeatas. Daruich Marcal Almeida Jabar, Euller da Conceição Nogueira e Kátia Badaró Ferreira declararam ter participado de passeatas, propaganda com pirulitos e recebido R$ 50,00 por dia de trabalho, em espécie.

Em relação a este ponto, o Vistor afirmou que o gasto encontraria respaldo nos R$ 40.000,00 indicados na prestação de contas da Recorrida, aprovada pelo Juízo *a quo*, mesmo sem observância da exigência de discriminação de despesas que tem sido adotada por esta Corte.

Quanto a este aspecto, concordo com a divergência iniciada pelo Vistor, entendendo que a irregularidade não poderia ser imputada à Recorrida.

No que concerne à utilização de gastos com mini-trio e produção de *jingle*, o Vistor salientou que ambas as despesas constam na prestação de contas de campanha da Recorrida, aprovada pelo Juízo *a quo*.

Neste ponto, igualmente concordo com a divergência iniciada pelo Vistor, entendendo que não há irregularidade a ser imputada à Recorrida.

Quanto à afirmação de dispêndio com a pessoa responsável pela produção audiovisual da campanha, Alessandro Linhares de Carvalho (conhecido como "Alex"), o Vistor salientou o fato de ele, em virtude de dissidência política, ter sido ouvido como **mero declarante, sem o compromisso legal**, e sem que outras provas produzidas nos autos ratificassem as suas afirmações. Em virtude disso, as informações trazidas pelo Declarante, inclusive acerca de conduta do cônjuge da Recorrida, não foram consideradas verídicas, fidedignas, pelo Juízo Zonal, pelo Vistor e também por mim.

Isto posto, assim como o Vistor, entendo que as imputações relacionadas à Recorrida baseadas nos dados trazidos pelo Declarante, Alessandro Linhares de Carvalho, não devem ser acolhidas.

O Relator também pontuou em seu voto gastos com combustível que não teriam sido contabilizados.

O Vistor destacou que as testemunhas do Recorrente Euller da Conceição Nogueira e Daruich Marcal Almeida Jabar informaram gastos com combustível,

mas estes **foram registrados na prestação de contas**.

Os gastos não foram formalizados do modo mais adequado, mas os registros foram considerados satisfatórios pelo Juízo Zonal e o momento de se proporcionar eventuais correções já passou, com trânsito em julgado. O registro dos gastos com combustível, tal como foi efetivado, constou na prestação de contas da Recorrida. Deste modo, **estes gastos com combustível não poderiam ser considerados não contabilizados**.

Com a devida vênia ao douto Relator, o meu entendimento converge com o do Vistor também nesse aspecto.

Quanto à distribuição de camisas padronizadas, não há qualquer elemento nos autos comprobatório da distribuição do benefício. As testemunhas afirmam terem recebido camisa para o evento e devolvido após a sua conclusão.

Em relação à propaganda gráfica impressa, o Recorrente afirmou terem sido os serviços subcontratados, com valores abaixo do preço de mercado. Todavia, não se observa irregularidade evidente. Não se pode tomar os valores cobrados por expoentes do seguimento profissional e adotá-lo como parâmetro. Há de se considerar a média verificada e declarada nas prestações de contas. Não se constata no presente caso a cobrança de valor inexpressivo, tendo compatibilidade com os valores observados em inúmeros processos de prestação de contas julgados por esta Corte.

Feitas essas considerações, não vislumbro a caracterização de gastos ilícitos com base nesse aspecto. Entendo não comprovados gastos irregulares da Recorrida.

De acordo com a cláusula terceira do contrato de locação de imóvel mencionada na petição inicial (ID 49734898, págs. 52-54), o Vistor salientou que, na contratação de locação de dois imóveis pela Recorrida, os gastos com energia elétrica ficariam por conta da locatária. Contudo, a sua prestação de contas não registraria a realização dos pagamentos das contas de energia elétrica no período de 50 dias de vigência dos contratos. Tal fato indicaria outra omissão de gasto.

Caso não tenha sido realizado o pagamento, o fato de o locador não cobrar determinado valor equivale a uma doação estimável em dinheiro para a campanha da Recorrida. Dito isto, recaímos na apuração da gravidade no contexto da campanha.

Seria possível, ao longo da instrução, aferir o valor pago e confrontá-lo com o teto de gastos. Não se pode presumir que esse valor, somado aos gastos declarados, ultrapasse o teto de gastos. Trata-se, salvo melhor juízo, de uma mera desorganização contábil, que não pode resultar na procedência da ação.

Por outro lado, meu entendimento também converge com o do Vistor no que toca às outras falhas com doações estimáveis em dinheiro, ponto no qual de igual modo me amparo para concluir pela necessidade de reforma da decisão atacada.

De fato, colhe-se dos autos, tal como identificou o Vistor, que a campanha da candidata teria sido baseada “no aspecto audiovisual, na produção de conteúdos e na divulgação nas mais diversas formas, inclusive em redes sociais”.

Foi realizado clipe, com coreógrafos, maquinários profissionais, *drones*, câmeras, em diferentes locações – o que importaria no deslocamento de pessoas –, provavelmente com alimentação, produção, edição e veiculação do clipe em redes sociais, tudo sem declaração da candidata, mesmo em forma de doação estimável em dinheiro.

Como destacado pelo Vistor, a produção do canal "TV Debinha", mesmo não sendo uma clara realização de profissionais da comunicação, deveria ter tido um detalhamento na prestação de contas da campanha.

O serviço prestado pela "locutora oficial" da campanha não foi apontado como doação estimável, nem os custos de produção dos vídeos, que não se mostram amadores, na forma como defendida pela representada.

Também deixou de ser registrado na prestação de contas o serviço estimado de coordenação de marketing digital.

Importa reconhecer a importância das campanhas virtuais nos dia atuais e seu custo, que não pode ser desprezado no contexto da prestação de contas, de modo que essas doações estimáveis que foram omitidas impedem a aferição do real gasto de campanha.

Por fim, como destacou o Des. Vicente Oliva Buratto, a candidata realizou em sua campanha gastos que se aproximaram do limite legal fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso R$ 159.998,96, tendo declarado gastos

de R$ 149.220,20 que, descontados valores que não devem ser computados para efeito de aferição do limite de gastos, representam R$ 134.220,25, aproximadamente, **R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** abaixo do limite fixado pelo TSE.

Por essas mesmas razões, acompanho o relator e o vistor para reconhecer a irregularidade no registro de doações estimáveis em dinheiro na prestação de contas da Recorrida, com gravidade para gerar a imposição das sanções legais cabíveis impostas pelo artigo 30-A da Lei das Eleições.

Voto, pois, pelo provimento do recurso, determinando-se a cassação da candidata representada.

É como voto.

RELATOR: Desembargador Eleitoral MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS

EMENTA

Recurso Eleitoral. AIJE. Preliminar de violação do princípio de ampla defesa. Rejeitada. Alegação de prática de ato configurador de abuso de poder econômico. Irregularidade em despesa de campanha eleitoral. Inexistência de acervo probatório robusto. Não comprometimento da normalidade e legitimidade das Eleições. Provimento.

Preliminar de Nulidade Processual Por Violação do artigo 5º da CF

1. Não se configura cerceamento de produção de provas quando a parte não externa tal pretensão na fase própria, qual seja na Petição Inicial;

2. Preliminar rejeitada.

Mérito

1. *Dadas as graves repercussões no mundo jurídico provocadas pela AIJE, a existência de um conjunto probatório robusto que sirva-lhe de alicerce é condição necessária para sua procedência;*

2. *Na hipótese dos elementos probatórios não lograrem comprovar, de forma inequívoca e segura, a ocorrência de abuso de poder econômico impõe-se afastar a condenação de inelegibilidade;*

3. *Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença a quo, e julgar improcedente a AIJE.*

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NÃO ACOLHER A PRELIMINAR e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Paulo Sérgio dos Anjos** contra sentença proferida pelo juiz da 037ª Zona Eleitoral que, em sede de AIJE, julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, aplicando a sanção de inelegibilidade ao recorrente, sob o fundamento de que irregularidades detectadas na prestação de contas de campanha, nas eleições de 2020, configuraram abuso de poder econômico.

Preliminarmente, o recorrente aduz nulidade processual por violação ao princípio da ampla defesa. Questiona o fato de que o Juízo limitou a atividade probatória do recorrente, ao não oportunizar a realização de audiência de instrução.

No mérito, argumenta a insuficiência de prova para lastrear uma condenação por abuso de poder econômico, tendo em vista que a ação de investigação judicial fora julgada procedente, em virtude de despesa considerada irregular em processo de prestação de contas de campanha, no importe de R$ 10.975,35 (dez mil novecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), valor esse pago a um Supermercado de propriedade do irmão do candidato.

Acrescenta que o fato da despesa ter sido efetuada para empresa que pertencia, à época, ao irmão do recorrente, não autoriza concluir que houve tentativa de mascarar a prestação de contas, configurando, consequentemente, um abuso de poder econômico, porquanto tal irregularidade demandaria a presença de outros requisitos.

Outrossim, sustenta o recorrente que a ilação feita pelo Ministério Público originou-se unicamente do levantamento de documentos da prestação de contas do candidato ora recorrente.

Suscita, por fim, que nenhum dos documentos presentes nos autos comprova que não houve a real tradição dos bens adquiridos na despesa atacada. No seu entendimento, tal fato implica a não configuração do desvio de recurso, pois efetivamente houve aquisição e entrega de bens.

O MPE, com atuação em primeiro grau, apresentou contrarrazões (id. 49711203), pugnando pelo desprovimento integral do recurso apresentado.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se, em evento id. 49711303, pelo não acolhimento da pretensão preliminar aduzida e, no mérito, pelo provimento da insurgência manejada.

Brevemente relatados, remeta-se o presente à Secretaria Judiciária para inclusão em pauta.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente inconformismo, passando, então, ao exame da prefacial suscitada pelo recorrente.

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA CF, C/C COM O ART. 9º DO CPC.

Em preliminar, o recorrente argumenta que o Juízo zonal tolheu oportunidade importante de produção de prova e acrescenta que o fato de não haver apresentado defesa inicial não autoriza o julgamento antecipado da lide.

A preliminar não se sustenta.

Primeiramente, no que toca à oportunidade de produção de prova, conforme argutamente expendido pelo Procurador Eleitoral, não existiu limitação de atividade probatória, já que não foi apresentada pela parte interessada a pretensão de produção de prova na fase própria (inicial). Descabido, assim, nesse momento processual, trazer à tona tal irresignação.

Quanto à valoração de provas, tal irresignação confunde-se com o mérito e tal argumento também carece de fundamento.

Deveras, o magistrado, ao analisar a efetiva necessidade de produção de provas para deslinde do feito, nos termos do art. 22, VII, da LC 64/90, constatou que as provas carreadas aos autos eram suficientes para embasar a condenação do investigado.

Dessa forma, nesse aspecto não há o que se reparar na decisão, considerando que os princípios do poder instrutório do juiz e da livre apreciação da prova, positivados no Código de Processo Civil, possibilitam ao julgador deliberar sobre a necessidade de dilação probatória para compor o litígio, desde que apresente as razões de seu convencimento, como de fato se sucedeu na hipótese em apreço.

Em outros termos, é dizer, confere-se àquele, na direção do processo, o poder para deferir ou indeferir determinada prova, sopesando e avaliando a sua necessidade frente à questão, constituindo-se aqui um critério *ope judicis*, porquanto somente o Juiz que preside a querela, pode, em primeiro grau, dar à prova o valor que entende adequado.

Destarte, entendo que, no plano jurídico-conceitual, somente o *a quo*, imbuído da apreciação da AIJE que lhe fora posta a acertamento, tem o condão e a faculdade legal de indicar, na órbita do direito e das consequências que dele resultam, quais as provas imprescindíveis em relação aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

À vista disso, a preliminar há de ser afastada.

MÉRITO

A quizila ora posta em discussão delimita-se ao pagamento, pelo candidato, ora recorrente, de despesa identificada na prestação de contas de campanha eleitoral, no valor de R$ 10.975,35 (dez mil novecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), em suposta prática da conduta prescrita no art. 30-A da lei nº 9.504/97.

A tese argumentativa do recorrente reside na afirmação de que o fato da despesa ter sido efetuada para pagamento de empresa que pertencia, à época da campanha eleitoral, ao irmão do recorrente, não autoriza concluir que houve tentativa de mascarar o gasto, configurando, consequentemente, abuso de poder econômico, posto que tal irregularidade demandaria a presença de outros requisitos.

Com efeito, se, por um lado, para se propor a ação de investigação judicial eleitoral os indícios e circunstâncias se mostram bastantes em si, de outro, uma possível sentença por sua procedência exige a presença de elementos de prova consistentes, a ponto de se mostrarem capazes de comprovar a efetiva ocorrência das condutas ilícitas narradas pela parte autora, que tenham causado mácula à legitimidade e à normalidade do pleito - bens jurídicos tutelados por essa espécie processual – e a necessária gravidade dos fatos.

Impende lembrar que a pretensão recursal deve estar alicerçada em sólido e idôneo acervo probatório, a fim de permitir a formação de segura convicção acerca

da efetiva ocorrência dos fatos e da gravidade das circunstâncias, sobretudo para configurar fatos aptos a afetar a higidez e legitimidade do pleito.

Postas essas breves considerações, considerando as circunstâncias fáticas da conduta perpetrada e os elementos materiais colacionados aos autos, apesar de traduzirem irregularidades afetas à prestação de contas eleitorais, resto-me convicto de que as razões vertidas no recurso interposto por Paulo Sérgio dos Anjos merecem guarida, devendo o comando decisório fustigado ser reformado.

Explico.

No caso em tela, a malversação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, como aparentemente configurado no contexto da prestação de contas, não traduz a inevitável conclusão acerca da abusividade do poder econômico, sobretudo ao se considerar as circunstâncias dos fatos evidenciados, quais sejam, o montante dos gatos eleitorais empregados (R$ 10.975,35 – dez mil, novecentos e setenta e cinco reais, trinta e cinco centavos), a baixa magnitude e gravidade da conduta apta a interferir no pleito e a necessidade de comprovação material da grave irregularidade.

Não é só. Impende considerar que para se configurar abuso de poder econômico é necessária a demonstração do uso desmedido de recursos patrimoniais que, por sua vultosidade e gravidade, seja capaz de viciar a vontade do eleitor e, assim, desequilibrar a lisura do pleito.

No entendimento do jurista José Jairo Gomes a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a realização de ações (ativas ou omissivas) que consubstanciem mau uso de recurso, estrutura, situação jurídica ou direito patrimoniais em proveito ou detrimento de candidaturas.

Nessa linha de intelecção, percebe-se que é necessário considerar a finalidade do agente que deve ser a intenção de influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, interferindo, assim no comportamento do eleitor quando do exercício do sufrágio.

Ademais, o abuso de poder econômico baseia-se no exercício de situação jurídica ou de direito em desconformidade com a função que lhe é reconhecida, violando, assim, sua função útil à vida em sociedade, ao bem comum.

Além disso, o conceito de abuso de poder econômico comporta, também, a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício da situação jurídica ou dos respectivos direitos e no emprego de recursos.

Quanto ao tema, o TSE tem entendido que "*o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura*" (AgRg-Respe nº 1057171/TO-j.22.10.2019).

Da mesma sorte, para a Corte Superior, configuram atos de abuso de poder econômico: a) "*a oferta de valores a candidatos, com intuito de comprar-lhe candidatura*" (Respe nº 198-47/RS – j.03.02.2015); b) "*a negociação de apoio*

político, mediante o oferecimento de vantagens com conteúdo econômico"(AgRg-Respe nº 259-52/RS – j.30.06.2015).

À guisa do quanto evidenciado, infere-se que o arcabouço probatório trazido aos fólios é insuficiente para corroborar o ilícito imputado na ação, pois não se evidenciou, no caso, o uso desmedido de recursos patrimoniais capaz de viciar a vontade do eleitor.

Note-se que as contas de campanha apresentadas pelo candidato foram desaprovadas, havendo na decisão, inclusive, determinação de devolução dos recursos públicos utilizados no pagamento da despesa considerada irregular, como demonstram os ids. 49711178 e 49711179, de maneira que a reprimenda aplicada mostrou-se satisfatória.

Outrossim, ainda que os autos estivessem providos de um manancial probatório seguro quanto à ocorrência dos ilícitos, isto, por si só, não seria suficiente para a condenação do recorrente. Isso porque, seria necessário perquirir a existência de um elemento crucial: a gravidade da suposta conduta ilícita com capacidade para afetar a normalidade e legitimidade das eleições. E, na espécie, nada disso restou demonstrado.

Destarte, não é demasiado repisar que, dadas as graves repercussões que a procedência de uma AIJE acarreta ao processo democrático, sua propositura deve se encontrar devidamente embasada em elementos que levem o magistrado à formação de um juízo de convencimento acerca da efetiva ocorrência do suposto ilícito, capaz de comprometer, sem margem a dúvidas, a legitimidade, normalidade e higidez do pleito, o que não se observou na hipótese.

Nesse sentido caminha a jurisprudência pacífica do TSE, vejamos:

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo. A posição restritiva não exclui a possibilidade de a Justiça Eleitoral analisar condutas à margem da legislação eleitoral. ***Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete a esta Justiça especializada, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, verificar a existência de grave abuso, suficiente para ensejar a severa sanção da cassação de diploma e/ou declaração de inelegibilidade.***

2. Quanto ao abuso de poder, nos termos da nova redação do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, não se analisa mais a potencialidade de a conduta influenciar no pleito (prova indiciária da interferência no resultado), mas "a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Todavia, por se referir ao

pleito de 2008, aplica-se ao caso dos autos a jurisprudência da época que ainda condicionava a configuração do abuso de poder à análise da potencialidade apta a desequilibrar o pleito.

[…]

6. Recurso desprovido. (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 1627021, Acórdão, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 20/03/2017, Tomo 54, p. 90) (grifos aditados)

Do mesmo modo aponta o entendimento remansoso deste Regional:

Recurso. AIJE. Improcedência. Alegações de prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Compra de votos e apoio político de eleitores. Provas. Inexistência. Ilicitude dos áudios ofertados. Irrecorribilidade. Cassação do mandato. Descabimento. Desprovimento.

[…]

Mérito

1. Conforme sólido e pacífico entendimento jurisprudencial do TSE, para que caracterizada o abuso de poder político, econômico e captação ilícita de sufrágio resta necessária a comprovação, por meio de provas robustas, da prática dos fatos alegados.

2. Tal qual argutamente salientado pelo Juízo a quo, o acervo probatório manejado pela recorrente, consiste, basicamente, em áudio, cuja ilicitude restou reconhecida por meio de decisão anteriormente proferida. No bojo do referido decisum, albergou o magistrado a determinação de desentranhamento dos referidos áudios na ausência de cautela da ora recorrente em diligenciar acerca da procedência e circunstâncias em que se deu a formação destes elementos de prova.

3. Por ocasião de sua irresignação, não ofertou a recorrente elementos outros, porventura aptos a conferir qualquer verossimilhança às alegações que erigiu, em sua Inicial. Antes, limitou-se à reiteração das mesmas razões de fato, supostamente albergadas nos mesmos elementos de prova que, na instância originária, já haviam sido rejeitados (ID 49074718).

4. Prescinde o feito de qualquer prova das alegações de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, ora imputadas ao primeiro recorrido. Corroboram o alegado, quer a declarada imprestabilidade dos áudios ofertados pela coligação recorrente (tal qual estimado pelo Juízo a quo, em sua decisão), quer a inexistência de qualquer recurso conducente à validação deste específico meio de prova.

5. Em se considerando a ausência, no presente feito, de sólido acervo probatório, objetivamente apto à demonstração das ilicitudes noticiadas, da gravidade das circunstâncias que a envolveram, bem como da efetiva responsabilidade do imputado, não há falar-se em reforma da sentença guerreada.

6. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se, in totum, a sentença. (TRE-BA – Recurso nº 0600395-85.2020.6.05.0068, Acórdão, Rel. Henrique Gonçalves Trindade, julgado em 02/12/2021, DJE 06/12/2021) (grifos aditados)

Recurso Eleitoral. AIJE. Eleições 2020. Prefeito reeleito. Alegação de prática de atos configuradores de abuso de poder econômico, político e compra de votos. Prova baseada em áudio e registros fotográficos não datados. Sentença de improcedência. Elementos de prova frágeis e inconclusivos. Não configuração dos ilícitos. Manutenção da sentença. Desprovimento.

Nega-se provimento ao recurso interposto, mantendo-se a sentença combatida, em consonância com o pronunciamento do órgão ministerial, ***uma vez que inexistem nos autos provas suficientemente robustas da prática de abuso de poder político, econômico e compra de votos, não autorizando, assim, o acolhimento da pretensão deduzida na presente ação****. (TRE-BA – Recurso nº 0600564-88.2020.6.05.0095, Acórdão, Rel. Mário Alberto Simões Hirs, julgado em 11/11/2021, DJE 16/11/2021) (grifos aditados)*

Portanto, de tudo o que consta nos autos, em face da conduta ilícita sob exame, concluo que o acervo probatório não se mostrou suficientemente robusto e contundente, a fim caracterizar a ocorrência de abuso de poder econômico a legitimar, consequentemente, a aplicação das sanções legais ao recorrente.

À vista disso, em harmonia com o posicionamento do Procurador Regional Eleitoral, **REJEITO A PRELIMINAR AVENTADA E DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, de forma a reformar a decisão zonal e **JULGAR IMPROCEDENTE** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. Editora Atlas. 17ª Edição, página 740.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600131-82.2020.6.05.0128 - São Sebastião do Passé – BAHIA

RELATORA: Desembargadora Eleitoral ARALI MACIEL DUARTE

EMENTA

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições de 2020. Vereador. Indeferimento. Ausência de comprovação da condição de alfabetizado. Apresentação de documento de identidade (RG), atestado de escolaridade e declaração de próprio punho. Insuficiência. Determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem. Elaboração de declaração nos termos do art. 27, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Alfabetização mínima comprovada. Provimento.

1. A apresentação de documento de identidade (RG) não constitui prova de alfabetização, pois a Súmula 55 do TSE somente admite a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como documento gerador da presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.

2. O atestado de escolaridade não é suficiente para comprovar a condição de alfabetizado quando não demonstra que o recorrente efetivamente frequentou ou concluiu o curso nele referido.

3. A declaração produzida de forma unilateral e juntada aos autos com o requerimento de registro de candidatura não é suficiente para comprovar a alfabetização do candidato, em virtude da inobservância ao disposto no art. 27, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

4. Caso em que, após a determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem, juntou-se declaração preenchida de próprio punho e assinada pelo recorrente na presença de um servidor do Cartório Eleitoral, razão pela qual resta comprovada, ainda que minimamente, a condição de elegibilidade relativa à alfabetização, devendo ser deferida a candidatura em análise, nos termos do art. 27, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

5. Recurso a que se dá provimento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **Charleones Portela Santos** contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 128ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de São Sebastião do Passé

pelo Partido da Social Democracia Brasileira, por entender presente causa de inelegibilidade relativa à não comprovação da condição de alfabetizado.

Em suas razões (Id 16692732), o recorrente alega que juntou aos autos todos os documentos necessários ao seu registro de candidatura, dentro do prazo legal, inclusive atestado de escolaridade do ano de 2009, emitido pela Escola Municipal Julieta Fontes Viana.

Acrescenta que também juntou documento de identificação (RG), com sua assinatura por extenso e de próprio punho.

Defende que os documentos juntados ao feito afastam a necessidade de realização de prova complementar de alfabetização, conforme jurisprudência da Justiça Eleitoral.

Assevera que "pelos documentos trazidos aos autos, não há que se falar em analfabetismo do candidato, e seria deveras lastimável ao pleito eleitoral, que o Recorrente não concorresse às eleições, tendo ele apresentado toda a documentação necessária ao registro de sua candidatura". Por outro lado, "indeferir terminantemente o pedido de registro de candidatura do ora Recorrente, lacera ainda a filosofia primeira do sacro Código Eleitoral pátrio, qual seja: o direito de votar e de ser votado".

Ao final, requer o provimento do recurso para "reformar a sentença zonal e deferir o registro de candidatura do Recorrente".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo "**provimento parcial do recurso**, a fim de determinar a baixa dos autos à origem para cumprimento da diligência de que trata o artigo 27, §§ 5º e 6, da Resolução 23.609/2019" (Id. 16984032) – grifos do original

A decisão de Id. 17215032 deu provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Juiz Eleitoral promovesse a complementação da prova de alfabetização do recorrente, nos termos do art. 27, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

A Serventia Eleitoral da 128ª Zona juntou a certidão de Id. 21351282, acompanhada de "Documento de Comprovação de Alfabetização do Candidato", preenchido pelo recorrente em cartório (Id. 21351332).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo "**provimento do recurso originário, para chancelar o registro de candidatura do apelante**" (Id. 49656681) – grifos do original.

É o relatório.

VOTO

O caso é de provimento do recurso.

Com efeito, o motivo do indeferimento do pedido de registro do recorrente foi a ausência de comprovação da sua condição de alfabetizado.

Pois bem.

A Constituição Federal prevê, dentre as hipóteses do art. 14, a inelegibilidade dos analfabetos (§4º).

Já a Resolução TSE nº 23.609/2019, em seu art. 27, dispõe sobre a necessidade de comprovação de escolaridade, "in verbis":

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

(...)

IV - prova de alfabetização;

§ 5º A prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais.

No caso em exame, após o Ministério Público com atuação na 128º Zona constatar que a declaração apresentada junto com o RRC (Id. 16690832) foi produzida de forma unilateral, em desacordo, portanto, com o disposto no § 5º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, procedeu-se a intimação do então candidato para produzir nova declaração, na presença de um servidor do Cartório da 128ª ZE. Todavia, o prazo transcorreu "in albis", subsistindo a causa de inelegibilidade em referência.

Além disso, o atestado de escolaridade juntado ao feito (Id. 16691632), com a informação de que o recorrente fora matriculado no curso Aceleração I, Estágio I, da Escola Municipal Julieta Pontes Viana, no ano de 2009, não possui aptidão para comprovar a efetiva frequência no curso referido, tampouco que o concluiu, não logrando demonstrar satisfatoriamente a sua condição de alfabetizado.

No que concerne à apresentação de outros documentos para fazer prova da alfabetização de candidato a cargo eletivo, importa salientar que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), por força de entendimento sumulado pelo TSE (Súmula 55), gera a presunção de escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura, razão pela qual não prospera o argumento do recorrente de que a assinatura da carteira de identidade (RG) teria o mesmo valor probante da CNH.

Assim, em atenção à exigência do art. 27, IV e §5,º da Resolução TSE nº 23.609/2019, os autos retornaram ao Juízo de origem, para que o recorrente fosse intimado e comparecesse ao Cartório Eleitoral da 128ª Zona, com a finalidade de preencher declaração de próprio punho, na presença de um servidor.

Registre-se que a regra constitucional definidora da inelegibilidade em análise, já que restritiva de direitos políticos, não pode ser ampliada. Nesse sentido, a

jurisprudência do TSE exige que o candidato comprove deter ao menos o conhecimento rudimentar da língua portuguesa, qual seja, a leitura e a escrita em seu estágio inicial, elementar, de frases isoladas. Vejamos:

DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. DEFICIENTE VISUAL. ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO. (...) 4. As causas de inelegibilidade, dentre as quais se inclui o analfabetismo previsto no art. 14, § 4º, da CF/1988, devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes**. 5. A interpretação do art. 14, § 4º, da CF/1988 não pode ignorar a realidade social brasileira, de precariedade do ensino e de elevada taxa de analfabetismo, que alcança, ainda, cerca de 7% da população brasileira. Interpretação rigorosa desse dispositivo, além de violar o direito fundamental à elegibilidade e os princípios democrático e da igualdade, dificultaria a ascensão política de minorias e excluiria importantes lideranças do acesso a cargos eletivos. 6. A aferição da alfabetização deve ser feita com o menor rigor possível. Sempre que o candidato possuir capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar, não poderá ser considerado analfabeto para fins de incidência da inelegibilidade em questão. Precedentes.** (...) 10. Recurso a que se dá provimento para deferir o pedido de registro de candidatura.

(Recurso Ordinário nº 060247518, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/09/2018) - grifei

Fixada a premissa que orienta a análise da aludida declaração, é forçoso concluir que o recorrente detém noções mínimas de escrita da língua portuguesa, que o tornam apto para exercer o cargo eletivo almejado. Isso porque o que se espera de um mandatário, sob pena de cerceamento da capacidade eleitoral passiva, é que este consiga ler, ainda que com dificuldade, e escrever em língua portuguesa, mesmo que de forma rudimentar ou incorretamente.

Assim, embora o ideal seja que os candidatos aos postos públicos tenham bom domínio das estruturas da língua portuguesa, por outro lado, para que haja a prevalência da representação popular, há também a necessidade de que pessoas de todos os níveis, classes, pensamentos e ideologias possam ter a oportunidade de concorrer a um cargo público eletivo.

Diante do exposto, **voto pelo provimento do recurso**, para deferir o registro de candidatura de **Charleones Portela Santos** ao cargo de Vereador.

É como voto.

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOSÉ BATISTA DE SANTANA JÚNIOR

EMENTA

Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso do poder econômico e conduta vedada. Distribuição gratuita de reservatórios de polietileno (caixas d'água) pela Administração Pública durante a campanha eleitoral. AIJE julgada improcedente. Falta de prova das práticas ilícitas. Negado provimento ao recurso.

1. Não comprovado desvio de finalidade na execução de política pública de combate à seca, promovida pelo DNOCS (Departamento Nacional de Obras Contra as Secas) e pela EMBASA (Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A), com financiamento de emendas parlamentares, por meio da distribuição de reservatórios de água e ligação à rede, impõe-se negar provimento ao recurso interposto.

2. Em conformidade com de entendimento do TSE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060175489 – Brasília-DF, Rel. Min. Jorge Mussi. j. 13.12.2018, unânime, publicado no DJE. 20.03.2019), os requisitos para a caracterização do abuso de poder econômico e político não foram verificados.

3. Prática de conduta vedada não caracterizada, tendo em vista a falta de demonstração cabal, irrefragável, do uso promocional de serviço de caráter social custeado ou subvencionado pelo Poder Público. Não foi comprovado que ações inerentes à execução de política pública de combate à seca tiveram como genuíno propósito favorecer eleitoralmente os Recorridos. A caracterização de conduta vedada, conforme decisão deste Tribunal, exige a comprovação do desvio de finalidade (TRE-BA. Recurso Eleitoral n. 600436-73.2020.6.05.0061. Relator: Desembargador AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES. Data do julgamento: 14/06/2021).

4. Necessidade de lesão a bem juridicamente tutelado não constatada, de modo que não cabe a deflagração das graves consequências jurídicas requeridas.

5. Provimento ao recurso negado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencido o Presidente, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Não votou o Desembargador Eleitoral Danilo Costa Luiz.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 49750856) interposto pela **Coligação "Itamaraju de Toda Gente"** contra a sentença (ID 49750852) que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo **Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB)** em face de **Marcelo Angênica**, **Dalvadisio Alves Lima** e **Sirleia Ramos da Silva Queiroz**, candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadora de Itamaraju, respectivamente, nas Eleições 2020, com fulcro na suposta prática de abuso de poder econômico e político, bem como de conduta vedada, com espeque nos arts. 1º, V e parágrafo único, art. 14, § 9º, da Constituição Federal, arts. 222 e 237, do Código Eleitoral, art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar n.º 64/1990 c/c arts. 39, §6º, e 73, § 10, da Lei n.º 9.504/1997 (ID 49750500).

Tempestivamente, haja vista a observância do prazo de 3 (três) dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral para interposição do recurso — cujo termo inicial foi 17 de março último, sexta-feira, e o final foi 20, segunda-feira, tendo em vista a publicação da sentença no *DJE* n.º 46, de 16 de março último, quinta-feira, páginas 209 a 212 —, sustenta a Recorrente que a sentença (ID 49750852) deve ser reformada porque as provas constantes nos autos, após prolongada instrução processual, demonstram a prática de abuso de poder econômico grave o suficiente para comprometer a legitimidade do pleito nas Eleições 2020 no município de Itamaraju (ID 49750856).

No entender da Recorrente (ID 49750856), o presente caso envolve a prática de abuso de poder econômico e político, bem como a prática de conduta vedada em ano eleitoral materializada na oferta e entrega, em ano eleitoral, de vantagem (caixas d'água) a moradores de localidade carente do Município de Itamaraju (Vista da Pedra) com o propósito de influenciar o resultado das eleições em benefício dos Recorridos. Imagens, áudios, documentos e testemunhas demonstrariam sobejamente os ilícitos praticados, aptos a comprometer a lisura do pleito eleitoral, fato que motivaria a manifestação pela procedência da ação pelo Ministério Público zonal (ID 49750832 e 49750848 – o mencionado ID 111684689 não foi localizado neste processo).

Em relação ao abuso do poder, assevera a Recorrente (ID 49750856) que o ilícito se concretizou por meio da distribuição de caixas d'água para a população do bairro Vista da Pedra, em Itamaraju, com o propósito de obter benefício eleitoral para a chapa dos Recorridos. A seu juízo, "os fatos não foram desconstituídos pelas provas produzidas".

O primeiro Recorrido apresentou contrarrazões (ID 49750863) em que refuta as acusações da Recorrente, seja no que concerne à prática de conduta vedada, seja em relação do abuso de poder econômico. Nega a prática de ilícito supostamente ocorrido em 14 de fevereiro de 2020, na presença da terceira Recorrida, líder comunitária da localidade, bem como em 23 de maio de 2020 ou de relação a qualquer distribuição de benefício acompanhada de pedido de voto ou mesmo relacionada às eleições de 2020.

Destacou que o DNOCS (Departamento Nacional de Obras Contra as Secas), autarquia federal vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento (https://www.gov.br/dnocs/pt-br – Lei n.º 4.229, de 1º de junho de 1963, com alteração dada pela Lei n.º 10.204/2001), entregou à Prefeitura de Itamaraju reservatórios adquiridos por recursos originados de emendas parlamentares dos Deputados Federais Adolfo Viana (ID 49750731, 49750732, 49750734, 49750736) e João Gualberto (ID 49750729) nos anos de 2019 e 2020 (ID 94041805) e que a EMBASA (Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A), sociedade de economia mista cujo acionista majoritário é o Governo do Estado da Bahia (https://www.embasa.ba.gov.br/index.php/institucional/a-embasa/apresentacao – Lei Estadual n.º 2.929/1975), realizou as ligações da água em 2020, conforme cadastramento dos moradores do bairro Vista da Pedra feito pela própria empresa (ID 94651475). A Recorrente teria concordado com as informações dos ofícios (ID 14730194, 94651472, 94041808 e 94041817).

Enfatizou que a perícia realizada não indicou prova de ato ilícito (ID 11133232). Ao final, a sentença reconheceu a ausência de provas de distribuição de bens com fins eleitorais, bem como a inexistência de ato capaz a desequilibrar o pleito. Na oportunidade, recebeu particular destaque o fato de as caixas d'água não terem sido adquiridas onerosamente pelo Município de Itamaraju ou pelos Recorridos, mas pelo DNOCS para um programa de distribuição iniciado em 2019 (ID 94041805 e seguintes) cujo cadastramento de beneficiados foi feito pela EMBASA (ID 94651475). A prova oral teria reforçado a convicção da magistrada pela improcedência, haja vista a conformidade dos atos praticados com o usualmente verificado em casos de emendas parlamentares, assim como pelo fato de pessoas terem sido cadastradas pela EMBASA sem indagações sobre preferencias políticas e por reservatórios de polietileno (caixas d'água) terem sido entregues pela EMBASA até a adversária política dos Recorridos (ID 49750667), que não tiveram ingerência na distribuição. Ademais, afirma que sequer um eleitor beneficiado em troca de votos foi identificado e não se pode identificar fato grave o suficiente para se ferir o bem juridicamente tutelado pela norma do art. 22 da LC 64/1990, a lisura e a normalidade do pleito.

Ocorreu decurso do prazo sem manifestação dos demais Recorridos, Sirlene Ramos da Silva Queiroz e Dalvadísio Santos Lima (ID 49750564).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral se pronunciou pelo provimento do recurso (ID 49756058). Acrescenta aos fundamentos apresentados pela Recorrente, o disposto no art. 37, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar n.º 64/1990, salientando a necessidade de sólido e idôneo acervo probatório, haja vista as graves repercussões da eventual procedência de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

No entendimento do Ministério Público, não há controvérsia acerca do fato de dois Recorridos, então candidatos à reeleição, terem promovido a distribuição de caixas d'água, em favor de moradores do bairro de Vista da Pedra, em Itamaraju, em pleno ano eleitoral. As doações realizadas nos meses de fevereiro e março de 2020, conforme vídeos insertos nos autos (ID 49750536, 49750548 e seguintes),

caracterizariam a violação do disposto no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, que estabelece proibições desde o início do ano em que se realizar eleição.

A Procuradoria Regional Eleitoral, ratificando entendimento defendido na substanciosa manifestação do Ministério Público zonal (ID 49750832), afirma que as provas trazidas aos autos comprovariam a promoção de distribuição de caixas d'água pelos acionados, com uso promocional da atividade assistencial desenvolvida pelos agentes públicos. O segundo Recorrido seria responsabilizado pelas ações dos demais por força do *caput* do art. 91 do Código Eleitoral, dada a indivisibilidade da chapa; os demais Recorridos responderiam por atos próprios (ID 49756058, pág. 7 e 8).

É o relatório.

VOTO

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é uma ação cível-eleitoral, fundada no art. 22, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/1990, nos seguintes termos:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de **investigação judicial** para apurar uso indevido, **desvio ou abuso do poder econômico** ou **do poder de autoridade**, ou **utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Este dispositivo deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 19, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 64/1990, que explicita o propósito de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o **objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições** contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

n.º 64/1990 atendeu à disposição constitucional que explicitou a teleologia a ser perseguida na interpretação e aplicação da norma em apreço: a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, a normalidade e a legitimidade das eleições (art. 14, § 9º):

Constituição Federal

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...).

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, **a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato** considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Além de uma conduta se moldar à literalidade das disposições legais, a deflagração dos efeitos jurídicos nela previstos depende da comprovação da **prática apta a comprometer a realização dos fins constitucionalmente tutelados**.

O art. 73, §§ 10 e 12, da Lei n.º 9.504/1997, por seu turno, dispõem o seguinte:

Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**:

(...);

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...).

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e **sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR**.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, **o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma**. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...).

§ 10. **No ano em que se realizar eleição**, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

(...).

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo **observará o rito do art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990**, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

Com efeito, além da verificação de uma conduta que se amolde à literalidade das disposições legais, a deflagração dos efeitos jurídicos nela previstos **depende da comprovação da prática de conduta apropriada para comprometer a realização dos fins constitucionalmente tutelados**.

DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO.

A investigação judicial destinada a apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico tem explícita previsão legal (art. 22, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/1990).

O **abuso do poder econômico é configurado** pelo "uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura" (TSE – Recurso Ordinário Eleitoral nº 318562 – Belém-PA, Rel. Min. Luís Felipe Salomão. j. 21.10.2021, unânime, publicado no DJE. 15.12.2021). Ademais, os gastos vultosos e excessivos de recursos patrimoniais **devem ostentar gravidade suficiente para afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos** (TSE – Agravo Regimental na Tutela Cautelar Antecedente nº 060138964 – Diadema-SP, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos. j. 29.04.2021, unânime, publicado no DJE. 13.05.2021).

Acerca da matéria o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já se manifestou quando do julgamento da AIJE nº 060175489 – fruto da cognição ampla proporcionada pelo julgamento de uma ação de competência originária do órgão. Firmou-se o entendimento de que **a caracterização do abuso do poder econômico exige** a prova de emprego desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade das eleições:

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **ELEIÇÕES DE 2018**. PRESIDENTE E VICE–PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. DEPOIMENTO PESSOAL. MEIO DE PROVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CONSENTIMENTO DA PARTE. ADMISSIBILIDADE. **ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ELEMENTOS. CARACTERIZAÇÃO**. USO. RECURSOS PÚBLICOS OU PRIVADOS. **GRAVIDADE. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO**. ENGAJAMENTO. EMPRESÁRIO. CAMPANHA DE CANDIDATO. VEICULAÇÃO. CRÍTICAS. LIMITES TOLERÁVEIS DO EMBATE ELEITORAL. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES NA DISPUTA. COAÇÃO. EMPREGADOS. INICIATIVA PRIVADA. CONFIGURAÇÃO. ATO ABUSIVO. EXIGÊNCIA. PROVA SEGURA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

(...).

5. **Para se caracterizar o abuso de poder, impõe–se a comprovação**, de forma segura, da **gravidade dos fatos imputados**, demonstrada a partir da verificação do **alto grau de reprovabilidade da conduta** (aspecto qualitativo) e de sua **significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral** (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo **desvalor do comportamento**.

6. O **abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se** pelo **emprego desproporcional de recursos patrimoniais** (públicos ou privados), com **gravidade suficiente para afetar o equilíbrio** entre os candidatos e **macular a legitimidade da disputa**.

7. **Não configura prática abusiva** o engajamento de empresário na campanha de determinado candidato, mediante divulgação gratuita de vídeo em sua rede social, no qual se limita a veicular críticas dentro do limite tolerável do embate eleitoral e sem gravidade para causar desequilíbrio indevido e injusto na disputa. Há de prevalecer, nesse caso, a **proeminência da garantia constitucional da livre manifestação de pensamento**.

8. **O ato de coagir empregados da iniciativa privada** a votarem em certa candidatura **pode vir a retratar o uso abusivo do poder econômico**, desde que presente prova segura da prática de **condutas concretas de manifesto constrangimento**, capazes de incutir em **contingente expressivo de pessoas** a ideia de que o fato de determinado candidato não se eleger poderá ocasionar prejuízos a sua relação de trabalho. Demonstrada a escassez e a fragilidade do acervo probatório produzido para caracterizar a coação eleitoral, exsurge irrazoável e desproporcional impor as severas penas da Lei de Inelegibilidades.

9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, **para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas**, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e fundamento em provas robustas admitidas em direito, **verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação do registro, diploma ou mandato e inelegibilidade**. Precedentes.

10. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as questões preliminares, se julga improcedente. (TSE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060175489 – Brasília-DF, Rel. Min. Jorge Mussi. j. 13.12.2018, unânime, publicado no DJE. 20.03.2019)

Efetivamente, a leitura do acórdão supratranscrito **permite a identificação de parâmetros a serem observados para a caracterização do abuso do poder, especificamente do poder econômico**: **1)** para a caracterização de qualquer espécie de abuso de poder é necessário demonstrar o desvalor do comportamento por meio da imprescindível comprovação da prática de atos marcados por sua gravidade, tanto no que concerne ao alto grau de reprovabilidade da conduta imputada ao Investigado (*aspecto qualitativo*) quanto no que se refere à significativa repercussão capaz de afetar o equilíbrio da disputa eleitoral (*aspecto quantitativo*);

2) a caracterização do abuso do poder econômico demanda a prova segura de emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), de recursos capazes de afetar o equilíbrio entre os candidatos e conspurcar a legitimidade da disputa eleitoral; **3)** a prova de condutas concretas, o que se mostra incompatível com presunções contrárias aos investigados; **4)** a prova de ação voltada a contingente expressivo de pessoas.

Por conseguinte, com base no uso do poder econômico, a procedência do pedido formulado pela Recorrente está condicionada pela produção de provas nos autos aptas a demonstrar o abuso do poder econômico. Sem a demonstração cabal dos seus elementos caracterizadores, impõe-se a improcedência do pedido sob pena de acarretar em inescusável vulnerabilidade à efetividade do exercício do direito de votar e, por meio deste, ser exercida a soberania popular.

DO ÔNUS DA PROVA DOS FATOS ENSEJADORES DA REPRESENTAÇÃO ALEGADOS PELO RECORRENTE.

Cumpre enfatizar disposições relativas à disciplina do ônus da prova no ordenamento jurídico brasileiro.

Nos termos da legislação processual subsidiária ao julgamento do presente processo, o ônus da prova se impõe à Recorrente, autora da ação em primeira instância:

Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Destaque-se, igualmente, a disposição especial prevista na Lei Complementar n.º 64/1990 relativa à apreciação dos fatos submetidos à apreciação judicial:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Nos termos do art. 373 do CPC, uma vez negada pelos Recorridos a prática de abusos e de condutas vedadas aos agentes públicos apontadas pela Recorrente, o ônus da prova recai sobre esta. Vale dizer: à Recorrente incumbe a produção de prova idônea nos autos, apta a fundamentar o deferimento dos seus pedidos, notadamente a declaração de inelegibilidade, que afeta drasticamente a efetividade de direito fundamental dos Recorridos. Cumpre promover o confronto entre as provas produzidas e os requisitos ensejadores da procedência da representação.

Em relação às provas produzidas, inicialmente, deve-se reiterar a licitude das gravações e a regularidade do material probatório produzido.

O laudo pericial afirma que os documentos analisados foram **autênticos**, mas não seriam os originais. Em virtude disso, não seria possível informar quando foram gravados, mas seria seguro afirmar a inexistência de indícios de edição no material analisado (ID 49750822).

Foi igualmente informado pelo perito o fato de os arquivos examinados estarem íntegros e de não ter havido retirada ou inserção de trechos. O primeiro Recorrido apresentou várias objeções baseadas neste fato (ID 49750829), o que contraria o disposto no art. 442, § 1º, que expressamente prevê a possibilidade de a autenticação eletrônica ser substituída pela perícia em casos de impugnação. A exigência de ata notarial (art. 384 do CPC) de vídeo gravado pelos servidores da própria Justiça Eleitoral, dotados de fé pública, durante a realização da busca e apreensão, mesmo o laudo pericial informando a autenticidade dos arquivos, é redundância que merece veemente repúdio. A documentação periciada é dotada de confiabilidade bastante para subsidiar a formação do convencimento deste Relator.

Pelo conjunto probatório, considerando, inclusive, a manifestação da terceira Recorrida durante a busca e apreensão e os documentos com registro do recebimento pela Prefeitura dos materiais adquiridos com recursos das emendas parlamentares, é possível ter uma ideia aproximada de quando os atos ocorreram. Não há dúvida de que as doações ocorreram, ainda que parcialmente, em 2020, no ano das eleições. Importa aferir as consequências dessas doações, examinar a sua eventual ilicitude do ponto de vista eleitoral.

DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DESVALOR DA CONDUTA CARACTERIZADA POR ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE (ASPECTO QUALITATIVO) E COM SIGNIFICATIVA REPERCUSSÃO (ASPECTO QUANTITATIVO).

O **primeiro parâmetro** para a configuração do abuso de poder é o desvalor do comportamento dos Recorrentes, tanto no que concerne ao alto grau de reprovabilidade da conduta imputada aos Recorridos (aspecto qualitativo) quanto no que se refere à significativa repercussão capaz de afetar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). Deve ser produzida nos autos prova idônea, capaz de demonstrar a satisfação desses parâmetros de verificação. Não é o que se constata no presente caso.

O depoimento do Sr. Adolfo Viana de Castro Neto, na qualidade de testemunha, informou que a distribuição de caixas d'água foi fruto de recursos proveniente de emenda parlamentar; que as emendas, normalmente, são pela CODEVASF ou DNOCS, que se responsabilizam pela distribuição; que os parlamentares não têm controle de quando ocorre a distribuição de algo adquirido por meio de emenda, ficando a entrega vinculada ao cronograma do DNOCS ou CODEVASF; e que o parlamentar define a quantidade a ser distribuída para cada Município de acordo com a necessidade (ID 49750712 e 49750731, 49750734). O depoimento da testemunha ouvida não evidencia a responsabilidade dos Recorridos.

O Coordenador Estadual do DNOCS/BA afirmou que a distribuição dos reservatórios de polietileno, nos anos de 2019 e 2020 "ficou por conta da Prefeitura Municipal", que não havia enviado, até a data do ato de comunicação, relatório de distribuição e beneficiários contemplado com a entrega (ID 49750728 e seguintes).

A EMBASA informou ter sido responsável pelo cadastro os moradores que solicitaram ligação de água em suas residências, no bairro Vista da Pedra (ID 49750754), a partir de maio de 2020. Informou ainda que o cadastro das ligações foi realizado por "equipe de colaboradores mobilizada" pela empresa, "haja vista a grande quantidade de novas ligações de água em curto espaço de tempo após a conclusão de obra de extensão de rede de água realizada pela EMBASA" e considerando a essencialidade do serviço prestado.

Rememorando-se o julgamento conjunto do **Proc. 0600229-98.2020.6.05.053** e do **Proc. 0600001-89.2021.6.05.0053**, ambos de relatoria do Des. Vicente Oliva Buratto, a cujo entendimento aderi na oportunidade, relativos a fatos ocorridos no Município de Campo Formoso nas eleições de 2020, foi consignado o fato de ser uma prática ordinária a distribuição por meio de associações. No presente caso, assim como o julgado susomencionado, adotou-se procedimento de distribuição que em nada destoou do usualmente verificado. Houve uma mobilização da associação de moradores para a distribuição dos reservatórios, acompanhada das ligações à rede dos imóveis das pessoas cadastradas.

Nesse aspecto, não se observa o desvalor da prática do ponto de vista qualitativo.

Em relação ao aspecto quantitativo, como afirmado anteriormente, observa-se a repercussão da conduta objeto de apreciação. Diferentemente do julgado relativo a Campo Formoso, quando foi julgada improcedente a ação e negado provimento

ao recurso, mesmo com um universo de pessoas muito maior envolvido, a ação não se estendeu por todo o Município. Diversamente, apenas um bairro afetado pelo problema de falta de água, algo essencial à vida e à saúde das pessoas, foi contemplado pela ação do poder público.

De acordo com informação contida no vídeo ID 49750544 (19 segundos), **260 (duzentos e sessenta) caixas foram distribuídas na associação**. Entre os beneficiados, ressalte-se novamente, até mesmo uma adversária política dos Recorridos foi contemplada (ID 49750667, pág. 1 e 2).

Do total de 535 (quinhentos e trinta e cinco) lotes da região, não teriam sido entregues para todos. Em virtude disso, teria ficado a promessa de registrar o nome das pessoas que não receberam para entrega posterior (ID 49750544, a partir de 53 segundos).

Diferentemente do caso de Campo Formoso, que se baseava em supostos fatos de ainda maior gravidade, no presente caso, do total de moradores do bairro, apenas uma parcela cujo percentual não restou claro e, deste percentual, apenas uma parte foi contemplada no primeiro semestre de 2020.

Entendo que, no aspecto quantitativo, o fato apurado, além de não se amoldar à ideia de abuso do poder econômico, não teria a repercussão necessária para as graves consequências requeridas pela Recorrente.

Isto posto, resta **não comprovada** a prática de conduta caracterizada por alto grau de reprovabilidade e com significativa repercussão.

DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EMPREGO DESPROPORCIONAL DE RECURSOS (PÚBLICOS OU PRIVADOS).

O **segundo parâmetro** reconhecido pelo TSE para a configuração do abuso de poder econômico é a prova de emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), do uso de recursos capazes de afetar o equilíbrio entre os candidatos e conspurcar a legitimidade da disputa eleitoral. Por conseguinte, não basta a produção de prova de um gasto isolado para a caracterização do abuso do poder econômico. Deve ser produzida nos autos prova capaz de demonstrar o potencial de desequilibrar o pleito.

Foi juntada foto dos reservatórios de polietileno sem tampa, sem data e sem comprovação do local, exceto na descrição do arquivo no PJe como situado em imóvel da Recorrida (ID 49750513). O documento ID 49750517, cuja legenda afirma se tratar de registro da distribuição dos reservatórios, exibe foto da terceira Recorrida na frente dos tanques com, aparentemente, a mesma liderança política exibida no documento ID 49750507.

A instrução evidenciou um expressivo número de reservatórios de águas distribuídos no primeiro semestre de 2020. Documentos dos autos evidenciam uma quantidade significativa de reservatórios – nem todos, aparentemente, considerando as dimensões, para fins residenciais (ID 49750729, 49750731, 49750734, 49750735). Do total de reservatórios previstos, 260 (duzentos e sessenta) foram distribuídos na associação (ID 49750544, a partir de 53 segundos).

Reitere-se que a distribuição por meio das associações de moradores é uma prática comum, também reconhecida pela Corte quando do julgamento conjunto do **Proc. 0600229-98.2020.6.05.053** e do **Proc. 0600001-89.2021.6.05.0053**. Durante a instrução, a adversária dos Recorridos ouvida na qualidade de informante do Juízo, Sr.ª Poliane de Jesus da Silva, residente no bairro de Vista da Pedra, reconheceu o fato de a terceira Recorrida ser líder comunitária do bairro e de saber que, em 2018, a EMBASA já estava sendo acionada pela comunidade para resolver o problema do abastecimento do bairro (ID 49750667, pág. 1 e 2). Informou que as caixas d'água começaram a ser distribuídas depois que a água da EMBASA começou a chegar ao bairro, que a terceira Recorrente participou da distribuição sem pedir expressamente nada (ID 49750667, pág. 2). A informante também destacou que **não forneceu os seus documentos pessoais à liderança do bairro** porque fez o cadastro em outro local, no SAC, para a instalação de água pela EMBASA (ID 49750667, pág. 3). Além disso, foi informado que **a associação de moradores funciona na casa da terceira Recorrida**, que representantes da EMBASA participaram de reuniões da associação destinadas à discussão do cadastramento dos beneficiados e que, atualmente, apenas a terceira Recorrida trabalha na entidade; que não viu a entrega das caixas d'água na casa da Recorrida; que não viu o primeiro Recorrido entregando os reservatórios de polietileno, bem como não recebeu no grupo de WhatsApp da associação áudios do Prefeito solicitando votos pelas doações feitas (ID 49750667, pág. 3).

Sendo uma prática comum na Bahia ações de combate à seca por meio das associações de moradores e funcionando a do bairro de Vista da Pedra, em Itamaraju, na residência da Terceira Recorrida, este fato, por si só, estava dentro da normalidade da prática de distribuição dos reservatórios de água.

Diversas provas dos autos demonstram a inexistência de pedido de retribuição, de qualquer contrapartida por parte dos beneficiados, assim como a falta de discriminação daqueles que, sabidamente, não apoiavam os Recorridos. Não se pode atribuir aos Recorridos as despesas dos Poder Público, usualmente elevadas, necessárias à efetivação de políticas públicas como a deste caso, de combate à seca.

As ações que culminaram na distribuição de reservatórios de água e na ligação dos imóveis à rede começou em 2019, muito antes do período eleitoral. À Recorrida cabia comprovar os fins ilícitos e, ao não fazê-lo de maneira cabal, não se reconhecer o uso desproporcional de recursos.

Isto posto, resta **não comprovado** o emprego desproporcional de recursos patrimoniais.

DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTAS CONCRETAS SOBRE OUTRAS PESSOAS.

O **terceiro parâmetro** para a configuração do abuso de poder econômico é a prova de condutas concretas **s**obre outra**s** pe**ss**oa**s**, afa**s**tando-**s**e pre**s**unçõe**s**, de modo a fazê-las votar no**s** Recorrido**s**.

A Recorrente concentra as suas considerações na suposta ilicitude da prática de distribuir reservatório de polietileno no primeiro semestre de 2020, o que teria ocorrido em desconformidade com a legislação, desvirtuando-se para o uso promocional com propósitos eleitorais.

A Procuradoria Regional Eleitoral afirmou que as provas trazidas aos autos comprovariam a promoção de distribuição de caixas d'água pelos Recorridos, **com uso promocional da atividade assistencial** desenvolvida pelos agentes públicos, dando ensejo a retribuição. Impende aferir se comprovado o desvirtuamento do propósito original do ato em virtude do pedido de voto como retribuição por serviço social de caráter gratuito. Consoante a transcrição feita pelo Ministério Público (ID 49756058, pág. 6 e 7):

Veja-se o que foi dito pelo Prefeito e candidato à reeleição (ID 49750504):

"Já foi feito!? O **cadastro de todos que precisam da caixa**… a gente vai doar as caixas d'água para cada….

A gente vai doar, é só fazer… Na próxima semana, né Léo!? A gente já pode tá entregando as caixas d'água. **É só dar o nome e o endereço**, que a gente vai trazer o carro aqui.

Vai entregar a caixa d'água pra cada, cada família vai ter direito a uma caixa d'água, tá certo!?. Pra armazenar a água… ai depois… Eu tava até observando, quando da outra vez que eu rodei com... Mas agora cês pode ter certeza … vai receber a caixa d'água adequada com tampa novinha para vocês usarem. Tá bom, gente!?"

A transcrição de diálogo entre o primeiro Recorrido e moradores feita pelo Ministério Público, **não evidencia o condicionamento do benefício à retribuição política**. Diversamente, afirma-se a possibilidade de "cadastro de todos que precisam da caixa", que o reservatório de polietileno será distribuído para cada família, **sem evidências de qualquer discriminação de natureza política**.

Quando se observa a íntegra do **vídeo de 38 (trinta e oito) segundos** juntado como prova do uso promocional da distribuição dos reservatórios de polietileno, observa-se **número irrisório de pessoas** ao redor do Prefeito, que indaga se uma pessoa fez o cadastro e afirma que todos receberiam a doação. **Não se observa qualquer condicionamento**, ou mesmo insinuação, da concessão do benefício – inserto no contexto de combate à seca restrito – à retribuição eleitoral (ID 49750504).

Considerando-se o usual na vida política, estando ou não em campanha, qual político, cercado por eleitores de um bairro, deixaria de prestar esclarecimentos após ser questionado? A Justiça Eleitoral não pode exigir um gestor enclausurado até o período de campanha. O reconhecimento de atos de promoção pessoal não pode ser depreendidos de encontro banal, sem qualquer produção típica de campanha, com número ínfimo de pessoas.

Neste ponto, ainda em relação ao vídeo ID 49750504, no qual se exibe o primeiro Recorrido conversando com número inexpressivo de pessoas, o que foi dito

fora do debate político normal? O que normalmente acontece? Mesmo quando os recursos utilizados são estaduais ou federais, um Prefeito permanece inerte, omisso ou costuma se envolver e cobrar de seus subordinados para que a estrutura administrativa municipal funcione a contento de maneira célere? Dizer a meia dúzia de pessoas que lutou, batalhou, trabalhou, foge do discurso político normal? Entendo que não.

À Recorrente recaiu o ônus de provar atos concretos dos Recorridos. O que foi apresentado para comprovar conduta dos Recorridos destinada à obtenção de vantagem eleitoral a custa da distribuição de caixas d'água feitas sem a aplicação de investimentos do Município de Itamaraju? O vídeo ID 49750504 apenas evidencia, ao se considerar o teor do art. 73, XVI, da LC n.º 64/1990, a **falta de gravidade das circunstâncias** em que a Recorrente se funda para pleitear as penosas consequências de cassação do candidato eleito e de declaração de inelegibilidade. A afirmação de ter trabalhado e de permanecer comprometido com a defesa do interesse do povo é inerente ao debate público, esteja ou não o político em período de campanha eleitoral. Qual líder político se manifesta perante o público de modo diferente?

O depoimento do Sr. Edson Oss, na qualidade de testemunha, confirma este entendimento (ID 49750668, pág. 2). Ao ser indagado pelo Ministério Público, afirmou que a "parceria da Prefeitura" mencionada em sua página na internet se referia ao "convênio de instalação da rede de água e não da doação de caixas d'água". Informou que esteve uma vez no bairro como representante do Deputado Federal que destinou recursos para a promoção das doações; não fez menção à campanha do Prefeito quando da entrega das doações; e que este último, por seu turno, nunca foi a Vista da Pedra fazer entregas de caixas d'água.

O mesmo pode ser afirmado das outras provas juntadas aos autos do processo, após a inicial (ID 49750522 e 49750523), em 2 de outubro de 2020. Tem-se uma gravação de áudio que teria sido compartilhado pela terceira Recorrida, supostamente meses depois, já durante o período eleitoral – saliente-se que o período de propaganda eleitoral, em 2020, começou em 27 de setembro. O que se nota no áudio? Uma pessoa que aparentemente se tornou uma liderança de bairro, quando se candidata a vereadora, relembra aos seus possíveis eleitores a sua trajetória de comprometimento com o bem daquelas pessoas, pede votos, explicita quem é o seu candidato à chefia do Executivo municipal e justifica a sua escolha afirmando que é o candidato que tem um passado confiável, de igual comprometimento com o povo.

Este áudio não comprova uma ação concreta ilícita (ID 49750522 e 49750523). A Investigante/Recorrente informa que o áudio foi compartilhado no mesmo dia do peticionamento feito em outubro (ID 49750521). Do fato de a terceira Recorrida pedir, durante o período oficial de campanha eleitoral, a retribuição, em forma de voto, para si e para o seu candidato a Prefeito, pelo seu passado de comprometimento com o povo, ressaltando política pública de combate à seca que teria sido resultante, como costuma ser qualquer política pública, de reivindicações sociais dos moradores do bairro, não prova qualquer desvio de finalidade das ações realizadas anteriormente (promoção do acesso à água sem discriminação

de natureza política e sem exigir promessas de votos como requisito).

No que concerne aos documentos apreendidos após a busca e apreensão (ID 49750532), não foram suficientes para mudar o meu entendimento no presente caso. A que se refere a lista de pessoas cadastradas (ID 49750534)? A associação de moradores fez uma lista dos associados cadastrados pela EMBASA para cobrar o recebimento do benefício? Os vídeos (ID 49750536 e seguintes, 49750546 e seguintes) exibem duas pessoas do local onde foi feita a busca e apreensão (Wilson de Oliveira e Sirléia Ramos da Silva Queiroz – ID 49750532 e 49750545, a partir de 13 segundos), informando que a distribuição das caixas d'água ocorreu em fevereiro, exibindo fotos tiradas durante o evento e esclarecendo, sem criar dificuldade, o que era questionado pelo servidor da Justiça Eleitoral. Estas afirmações são coerentes com as demais provas produzidas, que esclareceram como usualmente ocorre a distribuição de materiais relacionadas ao combate à seca na Bahia por meio da conjugação de esforços do Poder Público com associações de moradores.

O documento ID 49750520 exibe vídeo gravado **em data desconhecida**, no qual 3 (três) pessoas do bairro Vista da Pedra agradecem ao Prefeito por ter levado água "caindo das torneiras" e também as caixas d'água. Essas declarações sugerem que a realização de ações do Município voltadas à promoção do acesso das pessoas à água **antecedeu a distribuição dos reservatórios de polietileno na localidade**.

Saliente-se que o fato de pessoas humildes não distinguirem ações de unidades federativas distintas **não prova a ação concreta do gestor municipal** na promoção pessoal baseada na distribuição de caixas d'água. Entendendo-se de outro modo, estar-se-á aceitando a presunção de prática ilícita do Recorrido. A ação concreta do Prefeito, repita-se, deve ser comprovada de forma robusta.

Isto posto, a meu sentir, resta **não comprovada** a realização de conduta concreta sobre as pessoas com o escopo de obter benefício eleitoral.

DA FALTA DE COMPROVAÇÃO AÇÃO VOLTADA A CONTINGENTE EXPRESSIVO DE PESSOAS.

O **quarto parâmetro** para a configuração do abuso de poder econômico é a prova de que a conduta ilícita produziu efeitos sobre número expressivo de pessoas.

Inicialmente, deve ser destacada a falta de comprovação da ilicitude da distribuição do benefício vinculado a política pública de combate à seca. Ainda que, como qualquer política pública, a ação tenha atingido número considerável de pessoas, não é possível inferir disso, necessariamente, a sua ilicitude.

Considerando a realidade do Município de Itamaraju, o já mencionado número de caixas d'água distribuídas foi considerável, mas não a ponto de afetar sequer a diferença de votos observada entre os candidatos. O Recorrido obteve 17.592 votos – 51,33% dos votos válidos – e o segundo colocado obteve 14.722, 42,95%, totalizando uma **diferença de 2.870 votos** (ID 49750863).

Observa-se que a sentença (ID 49750852) objeto de irresignação da Recorrente

apreciou detidamente as provas produzidas, examinou como elas se harmonizavam entre si e como elas afastavam a verossimilhança de determinadas afirmações. A decisão também mencionou a falta de evidências do desequilíbrio do pleito por força da distribuição do benefício.

O Recorrido afirmou "que sequer um eleitor beneficiado em troca de votos foi identificado e não se pode identificar fato grave o suficiente para se ferir o bem juridicamente tutelado pela norma do art. 22 da LC 64/1990, a lisura e a normalidade do pleito". Isso, de fato, não foi comprovado.

O documento (ID 49750514) exibe fotografia duas pessoas de costas carregando uma caixa d'água, sem data, sem identificação do local para comprovar a distribuição. Não exibe quem fez e se houve qualquer discriminação ou promoção. O que esta fotografia comprova? Certamente, não prova a ação supostamente ilícita.

Isto posto, resta **não comprovada** a prática de ação voltada a contingente expressivo de pessoas.

DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA.

Não se pode olvidar a inconsistência das provas produzidas para demonstrar a realização de conduta vedada. O uso promocional de serviço de caráter social custeado ou subvencionado pelo Poder Público deveria ser demonstrado claramente. O que não foi feito pela Recorrente.

A prova produzida pela Recorrente é contraditória com o conjunto probatório contido nos autos. Nesse sentido, destaque-se o fato de a adversária política dos Recorridos ter sido beneficiada pela distribuição de caixas d'água (ID 49750667). Tal fato não seria possível caso a ação de combate à seca estivesse condicionada à promessa de voto do eleitor beneficiado.

Ademais, a Recorrente se vale de afirmações que não foram indubitavelmente comprovadas no curso da instrução. O que prova a doação de "dezenas de itens que são básicas [*sic*] para um povo tão sofrida [*sic*], que, obviamente, diante da presença dos políticos, deveriam retribuir a gratidão com seus votos"? Da presença de políticos não se pode deduzir a conclusão da Recorrente. Do mesmo modo, o uso da inscrição eleitoral no lugar do documento de identidade ou do registro do CPF também não prova o suposto ilícito.

Tendo em vista que esta Corte cumpre o seu papel não apenas julgando o caso concreto submetido à sua apreciação, como também oferecendo à sociedade uma orientação coerente para futuros julgamentos, contribuindo para a previsibilidade das decisões e para a segurança jurídica, impende cotejar o presente caso com as supracitadas decisões desta Corte no **Proc. 0600229-98.2020.6.05.053** e no **Proc. 0600001-89.2021.6.05.0053**, relativos a fatos ocorridos no Município de Campo Formoso.

Pela expressiva maioria de seis votos a um, o Tribunal negou provimento aos recursos, mantendo as sentenças que julgaram improcedentes a AIJE (Proc. 0600229-98.2020.6.05.053) e a AIME (Proc. 0600001-89.2021.6.05.0053). No

referido Proc. 0600229-98.2020.6.05.053, a AIJE se baseava nos seguintes fatos imputados aos Recorridos: 1) distribuição de cisternas/caixas d'águas pelos recorridos em troca de votos, próximo ao período eleitoral, e a ausência no controle da entrega aos beneficiários; 2) utilização da estrutura pública federal (CODEVASF); 3) prática de conduta vedada (art.73, I da Lei 9504/97); 4) uso promocional da distribuição em favor dos candidatos; 5) abuso de poder político e econômico.

Firmou-se o entendimento da necessidade de demonstração de efetiva utilização em favor do candidato. Impõe-se o uso efetivo, real, do aparato estatal em proveito da campanha. Um único vídeo, de poucos segundos, diante de número ínfimo de pessoas é a prova do uso promocional de ações do Poder Público pelo Prefeito? Um vídeo de agradecimento, sem data, com depoimentos de 3 (três) pessoas supostamente beneficiadas por ações da Administração Municipal (ID 49750520) comprova, sem sombra de dúvidas, o uso promocional ilícito previsto no art. 73, VI, da Lei n.º 9.504/1997? Entendo que não se verifica a comprovação da efetiva utilização em benefício da campanha dos Recorridos (ID 49750504).

A Procuradoria Regional Eleitoral assevera que o §10 do art. 73 da Lei 9.504/97 não exige o fim específico de agir, consistente no pedido de votos, bastando a prática da conduta descrita para a sua configuração, por mera subsunção do fato à norma. Entendo que este entendimento não pode ser adotado quando se trata da distribuição de benefício em obra de assistencial que se enquadra em exceção prevista em norma.

Determinados serviços assistenciais, dada a sua relevância para a própria vida das pessoas envolvidas, não pode aguardar a conclusão do período eleitoral para a sua retomada. A própria Procuradoria Regional Eleitoral enfatizou, ao citar Rodrigo López Zillio (ID 49756058, pág. 6) não ser indispensável cessar atividade de distribuição gratuita de bens e serviços sociais – fato igualmente previsto no §10 do art. 73 da Lei 9.504/97. Com efeito, o desvirtuamento dos objetivos do programa social, iniciado em 2019, com o propósito de favorecer o candidato, deve ser comprovado de forma cabal.

Acrescente-se, que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe acerca de serviços públicos essenciais na Lei n.º 7.783/1989. Trata-se de norma especial, relativa ao direito de greve, que dispõe a respeito de atividades inadiáveis da comunidade, que não podem cessar sequer durante o exercício deste direito: "Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I – **tratamento e abastecimento de água**; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; (...)". O primeiro inciso do dispositivo indica o acesso à água como o primeiro entre os serviços essenciais. Trata-se de serviço de invulgar relevância para a vida das pessoas.

Por mais restritiva que seja a interpretação dada à essencialidade do serviço disponibilizado à população, o acesso à água se sobressai. Este fato justifica a sua inserção na exceção prevista no §10 do art. 73 da Lei 9.504/97.

Em relação ao áudio (ID 49750508), tendo em vista o destaque dado a ele em petições do processo, faremos considerações mais detidas. Inicialmente, deve

ser destacado que as datas dos áudios não estão claramente demonstradas. A Recorrida, liderança política, gravou um áudio informando que a EMBASA faria o cadastramento e destacou a documentação necessária a este fim (documento de identidade, CPF, título eleitoral e foto 3x4), mesmos documentos constantes em anotação anônima fotografada (ID 49750512). Na oportunidade, a Recorrida afirmou que ficaria de fora quem não fizesse o cadastro, sem qualquer condicionamento de ordem política e sem atribuir a si mesma ou aos demais Recorridos o mérito da ação. Não se pode identificar a gravidade necessária para a deflagração dos efeitos objetivados:

Ademais, a própria constatação de um eventual ilícito não está clara. Se, no primeiro semestre de 2020, de maneira regular, a prestação de um serviço social ocorreu gratuitamente, para todos os cidadãos, sem discriminação, sem desvirtuamento de seus propósitos assistenciais por força do condicionamento de sua concessão ao voto do beneficiado, não se trata de violação do art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/1997. Se posteriormente, durante o período eleitoral, a terceira Recorrida se candidatou, enalteceu as suas qualidades como pessoa comprometida com determinada localidade e pediu aos moradores dessa região apoio em reconhecimento e retribuição por uma trajetória de comprometimento social, não se trata da prática usual e lícita? Dizer que sempre esteve próxima da comunidade e dizer aos eleitores que eles devem estar juntos com quem os ajudou não é próprio do discurso político? Completamente indesejado para a vida política nacional seria um *outsider*, sem vínculo com a localidade, sem uma história de engajamento e de realizações no Município, aparecer exclusivamente no período eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral cita relevante julgado do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que afirmou a indispensabilidade da prova de desvio de finalidade para a caracterização de conduta vedada (ID 49756058, PÁG. 4-5).

1. **Não é qualquer evento de entrega de bens ou serviços pelo Poder Público que deve ser caracterizado como conduta vedada aos agentes públicos** – ainda que conte com a presença do gestor ou de algum membro da alta gestão – mas, antes, deve haver, **imprescindivelmente, o desvio de finalidade daquela cerimônia para o benefício de candidatura específica**. 2. A inobservância ao artigo 37, § 1º, da Lei Maior ocorrida fora do período eleitoral atrai a incidência da Lei de Improbidade Administrativa na apuração do fato, sendo competente a Justiça Comum; 3. A simples imagem do gestor estampada em publicidade institucional, sem qualquer alusão ou destaque à sua atuação ou figura, não tem o condão de, por si só, configurar o abuso de autoridade a que alude o art. 74 da Lei nº 9.504/97; 4. Ainda que durante lives do aniversário do município e de inauguração de logradouro público tenha havido poucos minutos de promoção pessoal do prefeito por meio de pronunciamento emitido pelo apresentador dos eventos, as **circunstâncias do caso concreto evidenciam que não houve gravidade capaz de influenciar o eleitorado, desequilibrando a disputa**; 5. O fato de as lives terem sido veiculadas por meio do perfil pessoal do prefeito no Facebook, em razão de problemas técnicos, por si só, não acarreta desequilíbrio na disputa, já que não se sabe quantas pessoas acessaram o perfil pessoal do

gestor nem se aqueles que acessaram buscaram outros conteúdos postados, em ordem a atrair-lhe dividendos políticos; 6. Deve ser mantida a sentença que julga improcedente pedido contido em procedimento de investigação judicial eleitoral quando as provas colacionadas aos autos não se revelam aptas a comprovar a ocorrência de condutas vedadas aos agentes públicos, e abuso de poder político e de autoridade; 7. Recurso a que se nega provimento. (TRE-BA. Recurso Eleitoral n. 600436-73.2020.6.05.0061. Relator: Desembargador AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES. Data do julgamento: 14/06/2021)

Cumpre transcrever decisão do TSE citada no caso de Campo Formoso julgado por esta Corte, **quando se reconheceu até mesmo a seleção de beneficiários por meio da associação de moradores**:

EMENTA. ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO REGIONAL. **INEXISTÊNCIA. PROVA ROBUSTA**. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, "a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE" (AgR-REspe nº 1669-13/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.10.2016).

2. Não há violação ao art. 275 do Código Eleitoral quando as teses suscitadas em embargos de declaração são expressamente apreciadas pelo acórdão regional, ainda que a conclusão tenha se firmado em sentido contrário à pretensão do embargante.

3. Nos termos da jurisprudência cristalina desta Corte, a caracterização do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 demanda a existência de prova contundente de que a doação, a oferta, a promessa ou a entrega da vantagem tenha sido feita em troca de votos.

4. Na espécie, o Tribunal Regional, a partir dos depoimentos testemunhais e das demais evidências carreadas aos autos, reconheceu a **ausência de prova robusta quanto à finalidade eleitoreira** do programa de limpeza de fossas sépticas, disponibilizado pela prefeitura, tendo em vista que: i) o serviço ocorreu também nos anos anteriores; ii) a **seleção dos beneficiários se deu por meio da associação de moradores**; e iii) **inexistem indícios de campanha eleitoral ou pedido de votos**.

5. Conclusão de forma diversa demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância superior por força da Súmula nº 24/TSE.

6. Não se conhece de recurso especial por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 30/TSE, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, de minha relatoria, DJe de 10.8.2018).

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 80154 – IRAUÇUBA-CE, Recurso Especial Eleitoral n.º 30010 – Ibaté-SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. j. 28.03.2019, publicado no DJE. 30.04.2019)

No presente caso, não foi comprovada a seleção por meio da associação de moradores. Diversamente, foi comprovada a possibilidade de seleção de pessoa que não apresentou qualquer documento à associação e que, destaque-se, era adversária política dos Recorridos. Seria incoerente a Justiça Eleitoral admitir a regularidade de seleção de beneficiados por meio da associação de moradores e, quando a seleção dos beneficiados ocorrer ainda mais distante da ingerência dos investigados/recorridos, como no presente caso, entender irregular.

O ônus da prova da irregularidade das ações praticadas no primeiro semestre é da Recorrente. Pelo que consta os autos, a distribuição de reservatórios de polietileno ocorreu sem qualquer condicionamento político eleitoral. Não se deve banalizar a censura jurídica ao discurso político sob pena de o Judiciário interferir excessivamente no processo eleitoral.

DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE CONDUTA APTA A LESAR BENS JURÍDICOS CONSTITUCIONALMENTE TUTELADOS

No caso em exame, o bem juridicamente protegido é revelado por meio da interpretação do disposto no art. 19 c/c o art. 22 da LC 64/1990, ambos já transcritos anteriormente. Objetiva-se proteger a **normalidade** e a **legitimidade** das eleições. Com efeito, impõe-se aferir se a conduta em exame, além da literalidade de uma disposição normativa, é apta a deflagrar os efeitos jurídicos previstos no ordenamento jurídico.

No caso *sub judice*, caso fosse comprovada a prática de conduta que se amoldasse à literalidade das disposições normativas, seria preciso aferir a lesão efetiva lesão a bem juridicamente tutelado.

Ainda que fosse demonstrada a prática de ato ilícito, o TSE já decidiu que nem todo ilícito é abusivo:

EMENTA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE–PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROVAS. DEPOIMENTO PESSOAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. QUEBRA DE SIGILOS CONSTITUCIONAIS. EXCEPCIONALIDADE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. INEXISTÊNCIA. MOBILIZAÇÃO POLÍTICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE.

(...).

8. À luz do princípio da reserva legal proporcional, **nem todo ato ilícito reconhecido por esta Justiça Especializada será necessariamente abusivo** e, por conseguinte, apenado com inelegibilidade e cassação do registro, do mandato ou do diploma, sendo cabível impor sanções outras, a exemplo de suspenção imediata da conduta e de multa. (...). (TSE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060196965 – BRASÍLIA-DF, Rel. Min. Jorge Mussi. j. 24.10.2019, publicado no DJE. 08.05.2020)

Além da comprovação de conduta que se molde à literalidade das disposições legais, a deflagração dos efeitos jurídicos sancionatórios previstos depende da constatação da prática de conduta apta a comprometer a realização dos fins constitucionalmente tutelados. O art. 14, § 9º, da CF/88 explicita os fins a serem perseguidos por meio da interpretação e aplicação da Lei Complementar n.º 64/1990: a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, a normalidade e a legitimidade das eleições. Portanto, além da mera subsunção formal do fato à norma, impõe-se a demonstração da gravidade da conduta, com potencial para macular o bem jurídico constitucionalmente protegido.

Tal qual destacado pelo TSE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060177905 – Brasília-DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão. j. 09.02.2021, publicado no DJE. 11.03.2021), não compete à Justiça Eleitoral substituir o poder popular. A decisão pela cassação de mandato eletivo deve ser precedida de exame minucioso, atento à gravidade e à lesividade das condutas. A ação praticada por terceiros, sem robusta e incontroversa prova de participação ou anuência dos Recorridos não é apta a fundamentar a procedência da presente ação.

Em relação à responsabilidade do segundo Recorrido, com fulcro no art. 91 do Código Eleitoral, é preciso destacar o caráter uno e indivisível da chapa para prefeito e vice-prefeito de Itamaraju. Por conseguinte, a sorte do segundo Recorrido é a mesma do primeiro. Uma vez não reconhecida a responsabilidade do primeiro Recorrido, impõe-se negá-la também ao candidato a vice-prefeito.

Em relação à terceira Recorrida, é de destacar, primeiramente, que foram juntados aos autos documentos cujo propósito não se evidencia. Cria-se, artificialmente, a sensação de expressivo conjunto probatório, mas não é o que se constata após o seu exame.

Fotos juntadas aos autos sequer possuem data (ID 49750505, 49750507, 49750515). Não se pode deduzir o que pretendia provar a Recorrente por meio desse documento. Foi juntada até mesmo a foto de uma prancheta em uma mesa sem qualquer pessoa sentada (ID 49750509)!

O documento seguinte, aparentemente um *print* de tela de celular de 31 de julho de 2019, exibe a foto da candidata com divulgação de sua filiação. Não se percebe, igualmente, o propósito do documento juntado.

O documento ID 49750515, que exibe a foto de uma mulher com a camisa da associação de moradores do bairro aparentemente conversando com uma pessoa pode provar o desvirtuamento na distribuição de caixas d'água destinadas ao combate à seca? O que se pretende provar com isso?

Os documentos ID 49750516 e 49750518 supostamente registram o momento da entrega dos reservatórios às pessoas beneficiadas. Além de 3 (três) pessoas com camisas da associação de moradores, observam-se mais 3 (três) pessoas, que não se sabe a que título estão no local. O documento ID 49750519 exibe mais 2 (duas) pessoas supostamente beneficiadas. Não deixa de ser curioso que, considerando a prática política, um ato destinado à promoção pessoal conte sempre com número irrisório de pessoas.

Pelo exposto, com espeque nos arts. 1º, V e parágrafo único, art. 14, § 9º, da Constituição Federal, arts. 222 e 237, do Código Eleitoral, art. 22, XIV e XVI, e 23 da Lei Complementar n.º 64/1990 c/c arts. 39, §6º, e 73, § 10, da Lei n.º 9.504/1997, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO ELEITORAL** interposto, para **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a sentença (ID 49750852) que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pela **Coligação "Itamaraju de Toda Gente"** (Solidariedade, PL, PT, PCdoB e PRTB) em face de **Marcelo Angênica**, **Dalvadisio Alves Lima** e **Sirleia Ramos da Silva Queiroz**, referente à Eleição municipal de Itamaraju do ano de 2020.

É como voto.

VOTO-VISTA

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "ITAMARAJU DE TODA GENTE", contra sentença proferida pelo Juízo da **172ª Zona Eleitoral/Itamaraju**, que julgou improcedente, em razão da fragilidade probatória, a **AIJE** proposta em desfavor de MARCELO ANGENICA, DALVADISIO SANTOS LIMA e SIRLEIA RAMOS DA SILVA QUEIROZ.

O cerne da demanda constante da AIJE reside na alegação de que houve abuso de poder econômico e também a prática de conduta vedada a agentes públicos em período eleitoral com a distribuição de caixas d'água ao eleitorado.

Em suas contrarrazões, o PRTB - Partido Renovador Trabalhista Brasileiro requer a manutenção da sentença recorrida, sob o argumento de que houve a correta valoração das acervo probatório constante dos autos.

O Ministério Público manifesta-se pelo provimento do recurso aduzindo que "*as imagens e documentos comprovam, de maneira coesa, o uso da política pública com a finalidade tipicamente eleitoral em favor dos candidatos recorridos, em clara ofensa à isonomia e igualdade de oportunidades quanto aos demais concorrentes ao cargo político, bem como que a intenção dos requeridos, na espécie, foi a de se autopromoverem com as doações públicas, o que atrai a compreensão do abuso do poder de autoridade diante da gravidade das ações*."

Na sessão realizada no dia 05 de maio deste ano, o ilustre relator proferiu voto no sentido de negar provimento ao recurso eleitoral para manter a sentença de primeiro grau.

Dada a complexidade do feito, solicitei vista dos autos, para melhor análise.

Pois bem.

Procedido ao estudo dos fatos e das provas reunidas nestes fólios, com todas as vênias à posição adotada pelo ilustre relator, entendo que **o provimento recursal é medida que se impõe,** uma vez que os elementos de prova carreados aos autos demonstram com clareza que os ilícitos efetivamente restaram praticados pelos Impugnados.

Ouso dizer que, **nesta nova composição da Corte**, este é o primeiro feito em que o abuso de poder está cabalmente provado, clamando, de fato, por uma resposta da Justiça Eleitoral.

Não há linha tênue neste caso. Pelo contrário. O que se vê nos autos representou verdadeira mácula à normalidade, à legitimidade, ao equilíbrio e à lisura da eleição municipal em Itamaraju, valores por demais caros ao regime democrático.

Explico.

No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência no processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou **indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político**.

O abuso de poder é ilícito principalmente porque fere bens e valores fundamentais atinentes à higidez do sistema político-eleitoral democrático, tais como integridade, liberdade, virtude, igualdade, sinceridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral. Esses bens e valores gozam de proteção constitucional, consoante se vê no artigo 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal.

No Estado Democrático de Direito, é de importância capital que a representação popular seja genuína, autêntica e, sobretudo, originada de procedimento legítimo.

Destacadas tais premissas, percebe-se o quanto o abuso de poder é daninho ao processo eleitoral. **Daí a necessidade de se dotar o Direito Eleitoral de instrumental adequado para refrear eficazmente o uso abusivo do poder nas eleições, antes e durante o período de campanha. Do contrário, jamais se logrará a autenticidade representativa requerida pelo Estado Democrático de Direito.**

Neste presente caso, temos um claro exemplo da necessidade de atuação do Direito Eleitoral para frear o abuso de poder.

Para uma melhor compreensão da situação, um breve panorama.

Aqui, investiga-se a distribuição indiscriminada de caixas d'água fornecidas pelo DNOCS — Departamento Nacional de Obras Contra as Secas para autopromoção eleitoreira dos Investigados, atraindo a compreensão do abuso do poder de autoridade diante da gravidade das ações.

Ressalta-se que, ainda que a aquisição das caixas d'água tenha ocorrido através de emenda parlamentar, fato é que as lícitas provas produzidas em

juízo claramente demonstram a doação destas em ano eleitoral à população do bairro Vista da Pedra com propósito eleitoreiro através do abuso de poder político.

Há, nos autos, prova de que o Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS) do Ministério do Desenvolvimento Regional não teria realizado diretamente a distribuição das caixas d'água, tendo sido esta realizada pela Prefeitura. No ID 49750728, o DNOCS destaca que: "*entregou a Prefeitura Municipal de Itamaraju reservatórios de polietileno nos anos de 2019 e 2020 conforme documentação em anexo. A distribuição dos reservatórios ficou por conta da Prefeitura Municipal, e até o presente momento não enviou relatório de distribuição e beneficiários contemplados com as entregas*". Em seguida, nos IDs 49750732, 49750735, 49750737, 49750740 e 49750744 têm-se os termos de entrega de mais de 525 caixas d'águas do DNOCS à Prefeitura.

Até este ponto, a simples entrega dos bens pela prefeitura, de fato, não enseja a simples conclusão de ilicitude.

Ocorre que, diante dessa grande quantidade de bens a serem distribuídos, **os investigados, atuando à época perante a Prefeitura, não apresentaram qualquer justificativa ou, ainda, cadastro realizado pelo dito órgão para comprovar que houve a entrega de bens de forma lícita e impessoal. O que há, em verdade, é evidência de uso promocional da distribuição desses bens**, fato este corroborado com as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório, a seguir analisadas.

É preciso destacar, inclusive, que, no ID 49750754, a EMBASA noticia que "*tal cadastro e consequente implantação das ligações ocorreram a partir de maio/2020, não tendo esta concessionária efetuado qualquer cadastro e/ou implantação no decorrer do ano de 2019*". Ou seja, os benefícios não só não foram geridos pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento (Embasa), como a entrega apenas ocorreu em período eleitoreiro.

Em verdade, neste feito é possível constatar que os atos praticados tiveram nítido intuito eleitoreiro, pois, **muito embora o título de eleitor não esteja na relação de documentos necessários para a solicitação de ligação de água perante a EMBASA, houve expressa e enfática instrução da vereadora sobre quais dados seriam necessários para a realização do cadastramento dos usuários do serviço de água,** nos seguintes termos: "*O que precisa? Precisa cada um estar com documentos em mãos, trazer duas fotos da identidade, duas fotos do CPF, duas fotos do título de eleitor e uma foto 3x4. Isso é urgente, viu?! Nós vamos precisar fazer um cadastro. Nós vamos precisar fazer dois cadastros, um da Embasa e outro do nosso bairro. Então, é necessário, ok, gente?! Quem não fizer o cadastro, vai ficar de fora!*" (ID 49750508).

Nessa mesma linha, no ID 49750535, consta documento que foi objeto da busca e apreensão na Associação de Moradores de Vista da Pedra, em que estão relacionados os nomes de "pessoas cadastradas", **incluindo-se o título de eleitor destes. Repito: o título de eleitor para receber caixa d'água!**

Por fim, no ID 49750667, a informante do juízo, Poliane de Jesus da Silva, afirma que "*em 2018 a comunidade procurou a embasa acerca de resolver sobre abastecimento de água, que referido problema não foi resolvido pela Embasa e que o prefeito começou a dar caixa d'água para a população, informa a declarante que para receber a caixa d'água o morador teria que levar um documento com foto, título, identidade (...), que algum tempo depois a Pastora Sirléia publicou em um grupo de whatsapp a comunidade apoiar o prefeito, tendo em vista que o prefeito teria ajudado a comunidade, que sabe dizer que a maioria das pessoas do bairro fizeram cadastro com a irmã Sirléia e receberam as caixas d'água, que a caixa d'água foi entregue na casa da irmã Sirléia*".

A partir do cenário ilustrado, outra não poderia ser a conclusão, se não a de que houve a prática do abuso de poder político.

Mas não só isto!

O desvirtuamento da distribuição consegue ser ainda maior!

Explico.

O artigo 73, IV, da Lei de Eleições veda ao agente público "*fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público*".

O parágrafo quinto do mesmo artigo complementa: "***Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput** e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, **o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma**.*" (grifos acrescidos)

Para a configuração do vertente inciso IV, é preciso que o agente use "*distribuição gratuita de bens e serviços*" em prol de candidato. Aqui não se trata de reprimir a distribuição em si mesma, mas sim o uso promocional e eleitoreiro que dela se faça. Não se exige que durante o período eleitoral o programa social antes implantado seja abolido, ou tenha interrompida ou suspensa sua execução. Relevante para a caracterização da figura em exame é o **desvirtuamento do sentido da própria distribuição, a sua colocação a serviço de candidatura, enfim, o seu uso político-promocional**.

Entendeu-se configurada a conduta vedada em apreço em situações como as seguintes:

2. Hipótese em que, a teor do conjunto probatório angariado aos autos, restou incontroverso que, durante o período eleitoral de 2010, foram oferecidas cirurgias de laqueadura de trompas no âmbito de hospital particular subvencionado pelo SUS, as quais eram utilizadas como **instrumento de promoção da candidatura** do agravante ao cargo de deputado estadual. Tal fato denota o grau de reprovabilidade da conduta, bem assim, a proporcionalidade e razoabilidade da manutenção das sanções de cassação de diploma e de multa acima do mínimo legal (art. 73, IV, §§ 4o e 5o, da Lei no 9.504/97). […]" (TSE – AgR-RO no 6453/RJ – DJe 1-3-2016) (grifos acrescidos)

1. Conduta vedada. Art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições. **Vinculação da concessão de benefício social – redução da tarifa de água – destinado a população de baixa renda à imagem dos recorrentes com o objetivo de obter favorecimento político-eleitoral, por meio de divulgação de apoio político nos edifícios beneficiados,** mediante a afixação de placas de propaganda eleitoral, bem como de panfletos distribuídos nessas unidades habitacionais com pedido explícito de voto para fins de dar 'continuidade' ao referido 'trabalho'. […]" (TSE – AgR-RO no 1041768/RJ – DJe 18-4-2015) (grifos acrescidos)

Não por outra razão, durante as referidas doações à população, o Investigado, Marcelo Angênica, afirma, no vídeo acostado ao ID 49750504, que: "*já foi feito o cadastro de todos que precisam das caixas d'água e a gente vai doar as caixas d'água pra cada um*". É impossível pensar que um eleitor humilde e carente chegue a outra conclusão, se não a de que o Investigado estava providenciando toda a doação do material.

Somado a isso, no áudio de ID 49750522, a Recorrida/Investigada, Irmã Sirleia, afirma: "*É eleição, é política agora e nós estamos juntos com aqueles que nos ajudaram. Então, estamos aí na caminhada, eu para candidata a vereadora, estamos sim com Dr Marcelo para prefeito, tá?! Devido às lutas que nós passamos aqui. Ele trouxe a água para nós, todos sabem disso,* ***então agora nós vamos retribuir. Retribuição essa que é com os nossos votos.*** *Foi uma luta nós passarmos aqui sem água e agora nós estamos com água na nossa porta. Tá bom?!* ***Que Deus abençoe a todos, peço sim o voto de cada um de vocês.*** *Não só de vocês, meus amigos, como também dos familiares de vocês. Vocês sabem que nós estamos aqui juntos, sempre juntos, lutando, e a luta vai sempre continuar, então eu conto com o apoio de cada um de vocês. Amém?!*" (grifos nossos).

Ora, tanto os eleitores atrelam a entrega das caixas d'água pelos investigados que, no vídeo de ID 11288554, divulgado nas redes sociais da vereadora, tem-se a presença de três moradoras do bairro Vista da Pedra, juntamente com a Investigada, agradecendo ao primeiro investigado por ter cumprido com a promessa de entrega da água e das caixas d'água.

Tais fatos, a meu ver, representaram verdadeiro abuso de poder, conspurcando, sem sombra de dúvidas, princípios caros ao regime democrático: a paridade de condições entre os concorrentes ao pleito, a normalidade e a legitimidade das eleições, implicando efetivo favorecimento aos recorridos.

Nota-se, inclusive, que em casos tais, a jurisprudência tem entendido pela efetiva configuração do abuso de poder. No julgado abaixo, a Corte Superior entendeu que os recursos públicos do DNOCS utilizados na perfuração de poços em determinada localidade favoreceram a candidatura de um candidato a prefeito, em clara prática do ilícito. Vejamos:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. **CANDIDATO A PREFEITO.** DEPUTADO FEDERAL. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO.** PERFURAÇÃO DE POÇOS. INFLUÊNCIA POLÍTICA. RECURSOS PRÓPRIOS. **PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES.** DESPROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, mantiveram-se sentença e aresto do TRE/CE no sentido da inelegibilidade dos agravantes (Deputado Federal à época dos fatos e seu filho) por abuso de poder em favor da candidatura deste ao cargo de prefeito de Cascavel/CE em 2016, haja vista a perfuração de inúmeros poços, entre dezembro de 2015 e maio de 2016, com fins eleitoreiros, **utilizando-se recursos** próprios ou **públicos (neste caso, a partir da influência política do primeiro agravante junto ao Departamento Nacional de Obras Contra a Seca DNOCS).**

2. A moldura fática do aresto não deixa dúvida que a influência política do primeiro agravante naquele órgão foi decisiva para perfurar os 15 poços visando beneficiar a candidatura de seu filho, conforme prova robusta: reuniões com o coordenador regional e o diretor-geral, inclusive com a presença do candidato (que sequer ocupava cargo público), postagens no facebook enaltecendo o Deputado pela indicação de cargos e, **ainda, mensagens na rede social vinculando seu nome às benfeitorias.**

(...)

6. **A perfuração dos poços, seja com recursos públicos ou privados, restou plenamente demonstrada, de forma que concluir em sentido diverso esbarraria no óbice da (Súmula 24/TSE).7. A moldura fática do aresto evidencia a conotação eleitoral e o comprometimento da legitimidade do pleito, visto que: a) nas inaugurações dos poços havia veículos contendo a caricatura do Deputado Federal e o número 11, usado pelo filho no prélio municipal, além de fogos de artifícios e locutores enaltecendo o parlamentar; b) mesmo as obras sem nenhum liame com o DNOCs contaram com a presença do parlamentar; c) testemunhas afirmaram que, com as obras, sentiram-se "vinculada[s] a votar nos candidatos indicados", hipótese que alberga, por óbvio, seu filho; d) o filho acompanhou as obras.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 34087, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 190, Data 01/10/2019, Página 28/29) (grifos acrescidos)

Não nos custa arrematar que **o abuso de poder político consubstancia-se no desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos, como foi o caso em questão.**

É intuitivo que a máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.

De se ressaltar, por fim, que não se pretende atribuir caráter de ilicitude às emendas parlamentares impositivas, de matriz constitucional.

Por outro lado, a ilicitude dos atos perpetrados pelos Investigados restou provada através dos extensos indícios:

(i) Houve uso pessoal e promocional da entrega das caixas d'água por parte do Investigado no (ID 49750504);

(ii) a Investigada veicula expresso pedido de voto para os Investigados em áudio que circulou no Whatsapp (ID 49750522);

(iii) existem depoimentos testemunhais afirmando a distribuição indiscriminada e o uso promocional pelos Investigados (ID 49750667),

(iv) existência de prova documental objeto de busca e apreensão com espantosos dados pessoais eleitorais que não são exigidos para o cadastramento de serviços sociais de recebimento de água (ID 49750535) e

(v) tem-se a prova documental na qual o DNOCS informa que a distribuição dos bens (IDs 49750732, 49750735, 49750737, 49750740 e 49750744) ocorreu por parte da Prefeitura, sem sua ingerência, (ID 49750728).

Somado a tudo isso, há ainda a ausência de documentos que revelam a idoneidade no processo de seleção dos beneficiados pela Prefeitura, não tendo, pois, os investigados se desincumbido desse seu ônus probatório.

Acolhidos os pedidos formulados na inicial, o provimento do presente recurso acarretará a (i) inelegibilidade dos representados para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes; (ii) cassação do diploma dos eleitos e, por conseguinte, dos próprios mandatos e, por fim, a (iii) invalidação dos votos.

No tocante à anulação, esta ocorrerá quando a votação estiver viciada por uso de meios de que trata o art. 237, quais sejam, interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, como é o caso em questão.

Diante disso, na AIJE por abuso de poder, a procedência do pedido implica também a anulação dos votos. Uma vez invalidados, perdem os votos a aptidão para produzir efeitos jurídicos. Consequentemente, deve-se realizar novo certame às eleições majoritárias do Poder Executivo (art. 224, § 3º do CE).

Por tudo exposto, restando os autos fartamente municiados de provas dos ilícitos imputados aos Investigados, pedindo vênia à ilustre relatoria, voto no sentido de dar provimento ao recurso, de modo a invalidar os votos do pleito, desconstituir o mandato dos eleitos e decretar a inelegibilidade dos Investigados.

Determino a realização de novas eleições, na forma do art. 224, § 3º e 4º do CE.

É como voto.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0604839-06.2022.6.05.0000 - Salvador – BAHIA

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOSÉ BATISTA DE SANTANA JÚNIOR

EMENTA

Requerimento de Regularização de contas não prestadas. Eleições 2018. Trânsito em julgado da decisão que julgou as contas não prestadas e determinou recolhimento de valores. Impossibilidade de nova análise das contas. Deferimento parcial do pedido. Regularização ao término da legislatura e após a comprovação do recolhimento do valor devido.

1. A posterior apresentação de contas julgadas não prestadas, por meio do pedido de regularização previsto no artigo 83 da Resolução TSE nº 23.553/2017, se destina à divulgação e regularização da situação do eleitor no cadastro eleitoral ao término da legislatura.

2. Determinação de anotação da regularidade cadastral ao término da legislatura e após a comprovação do recolhimento do valor devido.

3. Deferimento parcial do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral Moacyr Pitta Lima Filho, DEFERIR PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais formulado por Sérgio Monteiro Oliveira, em face do julgamento de suas contas como não prestadas, referentes ao pleito de 2018, quando concorreu ao cargo de Deputado Estadual.

Aduz o requerente que em 19/11/2018 apresentou, tempestivamente, prestação de contas finais, tendo sido atestada a impossibilidade de se recepcionar eletronicamente a mídia, em razão de alegada incompatibilidade entre os números de controle.

Alega que como os arquivos não foram recepcionados, apresentou cópia integral dos documentos nela contidos, sendo que esses não foram considerados, transitando em julgado a decisão que julgou as contas como não prestadas.

Defende que promoveu e comprovou a regular aplicação dos recursos que lhes foram destinados, o que não foi suficiente para ter suas contas apreciadas.

Argumenta que a ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o artigo 56 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise das contas.

Assevera que a situação de quem teve as contas julgadas não prestadas pode ser revertida a qualquer momento, de modo que busca viabilizar a verificação da ausência de comprovação ou da comprovação irregular de recursos públicos, para que suas contas sejam aprovadas.

Pondera que, ao proceder à analise do § 3º do artigo 83 da Resolução TSE nº 23.553/2017, ao julgar a demanda, deve ser determinada a devolução de valores arrecadados e, a contrário senso, constata-se que não pode haver a manutenção da determinação de glosa integral dos valores arrecadados, porquanto subsiste o fundamento, decorrente da presunção relativa agora desconstituída, de que não teria havido uso regular de recursos.

Requer que suas contas sejam declaradas prestadas e aprovadas, para todos os efeitos, determinando-se o seu arquivamento, inclusive com o registro no Sistema de Informações de Contas, ensejando a substituição da decisão anteriormente proferida.

A manifestação técnica de ID 49456170 sugeriu fossem solicitados esclarecimentos ao requerente, o que foi determinado no despacho de ID 49458457. Veio aos autos a petição de ID 49502192, acompanhada de documentos, após o que o promovente apresentou prestação de contas retificadora.

Retornando os autos à ASCEP, foi emitida a manifestação conclusiva de ID 49745339.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pela anotação de regularidade cadastral condicionada ao recolhimento dos valores apurados como indevidos, nos termos previstos nos §§ 3º e 5º, I do artigo 83 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É o relatório.

VOTO

O artigo 83 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que disciplinou a prestação de contas de campanha do pleito de 2018, dispõe:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

[...]

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura;

[...]

§ 2º O **requerimento de regularização**:

I - **pode ser apresentado**:

a) **pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral**;

[...]

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 33 e 34 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

[...]

§ 5º **A situação de inadimplência** do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.

[...]

O pedido de regularização em apreço foi apresentado acompanhado da documentação referente às contas de campanha do promovente, relativas ao pleito de 2018, que foram julgadas não prestadas por força da não apresentação da mídia eletrônica naquele momento.

Ressalta-se que quando do julgamento da Prestação de Contas nº 0602577-25.2018.6.05.0000, foram encontradas informações de recebimento de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC) e, também, de valores de outras naturezas, no montante total de R$ 302.730,00 (trezentos e dois mil e setecentos e trinta reais), sem a comprovação da sua efetiva e regular aplicação na campanha, já que não houve apresentação das contas, tendo sido determinada a devolução da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, da Res. TSE n.º23.553/2017.

Em que pese o candidato afirme ter apresentado documentação comprobatória das despesas diretamente nos autos da prestação de contas, exige-se, para sua consideração, a apresentação da mídia eletrônica, que não foi recepcionada à época.

Assim, a decisão que julgou as contas como não prestadas transitou em julgado em 12/04/2019, após o julgamento de agravo interno desprovido por esta Corte.

Julgadas as contas como não prestadas, elas somente são recebidas para efeito

de divulgação e de regularização cadastral ao término da legislatura, não cabendo nova análise de seu conteúdo para fins de aprovação ou desaprovação.

Com efeito, o § 3º do supracitado artigo 83 da Resolução TSE nº 23.557/2017 prevê seja feito um exame técnico para fins de se verificar a existência de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como o recebimento de recurso de origem não identificada, valores que, acaso existentes, devem ser recolhidos ao Erário, tendo em vista que a regularização somente é possível após sua quitação.

Contudo, não é mais possível, no processo de regularização das contas, afastar determinação de recolhimento de valores por aplicação irregular de recursos firmada quando do julgamento de processo de prestação de contas já transitado em julgado, na forma pretendida pela requerente, vez que não é cabível nova apreciação das contas. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. **CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DAS CONTAS APENAS PARA REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMNO DA LEGISLATURA.** FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO**.**

1. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, porquanto o candidato foi intimado por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos. Precedentes.

2. **Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as contas apresentadas pelo candidato após o trânsito em julgado da decisão que as tenha julgado como não prestadas, não serão objeto de novo julgamento. O julgamento definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida. Precedentes do TSE.**

3. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas serão consideradas apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o interessado.

4. Na espécie, a omissão de documento indispensável à análise da pretensão impossibilita a regularização da situação do requerente no cadastro eleitoral, persistindo a ausência de quitação eleitoral.

5. Extinção do feito, sem resolução de mérito.

(TRE-SE- PETIÇÃO n 23943, ACÓRDÃO n 15/2017 de 26/01/2017, Relator FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, como 18/2017, Data 01/02/2017)

ELEIÇÕES 2018. PETIÇÃO. **REGULARIZAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. CONTAS DE CANDIDATO NÃO PRESTADAS**. DEFERIMENTO PRODUÇÃO DE EFEITOS SOMENTE A PARTIR DO TÉRMINO DA LEGISLATURA. PEDIDO DEFERIDO.

1. **Nos termos do art. 83, § 1º, I da Res.–TSE nº 23.553/2017, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o candidato pode requerer a regularização de sua situação apenas para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura para a qual concorreu**.

2. Pedido deferido.

(TRE-PR. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060221915, Acórdão de , Relator(a) Des. Jose Rodrigo Sade, Publicação: DJE - DJE, Tomo 322, Data 25/11/2022)

Desse modo, julgadas não prestadas as contas do requerente, estando o processo em fase de Cumrimento de Sentença nº 0602577-25.2018.6.05.0000, a análise da documentação apresentada com vistas a afastar a falta de regular comprovação de aplicação de recursos públicos não é mais possível, vez que se trata de decisão transitada em julgado, devendo o recolhimento dos valores devidos ser comprovado para fins de anotação de regularidade no cadastro eleitoral, na forma disposta no artigo 83, § 5º, I da Resolução que rege a matéria.

Neste cenário, indefiro o pedido de apreciação dos documentos contidos na prestação de contas para sua respectiva aprovação, na forma pleiteada pelo requerente.

Por fim, tendo em vista a identificação de omissão de despesas no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), apontada no exame promovido pela ASCEP, determino seja procedida a sua transferência ao Tesouro Nacional, conforme prevê o § 3º do artigo 83 da multicitada Resolução TSE nº 23.557/2017, vez que considerados recursos de origem não identificada e, embora o requerente tenha negado a realização da despesa, conforme registrado no parecer técnico, as notas fiscais continuam ativas no módulo Fiscaliza JE do SPCE WEB, não tendo sido feito prova de seu cancelamento.

Ante o exposto, voto pelo deferimento parcial do pedido de regularização da situação do candidato **Sérgio Monteiro Oliveira** no Cadastro Eleitoral, mantendo a ordem de devolução de valores contida nos autos do seu processo de prestação de contas, para que, ao final da legislatura e após comprovação do regular pagamento do débito existente, seja levantado o seu impedimento.

É como voto.

VOTO-VISTA

Cuida-se de requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais formulado por Sérgio Monteiro Oliveira, candidato a deputado estadual no pleito de 2018.

Em sessão de julgamento do dia 05 de junho de 2023, após o voto do Relator, no sentido *de deferir parcialmente o pedido, para determinar anotação da regularidade cadastral ao término da legislatura e após a comprovação do recolhimento do valor*

devido ao Tesouro Nacional, solicitei vista dos autos para melhor fundamentar meu pronunciamento.

Analisando o caderno processual, verifica-se que as contas de campanha do ora requerente foram julgadas não prestadas por esta Corte, conforme ementa do acórdão exarado nos autos da PC n. 0602577-25.2018.6.05.0000, *in verbis*:

Recurso. Prestação de Contas. Eleições 2018. Deputado Estadual. Julgamento monocrático. Recurso cabível. Agravo Interno. Vício formal. Conhecimento. Apresentação da mídia. Seção de protocolo. Obrigatoriedade. Providência não ultimada pelo candidato. Impossibilidade de recepção, análise e processamento das contas. Não prestação. Desprovimento.

1. Em se considerando que o julgamento das prestações de contas atinentes às Eleições 2018 é de competência originária deste Regional, impõe-se assinalar que o recurso cabível, na hipótese, em se tratando, como se tratou, de decisão monocrática amparada no art. 47, IX, do Regimento Interno deste Tribunal, é o agravo interno.

2. Nessa senda, por entender que não houve erro crasso, mas mero equívoco formal, conheço da presente irresignação como agravo interno.

3. Nega-se provimento ao agravo, em ordem a manter, incólume, a decisão desta Relatoria que julgou não prestadas as contas de campanha do recorrente, relativas às Eleições 2018, em que concorreu ao cargo de Deputado Estadual, porquanto não foi ultimada providência obrigatória, na forma do art. 58, §3º, da Res. TSE 23.553/2017, qual seja a apresentação da mídia perante a seção de protocolo, pelo que obstadas a recepção, o processamento e a análise das contas, que devem permanecer como não prestadas.

*(*Prestação de Contas (11531) - 0602577-25.2018.6.05.0000 - Salvador – Bahia. Relator: Juiz Diego Luiz Lima De Castro. DJE 09.04.2019)

Destarte, malgrado a apresentação da documentação contábil, diante a inviabilidade técnica decorrente da ausência de fornecimento da mídia, restou obstado o exame do mérito do numerário, ensejando, por conseguinte, a determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, *na forma do art. 34, da Res. TSE n.º 23.553/2017, do montante de R$ 302.730,00 (trezentos e dois mil e setecentos e trinta reais), sem a comprovação da sua efetiva e regular aplicação na campanha, já que não houve apresentação das contas.*

Neste contexto, no vertente petição de regularização o setor técnico registrou em sua manifestação conclusiva id. 49745339 que *não foi procedido o exame da origem dos referidos recursos (R$62.730,00), nem da regularidade de comprovação dos recursos Fundo Especial de Financiamento de Campanha (R$240.000,00) de forma a não incidir em bis in idem.*

Limitou-se a ASCEP ao pronunciamento acerca de novel irregularidade consistente em omissões de despesas ora detectadas no valor de R$90.000,00.

Pois bem.

A apresentação posterior da contabilidade em comento é admitida pelo art. 83 da Res. TSE nº 23.553/2017, *in verbis*:

Art. 83. (...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

(...)

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 33 e 34 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

Conforme se extrai do dispositivo supracitado, a finalidade precípua do pedido de regularização é *evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura*, enquanto não apresentadas as contas.

Assim sendo, transitada em julgado a decisão que declarou não prestadas as contas, impõem-se as sanções previstas no art. 83, §1º, não havendo que falar em reanálise do mérito do numerário, para fins de aprovação ou desaprovação.

De outro lado, contudo, denota-se do §3º do art. 83 da Resolução, a possibilidade de rever, no requerimento de regularização apresentado por candidato/partido, a existência de despesas irregulares dos recursos do FEFC, FP e RONI, eventualmente não detectadas na prestação de contas, para os fins de devolução ao erário.

Neste contexto, forçoso reconhecer que a determinação de devolução dos valores do FEFC, do Fundo Partidário e RONI não é alcançada pela coisa julgada, haja vista que o comando judicial neste particular decorreu da presunção de irregularidade no uso de tais recursos, não havendo naquele momento a oportunidade para o prestamista comprovar o contrário, o que ora se torna possível nos presentes autos, conforme previsto pela própria resolução supracitada.

Ressalta-se que não houve a análise da aplicação dos referidos recursos, de modo que não se trata da hipótese de relativizar o trânsito em julgado da decisão de mérito que declarou não prestadas as contas, mas sim de fixar os limites dos seus efeitos, porquanto não houve o exame exauriente do feito.

Não se afigura razoável, portanto, desconsiderar os documentos apresentados pelo requerente, porquanto visam justamente comprovar a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos públicos e privados, afastando-se, inclusive, possível enriquecimento sem causa por parte da União, porquanto destinatária do desembolso dos valores cuja irregularidade não foi efetivamente constatada, mas sim presumida por ausência de documentação em contrário.

Nesta mesma linha de intelecção, à unanimidade, confira-se excerto deste Regional:

Embargos de declaração. Decisão monocrática. Petição. Pedido de regularização. Prestação de contas. Eleições de 2018. Contas não prestadas. Intuito infringente. Recebimento como agravo interno. Exame de documentos. Possibilidade. Limites objetivos da coisa julgada. Comprovação regular da totalidade das despesas com recursos públicos. Afastamento da determinação de devolução ao Tesouro Nacional. Provimento.

1. Considerando o não exaurimento da questão probatória no processo de prestação de contas, em face da ausência de documentos, os limites objetivos da coisa julgada restringem-se à declaração de não prestação de contas, não produzindo efeitos estabilizadores e definitivos no que concerne à determinação de devolução dos valores ao erário;

2. Caso em que é possível o exame, tanto nos autos da prestação de contas transitada em julgado, quanto no curso do pedido de regularização cadastral do candidato, dos documentos referentes às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário;

3. Recusar-se ao exame dos documentos fornecidos pela parte poderia dar ensejo ao enriquecimento sem causa da União, na hipótese das referidas despesas terem sido realizadas e devidamente comprovadas, de acordo com a legislação eleitoral;

4. Uma vez que os documentos apresentados pelo agravante comprovaram a aplicação regular dos valores recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), afasta-se, deste modo, a determinação de devolução dos recursos ao Tesouro Nacional;

5. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se dá provimento.

(Petição 0600660-34.2019.6.05.0000 - Salvador – Bahia. Relator: Juiz Antonio Oswaldo Scarpa. DJE 21.01.2020)

À vista de tais considerações, portanto, revela-se pertinente a análise da documentação apresentada pelo peticionante e aferição da regularidade dos citados recursos.

Isto posto, divergindo do posicionamento do ilustre Relator, voto no sentido de determinar o retorno dos autos ao setor técnico para que proceda ao exame dos documentos acostados pelo requerente, emitindo pronunciamento acerca da origem dos recursos no importe de R$62.730,00 e da regularidade da comprovação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no montante de R$240.000,00.

É como voto.